



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2017 – São Paulo, quarta-feira, 26 de abril de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5180**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001147-55.2017.403.6108 - JAIR VOLPE RIBEIRO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o depósito efetuado pelo núcleo responsável do Ministério da Saúde, em atendimento à decisão de fls. 170/171, no qual constata-se, inclusive, diferença a maior entre o valor orçado pela União (fls. 148 e 162) e o efetivamente depositado (fl. 177) para custeio do tratamento do autor, por três meses, com o medicamento Imbruvica e considerando, ainda, que a decisão de fls. 127/130 determina o fornecimento/entrega da medicação ao requerente efetuado agora por terceiro que não é parte nos autos, entendo que cabe aplicar, ao caso em tela, o entendimento dos artigos 297 e parágrafo único, 536 e 538, parágrafo 3º, todos do CPC, Lei n. 13.105/2015, a seguir transcritos: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel... Parágrafo 3o. Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Sendo assim, ofício-e ao PAB da CEF em Bauru para, com a máxima urgência possível, efetuar a transferência do valor de R\$ 85.959,90, a favor da Distribuidora Majela Medicamentos LTDA - CGC 09.613.374/0001-57, para o Banco Bradesco S.A., Agência 2367-1, Conta n. 10.954-1, Cód. 237 ou Banco do Brasil, Agência 1604-7, conta n. 6124-7, Cód. 001 (fl. 162). CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. 387/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópias das fls. 148, 162 e 176/178. Tão logo comunicada a transferência do valor acima pela CEF e nos termos da proposta de orçamento acostada à fl. 162, deverá a Secretaria encaminhar e-mails à Distribuidora e ao Laboratório responsáveis, por meio dos contatos eletrônicos licitacao@majelahospitalar.com.br, licitajc@janbr.jnj.com e aieir17@ITS.JNJ.com, telefones (85) 4006.9068 e (11) 2788-4992, respectivamente, cuja medicação, na quantidade determinada pela decisão de fls. 127/130, deverá ser entregue no endereço do advogado Dr. Eduardo Jannone da Silva, situado na Al. Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, n. 06-15, Condomínio Edifício Residencial Park, apartamento 1004, 10º andar, Vila Santa Tereza, CEP 17.012-059, nesta cidade de Bauru/SP, a quem competirá, assim que efetivado o cumprimento da ordem, repassar ao autor ou responsável por seu tratamento, a medicação recebida. Consigno que a entrega aos seus cuidados é em razão da informação prestada à fl. 180 e eventuais dificuldades que poderão surgir no ato de entrega/recebimento, por meio de transportadora, no endereço hospitalar de internação. Em que pese à informação prestada no orçamento de fl. 162 quanto ao prazo para entrega da medicação (até 20 dias após comprovação do pagamento) e em razão da urgência instalada e já ressaltada pela decisão de fls. 170/171, determino o cumprimento das ordens judiciais, pelos destinatários responsáveis pela confirmação do recebimento eletrônico da Distribuidora e do Laboratório (e-mails acima), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, após informada à transferência via correio eletrônico, sob as penas da lei. CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 170/171 para prosseguimento do feito. DECISÃO DE FLS. 170/171: Postula o Autor obter medicamento que lhe foi indicado para tratar de Leucemia Linfocítica Crônica - LLC. Após a oitiva da União (f. 98-125), deferi a tutela antecipada em 03/04/2017, cuja ciência foi dada à Ré em 04/04/2017 (f. 138), determinando que a medicação Ibrutinibe (Imbruvica) 140mg fosse fornecida

ao Autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).À f. 136 e no mesmo dia em que intimado, o Ilustre Procurador da AGU noticiou ter encaminhado expediente à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR-MS), atestando a força coercitiva da decisão e pedindo seu imediato cumprimento.No dia 11/04/2017, veio aos autos outra petição da União. Desta vez, informou-se que a CONJUR-MS remeteu a ordem à SAS/MS para atendimento da medida (f. 144).Diante deste cenário e das dificuldades administrativas enfrentadas, o despacho de f. 145 concedeu duas opções à União, a primeira seria o cumprimento direto da ordem, com a imediata disponibilização do medicamento, e a segunda facultou-lhe desincumbir-se do ônus, desde que depositasse o montante necessário à direta aquisição do fármaco junto ao laboratório responsável.Intimada, a AGU noticiou não só o levantamento orçamentário respectivo (R\$85.959,90 - para três meses de tratamento), mas que transmitiu ao órgão responsável (CONJUR-MS) a demanda de depósito judicial do valor.Por fim, a União colacionou aos autos Nota Técnica que elucida algumas questões postas em juízo, em especial, a forma de tratamento oncológico no âmbito do SUS (f. 164).Em que pesem as diligências do Ilustre Procurador da Advocacia Geral da União, observe que não há respostas do órgão do Ministério da Saúde responsável pelo cumprimento da ordem proferida.O descumprimento em questão, em outros tempos, era tratado como delito de desobediência, ensejando a prisão em flagrante. A jurisprudência atual, todavia, tem adotado a tese de atipicidade da conduta e, por consequência, ser incabível a decretação da prisão por não cumprimento da ordem judicial. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CP - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. I - Hipótese em que o Juízo impetrado, em antecipação dos efeitos da tutela, determinou o cumprimento de decisões judiciais - nos autos de dois Procedimentos Ordinários -, que impuseram à União, ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina a obrigação de adotar, através do Sistema Único de Saúde - SUS, as providências atinentes ao fornecimento de medicamentos e à marcação de sessões de quimioterapia, em 5 (cinco) e 15 (quinze) dias, respectivamente, sob pena de prisão em flagrante das autoridades administrativas competentes, por crime de desobediência II - A decisão impugnada evidencia a ilegalidade da ameaça concreta de prisão dos pacientes, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, perpetrada por Juiz, no exercício da jurisdição cível, fora da hipótese de devedor de alimentos. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. III - Ordem concedida. (TRF1 - HABEAS CORPUS - 00378662820104010000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 1658)Porém, é patente que o não cumprimento da ordem judicial, no caso, pode ensejar consequências extremamente graves (risco de morte), a ensejar o empenho dos órgãos e das autoridades correlatas ao cumprimento da decisão.Nesta esteira e tendo em vista o risco irreparável que corre o Autor da demanda, por ficar privado da medicação específica para o tratamento da doença gravíssima que o acomete, pertinente a reiteração da ordem à União, pontuando que seu prazo é dia 25/04/2017, sendo este improrrogável, e, se acaso desobedecido, poderá acarretar a responsabilização pessoal, patrimonial (civil), administrativa e, quiçá, por improbidade administrativa, tanto do Diretor da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR-MS), como do Secretário da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS-MS), em razão da inércia ou da falta de cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da incidência da multa diária já fixada quando do deferimento da tutela de urgência. Em relação à responsabilidade do Agente Público, ainda que responda apenas de forma subjetiva (ao contrário do Estado), ele não pode se eximir de ressarcir os prejuízos causados, seja por meio da ação de regresso correlata, seja de forma direta, como vem entendendo ser possível o STJ:RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1325862 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:10/12/2013)É de se ressaltar, ainda, que se houver algum dano mais grave ao Autor (sequelas ou óbito), o Agente Público pode, eventualmente, ser responsabilizado, também, na esfera penal por sua desídia, embora seja necessária a comprovação de culpa e dolo.Em relação à perícia, tendo em vista a indicação de profissional domiciliado na cidade de Jaú-SP, intime-se o Autor acerca da possibilidade de comparecimento no local indicado à f. 163, o que certamente acarretaria um ganho de celeridade aos autos.Tratando-se de pessoa idosa, após o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao MPF, a quem cabe o acompanhamento e apuração da responsabilidade dos Agentes Públicos.Encaminhe-se esta decisão ao e-mail do gabinete da SAS-MS (sas@saude.gov.br), solicitando a confirmação de recebimento.Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 5183**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001074-20.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 35/37: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004943-25.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 59/61 E DO BLOQUEIO DE VALORES DE FL. 64/65: EUCLIDES DOMINGUES MACIEL opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que os créditos cobrados foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a consolidação do débito em 7 de dezembro de 2010 e a existência do imóvel desde o ano de 1991. Requer produção de prova pericial (f. 27-41).A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 50-53, na qual aduz a inocorrência de decadência ou prescrição, asseverando que o imóvel foi matriculado no INSS e na Prefeitura de Barra Bonita em setembro de 2005, tendo o curso do prazo decadencial se iniciado em 01/01/2006 com termo final em 01/01/2011. Alega que o lançamento foi realizado de ofício pela autoridade fiscal e comunicado ao executado em 16/10/2010, via intimação postal, portanto, antes do decurso do prazo decadencial. Aduz, ainda, que não se operou a prescrição, pois a defesa administrativa foi realizada em janeiro de 2011, com ciência da decisão ao executado em dezembro de 2014. Pugna pela improcedência da exceção e requer o bloqueio de todo e qualquer ativo financeiro existente em nome do executado, via BACENJUD. Juntou cópia digitalizada do processo administrativo (f. 55).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Razão NÃO lhe assiste.De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que trabalharam na obra de construção civil levada a efeito pelo executado.Esta contribuição está sujeita ao lançamento por homologação, conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data:21/11/2013 - Página: 167)Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade.Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Pois bem. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs não foram declarados pelo contribuinte. Há

informação, no entanto, de que o imóvel foi matriculado no INSS e na Prefeitura de Barra Bonita em setembro de 2005, iniciando-se, desta maneira, o prazo para a constituição do crédito em 01/01/2006 (data de vencimento do tributo). Esse o teor do artigo 173, inciso I do CTN, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Ao exame da cópia do processo administrativo, verifico que o Executado foi cientificado do lançamento em 16/12/2010 e apresentou defesa em 17/01/2011 (pág. 16 e seguintes- arquivo digital), sendo certo que teve ciência da decisão final administrativa em 12/12/2014 (pág. 78). Deste modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 11/11/2015, não há que se cogitar de prescrição, nem tampouco da decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo legal. Quanto às demais questões aventadas pelo Excpiente, acerca da data da construção, que teria sido em 1991 e o fato de se tratar ou não de ampliação do imóvel, como visto, não podem ser discutidas na via de exceção, posto tratar-se de matéria de embargos à execução. Por todos os fundamentos expostos, a exceção oposta é improcedente. Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase: na linha do que vem decidindo o STJPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015. DTPB:.) Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, no ponto, julgo-a improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, defiro o requerimento de bloqueio (f. 53). Providencie a Secretaria o necessário para a diligência via BACENJUD. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000224-97.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO)**

Cuidam os autos de guia de tratamento ambulatorial para execução definitiva de medida de segurança imposta a TEREZINHA MARCOLINO OLIVEIRA, decorrente de acórdão transitado em julgado proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região nos autos da ação penal nº 0009842-91.2000.403.6108. Pelo r. julgado em execução, a Executada foi absolvida na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, de imputada afronta ao art. 171, 3º, do Código Penal, sendo imposta, no entanto, medida de segurança consistente em tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de um ano, com avaliações a cada três meses (f. 44). Decorrido o prazo de tratamento estabelecido no julgado exequendo, TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA foi submetida à avaliação psicológica, ocorrendo a constatação da cessação da periculosidade, conforme relatório juntado às f. 59-60. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela cessação da medida de segurança. Assim, na linha da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, verifico não mais subsistirem sinais de periculosidade a legitimarem a manutenção de TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA em medida de segurança, não havendo, como consignado durante todo o processado, risco para a integridade pessoal dela ou de terceiros. Desta forma, o tratamento psicológico culminou em alta da paciente que, além do sistema público, teve e tem acompanhamento de psiquiatra por serviço particular de saúde. Segundo os relatórios, houve grande evolução da Sra. Terezinha em aspectos de autonomia, visto que dependia quase que totalmente da intervenção de irmã recentemente falecida. Impositivo, assim, o encerramento da presente. Ante o exposto, com base nos arts. 175 a 178, da Lei nº 7.210/1984, determino o encerramento da presente execução de medida de segurança, e a expedição, após o transcurso do prazo recursal, de mandado para liberação de TERESINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA do tratamento ambulatorial a que foi submetida, o que, se o caso, deverá ser cumprido via carta precatória. Na forma do artigo 178 da Lei de Execução Penal, deverá a Secretaria providenciar o necessário para certificação da Executada do caráter condicional da liberação de tratamento, como preconizado pelo art. 97, 3º, do Código Penal, bem como da necessidade de comparecimento ao Juízo das Execuções Penais de São Manoel-SP, no prazo de sessenta dias a contar do cumprimento da ordem de liberação, para os fins previstos nos arts. 132 e 133, da Lei de Execuções Penais. Intimem-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5275**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001940-91.2017.403.6108** - OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S Ã O Autos n.º 0001940-91.2017.403.6108 Autores: Olinda Alves de Souza Felix Ré: Caixa Econômica Federal Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Olinda Alves de Souza Felix em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca, em sede liminar, a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em 25/04/2017, do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 8-4444.0177900-0. Juntou documentos às fls. 08/25. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Não se vislumbra inconstitucionalidade na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos moldes do citado art. 26, da Lei n.º 9.415/1997, e que não se confunde com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966 (julgada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal), uma vez que eventual descumprimento dos requisitos legais para sua realização pode ser questionada judicialmente, tal como realizado pela demandante nestes autos. De outro giro, a autora reconhece a inadimplência no pagamento das prestações desde 2016 (fl. 03), não se propondo a purgar a mora. Ademais, seu pedido tem como único fundamento a necessidade em revisar o valor da parcela, o que não pode ser alcançado de forma unilateral. Isso posto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o dia 25 de maio de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### Expediente Nº 11386

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Fls.755/757: ciência ao MPF e à defesa, para em o desejando, manifestarem-se. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

### Expediente Nº 10136

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE VICENTE DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X PAULO ROBERTO MORAIS(BA018823 - ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA)

Por primeiro, a Defesa deverá juntar aos autos o original da procuração de fl. 1459. Cumprida a diligência, fica deferido o prazo de 5(cinco) dias, para a vista dos autos, conforme requerido à fl. 1458. Nada sendo requerido, reatquem-se estes autos. Int. Publique-se.

### Expediente Nº 10137

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003648-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Por motivo de readequação de pauta fica redesignada para o dia 10/05/2017, às 14:15 horas, a audiência do designada para o dia 09/05/2017, às 115 horas, para o interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá/SP, para a intimação do réu, para seu comparecimento à audiência, servindo este despacho como ofício. Int. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11164**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010227-86.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP344578 - PRISCILA APARECIDA PERES DE ARAUJO ALVES E SP088977 - CLAUDETE PERES) X MARCOS ALEXANDRE MARTINI MAFRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 215: Vistos em inspeção. Ante o teor da manifestação ministerial à fl. 214, homologo a desistência da oitiva da testemunha Mônica Ribas Cascão Guerreiro, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATA LUCIA GUSMAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-16.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Belenus do Brasil Ltda.**, (CNPJ 05.151.518/0001-40), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS, sob a égide das Lei nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. No mérito, requer a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito da impetrante compensar/restituir o valor indevidamente recolhido no período compreendido entre o início de vigência da Lei nº 12.973/2014 e a data da distribuição do presente mandado de segurança.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Esclarece que pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições na vigência da Lei nº 12.973/2014, que alterou as Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, trazendo nova conceituação ao conceito de receita.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo indicado no campo “associados” por se tratar de causa de pedir e pedidos distintos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituídos nos autos; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10611**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014465-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)**

Diante do decurso de prazo de fl. 103-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**



1. Considerando o erro material constante da sentença de f. 250, corrijo a destinação do beneficiário do levantamento, para fazer constar a parte requerida/exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Faculto à exequente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. 4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará nos termos da sentença. Int.

**0013632-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013632-7)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 418:Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3- Intime-se.

**0008263-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008263-4)** - LMT COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7)** - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 246/247:Dê-se ciência à parte exequente sobre o desarquivamento do presente feito.2- Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8)** - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0014671-07.2012.403.6105** - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0007240-48.2014.403.6105** - SILVIA BEATRIZ DE ALMEIDA CURY(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0008592-07.2015.403.6105** - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 275: diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.2- Int.

**0013014-25.2015.403.6105** - MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA, fica decretada sua revelia.2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

**0002916-44.2016.403.6105** - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Fls. 251/252: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.1 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 1.2 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 2. Desde já indefiro o pedido condicional contido no item 6.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 6.3).2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. Prejudicado o pedido de oficiamento contido no item 6.4 em face do procedimento administrativo juntado à f. 269.4. Cumpra a secretaria o determinado no item 5 de fl. 270, haja vista que somente foi expedido ofício à empresa Metalúrgica Fugui Ltda. 5. Cumpra-se e intime-se.

**0005022-76.2016.403.6105** - CLEUSA DE CAMPOS NEVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0021537-89.2016.403.6105** - ADAO DA SILVA GUIMARAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido de prova sem especificar com exatidão as provas que pretendia produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010128-53.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-94.2015.403.6105) MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção.1- Fl. 136:Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fl. 137:Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3- Decorridos, tomem conclusos.4- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007824-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO)

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, inclusive seu interesse em adjudicação do bem penhorado.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0003872-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

1- Ff. 183/187: Defiro. Intimem-se os executados a que informem se o imóvel indicado à penhora pela exequente (matriculado sob nº 40.498 no 1º CRI de Itatiba) trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais. 2- Em relação ao veículo indicado à fl. 123/125, esclareça a exequente seu pedido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora ali lançada.3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005421-08.2016.403.6105** - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 244/285: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 194. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013963-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013963-0)** - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 146: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000302-08.2012.403.6105** - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDEVALDO ANTONIO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0012896-20.2013.403.6105** - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICÃO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X NEUZA NOGUEIRA

Despachado em inspeção. 1. F. 870: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista para o prosseguimento do feito. 3. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6)** - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelo documento de f. 242 que há divergência na grafia do nome da parte autora entre o que está nos autos e em seu cadastro na Receita Federal, desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome, sem o que não será possível a expedição de requisição de pagamento. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF. Após, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos do despacho de ff. 241 e 203. Intime-se.

**Expediente Nº 10612**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3)** - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0010791-41.2011.403.6105** - SILVIO NOVAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001584-13.2014.403.6105** - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 196 e 201).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0002328-08.2014.403.6105** - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0013827-86.2014.403.6105** - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0013814-53.2015.403.6105** - DECIO FERNANDES X SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização securitária movida por DECIO FERNANDES, SEVERINO DAMIÃO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, inicialmente proposta na Justiça Estadual, buscando o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação sob alegação de vícios de construção. Houve a intimação da Caixa Econômica Federal, que manifestou interesse na lide, uma vez que foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, envolvendo contrato vinculado ao FCVS e já apresentou contestação (f. 427/437). É o sucinto relatório. Decido. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. No que diz respeito à cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória n.º 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Ocorre que em maio de 2011, foi publicada a Lei n.º 12.409, conversão da Medida Provisória n.º 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais. Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público. A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público - era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória n.º 1.671/1998, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente). O texto da Medida Provisória n.º 1.671/1998 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória n.º 459/2009, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do 1º: ... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. A Medida Provisória n.º 459/2009 foi convertida na Lei n.º 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, 1º, inciso III. Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória n.º 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos. A Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado. Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tornou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68). Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 12.409/2011. Os contratos discutidos nos autos foram celebrados entre os anos de 1979 e 1983. Nesse período, conforme a própria Caixa Econômica Federal reconhece em sua contestação, incide o seguro do ramo 66 - público, na denominação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo sido demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. 1. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. 2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve. 4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agr. Legal em Agr. Inst. 0005768-28.2013.403.000. Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 07/05/2013, votação unânime, e-DJF3 de 20/05/2013 - grifej). Com tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Bradesco Seguros S/A e reconheço a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente ação. Da contestação da Caixa Econômica Federal As preliminares de incompetência absoluta e legitimidade processual da Caixa já foram analisadas. A preliminar de falta de interesse de agir do autor em face da ausência de prévio requerimento administrativo deve ser afastada no presente caso, em que o feito já foi instruído, em respeito ao princípio da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional. As demais preliminares serão apreciadas com o mérito. Verifico que não houve requerimento de provas. Antes de determinar a conclusão do feito para sentenciamento, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da União para manifestar se há interesse em compor a lide. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do requerido Bradesco Seguro S/A.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003889-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003889-5)** - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.008271-6. Intimem-se e cumpra-se.

**0004787-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004787-4)** - MARIA EGUIMAR CAVALINI URBANO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001646-97.2007.403.6105 (2007.61.05.001646-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA(SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0001176-17.2017.403.6105** - ALDEMAR PEREIRA DUARTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldemar pereira Duarte, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas -SP, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada implante seu benefício previdenciário de aposentadoria, que já foi reconhecido administrativamente e encontra-se paralisado na agência da Previdência. Pretende, ainda, seja feito o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.783.066-5) em 14/04/2014, que foi indeferido. O impetrante recorreu à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que conheceu do recurso e deu parcial provimento para reconhecer o direito à aposentadoria na modalidade integral, com decisão proferida em 01/08/2016. Em 07/11/2016 a agência recebeu comunicado para cumprimento da decisão, que se encontrava paralizada até o momento da propositura do presente mandamus, extrapolando o prazo legal. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada informou que implantou o benefício do impetrante (fls. 116/117).É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo sua implantação, conforme reconhecido na via administrativa.A autoridade impetrada informou a implantação do benefício tal como pretendido.Desta forma, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do processo administrativo e implantação do benefício.Considerando-se o atendimento integral do pedido do impetrante, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.Com relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, é de se registrar que a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas ns. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)** - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004621-53.2011.403.6105** - JOSE RIGHETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010429-39.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0010405-06.2014.403.6105** - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VILELA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001695-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Fls. 72: É equivocada a afirmação da exequente haja vista que a disponibilização ocorreu em 08/02/2017, iniciando-se o prazo para manifestação em 10/02/2017 e encerrando-se em 16/02/2017. 2. A inspeção neste Juízo ocorreu entre os dias 20/03/2017 a 24/03/2017, razão pela qual não há falar em devolução do prazo. Defiro, contudo, novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0016329-61.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

Despachado em inspeção. 1- Fl. 155/160: Defiro a inclusão do DNIT no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples do autor, ante seu manifesto interesse no processo. Receberá o feito no estado em que se encontra. Ao SUDP para inclusão acima indicada. 2- Esclareça o DNIT o pedido de fl. 160, item a, diante de fls. 107/114. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Fls. 116/151 e 164/170: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. 4- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5- Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 152/154. 6- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0)** - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0008734-45.2014.403.6105** - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Após, se o caso, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0018039-19.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE VINHEDO X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JOSE GARIERI NETO X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Vistos.1) Do pedido de suspensão do processo em razão do conflito de competência em trâmite perante o C. Superior Tribunal de JustiçaO corréu Jaime César da Cruz apresentou manifestação às fls. 4441/4443, acompanhada dos documentos de fls. 4.444/4.4461. Refere que em data anterior ao ajuizamento da presente ação, em 21/02/2014, foi distribuída pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0001678-28.2014.8.26.0659, a qual tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo-SP. O Juízo Estadual determinou a remessa da referida ação à Vara Federal, ocasião em que o corréu Jaime interpôs o agravo no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso para que os autos permanecessem na Justiça de São Paulo do Estado de São Paulo para julgamento de mérito, sem qualquer extinção (fl. 4445). De tal Acórdão, proferido em 06/07/2016 (fl. 4444), o corréu Jaime suscitou conflito positivo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, para que declare qual o Juízo competente com o fim de evitar julgamentos conflitantes e tumulto processual, bem como preservar a segurança jurídica. Requer, ao final, a suspensão do trâmite da presente ação até a solução do conflito, tendo este Juízo determinado a intimação do MPF para manifestação. O Ministério Público Federal, em suma, defende que a presente demanda deve ter trâmite perante este Juízo Federal em decorrência de expresso comando constitucional (art. 109, I, CF/1988). Justifica que houve aplicação de verbas federais e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é litisconsorte ativo, sendo que o processo administrativo de Tomada de Contas Especial se deu perante o Ministério da Educação, com encaminhamento ao Tribunal de Contas da União. Registra que este Juízo Federal reconheceu a sua competência para processar a presente demanda, em relação à ação civil pública de improbidade em trâmite perante o Juízo Estadual, a 9ª Câmara de Direito Público entendeu que uma vez transferidos os recursos do FNDE ao município, estariam as verbas federais incorporadas ao erário municipal, justificando a competência estadual. Informa que nos autos do Conflito de Competência suscitado pelo corréu Jaime Cruz, autuado no STJ sob nº 149.805/SP, o Exmo. Subprocurador-Geral da República proferiu parecer assim ementado (fls. 4879/4896): CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VINHEDO-SP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PARA O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A competência cível da Justiça Federal para julgar ações de improbidade administrativa por desvios de verbas decorrentes de repasse federal é determinada em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público no artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. II. Parecer pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas-SJ/SP. Esclarece que os autos do conflito de competência foram encaminhados à conclusão em 30/11/2016 (fl. 4.886), sem qualquer decisão no sentido de suspensão do trâmite da presente ação. Sustenta que o pedido de suspensão formulado pelo corréu Jaime deve ser rechaçado, porque a decisão do TJSP provavelmente não será acolhida pelo STJ, por violar expresso comando constitucional e por contrariar a jurisprudência da própria Corte Superior. Além disso, pontua que não há previsão legal para a suspensão nessa hipótese, o que somente retardaria feito e atentaria contra a celeridade processual. O MPF também diz que requererá a reapreciação dos pleitos de afastamentos dos réus das funções que exercem junto à Prefeitura de Vinhedo quando do exercício do juízo de admissibilidade da petição inicial. Registra que tal circunstância é considerada pelo corréu ao pleitear a suspensão do processo na fase em que se encontra com vistas a obstar o regular trâmite do feito. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de suspensão do processo, ao menos até decisão em sentido diverso por parte do STJ. E caso sejam requisitadas informações para instrução do referido conflito de Competência, requer o MPF que suas considerações na petição ora apresentada sejam encaminhadas com cópia, para melhor elucidação dos fatos e fundamentos jurídicos lá debatidos. Pois bem. As hipóteses de suspensão do feito estão previstas no artigo 313 do CPC, e mais especificamente sobre o sobrestamento quando há conflito de competência o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Conforme preceitua a doutrina: (...) No caso do conflito de competência positivo ou negativo, não há regra legal expressa determinando a suspensão ex vi legis do processo ou dos processos nos quais ele se manifesta, de modo que a suspensão processual depende de expressa manifestação judicial do relator ou do órgão colegiado competentes para a apreciação do conflito de competência (ex vi iudicis). Não há no NCPC nem foi localizada norma regimental que estabelecesse



a suspensão automática do processo ou dos processos em caso de instauração de conflito de competência. Demais disso, a suspensão, caso determinada expressamente, será imprópria - enquanto suspenso(s) o(s) processo(s), é processado e julgado o conflito de competência. (Comentários ao Novo Código de Processo Civil/Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Na espécie, entendo que a mera existência de conflito positivo de competência em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de suspender automaticamente a presente ação civil pública de improbidade administrativa. Com efeito, não há notícia de decisão monocrática ou colegiada da Primeira Seção do STJ determinando a suspensão dos processos em razão do conflito de competência positivo em que figura como suscitante o corréu Jaime Cesar da Cruz. No mais, registro que até o momento da prolação da presente decisão, este Juízo não foi informado sobre eventual suspensão da presente ação em decorrência de decisão oriunda dos autos do Conflito de Competência nº 149805. Nesse contexto, resta claro que não cabe a este Juízo deliberar sobre tal sobrestamento, pelo que indefiro o pedido do corréu Jaime César da Cruz de suspensão da presente ação. 2) Dos embargos de declaração opostos pelas rés JV Alimentos e Juliana Ziroldo Medeiros da Silva. As corrés opõem embargos de declaração às fls. 4859/4864 em face da decisão de fls. 4737/4738, a qual teria incorrido em omissão por não expor as razões pelas quais o pedido de exclusão da corré Juliana Ziroldo Medeiros da Silva do polo passivo será novamente objeto de análise quando do juízo prévio de admissibilidade da demanda. A corré Juliana reitera que suas razões são suficientes para análise e deferimento do pedido de sua exclusão da presente ação, pois quando da prática do suposto ato de improbidade, a embargante sequer compunha o quadro societário da JV Alimentos Ltda., vindo a fazê-lo apenas na data de 08/08/2013, sendo que as sessões públicas dos pregões nºs 46/2010 e 173/2011 foram realizadas em 02/06/2010 e 11/11/2011, respectivamente. Alega, também, que não se pode sequer cogitar de sua participação nos supostos atos de improbidade nesse período porque ela deu a luz aos seus dois filhos. Afirma que se dedicava exclusivamente aos afazeres domésticos e à criação de seu filho mais velho (Gabriel), à época com 7 anos de idade, e que passou por trabalho de parto nas datas de 06/09/2010 e 11/10/2011. Acrescenta que pelas sabidas implicações relacionadas ao seu estado gravídico, é de se presumir que não participou, em grau algum, dos atos que se lhe imputam, sendo imperativo que se reconheça, também por esse motivo, a completa ausência de pertinência subjetiva entre a embargante Juliana e a presente demanda. Argumenta também que não foi objeto de apreciação desse Juízo o fato de que não há qualquer prova que aponte para a sua participação ou em que medida teria obtido benefícios em função das supostas práticas ilícitas. Conclui a corré em tela, pela necessidade de que os fatos expostos pelas embargantes fossem analisados e levados em consideração para a prolação da decisão, uma vez que capazes de infirmar a conclusão pela postergação da análise do requerimento, nos termos do art. 489, 1º, IV, do CPC. Reitera, portanto, que seja apreciada nesta fase processual o pedido de exclusão da embargante Juliana. Prossegue argumentando que por não ser sócia da JV Alimentos Ltda. à época dos fatos, apenas mantinha relação familiar com outros dois réus, de modo que defende não ser possível a extensão do decreto de indisponibilidade aos bens do cônjuge. Ainda, a embargante JV Alimentos Ltda. aponta omissão na mesma decisão sobre o bloqueio perpetrado em face empresa requerente, por considerar que as razões lançadas pelo Juízo não constitui fundamento suficiente a teor do disposto no art. 489, 1º, IV, do CPC. Sustenta que a petição de fls. 3983/3992 trouxe argumentos inéditos e pertinentes que comportam análise individualizada, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão embargada. Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o MPF (fl. 4880) registra que este Juízo houve por bem postergar tal decisão ao momento processual oportuno, que é o juízo de admissibilidade, tendo em vista que quase todos os réus já foram notificados a apresentarem suas defesas prévias e as demais intercorrências vêm sendo saneadas. Argumenta que a manutenção da corré Juliana não é indevida, destacando que além dela ser sobrinha do corréu Ismael Ziroldo (sócio da corré Supretudo), é também esposa de Pedro Cláudio da Silva, sócio nas empresas ora rés JV Alimentos e Conser Alimentos. De fato, concorda que o mero parentesco entre sócios não obsta a participação de empresas em certames licitatórios, uma vez que a ilicitude ocorre a partir do momento em que são quebrados os princípios regedores da licitação. Aduz que no caso concreto há evidências no sentido de que o conluio entre as empresas com alto grau de relação entre si, foi hábil a frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios no Município de Vinhedo. O Parquet Federal também anota o fato de a corré Juliana ser sócia da empresa corré Conser, conforme ficha cadastral da JUCESP em 02/08/2013, sendo que até tal data os corréus Pedro Cláudio e José Garieri eram sócios da Conser, assim como era da JV-Alimentos. Sustenta que em agosto de 2013, a corré Juliana foi admitida no quadro societário tanto da JV Alimentos como da Conser, restando evidente que ela se beneficiou do superfaturamento dos gêneros alimentícios fornecidos pelas referidas empresas ao Município de Vinhedo. Acrescenta que a vigência do contrato nº 115/2011 se estendeu até 25/12/2013, período que integra a corré Juliana como sócia de tais empresas. Em prosseguimento, o MPF também aduz inexistir omissões quanto ao pedido de desbloqueio dos valores da JV Alimentos, como já decidido em petição autuada em apartado sob nº 0001468-36.2016.403.6105. Requer, caso seja reconhecida eventual omissão, a manutenção de Juliana Ziroldo no polo passivo e manutenção do bloqueio dos bens desta corré e da empresa Jv Alimentos. Passo, agora, a análise dos embargos de declaração propriamente. Com razão parcial a parte embargante. A manifestação das rés, ora embargantes (fls. 3983/3992), acompanhada dos documentos de fls. 3994/4021, na qual requerem a exclusão da corré Juliana Ziroldo Medeiros e a liberação dos valores bloqueados em desfavor de Juliana e da JV Alimentos, foi objeto de análise na decisão proferida às fls. 4737/4738 (volume 21 dos presentes autos). 2.1) Sobre a omissão na análise do pedido de exclusão da lide da corré Juliana Pela decisão mencionada, precisamente no item 4.1, parte final, consignou-se que o pedido de exclusão da corré será objeto de apreciação no momento do juízo de admissibilidade, questão tal que decorre da própria lei de improbidade, porém, melhor que seja aclarada em sede de análise dos presentes embargos. Primeiramente, no que se refere ao rito adotado pela Lei nº 8.429/92, insta destacar: Art. 17 (...) 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. É de se pontuar que o artigo 17, 6º, da Lei 8.429/92, exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, 6º A 8º, DA LEI N. 8.429/92). PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VEDAÇÃO EXCLUSIVA DE AÇÕES PURAMENTE TEMERÁRIAS. SUFICIÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não ocorreram as omissões alegadas, constituindo a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil mero inconformismo da parte recorrente-agravante com as conclusões da origem. 2. No que se refere à inépcia da inicial, a instância ordinária estabeleceu a viabilidade da ação de improbidade para o caso in concreto e a perfeita

adequação da via eleita com base na prova acostada aos autos e na análise da matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.3. Não fosse isto bastante, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba. Neste sentido, v., p. ex., REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009. 4. Em relação à dita violação ao art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92 - sob o argumento de que, na inicial, o Parquet apenas se detém em pugnar pela prestação de contas, desvirtuando, ao ver do recorrente-agravante, o objeto legal da ação civil pública -, é de se notar que o especial não afasta a tese da origem sobre este ponto da controvérsia, qual seja, a de que a ausência de prestação de contas é somente causa de pedir, dela derivando pedido diverso da prestação em contas em si, pedido este fundado no art. 12 da Lei n. 8.429/92, daí porque incidem analogicamente, nesta parte, as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma, AgRg no Ag 1154659/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).3. Como deflui da expressa dicção do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite. (Primeira Turma, REsp 1192758/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 15/10/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância.2. O art. 17, 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio in dubio pro societate ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei.4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubitavelmente cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012.5. Segundo a jurisprudência do STJ, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidido de perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se de dolo genérico ou simplesmente dolo (desnecessidade de dolo específico ou especial fim de agir). (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011.6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender.7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012. 8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano in re ipsa, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994. 9. Recurso Especial provido. (Segunda Turma, REsp 1357838/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 25/09/2014) Pois bem, quando do ajuizamento da presente ação civil pública, entendeu este Juízo que a inicial estava regular e presentes os indícios da prática de ato de improbidade administrativa; foi o quanto bastou para determinar de forma devidamente fundamentada o regular processamento da ação. Nessa fase inicial, de rigor resguardar o interesse público envolvido em ações como a presente que trata da aplicação irregular dos recursos públicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios com o fim de garantir a alimentação das crianças e jovens que frequentam as

creches/escolas públicas do Município de Vinhedo. Nesse passo, observando o procedimento previsto na lei de improbidade, foi determinada a notificação dos réus para apresentarem suas manifestações/defesas preliminares por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de admissibilidade do magistrado no momento processual adequado. Sabe-se que tal fase preliminar à citação decorre do fato do Juízo poder analisar a presença de elementos mínimos que justificam ou não a instrução do processo, que envolve ao mesmo tempo interesses individuais e públicos. Nesse contexto e diante das circunstâncias peculiares e complexas do caso concreto, convém ressaltar que o polo passivo é composto por 32 (trinta e dois) réus, entre pessoas jurídicas e físicas, a ensejar a prática de diversos atos a fim de oportunizar a intimação/notificação de todos, para que, em igualdade de condições e prazos ofereçam suas defesas preliminares, para então, após a conclusão dessa fase, o Juízo possa admitir ou não a inicial. Assim sendo, o pedido de exclusão da lide formulado pela corré Juliana ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, por reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o que se mostra prematuro nesse momento. Portanto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão, e nos termos da fundamentação acima, decidir que a análise do recebimento da inicial em relação à corré Juliana, como dito na decisão de fl. 4737-v, será apreciada analisada quando do Juízo de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa como um todo, ou seja, em relação a todos os réus que figuram no polo passivo. 2.2) Sobre as omissões e vícios na decisão que analisou o pedido de liberação dos valores bloqueados das corrés Juliana Ziroldo Medeiros e JV Alimentos Ltda. Superadas tais questões, quanto às omissões alegadas pelas embargantes, assim constou da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 4737/4737-v): 4. Pedido de desbloqueio de valores dos requeridos JV Alimentos Ltda. e Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (ff. 3983/3992). 4.1. A decisão de 62/78 determinou o bloqueio de valores em contas dos requeridos acima citados, na ordem de R\$1.726.377,82, cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos (f. 76). É de se estranhar nova insurgência nessa fase processual do montante bloqueado em nome dos referidos requeridos, tendo em vista que tal decisão foi proferida e cumprida em janeiro de 2016, tendo os requeridos conhecimento desde então, inclusive objeto de insurgência por parte da empresa, pedido que foi atuado em separado (proc. 0001468-36.2016.403.6105) e lá recebeu decisão nos seguintes termos: Assim, conforme explicitado acima, é de se afastar eventual invocação de excesso no bloqueio perpetrado em face da empresa requerente, na medida em que o aparente valor retido a maior de R\$ 328.055,31 (trezentos e vinte e oito mil e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), poderá ser utilizado para suportar a quota-parte de fortuita condenação arbitrada em desfavor do sócio Pedro Cláudio da Silva, que também figura no quadro societário da empresa Conser Alimentos Ltda. Resta mantido o bloqueio nos termos da decisão proferida naqueles autos (ff. 304/3050). (...). A despeito das alegações das embargantes, entendo que o Juízo decidiu adequadamente o pedido e fundamentou o indeferimento da liberação dos valores bloqueados. Portanto, na consideração de que tal decisão está devidamente fundamentada e que não há omissões, obscuridades, contradições, nem erros materiais passíveis de correção nessa via, não há como dar provimento ao recurso. De outra parte, não há elementos novos nestes autos a ensejar reanálise a fim de liberar qualquer quantia a favor das embargantes nesse momento processual. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e os acolho parcialmente apenas para reconhecer a omissão em parte da decisão fl. 4737-v (item 4.1, parte final), em relação à apreciação do pedido de exclusão da corré Juliana da lide, a fim de integrar a fundamentação acima, sem alterar o resultado da decisão sobre o recebimento da inicial em relação a essa corré no momento do juízo de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa. 3) Demais providências 3.1) Quanto ao polo ativo da presente ação civil pública de improbidade administrativa Conforme decidido à fl. 78, a União Federal e o Município de Vinhedo foram intimados para se manifestar sobre o seu interesse de integrar a presente relação jurídica processual, e, após a manifestação do MPF, foi deferido por este Juízo o ingresso do FNDE e do Município de Vinhedo, conforme decisões à fl. 3865-v (item 5.1) e fl. 4737 (item 2), respectivamente. Os presentes autos foram encaminhados ao SUDP e regularizado o polo ativo. 3.2) Quanto ao polo passivo da presente ação civil pública de improbidade administrativa Como visto, os corrés Jean Carlos da Silva e JC da Silva Hortaliças - ME foram regularmente citados com hora certa (fls. 4510/4513; 4736/4738, item 8). Na decisão à fl. 4736-v, foi deferido o pedido de emenda à inicial formulado pelo MPF para incluir no polo passivo José Garieri Neto, ex-sócio da empresa JV Alimentos Ltda., sendo expedida a carta precatória para sua notificação (fl. 4858), a qual aguarda cumprimento conforme email à fl. 4.897. Em relação à corré Neide Bistaco Settanni, foi expedida a carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 3.932/3.932-v, tendo o Oficial de Justiça intimado por hora certa Elaine Settanni, filha da corré, conforme certidão de fl. 4.517. Assim, considerando os termos do cumprimento da carta precatória às fls. 4514/4517, determino à Secretaria que envie carta à ré, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 254 do CPC. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando que ainda não findou a fase de notificação de todos os réus, entendo não ser o caso de certificar o transcurso do prazo para os réus Jean Carlos da Silva e JC da Silva Hortaliças - ME apresentarem suas defesas prévias, como requereu o MPF à fl. 4885. Isso porque havendo pluralidade de réus na presente ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se considerar como prazo final para apresentar defesa prévia a última notificação do réu levada a efeito no presente processo, aplicando-se ao caso o art. 231, caput, parágrafo 1º, do CPC. 3.3) Pedido de fl. 4902: defiro a remessa de cópia integral, em mídia digital, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDEC). Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 149805/SP, em especial o contido no item 1 supra. Intimem-se, inclusive o FNDE e o Município de Vinhedo. Cumpra-se com prioridade. Campinas,

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0023686-58.2016.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA CALIXTO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CALIXTO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Analisando melhor os autos, esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação nesta justiça federal de Campinas/SP, face o valor da causa por ele apresentado, ressaltado que pela exposição fática coligida, não se deduz a competência deste juízo. A menção a precedentes jurisprudenciais trazida com a inicial não se aplica aos caso posto, uma vez que a ação é proposta por pessoa natural em face de empresa pública federal. Para além, o procedimento pelo qual optou o autor não se mostra incompatível com a tramitação no juizado especial federal, a respeito já havendo precedente jurisprudencial assim ementado: NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008). Prazo: 20 (vinte) dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao juizado especial federal de Campinas/SP, em virtude do valor dado à causa e demais termos expostos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006809-77.2015.403.6105** - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007709-60.2015.403.6105** - VALDENIR GARCIA HERNANDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1982 a 28/10/1990. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 1.1. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). 1.2. Intimem-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 1.3. A parte autora já informou nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 455, do CPC, que as testemunhas comparecerão espontaneamente ao ato. 2. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 180/191; 197/200 e 201/220. 3. Intimem-se.

**0014012-90.2015.403.6105** - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0017075-26.2015.403.6105** - ANGELO DONIZETI PALAZZI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/187: Diante da informação de que as empresas encontram-se baixadas, defiro a prova oral para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 155. 2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2017, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 3. Dê-se vista a parte ré para que, querendo, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

**0020489-95.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja aceito o oferecimento de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do débito relacionado ao Processo Administrativo nº 15224000541/2006-84, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do débito em Dívida Ativa, de forma a permitir à autora a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, insurge-se o autor contra Auto de Infração expedido nos autos do processo administrativo nº 15224000541/2006-84, referente à cobrança do Imposto de Importação, multa de 50% do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e COFINS - Importação, em razão do suposto extravio de mercadoria por ela transportada, sob o amparo do conhecimento aéreo nº HAWB 549.1155.0980-MIA14037882, apurado em tempo de vistoria aduaneira. Refere que foi registrada diferença de peso em carga transportada pela autora proveniente de Miami para o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, na data de 03/03/2006. Após vistoria, foi constatado que um dos volumes da carga se encontrava intacto, porém os outros dois tiveram suas tampas amassadas e quebradas e continham sacos de areia no lugar da mercadoria original. Aduz que não procedeu à substituição do conteúdo da referida carga, sendo que restou comprovado que os sacos de areia são de origem estrangeira, pois foram entregues em Miami fechados e lacrados, tendo a autora apenas cumprido a sua obrigação contratual de transportar a carga que lhe foi entregue pelo cliente. Alega, pois, ter agido em conformidade com o que determina o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Decreto 5.910/2006, que internalizou a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, sendo, portanto, afastada sua responsabilidade. Pretende, ao final, ver anulado e desconstituído o presente débito fiscal. A inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 19/103). Recolheu custas processuais (fl. 104). Foi facultado à autora a realização do depósito judicial, tal como requerido (fl. 110). Foram realizados depósitos judiciais (fls. 116/128). Citada, a União ofertou contestação (fls. 132/135), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento da configuração da responsabilidade do transportador no presente caso, nos termos dos artigos 41 a 60 do Decreto-Lei nº 37/66 que trata sobre a legislação aduaneira. Instada, a União confirmou a suficiência do depósito realizado pela parte autora (fl. 148). É o relatório do essencial. DECIDO. Como dito, a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja aceito o depósito judicial, para o fim de garantir o débito em discussão na presente ação, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, e, além disso, pretende a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em virtude de flagrante nulidade do processo administrativo relativo ao débito. Verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, aceitando-se o depósito judicial a ser concretizado, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. A situação de urgência, por seu turno, está demonstrada pelo fato de a autora ser empresa que atua no ramo de transporte aéreo de cargas, necessitando, diuturnamente, para a realização de diversas operações empresariais, de certidões para prova de quitação de tributos. Além disso, é plenamente possível, em demanda anulatória de débito fiscal, a concessão de tutela provisória para que o processo administrativo discutido não sirva de óbice à expedição de certidão negativa de débitos - no caso, certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA APRESENTADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO SIRVA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU MOTIVO PARA INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO CADIN. CABIMENTO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014, QUE EQUIPAROU SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. MERA GARANTIA PROCESSUAL VINCULADA À AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO TENDO AINDA SIDO AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E ART. 206 DO CTN. RESP 1123669/RS e RESP 1137497/CE SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória, tendo sido deferida a antecipação de tutela para que não seja obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que não haja inclusão ou manutenção de anotação no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, diante da apresentação de seguro garantia. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória. 2. A União se manifestou pela suficiência da garantia prestada, apenas indicando que inviável a aceitação do seguro garantia no bojo da ação anulatória, pois somente caberia em execução fiscal ou parcelamento administrativo. Ocorre que a Lei nº 13.043/2014 alterou a redação do artigo 9, II, da Lei nº 6.830/80, permitindo a garantia da ação executiva fiscal através da fiança bancária e do seguro garantia, equiparando estas duas formas. No mais, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia. Além disso, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002 impõe a suspensão do registro no CADIN em caso de oferecimento de garantia idônea em ação ajuizada com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Nada impede a aplicação do mesmo raciocínio para a hipótese dos autos, que trata de garantia em ação anulatória, ainda não tendo sido ajuizada a execução, diante da equiparação do seguro à fiança, conforme a Lei nº 13.043/2014, como visto. 3. Precedentes deste E. Tribunal e orientação do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos em julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC (REsp. nº 1.137.497/CE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJe 27/04/2010; REsp. nº 1.123.669/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. Agravo desprovido. (AI 00214565920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, instada, a União manifestou concordância com a integralidade dos valores depositados para garantia dos débitos cobrados. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos débitos tratados neste feito, referente ao Processo Administrativo nº 15224000541/2006-84. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos órgãos de restrição. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN, em favor da autora. Deverá a União Federal comprovar o cumprimento da presente medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005675-88.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal. Visa à prolação de provimento liminar que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. No mérito: declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que determina a inclusão do ICMS na base de cálculos das referidas contribuições; declarar a ilegalidade da extensão do conceito de faturamento ao incluir créditos de terceiros na base de cálculos do tributo; declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo; determinar que autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ICMS; determinar a compensação do indébito tributário referente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento do presente mandado.Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Junta documentos (fls. 25/42).Os presentes autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara federal local, ocasião em que aquele Juízo determinou à fl. 45 a remessa dos autos ao arquivo até o julgamento da ADC 18, tendo em vista que o Plenário do STF havia determinado a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A impetrante juntou procuração à fl. 48.Em decorrência da decisão proferida nos autos eletrônicos nº 5001292-69.2016.403.6105, em trâmite perante este Juízo (fls. 50/52), o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais proferiu o despacho de fl. 34, determinando a remessa dos presentes autos ao SUDP para a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, afasto a prevenção com os processos indicados no quadro indicativo às fls. 55/56, tendo em vista a diversidade de causas de pedir e pedidos.Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar. Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.Em prosseguimento, determino: (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento em conjunto com o mandado de segurança/autos eletrônicos nº 5001292-69.2016.403.6105.(3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos eletrônicos nº 5001292-69.2016.403.6105. Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013111-98.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINSTEIN CHAVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO COLOGNEZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO

1- Fls. 461/462:Trata-se de novo pedido de desbloqueio do valor constricto à fl. 440 em conta bancária do coexecutado Pedro Colognezi Eireli - Epp. Aduz em seu favor que se encontra bloqueado nos autos da ação cautelar em apenso (fl. 169), o valor original da condenação exarada na sentença de fls. 387/393 e que restaria satisfeita a condenação do valor principal. Alega que o valor ainda devido diz respeito à verba sucumbencial fixada no julgado.Verifico, da análise dos autos, que a sentença de fls. 387/393 condenou Pedro Colognezi Me ao pagamento de R\$ 8.142,00 (oito mil, cento e quarenta e dois reais), acrescido dos encargos indicados.Às fls. 426/434, a CEF apresenta o cálculo do valor da execução com os encargos fixados na sentença.Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se, em relação ao cálculo de fls. 426/434 foi abatido o valor constricto à fl. 169 da medida cautelar em apenso e, em caso negativo, apresente o cálculo do valor com o devido abatimento.2- Atendido, dê-se vista à parte ré para manifestação por igual prazo.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4)** - WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. A execução discute o valor devido a título de valor principal, honorários de sucumbência e ressarcimento de custas processuais. Em sede recursal, foi mantida a sentença de ff. 32/34 dos embargos à execução 0005464-67.2001.403.6105. Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente apresentou valor atualizado. Às fls. 252/253, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para atualização dos cálculos. Dado vista às partes, a exequente concordou com os cálculos e a União os impugnou sob o argumento de que os cálculos da contadoria não seguiram o julgado. Apresenta como correto o montante de R\$ 21.115,83. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 255/257) estão em conformidade com os critérios fixados no julgado, haja vista que cumpriu a decisão exequenda (ff. 170/179) e (ff. 32/34 e 49/50 do apenso). Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença. Outrossim, a União Federal, em sua impugnação, não especifica as razões pelas quais os cálculos da contadoria estariam incorretos. Desta feita, acolho os cálculos de ff. 255/257, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 39.463,87, atualizado para julho de 2016. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. Intimem-se e cumpra-se.

**0004549-66.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**0004556-87.2013.403.6105** - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 263.

**0000353-14.2015.403.6105** - RUBENS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de f. 259.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: WALDIRENE PEDROSO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra corretamente o despacho id 669161.

Decorrido sem manifestação ou não cumprido corretamente venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-50.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ERIKA JULIANA DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Oportunizo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra corretamente o despacho id 669163.

Decorrido sem manifestação ou não cumprido corretamente venham conclusos para sentença.

Intime-se

**CAMPINAS, 19 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-68.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Oportunizo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra corretamente o despacho id 692856.

Decorrido sem manifestação ou não cumprido corretamente venham conclusos para sentença.

Intime-se

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9)** - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0000288-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0006477-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005235-68.2005.403.6105 (2005.61.05.005235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA X ADMIR ANESIO(SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN) X NATAEL BOTIN(SP322463 - JULIANO ANESI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0007229-24.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RCR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0010677-68.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/244, outrossim, a petição da Exequite de fl. 271, HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 2.545,64 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) apresentado pela Executada às fls. 260/262.Nestes termos, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0007129-64.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

**0003489-82.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTREME DEMONSTRACOES AEREAS LTDA - EPP(SP375403 - THAIS MESQUITA GONCALVES)

Fl. 65-v: tendo em vista a concordância da União (PFN) com o valor de fls. 60/65, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Cumpra-se. Intime-se. PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602562-97.1998.403.6105 (98.0602562-8)** - HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

**0006262-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

**0008122-73.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-19.2000.403.6105 (2000.61.05.018073-4)) JOSE CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LOPES X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado(Id 960603).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-77.2017.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **WILSON ROBERTO CAPOVILLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **R\$ 66.372,00 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.375,04 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 16.500,00**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 1009003), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's nºs 1009082, 1009021, 1009034 e 1009038).

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como dos documentos anexados pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSÉ CARLOS FERRARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **R\$ 156.680,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.374,36 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 28.492,32**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-49.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Petição da Impetrante ID nº 1087625: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105  
AUTOR: DALMO GUELES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 841775), bem como das cópias dos documentos juntados aos autos (ID's nºs 841808 e 841813).

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: AUTO POSTO VO JOAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Petição ID 1074096: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

**Int.**

Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA



Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações (ID's n.ºs. 830993 e 850617), pelo prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Réus (ID's n.ºs 363452, 363511 e 363688), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação junto à AADJ/Campinas, face ao já solicitado.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: JESSE JAMES TELES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JESSE JAMES TELES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **R\$ 94.449,76 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.242,76 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 12.913,12**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-26.2017.4.03.6105

AUTOR: EDIMILCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1122414), bem como das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1110378 e 1110376).

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29/06/2017 às 10:30h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicar o autor acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho e do despacho **ID 382527**, encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105

AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29/06/2017 às 10:00h**, na Rua Dr.

Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a)

comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicar o autor acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho, encaminhando

cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o

Lauda no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105

AUTOR: OLGA PIRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique a parte autora o polo ativo da ação, incluindo o Espólio de Ramiro de Almeida Gomes, regularizando a sua representação processual com comprovação do inventariante.

Em caso de já ter se encerrado o inventário, ou diante da inexistência de inventário, deverão ser incluídos no polo os herdeiros.

Proceda à retificação do valor da causa, de acordo com o valor indicado na inicial.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação designação de audiência de conciliação e a citação da parte ré.

Int.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105

AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os Réus, bem como intime-os para que, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Outrossim, defiro a dilação de prazo conforme requerido na petição da Autora ID nº 1022003, qual seja, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intemem-se as partes.



CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105  
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas

Pelimitarmente afasto a prevenção, tendo em vista serem empresas distintas.

Intime-se o INMETRO a fim de que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito, para fins de se aquilatar a competência do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 605205).

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Autora acerca das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 550915).

**Int.**

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2017 42/566

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao Autor, dos documentos anexados(CNIS e Procedimento administrativo), bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar os demais assuntos não cadastrados.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-13.2016.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU JOSE MARQUIORI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documento apresentados pelo INSS, bem como do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105

AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, bem como do Laudo anexado pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da parte interessada(autora), concedo-lhe o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 901996), alegando que a mesma apresenta obscuridade, haja vista que a documentação acostada aos autos, no entender do Embargante, mostra-se suficiente pra comprovar seu direito ao seguro desemprego pleiteado.

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 901996) foi clara ao explicitar que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação de fato mostra-se controvertida, tendo em vista que o Impetrante, ora Embargante, realmente constava como sócio da empresa da qual alega ter sido demitido sem justa causa, merecendo a questão, portanto, melhor esclarecimento, ao menos com a vinda das informações da autoridade Impetrada.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 901996, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade Impetrada.

Após, dê-se vista o Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-92.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TVN NACIONAL TELECOM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481, LARISSA ROSSI CASSOL - RS105396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TVN NACIONAL TELECOM LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-83.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a consulta retro ID 1140093, observo que nos autos do processo 0011735-72.2013.403.6105, indicado na prevenção, a impetrante objetivou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação ou restituição dos valores recolhidos entre agosto/2008 até setembro/2013.

Na presente demanda, pretende a impetrante o mesmo pedido, relativamente ao período de março/2012 até abril/2017.

Desta forma, esclareça a impetrante a concomitância parcial dos períodos, adequando seu pedido, no prazo legal, sob pena de extinção.

Após, volvam os autos conclusos.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**Petição ID 1131536: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante.**

**Int.**

**Campinas, 24 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **19 de junho de 2017, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SILVIO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**Vistos.**



Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão (ID 402439), considerando que o entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).**

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBAGIA - SP286931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Petição ID 899485: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Campinas, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **HOT SOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 796178), assim procedeu a Impetrante (Id 1014391, 1014415, 1014425, 1014426, 1014431, 1014435, 1014437, 1014445, 1014453, 1014458).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, eventualmente comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado da presente ação, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar sua representação processual (Id 753943), assim procedeu a Impetrante (Id 945943).

Por meio da petição (Id 771567) a Impetrante requereu emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Acolho a petição e documentos (Id 771437, 771567, 945943, 945950) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação indenizatória por acidente de veículo, proposta por CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS e sua filha, maior e capaz, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO, em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com pedido de condenação em danos morais e materiais, tendo por fundamento o falecimento de JOSÉ MARIA BRITO MOREIRA DE AZEVEDO, em julho de 2016, ocorrido na Rodovia Federal BR 230, conhecida como Transamazônica.

Sustentam as Autoras, ser o DNIT responsável objetivamente pelo acidente ocorrido, em vista da falta de sinalização e conservação da rodovia.

Ocorre, porém, conforme constante na própria inicial, ser o falecido José Maria Brito Moreira Azevedo, Servidor Público Federal vinculado a autarquia denominada Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, havendo inclusive comunicação de Falecimento por Acidente de Trabalho no Serviço Público (ID 1070546), razão pela qual a presente demanda não pode ser deferida na forma como se encontra, devendo ser emendada com a inclusão da Autarquia Federal ICMBio, no polo passivo, como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro às Autoras o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Esclareça a CEF a divergência de valores nas petições ID 425021 e 425022, bem como manifeste-se sobre a não citação da corrê Leticia Estefane Pereira dos Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar sua representação processual (Id 826216), assim procedeu a Impetrante (Id 853158 e 853178).

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-30.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 834853), alegando que a mesma foi omissa ao não analisar todos os argumentos expostos na inicial e contém erro material quanto à determinação de juntada de procuração original em processo distribuído de forma eletrônica.

Sem razão a Embargante.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais, conforme já exposto na decisão (Id 834853), inexistente risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão relativos aos últimos 05 (cinco) anos, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Outrossim, com relação a solicitação de juntada do original da procuração (Id 775959), obviamente este Juízo estava se referindo ao **escaneamento da via original** e respectiva juntada aos autos do processo eletrônico, bastando a afirmação da Impetrante de que a mesma é original para regular prosseguimento do feito.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 834853.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA**, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do precedente exarado no RE 240.785 e do RE 574.706 que teve sua repercussão geral reconhecida, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 03/2012, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimado a justificar o valor atribuído a causa, em consonância com o proveito econômico pretendido (Id 860582), a parte Autora manifestou-se (Id 1077188) requerendo a reconsideração do referido despacho.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais inexistente risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão desde 03/2012.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte autora a alteração do valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o referente à compensação desde 03/2012, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, cite-se, intemem-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5001396-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ODIVAGNO MATOS DUCA  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado (id. 402462), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.**

**Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de sentença.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-24.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SONIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: WALTER ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.**

**Int.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-97.2016.4.03.6105

AUTOR: ISAURA BRESSAM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo legal, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, face as informações do INSS.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exeqüente, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.**

**Int.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.**

**Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de sentença.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como tendo em vista tratar-se de matéria passível de realização de acordo, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e a vinda da contestação. Destarte, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do disposto no artigo 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 29 de maio de 2017, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Cite-se. Intimem-se

**Expediente Nº 6966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014140-28.2006.403.6105 (2006.61.05.014140-8) - ANTONIO ALEXANDRE PAVAM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-24.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ALOISIO BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada emita a sua Certidão de Tempo de Serviço – CTC nos moldes por ela mencionados na exordial.

Em síntese, aduz que é médico servidor público vinculado a CAMPREV e a SEAP e, além disso, está ligado ao INSS pelo RGPS na qualidade de contribuinte individual. Relata que, às vésperas de completar o tempo necessário à sua aposentadoria, requereu junto ao INSS, em 2011, a sua CTC, que foi emitida sem contemplar o período destinado a SPPREV. Assevera que, para corrigir a falha, devolveu a CTC original (emitida em 2011) e, ato contínuo, requereu a emissão de nova CTC. Salienta, porém, que, mesmo após o transcurso de mais de 120 dias do requerimento, a CTC ainda não foi emitida.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

**Campinas, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, não havendo custas complementares devidas, haja vista o seu recolhimento pelo teto.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação para excluir 1/3 de férias e incluir PIS/COFINS como objeto.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-86.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0010049-36.1999.4036105, 0010241-22.2006.403.6105, 001191195.2006.403.6105, 0010437-84.2009.403.6105, 0013660-40.2012.403.6105 e 0009150-47.2013.403.6105, por se tratar de objetos distintos.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, analisando brevemente a exordial e os documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição e anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5983**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013387-56.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001034-47.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001038-84.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006772-16.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006990-44.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006283-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante das impugnações apresentadas e considerando tratar-se de 4 imóveis e benfeitorias, fixo os honorários provisórios da perita judicial em R\$6.000,00 (seis mil reais), os quais deverão ser adiantados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.



## MONITORIA

**0004898-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 216: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007885-73.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição de protocolo nº 2016.61100024714-1, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de intimar a empresa ré para que constitua novo advogado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001459-74.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI

Fl. 28. Defiro o pedido de citação do réu, no endereço indicado. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2)** - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 562.Int.

**0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1)** - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se provocação do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Campinas, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa -findo.Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

**0000437-20.2012.403.6105** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se às partes da redistribuição do presente feito e seu desarquivamento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0006596-42.2013.403.6105** - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 145/148, intime-se as partes a requererem o que de direito. Decorrido o prazo nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se, a União (PFN), por remessa.

**0010272-90.2016.403.6105** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53. Recebo como emenda à inicial.Fls. 37/50. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita ao INSS, uma vez que em eventual condenação, as obrigações decorrentes da sucumbência, ou seja, o pagamento é realizado por meio da expedição de ofício precatório, não ocorrendo o desembolso imediato dos valores devidos por parte da União, já que há necessidade de previsão orçamentária. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 14/12/98 a 29/10/09. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo em CD, a qual contém cópia dos PPPs (fls. 41/43). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 14/12/06 a 29/10/09, bem como junte cópia legível de sua CTPS, uma vez que as cópias juntadas à fl. 33 encontram-se ilegíveis. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012629-43.2016.403.6105** - MARIA CARDOSO DE CARVALHO(SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO) X PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 87 e 100/104. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Fls. 138/176 e 177/232. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido e considerando a certidão retro de que os autos principais encontram-se extintos e arquivados, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011197-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito. Int.

**0005081-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Fls. 456. Informe a CEF para qual Comarca foi enviada a carta precatória nº 248/15, expedida à fl. 420, uma vez que não foi devolvida pelo juízo deprecado. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora relativo ao íovel objeto da matrícula nº 12.884 do CRI de Pedreira/SP, ante o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 440. Portanto, reitero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 442, devendo a CEF providenciar o registro da penhora e comprovar nos autos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 140/16, expedida à fl. 443, a qual foi redistribuída à Vara Distrital de Artur Nogueira/SP, conforme informado à fl. 451. Int.

**0008302-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH DE ALMEIDA

Considerando que foi infrutífero o bloqueio de fls. 53/56, abro vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 52. Int. DESPACHO DE FL. 52: Fls. 50/51: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 116.907,39 (cento e dezesseis mil, novecentos e sete reais e trinta e nove centavos.), consoante demonstrativo de fls. 51, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0012623-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO QUEIROZ FRAGA X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002473-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.AUGUSTO NETO. TRANSPORTE - ME X JOSE AUGUSTO NETO

Fl. 42: o endereço informado é o mesmo já diligenciado como consta da fl. 38. Assim sendo, indique o exequente bens a arrestar ou requeira o que entender o que de direito. Prazo de 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0)** - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

Fl. 473. Indefiro o pedido formulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANS para que seja expedido ofício à CEF, a fim de que sejam convertidos em renda a favor da exequente a diferença dos valores que entende devidos, uma vez que já houve a conversão, conforme recibo de envio de TED de fl. 443. Ademais, não se trata de matéria de natureza tributária ou de contribuição federal administrada pela Receita Federal que ensejaria a aplicação da SELIC na correção dos valores depositados nos autos. Neste sentido, correta a aplicação da TR e qualquer controvérsia acerca desta matéria deverá ser discutida em ação própria. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 444, arquivando o feito. Intimem-se.

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 193. Dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF. Int.

**0017587-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FRANCO LIMA

Considerando que foi infrutífero o bloqueio de fls. 146/149, abro vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 145. Int. DESPACHO DE FL. 145: Fls. 142/143: Diante do despacho de fl. 140 e intimação da curadora especial, sem haver o pagamento espontâneo, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 123.249,99 (cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 143, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0001698-49.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO(SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARTINS NARCISO

Fls. 168/189. Determino a expedição de mandado executivo para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, principal mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Ressalto que a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal, independem de autorização judicial, consoante artigo 212, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se e expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015.

**0002985-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 92/16 expedida à fl.129v destes autos.Int.

**0013852-02.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEORGE EDUARDO RODRIGUES

Diante do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória pelo réu citado pessoalmente, expeça-se carta para sua intimação no endereço de fls. 227, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parágrafos 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença.Sendo positiva a intimação e não havendo manifestação, expeça-se mandado para penhora e avaliação.Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

**0015724-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Regularmente citado (fls. 39/40), o réu não pagou o débito e não opôs embargos (fl. 41), razão pela qual determino a expedição de mandado executivo para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, principal mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, devendo a Secretaria proceder a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229).Ressalto que a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal, independem de autorização judicial, consoante artigo 212, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a CEF, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015.

**0005215-91.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADIONE ALMEIDA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIONE ALMEIDA BARROSO

Regularmente citada (fl. 44), a ré não pagou o débito e não opôs embargos (fl. 51), razão pela qual determino a expedição de mandado executivo para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, principal mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, devendo a Secretaria proceder a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229).Ressalto que a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal, independem de autorização judicial, consoante artigo 212, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a CEF, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012800-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TONI CESAR ALVES CARVALHO X CRISTINA DE ANDRADE ALVARINHO CARVALHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 309/15.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3)** - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELPIDIO APARECIDO MAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/341 e 390/393. Considerando que da certidão de óbito de fl. 341 consta a informação de que o de cujus deixou os filhos Maria de Lourdes, Fátima e Carlos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos dependentes, juntando aos autos as respectivas procurações.Fl. 386/387. Informe a parte exequente o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5985**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012359-24.2013.403.6105** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015202-59.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Diante dos fatos narrados na inicial e os argumentos expendidos nas contestações, os pontos controversos se resumem na inexistência de dolo nos atos praticados pelos réus visando a causar dano ao erário, lesão aos princípios da administração pública e por fim, enriquecimento ilícito. Quanto ao ônus da prova, este compete aos réus. Prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo a determinação supra, abram-se vista aos réus da manifestação de fls. 1.662/1.665. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 1.666/1.667, fica suspenso o trâmite desta ação em relação a ré Agrotech Importadora e Exportadora Ltda. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007545-66.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Fls. 982 e 983/1004. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 983/988, devendo os autos virem conclusos para sentença. Fls. 1007/1008. Dê-se vista à parte expropriante. Intimem-se o Município de Campinas, AGU e demais partes.

#### **MONITORIA**

**0009931-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Defiro o pedido de fl. 346 pelo prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002041-77.2007.403.6303** - GERALDO BERTELLI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0004901-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004901-3)** - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 102: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0010373-06.2011.403.6105** - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte ré ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**0013566-29.2011.403.6105** - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268 e 270/281: Considerando que os efeitos práticos da decisão de fls. 267/268 se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/225, pendente de apreciação, pelo TRF da 3ª Região, das apelações interpostas pelas partes (fls. 230/245 - INSS e 248/250 - parte autora), remetam-se os presentes autos àquela E. Corte. Int.

**0009038-44.2014.403.6105** - EDVALDO HOFMAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa não prestou as informações requisitadas através do ofício n. 161/2016 - JGW (fl. 150), embora já deferido o prazo para fornecê-las (fl. 168), comunique-se ao Ministério Público Federal para apurar crime de desobediência. Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006648-67.2015.403.6105** - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 61. Cite-se a empresa TECBAN, por meio de carta precatória, no endereço indicado.Int.

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, rementam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se, a INSS por remessa dos autos.

**0017150-65.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 51. Nos termos do artigo 785 do CPC/2015, converto de ofício a presente ação sumária em ordinária. Ao SEDI para a retificação da autuação.Após, cite-se e intime-se a ré Andressa Regina Santos de Almeida, no endereço de fl. 33.Ao SEDI, expeça-se e intinem-se.

**0002481-70.2016.403.6105** - NOEL EZIQUIEL DO COUTO(SP342244 - RAFAEL MORAES SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 28/01/70 a 31/12/90, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.479.415-0).Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural.Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. Como prova de suas alegações, junta a autora cópia da CTPS (fls. 21/34), matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 49, 51 e 70), certidão de casamento (fl. 50 e 81), certidão do 1º Ofício do Serviço Registral Imobiliário de Jandaia do Sul/ PR (fls. 52/64 e 83), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 68 e 76/77), certificado de dispensa de incorporação (fl. 69 e 78) e certidão de nascimento (fls. 71/74, 79 e 82), Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor rural. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da própria parte autora, nos termos do artigo 385 do CPC.Intimem-se.

**0002812-52.2016.403.6105** - JOSE ELCIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Em relação ao disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, não procede a alegação da ré de que a parte autora não teria quantificado os valores incontroversos, uma vez que requer o refinanciamento do seu do contrato de financiamento.Compulsando os autos, verifico que o contrato foi assinado pelo autor e sua esposa Irene Avelino Santos (fls. 08v/23), razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da presente ação, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0003462-02.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fls. 116/117. Defiro o pedido formulado pela parte autora.Citem-se via correio, no endereço indicado.Int.

**0001399-67.2017.403.6105** - JOSE BERNARDINO DE PAIVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44 e 99/100. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, como aposentado, foi de R\$3.458,88 em fevereiro de 2017, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0)** - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/354: Alega o INSS excesso de execução na medida em que o exequente incluiu parcelas já prescritas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (07/2001 a 04/09/2003), bem como aplica índice de correção monetária (INPC) diverso do legalmente estabelecido a partir de 29/06/2009, advento da Lei n. 11.960 que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, que elege a TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública. Às fls. 359/367, em relação à prescrição, o exequente argumenta pela sua inaplicabilidade, primeiro, por não ter sido arguida na fase de conhecimento, segundo, pela sua interrupção até decisão final administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria, que ocorreu, na hipótese, em 26/06/2007 (fl. 119). Em relação à correção monetária, pugna o exequente pela aplicação do Manual de Cálculo do CJF nos termos da Resolução 561/2007. Decido: Anoto que a alegada prescrição foi arguida em contestação (fl. 147), deixando de ser analisada na r. sentença de fls. 187/192 tendo em vista que a condenação do réu se deu pela implantação do benefício de forma a considerar DIB e DER na data da propositura do presente feito. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, o INSS foi condenado, expressamente, ao pagamento das parcelas a partir de 05/09/2008, corrigidas pelos índices previstos na Resolução 561/2007, do CJF, e juros de 1% ao mês, contados da citação, restando, naquele momento, prejudicada a análise da prescrição. Pois bem. A Decisão de fls. 272/289, que reformou em parte a sentença, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Como se vê, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, não se pronunciou a Decisão de fls. 272/289, transitada em julgado (fl. 281). Assim, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, deve ser mantida a determinação do pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/09/2008, considerando-se, para apuração da renda mensal inicial, a data do início do benefício (DIB) a mesma do requerimento administrativo (DER). Quanto à correção monetária, deve ser mantida a Resolução 561/2007 que prevê a aplicação da TR a partir de 29/06/2009, advento da Lei n. 11.960, também em respeito ao princípio da fidelidade do título judicial. Assim, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, para o fiel cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma acima explicitada. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se, o INSS por remessa dos autos.

**0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 416 o executado discorda dos cálculos da contadoria sob o argumento de que o título judicial foi expresso a aplicação dos índices de correção monetária constante na tabela de correção do Manual da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 134/2010. Em sua impugnação, alega o INSS excesso de execução nos cálculos do exequente e da contadoria na medida em que utilizou-se de índices diversos do julgado para efeito de correção monetária, aplicando o Manual da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 267/2013, que substitui a TR pelo INPC. Decido: Pois bem. A Decisão de fls. 304/307, que reformou em parte a sentença, deu parcial provimento à apelação do INSS, em relação à correção monetária e aos juros (determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 134/2010 do CJF, ressalvando que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Como se vê, a tabela juntada pelo exequente, considera o INPC para efeitos de correção monetária a partir de 09/2006, o que restou afastado pela Decisão, transitada em julgado (fl. 347). Assim, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo o valor apresentado pelo executado (R\$99.117,76 para 09/2015) como valor da execução, uma vez que reflete os índices de correção previstos na Lei nº 11.960/2009. Condene o exequente em 10% (dez por cento) na parte que sucumbiu que corresponde a diferença do valor pleiteado descontando-se os meses de 10/2015 a 12/2015, ou seja: R\$134.152,88 e o valor apresentado pelo executado (fl. 350), totalizando o valor de R\$3.503,51 a título de honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, parágrafo 2º do CPC, posto que beneficiário da justiça gratuita. Diante do pedido do autor de destaque dos honorários contratuais, junte o autor cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para recurso e não havendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se o ofício do valor principal em nome do autor e da verba sucumbencial em nome de Gonçalves Dias Sociedade de advogados. Int.

**0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/383 prolatada nos autos de embargos à execução, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. PA 1,05 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGINO LINO FANTINATI FILHO**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 291: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0006606-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO YOSHINORI YOEM**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015385-35.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL XAVIER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Fls. 436/439. Manifeste-se o executado sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6048**

#### **MONITORIA**

**0002716-37.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO LADISLAU ROSAS

Fls. 65/68: Diante da juntada das cópias de fls. 06/07, defiro o simples desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 06/07 à CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)** - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 528:Fica intimado o requerente, a retirar certidão de objeto e pé, após proceder ao recolhimento das custas.

**0011725-82.2000.403.6105 (2000.61.05.011725-8)** - OSCAR BREJAO X JOAO BATISTA LIMA X HORACIO DA SILVA X FABIO BOSSO X HERMINIO BERTINI X HERMINIO SALVADOR CARPI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013170-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013170-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8)) REGINALDO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Translade-se cópia da decisão de fl. 127 e da certidão de fl. 131 para os autos principais, desapensando-os.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0002035-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002035-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011355-3)) SIMONE BAREJAN - ME(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Translade-se cópia da decisão de fl. 142 e da certidão de fl. 143 para os autos principais, desapensando-os.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Translade-se cópia das peças de fls. 165/166, 175, 179/182, 196/199 e 202 para os autos principais nº 0011121-09.2009.403.6105.Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0011684-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Translade-se cópia da sentença de fl. 66 e certidão de fl. 69 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0015323-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translade-se cópia da decisão de fl. 109/117 e da certidão de fl. 119 para os autos principais.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0015332-78.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-50.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Das provas pretendidas para comprovar a falsificação de documentos, junte a embargada cópia do cartão de assinaturas colhidas do embargante constantes de seus arquivos. Informem as partes o rol de testemunhas e local pretendido para sua oitiva. Prazo de 15 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007134-67.2006.403.6105 (2006.61.05.007134-0)** - HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translade-se cópia das peças de fls. 53/57, 67, 69/71 e 81/83 para os autos principais nº 0011725-82.2000.403.6105. Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se mandado para levantamento da penhora em cumprimento a sentença de fl. 110/113. Int.

**0011355-93.2006.403.6105 (2006.61.05.011355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIMONE BAREJAN - ME X SIMONE BAREJAN(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. Int.

**0000248-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09 e 11/15 e entrega ao seu subscritor, haja vista a apresentação de cópia às fls. 99/109. Após, arquivem-se. Int.

**0000856-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSE NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Fls. 114/115: Preliminarmente, diante da ausência de impugnação do executado Clodoaldo Rodrigues Linhares acerca da indisponibilidade de suas contas bancárias, converto os valores constantes das guias de fls. 99/101 em penhora. Oficie-se a agência da CEF para que proceda a transferência dos valores para a própria exequente-CEF para abatimento da dívida objeto desta ação. Fls. 47/48. Defiro o pedido formulado pela exequente. Oficie-se a DRF ou proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal, bem como para obtenção do DOI no mesmo período. Defiro, também, a pesquisa no sistema RENAJUD para buscar de bens móveis em nome dos executados. Após, abra-se vista à CEF. Int.

**0002310-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAMILA DE JESUS PRAEDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 87 e 88: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 79/81, devendo ser juntado nos autos n. 0012630-62.2015.403.6105. Cumpra a CEF o despacho de fl. 78, verso. Int.

**0006853-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Considerando que a exequente já teve ciência dos documentos de fls. 68/84 (declaração de importo de renda), promova a Secretaria seu desentranhamento e destruição. Em seguida, proceda a retirada da restrição de tramitação em segredo de justiça. Defiro o pedido de fl. 87, pelo prazo requerido. Int.

#### **PROTESTO**

**0010216-57.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Chamo o feito a ordem. Tratando-se de ação cujo procedimento é de jurisdição voluntária (notificação, interpelação e protesto) é incabível a citação para contestação do feito. O único ato a ser praticado é a intimação dando ciência do ato manifestado. Isto posto, torno nulo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 36. Diante do acima exposto, determino o desentranhamento das petições de fls. 45/71 e 72/89 (contestação e regularização de representação) e devolução ao seu subscritor. Após, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729 do estatuto processual civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)** - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TIBURCIO SANZ GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito. Int.

**0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7)** - HUMBERTO CASSONI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 454/456 ao seu subscritor. Após, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/14 devendo ficar a disposição da CEF pelo prazo de 30 dias, uma vez que as cópias já foram apresentadas às fls. 452/460. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**0004987-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença à fl. 117, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 07/18), mediante a substituição por cópias. Revogo a anotação do Segredo de Justiça. Cumpra a Secretaria. Considerando que a CEF teve vista dos documentos de fls. 89/99, determino o desentranhamento e imediata destruição dos mesmos. Intimem-se.

**0013843-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Diante da juntada das peças de folhas 123/129, desentranhe-se os documentos de fls. 06/12 entregando-se ao autor, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

**0002025-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3)** - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261. Expeça-se carta precatória para a oitava da testemunha Eusébio Cantalixto de Melo Filho, no endereço indicado. A carta precatória deverá ser instruída com as seguintes cópias: 02/11, 48, 54/61, 236/238, 247, 260/261 e deste despacho. Sem prejuízo, expeça nova carta precatória para a Comarca de Itaporã/MS, com as cópias acima mencionadas e de fls. 256/257, a fim de que seja ouvida a testemunha José Maria Bifarone. Intimem-se e expeça-se. CERTIDÃO FLS. 271; Fls. 270; Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitava de testemunhas designada para o dia 24/05/2017, às 13h30min, na 1ª Vara Cível e Criminal de Jardim, Mato Grosso do Sul. Int.

#### **Expediente Nº 6050**

## DESAPROPRIACAO

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI X OSVALDO LUIZ MACHADO SALVI X LUIZ MARIO MACHADO SALVI X LUIZ MARCELO MACHADO SALVI - ESPOLIO X INES GOGIEL SALVI

Cumpra-se a sentença de folhas, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 162, cuja cópia deverá instruir a intimação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

**0007823-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Cumpra-se a sentença de folhas, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Quanto à indenização, por encontrar-se arrestada, nos termos da r. sentença de fl. 409/410, deverá ficar aguardando decisão do Juízo Estadual. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjudicação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjudicação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

**0020661-37.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO X PAULO ROGERIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Tendo em vista o requerimento de sessão de conciliação de fl. 56, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 05/06/17 às 14H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se os réus pessoalmente, publique-se e remetam-se os autos à AGU com urgência.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011878-78.2015.403.6303** - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204. Aprovo os quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCP). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacitou para o exercício de sua atividade habitual? 3 - Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4 - Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5 - Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6 - Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7 - Caso o(a) periciando(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - O(a) periciando(a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9 - A patologia apresentada pelo(a) periciando(a) pode ter sido classificada como doença do trabalho ou doença profissional? Fica agendado o dia 27 de junho de 2017 às 08h00, para a realização da perícia médica no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/03, 53/54, 92/94, 104/205 e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

**0009550-56.2016.403.6105** - JOSE MARIA NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico de confiança deste juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 11/12, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Fica agendado o dia 29/05/17 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 08/10, 11/12 (quesitos autor), quesitos INSS, 76/147 e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, bem como cite-se o INSS.

**0010619-26.2016.403.6105 - MILTON RIBEIRO ABADE(SP353460 - ANA PAULA TAVARES CRIVELANTE MIRANDA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 104.241.808-7), com renda de R\$ 3.529,09 em 05/2016 (fl. 47), para a obtenção de novo benefício, a partir do ajuizamento do presente feito (31/05/2016), com valor de R\$ 5.189,82 (fl. 51), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar.Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 1660,73.O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 31/05/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 1.660,73, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 19.298,76 correspondentes a 12 parcelas vincendas.Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Int.

**0015034-52.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 35. Recebo como emenda à inicial.Diante da opção expressa à fl. 04 pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII do CPC/2015, designo o dia 30/06/17 as 13H30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do artigo 334 do CPC/2015.Cite-se e intimem-se com urgência. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

**0004392-08.2016.403.6303 - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99/100. Designo audiência de instrução para o dia 23/05/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que é incabível requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Intimem-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014481-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-36.2014.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Fls. 55/61: Considerando que a embargada não impugna o fato do contrato ter sido assinado fora das dependências de uma das agências da CEF, desnecessária a produção da prova requerida às fls. 57, item 10. Quanto a prova pretendida no item 4, junte a CEF a ficha de abertura da referida conta e cartão de autógrafos para verificar se o requerente teria competência para movimentá-la. Prazo de 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006279-61.2015.403.6109** - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Rementam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)** - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Fl. 208 : Considerando que o ofício Requisitório nº 20160000069 foi expedido anteriormente à vigência da Resolução 405/2016/CJF/STJ, proceda a Secretaria a retificação do ofício Requisitório supra mencionado para adequação à referida Resolução afim de que seja possível a sua transmissão ao TRF 3ª Região. Publique-se despacho de fl. 218. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 218: Fls. 214/215 e 217. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Clínica Radiológica Pinhalense Ltda. Após, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício precatório de fl. 207, bem como a expedição de nova requisição, observada a correta grafia de nome da parte exequente. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Ao SEDI, expeça-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 223: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 224, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009111-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILA SEGURA BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SEGURA BORSOI

Preliminarmente, revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria. Diante da manifestação expressa pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII do CPC, designo o dia 29/05/2017 às 16H30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC. Intimem-se as partes com urgência, sendo a parte executada pessoalmente, no endereço indicado à fl. 76.

**0016816-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de maio de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 1134562, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para extinção do processo, por desistência tácita.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-47.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ANTONIO FRANCISCO GOMES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão n. 4603/2016, de 15/09/2016, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 170.961.046-5) e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que o direito à aposentadoria especial foi reconhecido pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 15/09/2016, tendo sido o processo administrativo recebido pela agência para cumprimento em 31/01/2017. Contudo, o benefício ainda não foi implantado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 920406).

A autoridade impetrada informou (ID 1104657) ter sido interposta revisão de ofício, disciplinada pela Portaria MDSA 116/2017, publicada em 21/03/2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social e que o processo está em análise, aguardando decisão do órgão prolator do acórdão.

Decido.

Da análise dos autos, fls. 21/25, verifica-se que, em 09/2016, foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo-se tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, consoante acórdão 4603/2016 e que o INSS interpôs revisão de acórdão, em 06/04/2007, conforme fls. 143.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria MDSA n. 116/2017, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equivoca-se, portanto, o Gerente Executivo do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Esse Conselho já se pronunciou, através de acórdão nº. 4603/2016, pela implementação do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Gerente do INSS, em cumprir a decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo. Ora, depreende-se desses autos que o procedimento administrativo retornou da 2ª CAJ em 31/01/2017 (fls. 143), não tendo sido apresentado recurso.

A revisão de acórdão foi interposta em 06/04/2017, ou seja, após o recebimento do ofício solicitando informações (03/04/2017 - fl. 138, ID 987689), não tendo efeito suspensivo (art. 59 do Regimento Interno do CRSS).

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 170.961.046-5, em nome de Antonio Francisco Gomes, nos termos do acórdão proferido pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de até 30 dias. Oficie-se com urgência.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, e ainda para que não ofereça óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em virtude de lançamentos de tal natureza.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Alega que a receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:



O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-21.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: METALURGICA DDL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **METALURGICA DDL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, afastando em definitivo o ICMS das bases de cálculo das aludidas contribuições sociais, além do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

*Alega, em síntese, que os valores de ICMS “ingressam na empresa para serem, subsequente e necessariamente, destinadas ao ente federativo competente pela sua cobrança, qual seja, no caso em questão, o Estado de São Paulo. Não são, por conseguinte, receita da pessoa jurídica, na medida em que não implicam qualquer acréscimo no conjunto de rendimentos da empresa. Trata-se de meros ingressos financeiros, que como tais, não estão sujeitos à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Documentos juntados com a inicial.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração e recolhimento das custas. Deverá também a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e informar seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DIORAMA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIORAMA AUTO POSTO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributado pelo PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*



Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO  
DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

No tocante ao pleito de intimação da empresa de contabilidade “Plumas Assessoria Contábil” para que apresente os livros fiscais, INDEFIRO tal requerimento, uma vez trata-se de questão de ordem privada entre a impetrante e a empresa contratada, devendo tal pretensão ser solucionada entre os envolvidos. O invocado artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, por sua vez, também não alberga a hipótese relacionada à pretensão da impetrante, já que a empresa de contabilidade não se apresenta como um “terceiro”, por ser uma contratada da demandante, mediante livre escolha.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, não se faz necessária a apresentação dos livros contábeis, na medida em que sendo acolhida a pretensão da impetrante, em definitivo, eventual compensação deverá ser realizada administrativamente e não nesta via mandamental.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

[2] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COLOSSALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo referente ao benefício n. 42/170.449.114-0 foi remetido para a APS de Sumaré para análise técnica da atividade especial e que lá permanece há oito meses sem movimentação, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento ao referido procedimento administrativo com a juntada do parecer solicitado pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Requisitem-se as informações.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILSON JONAS CUSTODIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo referente ao benefício n. 166.449.022-9 foi remetido para a APS de Sumaré para juntada de laudo e posterior análise técnica e que lá permanece há oito meses sem movimentação, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento ao referido procedimento administrativo com a juntada do documento, bem como do parecer solicitado e encaminhamento à 02ª CAJ.

Requistem-se as informações.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6196**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008087-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

CERTIDÃO FL.72: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 66/71, para que requeira o que de direito. Nada mais.

## DESAPROPRIACAO

**0020608-56.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X MIRIAN MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X MARCIA DA FONSECA VICENTE X DORIVAL APARECIDO VICENTE X MARIZA DA FONSECA ROTA X REGINA CELIA DA FONSECA LOPES DE CAMARGO X ADEMIR LOPES DE CAMARGO X SERGIO DA FONSECA X ROSELI FERNANDES MORATTA DA FONSECA X ROBERTO DA FONSECA X LUZINETE AZEVEDO DA FONSECA X FLAVIO DA FONSECA X LUCILA MARIA CORDEIRO DA FONSECA X FERNANDO DA FONSECA X ANTONIA GAMITO

CERTIDÃO FL.184; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 165/183, cumprida positiva parcialmente, para que requeira o que de direito. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000895-3)** - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela União às fls. 101.Publicue-se o despacho de fls. 100.Int.Despacho de fls.100: 1. Comprove a União Federal o cumprimento da sentença, confirmada pela decisão de fls. 82/84v, no prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Em seguida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se. CERTIDÃO FL.109: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da petição informando integral cumprimento da decisão judicial, juntada às fls. 104/108. Nada mais.

**0005897-17.2014.403.6105** - MARA LUCIA DA SILVA MENDES(SP121576 - LUCIMARA CRISTINA SARGIOTTO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0017652-04.2015.403.6105** - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União, à fl. 1.594.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.3. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.4. Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem.5. Em caso de concordância, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.1068: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1607, nos termos da decisão de fls. 1596. Nada mais

**0021444-29.2016.403.6105** - VALDIR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos períodos elencados às fls. 04 da inicial.Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs referentes a todas as empresas que pretende o reconhecimento do trabalho especial, à exceção dos períodos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º.Esclareço ao autor que no caso de ausência de juntada de algum PPP, necessário se faz a comprovação de que solicitou o documento à empresa mediante carta com AR. Indefiro desde já a perícia por equiparação nas empresas listadas nos períodos 1º, 2º e 6º, posto que as condições insalubres podem não ser as mesmas a que o autor esteve exposto.Com a juntada de todos os PPPs, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, oportunidade em que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e apontando exatamente a qual agente nocivo o autor esteve exposto em cada período, bem como qual informação do documento entende incorreta, apontando a que entende correta.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005471-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005471-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003812-44.2003.403.6105 (2003.61.05.003812-8)** - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Com relação ao Agravo contra despacho deneagatório de admissibilidade de Recurso Extraordinário n.º 200803000114634, apensado a estes, observe a Secretaria a OS n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

**0009300-77.2003.403.6105 (2003.61.05.009300-0)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

A conversão do dever de entregar as mercadorias em perdas e danos nesta ação demandaria uma ampla instrução probatória em relação ao quantum debeatur, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Assim, as perdas e danos devem ser pleiteadas mediante ação própria. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à venda das mercadorias em leilão. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011692-82.2006.403.6105 (2006.61.05.011692-0)** - PEDRO ZEFERINO MILIONI FILHO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício às fls. 290/291. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

A certidão de fls. 948 informa que não houve a localização da exequente no endereço fornecido nestes autos. Por outro lado, do extrato de fls. 950, verifico que o montante disponibilizado à exequente não foi levantado até a presente data. Assim, intimem-se os procuradores da exequente a, no prazo de 10 dias informarem o endereço onde esta poderá ser localizada, bem como a comprovarem o levantamento da quantia disponibilizada às fls. 942. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002304-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002304-2)** - VIDROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X VIDROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA

CERTIDÃO DE FLS.: 456. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 449. Nada mais

**0000401-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000401-6)** - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOYCE RIBAS DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de verbas a serem executadas nestes autos, desapensem-se dos autos da ação cautelar nº 2005.61.05.014869-1, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

**0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FL.199: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 194/198, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

**0018208-45.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA) X MIRTA SANDRA DE VARGAS

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 123, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Deverá a exequente, ao término do prazo requerido, solicitar o desarquivamento dos autos e dar prosseguimento ao feito.3. Remetam-se ao arquivo sobrestados. 4. Intimem-se.

**000029-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO(SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

1. Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos aguardar provocação no arquivo.2. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5)** - JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.359: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 346/358, no prazo legal. Nada mais.

**0014869-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014869-1)** - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOYCE RIBAS DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 39, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se um RPV em nome da autora no valor de R\$ 1.633,91 com data da conta para agosto/2016. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Com a disponibilização do pagamento, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010702-81.2012.403.6105** - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que, mesmo após intimado, o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos de execução, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente traga os cálculos do valor que entende devido.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007812-19.2005.403.6105 (2005.61.05.007812-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

DESPACHO FL. 509: 1. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 508, que deverá ser intimada deste despacho através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária. 2. Publique-se o r. despacho de fl. 501. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 501: 1. Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou o depósito de R\$ 5.544.266,67 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) que, de acordo com a decisão de fls. 236/237, deveriam ter sido remunerados pela Selic. 2. Na mesma decisão, consta que foram convertidos em renda da União R\$ 4.581.044,27 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), e que a Caixa Econômica Federal, depositária dos valores, deveria ser intimada para apresentar o valor consolidado em 15/09/2016, acrescido da Selic e descontado o valor convertido em renda da União e eventual valor já levantado pela autora, sob pena de configuração de hipótese de depositária infiel. 3. À fl. 272, a Caixa Econômica Federal informou que não houve incidência de juros sobre os valores depositados pela autora. 4. À fl. 485, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que atualizasse o valor remanescente, de acordo com os parâmetros ali especificados, e os cálculos foram apresentados às fls. 486/487. 5. A União, à fl. 492, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal e a autora, às fls. 494/500, concordou com os cálculos apresentados. 6. Assim, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito de R\$ 150.475,89 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para maio de 2016, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Comprovado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora. 8. Intimem-se.

**0002459-46.2015.403.6105** - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 503/506, sob o argumento da contradição. Insurge-se o embargante contra sua condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, alegando que sucumbiu de parte mínima do pedido, encontrando-se, dessa forma, acobertado pela previsão contida no artigo 86 do NCPC. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Reza o parágrafo 14 do artigo 85 do NCPC, que ora transcrevo: 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifei) Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 503/506. Int.

**0002799-87.2015.403.6105** - JOSE RIBAMAR SOUSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 178. Nada mais. CERTIDÃO FL. 201: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 181/200), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0009826-24.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GOMES COUTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 205/213, sob o argumento da omissão. Alega o embargante que teria este Juízo deixado de fundamentar a decisão ao julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/85 a 20/11/86, em que o autor teria laborado junto ao Auto Posto Stein Ltda.. Aduz que a atividade aí desenvolvida deveria ser reconhecida como especial por enquadramento na forma do Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e da NR 15. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto não há, na sentença embargada, a alegada omissão. Não obstante o fato de ter o próprio autor informado acerca do encerramento das atividades da empresa Auto Posto Stein, não sendo possível localizar qualquer de seus sócios, razão pela qual não conseguiu trazer o PPP aos autos que comprovasse a condição sob a qual laborou no período de 01/07/85 a 20/11/86 (fls. 194), as provas produzidas nos autos são incongruentes. Observe-se que às fls. 37, a cópia da CTPS do autor encontra-se ilegível no que se refere ao cargo ocupado. E o mesmo ocorre com a cópia de fls. 134, de onde não se pode extrair que o autor trabalhava na função de lavador, consoante descrito na exordial (fls. 02 verso). No CNIS do autor, fls. 66, consta vínculo nesse período com a empresa Auto Peças Stein Ltda - ME, assim também como consta na contagem de tempo de contribuição (fls. 155 verso). E finalmente, ao rebater em réplica as preliminares levantadas pelo réu (fls. 189), o autor apenas mencionou que o período constava da CTPS do autor e do PPP no processo administrativo. Entretanto, não há no PA juntado aos autos (fls. 129/160) qualquer PPP relativo ao período. Tampouco esclareceu o autor a incongruência existente entre as provas. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...). 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 205/213. Int.

**0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 142/142v em face da sentença prolatada às fls. 134/136, sob o argumento de omissão e contradição entre os termos da sentença e a jurisprudência do STJ. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser sanada. A sentença prolatada, ao contrário do que aduz a embargante não se apresenta omissa com relação à reafirmação da DER, tampouco contraditória. Foi bem exposto na sentença que o documento novo apresentado em Juízo, qual seja, o comprovante de representatividade do subscritor do representante da Casa de Saúde de Campinas foi que possibilitou o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual foi fixada a data de início do benefício como sendo a data da citação. O posicionamento adotado foi bastante claro e não deixa dúvidas com relação ao não reconhecimento da reafirmação da DER em virtude da autora não ter atendido exigência administrativa que impossibilitou o reconhecimento do tempo especial. Ressalte-se que, entre os termos da sentença, não há qualquer omissão a ser sanada e a decisão combatida se apresenta devidamente fundamentada, com a explanação do entendimento adotado. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com a quantia fixada para o ressarcimento. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 142/142v, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 134/136.

**0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 55, a ser realizada no dia 20 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e VIAÇÃO COMETAS/A, e, para tanto, nomeio como perito o engenheiro Marcos Brandino. Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a indicação da data, intinem-se as partes e oficiem-se os diretores das empresas, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fls. 125/136; 140/157; 159/162 e 164/166). Cumpra-se o item 3, de fls. 83, remetendo os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intimem-se.

**0004900-63.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Antônio Donizete Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/09/80 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 02/07/07 como laborados em condições especiais, a fim de que haja a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.259.934-8 com vigência a partir de 03/07/15, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença correspondente ao período de 03/07/15 a 02/16, acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 08/25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/35). A decisão de saneamento do feito foi proferida às fls. 36. O autor alegou não ter mais provas a produzir (fls. 40). É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENÇÃO A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se

restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel.

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/80 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 02/07/07 e consequente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.259.934-8. Consoante fundamentação acima, verifica-se do PPP juntado às fls. 21/24, que o autor laborou exposto a ruído de 87 decibéis nos períodos de 01/09/80 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 02/07/07, quando os limites de tolerância impostos pelo Decreto nº 53.831/64 e pelo Decreto nº 4.882/2003, eram respectivamente, 80 e 85 decibéis. Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, além do período enquadrado pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 63 do PA juntado em mídia (fls. 25), o autor atinge 46 anos 07 meses e 07 dias, devendo sua aposentadoria por tempo de contribuição ser revista. Segue o quadro. Quanto à incidência do fator previdenciário, este não deverá incidir quando da revisão do benefício, posto que, na data de requerimento de sua aposentadoria, em 03/07/15, possuía o autor 52 anos e 23 dias (nascido em 10/06/63, fls. 11), que somados ao tempo de contribuição, ou seja, 46 anos, 07 meses e 07 dias, resulta em total superior a 95 pontos. Assim dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com sua redação alterada pela Lei nº 13.183, de 2015: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/09/80 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 02/07/07, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.259.934-8, sem incidência do fator previdenciário, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados de 03/07/15 a 02/2016, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antônio Donizete Almeida Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 03/07/15 Período especial reconhecido: 01/09/80 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 02/07/07 Data início pagamento dos atrasados 03/07/15 a 02/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 46 anos, 07 meses e 07 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0011427-31.2016.403.6105** - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União Federal ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 126/142), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0015634-73.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRANCISCO APARECIDO PERES X JAIR VENERANDO PERES

Homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006030-76.2016.403.6303** - CLOTILDES DE OLIVEIRA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013185-79.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 347/357 dos autos principais, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por entender que foi aplicado índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado. Requeveu, ainda, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 126/127, o embargado apresentou impugnação aos embargos. Pelo despacho de fl. 136, foi determinada a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. Às fls. 141/193 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordou o embargado (fls. 205/206). O INSS, por sua vez, manifestou sua discordância às fls. 196/201. Em face das alegações do embargante, às fls. 208 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou a retificação de seus cálculos às fls. 210/234. Intimadas as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou concordância (fl. 236). Não houve manifestação da parte embargada. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, não assiste razão ao embargante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 05), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Da análise dos autos principais nº 0011137-60.2009.403.6105, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/234 foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 289/293, acobertada pelo trânsito em julgado. Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalto a diferença ínfima entre os cálculos trazidos pela parte embargante (fls. 11/13) e os apresentados pela Contadoria às fls. 210/234 para 12/2014, com os quais concordou o INSS às fls. 236. Dos cálculos apresentados, não havendo manifestação em contrário, considero que estão as partes em acordo com eles, superada, portanto a controvérsia. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 163.273,83 (cento e sessenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) para a competência de 01/2017. Quanto ao pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita, entendo que o valor que o exequente tem a receber através de ofício precatório a ser expedido, tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Condeno o exequente ao pagamento de honorários a serem calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 210/234 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0011137-60.2009.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Havendo recurso, expeça-se a requisição de pagamento da parte incontroversa. Não havendo, expeça-se a por completo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011031-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011031-0) - FLABEG BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FLABEG BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para que autoridade impetrada se abstenha de praticar sanções e medidas coercitivas em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, vedando-se à imposição de quaisquer penalidades ou ato restritivo ou de cobrança, bem como seja reconhecido o direito à restituição e compensação de referidos créditos indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Alega que a parcela do ICMS consiste em receita do ente público e não pode ser considerada como faturamento e/ou receita operacional da impetrante, portanto não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições em tela. Cita o julgamento do RE 240.785/MG. Procuração e documentos juntados com a inicial. A tramitação do presente feito estava suspensa em razão da ADC 18. Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), firmou tese sobre o tema objeto destes autos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0024275-50.2016.403.6105** - EDILSON FIRMINO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDILSON FIRMINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ /SP que este conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/158.439.679-8. Linnarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta ... conclua o processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o no. 42/158.493.679-8, com o parecer da APS quanto ao documento apresentado e o encaminhamento para a julgamento da CAJ....No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/37). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 48/50). O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante nos autos com relação a atuação da autoridade coatora, que reputa ilegal e ilegítima, conquanto consistente na negativa de conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/158.439.679-8. Alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que referido processo se encontraria parado na APS de Sumaré, e assim faz diante do decurso de mais de quatro meses da apresentação de contrarrazões ao recurso do INSS. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, restar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante, em apertada síntese, pretende ver a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/158.439.679-8. Por sua vez, a autoridade coatora informa ao Juízo que o processo teria sido enviado para a Câmara de Julgamento, não tendo, quando da apresentação das informações, retornado com a pertinente decisão. Irresignado, o impetrante insurge-se com relação ao afirmado pela autoridade coatora, asseverando nos autos que: ... é evidente que o processo não está no Órgão Julgador aguardando julgamento, conforme informado pelo gerente Executivo, e sim na APS aguardando o referido laudo para então ser analisado o perito. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)**

1. Tendo em vista a informação do Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, aguarde-se a liberação dos valores requisitados à ordem deste Juízo, para deliberação quanto à expedição de Alvarás de Levantamento dos valores.

## **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0012644-12.2016.403.6105 - JONFRA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTI o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. PRI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-86.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA

## DECISÃO

**ANGELA MARIA DA SILVA** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que pleiteia (Id. 1108497) “(...) a V. Exa. que, **LIMINARMENTE**, assegure a Impetrante o direito ao acréscimo de 25% conforme previsto na Lei 8213/91. (...) a) conceder o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei n. 1.060/50 e alterações posteriores, haja vista que a impetrante não possui condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (declaração anexa); (...) b) Requer seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial. (...) c) Requer seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. (...) d) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público. (...) e) Reitera o pedido liminar nos termos formulados. (...) f) Pedir a concessão da segurança para fins de assegurar a Impetrante o direito ao recebimento do adicional de 25% imediatamente; (...) g) O **PAGAMENTO DE TODOS OS ATRASADOS** gerados entre a DER até os dias atuais adicionando-se sobre esse interregno a devida correção monetária e juros de mora, na forma da lei; (...) A correção monetária deverá obedecer as seguintes considerações: (...) 1 - pelo INPC, a partir de 11.08.2006 até 30.6.2009, conforme art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela MP 316/06, convertida na Lei nº 11.340, de 26/12/2006); (...) 2 - após 30.06.2009, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015; 3 - após 25.03.2015, Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425; (...)”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que está incapacitada para suas atividades, pois é portadora de enfermidade que não permite sua locomoção, permanecendo a maior parte do tempo deitada.

Assevera que por recomendação médica necessita do auxílio de outra pessoa para os cuidados pessoais diários.

Alega que requereu à autarquia previdenciária a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 em 18 de maio de 2015 (protocolo nº 354100084712015-41).

Afirma que desde a data do protocolo administrativo compareceu várias vezes à Agência do INSS, mas não obteve resposta sobre o seu pedido. Diz que em março de 2017 houve a recomendação da autarquia para que realizasse um novo pedido administrativo, pois não foram encontrados os documentos comprobatórios do primeiro protocolo.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, mormente o risco na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista a piora de seu estado de saúde e a premente necessidade do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que a concessão do acréscimo de 25% conforme previsto na Lei nº 8.213/91.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A inicial deve ser indeferida com relação ao pedido de que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento "(...) de todos os atrasados gerados entre a DER até os dias atuais adicionando-se sobre esse interregno a devida correção monetária e juros de mora, na forma da lei; (...). Conforme preceitua a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substituto da ação de cobrança. Esse entendimento continua vigente conforme se constata do julgado que transcrevo abaixo:

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heroico "é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.*

Portanto, não é possível a análise do pedido de condenação ao pagamento de atrasados já que a via eleita não é a adequada.

Analisada a questão do indeferimento da inicial em razão da falta de interesse, passo à análise do pedido liminar.

O adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, sendo devido quando efetivamente comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

No presente *mandamus*, o único documento acostado pela parte impetrante a fim de comprovar o alegado direito líquido e certo foi o atestado médico de Id. 1108506, de difícil leitura, onde aparentemente consta o CID-54.1 (Radiculopatia). Entretanto somente este documento não tem o condão de comprovar que a parte impetrante encontra-se incapacitada de tal maneira que necessite de assistência permanente de outra pessoa, sendo insuficiente para a concessão da liminar rogada. A questão, ainda, exige prova pericial médica para sua comprovação, incabível em Mandado de Segurança.

Note-se, ainda, que o pedido é para que esse Juízo determine que a Autarquia conceda o acréscimo de 25% e não para que essa Autarquia o aprecie.

Nestes termos, e ausente a comprovação do direito líquido e certo bem como a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **indefiro a liminar**.

Indefiro a inicial relativamente ao pedido de pagamento de valores atrasados conforme os incisos I e VI, ambos do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental relativamente ao pedido de condenação aos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria as atualizações necessárias no sistema do PJe.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.



Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

**Intime-se.**

FRANCA, 20 de abril de 2017.

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2866**

**MONITORIA**

**0001301-58.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME X RAFAEL GRANERO TARANTELLI**

Tendo em vista a não localização do réu no endereço informado na exordial, conforme certidão de fl. 51, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2017, às 16h20min. Intime-se a CEF para apresentação de novo endereço, no prazo de 15 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001387-29.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

A concessão liminar da segurança, consoante dispõe o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, somente está autorizada se ficar evidenciado que a medida, se concedida apenas ao final, será ineficaz. No caso, não há risco de ineficácia da medida se a concessão ocorrer apenas ao final, porquanto a pretensão da Impetrante é a de impor à Autoridade Coatora a obrigação de decidir 10(dez) pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de PIS e COFINS, pendente de análise há mais de um ano. Ocorre, porém, que enquanto o pedido de compensação não é decidido, o contribuinte não está obrigado a pagar as dívidas apresentadas ao Fisco para serem compensadas, de modo que, efetivamente, não há perigo de dano a autorizar o deferimento liminar da segurança. Por isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver, sobretudo o porquê da demora em decidir os pedidos de compensação. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3295****MANDADO DE SEGURANCA**

**0005798-52.2016.403.6113** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARREFLEX RECICLAGEM LTDA. e S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. (MATRIZ E FILIAL) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo. Narram as impetrantes que no exercício de sua atividade social estão sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a qual tem como base de cálculo o valor de sua receita bruta. Afirmam que a autoridade impetrada considera que a parcela relativa ao ICMS está incluída no conceito de receita bruta. Sustentam que o ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição previdenciária, pois somente constituem receita tributável os ingressos que se destinam a se incorporar em seu patrimônio, e não aqueles que apenas transitam em suas contas contábeis, sendo ilegal e inconstitucional entendimento contrário. Cita em abono a sua tese posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Requer a concessão da segurança, inclusive com o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal consoante IN SRF 1.300/2012, sendo os valores devidamente atualizados pela taxa SELIC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-65). Decisão judicial às fls. 81-83, afastando as prevenções apontadas e indeferindo o pedido de liminar, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pelos impetrantes (fls. 124-151). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 92. Informações da autoridade impetrada às fls. 97-120, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança, porque ataca lei em tese. No mérito, afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que a Lei nº 12.546/2011 já lista as hipóteses em que se permite a exclusão de ingressos da receita bruta, para fins de definição da base de cálculo da contribuição, nelas não se incluindo o ICMS, sendo vedado pelo art. 150, 6º, da Constituição Federal, e pelos arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional (CTN) a ampliação dessas hipóteses. Teceu considerações sobre o impacto financeiro que decisão favorável às impetrantes pode causar no custeio à Previdência Social. Citou precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que não é possível em face de tributos pagos antes do ajuizamento do mandado de segurança, o qual não se confunde com ação de cobrança. Afirmou, por fim, que eventual compensação deve obedecer ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a parte impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ, o que pressupõe a existência de recolhimento indevido de tributo quando de sua impetração. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos. Ainda em sede preliminar, anoto que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a redação do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, elencando como contribuintes da contribuição previdenciária substitutiva ali prevista apenas as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, excluindo, dessa forma, as impetrantes do rol de contribuintes. No entanto, não identifico perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante neste feito, pois a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, em respeito a anterioridade nonagesimal, ainda não entrou em vigor, prevalecendo no momento a redação anterior do art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Ademais, a medida provisória em questão depende de aprovação legislativa para adentrar definitivamente no mundo jurídico. Por outro lado, ainda aproveita às impetrantes, integralmente, o pedido de compensação tributária formulado na petição inicial. Passo, então, à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011. A base de cálculo dessa contribuição previdenciária, nos exatos termos do dispositivo legal acima referido, constitui-se na receita bruta do contribuinte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Sua instituição se deu na esteira do que dispõe o art. 195, I, c, da Constituição Federal, que autoriza a criação de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento. Atendeu sua criação, ainda, ao disposto no 13 do mesmo art. 195, o qual preconiza a desoneração dos tributos incidentes sobre a folha de salários mediante sua substituição gradual por contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Pois bem, ao apreciar pretensões análogas ao dos autos, nas quais se objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição das bases de cálculo desses tributos, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressassem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita bruta, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o STF, após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da

COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I. Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A questão de fundo decidida pelo STF aplica-se, por analogia, e sem qualquer restrição, ao caso vertente. Com efeito, tanto a base de cálculo da Contribuição para o PIS, definida pelo art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, como da COFINS, dada pelo art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, é a receita bruta do contribuinte. Também a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da Lei nº 12.546/2011 é a receita bruta do contribuinte. Todos esses tributos têm como matriz constitucional o art. 195, I, c, da Constituição Federal. Como já visto, o STF, no julgamento do RE 574.706, definiu que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. De todo o exposto, a única conclusão juridicamente válida é a de que, ante a definição da matéria de fundo por parte do STF, é inconstitucional a pretensão do fisco federal em incluir o ICMS na base de cálculo de qualquer contribuição instituída nos termos do art. 195, I, c, da Constituição Federal. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento firmado pelo STF, para declarar o direito das impetrantes em ver excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 no montante relativo ao ICMS. Os argumentos da autoridade impetrada, quanto à impossibilidade de se estender isenções em favor do contribuinte sem amparo legal, ou em relação ao impacto financeiro desta decisão, não invalidam a conclusão acima exposta, que tem por base, como fundamentado, a inconstitucionalidade da própria incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o ICMS. Por fim, não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também reconheço haver direito líquido e certo das impetrantes em compensar os valores indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pelas impetrantes a título da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Declaro, ainda, o direito de as impetrantes compensarem os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já

recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006135-41.2016.403.6113** - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP257324 - CASSIO SZTOKFISZ E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA, nos quais aponta a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 320-324 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença deixou de apreciar o pedido de nulidade integral e efetivo cancelamento do Processo Administrativo Desmembrado nº 13855.722573/201654 e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos no processo administrativo até julgamento do recurso administrativo interposto, em desconformidade com o pedido que postulou a suspensão até final decisão administrativa. Defende também a existência de erro material no relatório da sentença que citou o nome da impetrante como sendo Agropecuária Imperial BT Ltda. - ME, ao passo que o correto seria Agropecuária Imperial BT Ltda. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alega controvertidos. Instada, a União não se opôs ao argumento de não ter sido empregada na sentença a grafia correta do nome da embargante, contudo, defendeu a inexistência de omissão ou contradição na sentença proferida, pugnano pela rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração. De fato, postulou o impetrante obter a declaração de nulidade do processo administrativo e cancelamento dos seus efeitos, ou, caso assim não se entendesse, que fosse assegurada a permanência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do respectivo processo administrativo, até final decisão administrativa (fl. 17). No entanto, a sentença impugnada apenas concedeu a segurança para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento do recurso administrativo interposto pela embargante, sem se pronunciar, ainda, sobre a declaração de nulidade do respectivo processo administrativo. Passo, então, a sanar as omissões apontadas. Não é o caso de se decretar a nulidade do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário que esteja sob impugnação administrativa não impede que a Fazenda Pública adote todas as medidas cabíveis para assegurar uma futura cobrança desse mesmo crédito. Assim, não é o caso de se decretar a nulidade do processo administrativo em comento, mas, tão somente, suspender a exigibilidade dos créditos ali estampados, nos exatos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). É o caso, contudo, de se modificar o teor do dispositivo da sentença impugnada, para que dela conste, expressamente, que a suspensão da exigibilidade perdurará até a decisão final administrativa. Ainda que seja exigência legal, nos termos do já citado art. 151, III, do CTN, e conforme iterativa jurisprudência, que somente pode haver a cobrança do crédito tributário após sua definitiva constituição, a redação do dispositivo, ao condicionar a suspensão da exigibilidade até o julgamento do recurso voluntário interposto, pode levar a autoridade impetrada a conclusão diversa, ainda que divorciada, repita-se, do texto expresso de lei. Por fim, constata-se a existência de erro material no relatório quanto à grafia da empresa impetrante, devendo ser suprimida a expressão ME. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir omissão da fundamentação da sentença embargada, nos termos constantes da fundamentação desta sentença, e corrigir erro material, mediante alteração no relatório da sentença embargada. Assim, onde se lê: Agropecuária Imperial BT Ltda. - ME. Leia-se: Agropecuária Imperial BT Ltda. DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos, ainda, para suprir omissão existente no dispositivo da sentença embargada. Assim, onde se lê: Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida nestes autos (fls. 283-285) e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, até o julgamento final do recurso administrativo interposto pela impetrante, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 151, IV, do CTN. Determino também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a exigir referidos créditos da impetrante, inclusive aquelas listadas no documento de fl. 237. Leia-se: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida nestes autos (fls. 283-285) e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, até a decisão final a ser tomada em sede administrativa, em face da impugnação oferecida pela impetrante, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 151, III, do CTN. Determino também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a exigir referidos créditos da impetrante, inclusive aquelas listadas no documento de fl. 237. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006410-87.2016.403.6113** - FRANPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, calculada mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo. Narra a impetrante que no exercício de sua atividade social está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a qual tem como base de cálculo o valor de sua receita bruta. Afirma que a autoridade impetrada considera que a parcela relativa ao ICMS está incluída no conceito de receita bruta. Afirma que o ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição previdenciária, pois somente constituem receita tributável os ingressos que se destinam a se incorporar em seu patrimônio, e não aqueles que apenas transitam em suas contas contábeis, sendo ilegal e inconstitucional entendimento contrário. Cita em abono a sua tese posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Requer a concessão da segurança, inclusive com o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-23). Decisão judicial à fl. 27, indeferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 36-61, defendendo a legalidade

do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança, porque ataca lei em tese. Ainda em sede preliminar, destacou que a submissão da impetrante à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011 é facultativa, sendo que, caso entenda restar prejudicada pelo regime de incidência sobre a receita bruta, deve retomar o pagamento das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91. No mérito, afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que a Lei nº 12.546/2011 já lista as hipóteses em que se permite a exclusão de ingressos da receita bruta, para fins de definição da base de cálculo da contribuição, nelas não se incluindo o ICMS, sendo vedado pelo art. 150, 6º, da Constituição Federal, e pelos arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional (CTN) a ampliação dessas hipóteses. Teceu considerações sobre o impacto financeiro que decisão favorável à impetrante pode causar no custeio à Previdência Social. Citou precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que não é possível em face de tributos pagos antes do ajuizamento do mandado de segurança, o qual não se confunde com ação de cobrança. Afirmou, por fim, que eventual compensação deve obedecer ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63-67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ, o que pressupõe a existência de recolhimento indevido de tributo quando de sua impetração. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos. Outrossim, quanto à alegação de que a submissão da impetrante à tributação substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 é facultativa, por óbvio não retira da impetrante o direito de questionar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade dessa modalidade de exação. Ainda em sede preliminar, anoto que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a redação do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, elencando como contribuintes da contribuição previdenciária substitutiva ali prevista apenas as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, excluindo, dessa forma, a impetrante do rol de contribuintes. No entanto, não identifiquei perda superveniente do interesse de agir da impetrante neste feito, pois a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, em respeito a anterioridade nonagesimal, ainda não entrou em vigor, prevalecendo no momento a redação anterior do art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Ademais, a medida provisória em questão depende de aprovação legislativa para adentrar definitivamente no mundo jurídico. Por outro lado, ainda aproveita à impetrante, integralmente, o pedido de compensação tributária formulado na petição inicial. Passo, então, à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011. A base de cálculo dessa contribuição previdenciária, nos exatos termos do dispositivo legal acima referido, constitui-se na receita bruta do contribuinte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Sua instituição se deu na esteira do que dispõe o art. 195, I, c, da Constituição Federal, que autoriza a criação de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento. Atendeu sua criação, ainda, ao disposto no 13 do mesmo art. 195, o qual preconiza a desoneração dos tributos incidentes sobre a folha de salários mediante sua substituição gradual por contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Pois bem, ao apreciar pretensões análogas aos autos, nas quais se objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição das bases de cálculo desses tributos, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressassem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita bruta, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o STF, após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o

valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). A questão de fundo decidida pelo STF aplica-se, por analogia, e sem qualquer restrição, ao caso vertente. Com efeito, tanto a base de cálculo da Contribuição para o PIS, definida pelo art. 1º, 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, como da COFINS, dada pelo art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, é a receita bruta do contribuinte. Também a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva da Lei nº 12.546/2011 é a receita bruta do contribuinte. Todos esses tributos tem como matriz constitucional o art. 195, I, c, da Constituição Federal. Como já visto, o STF, no julgamento do RE 574.706, definiu que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. De todo o exposto, a única conclusão juridicamente válida é a de que, ante a definição da matéria de fundo por parte do STF, é inconstitucional a pretensão do fisco federal em incluir o ICMS na base de cálculo de qualquer contribuição instituída nos termos do art. 195, I, c, da Constituição Federal. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento firmado pelo STF, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 8º da Lei nº 12.546/2001 no montante relativo ao ICMS. Os argumentos da autoridade impetrada, quanto à impossibilidade de se estender isenções em favor do contribuinte sem amparo legal, ou em relação ao impacto financeiro desta decisão, não invalidam a conclusão acima exposta, que tem por base, como fundamentado, a inconstitucionalidade da própria incidência da contribuição previdenciária substitutiva sobre o ICMS. Por fim, não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pelas impetrantes a título da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-78.2017.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirmar que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-158). Às fls. 159-168 houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0309159-48.1990.403.6102, 0316194-25.1991.403.6102, 0304058-59.1992.403.6102, 0304752-28.1992.403.6102, 0305281-47.1992.403.6102, 0301289-44-1993.403.6102, 0303207-83.1993.403.6102, 0300475-61.1995.403.6102, 0001475-97.1999.403.6113, 0001476-82.1999.403.6113, 0000477-51.2007.403.6113, 0000919-17.2007.403.6113, 0002075-69.2009.403.6113, 0004380-89.2010.403.6113, 0003767-88.2013.403.6100, 0005610-06.2013.403.6100, 0005929-71.2013.403.6100, 0019679-72.2015.403.6100, 0024142-57.2015.403.6100, 0002266-07.2015.403.6113 e 0006752-98.2016.403.6113. À fl. 170 restaram afastadas as prevenções apontadas às fls. 159-165 e em relação ao feito nº 0002266-07.2015.403.6113, por referirem a objetos distintos, sendo concedido prazo ao impetrante para instruir o feito com cópia das iniciais e das sentenças referentes aos demais processos (0019679-72.2015.403.6100, 0024142-57.2015.403.6100 e 0006752-98.2016.403.6113) e para promover o recolhimento das custas complementares. Foram acostados aos autos os extratos de movimentação processual do processo 0002266-07.2015.403.6113 às fls. 171-172. O impetrante aditou a inicial juntando cópias dos documentos referentes aos

processos mencionados, alegando referirem a temas diversos da tese discutida no presente feito e promoveu o recolhimento das custas complementares (fls. 174-266). Às fls. 267-268 a parte impetrante formulou pedido de aplicação ao caso em tela da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral e juntou documentos às fls. 269-273. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 166-168 em face dos documentos juntados às fls. 178-266, que indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito. Recebo as petições e os documentos acostados às fls. 174-273 em aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em

Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002216-10.2017.403.6113** - T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-18). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo,



compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-29.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RENATO KUSABA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 350-351: Dê-se vista dos autos à defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha LEANDRO REBELO NUNES; sendo que, caso insista em sua oitiva, deverá fornecer seu atual paradeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3296**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006717-41.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-15.2016.403.6113) CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bens. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até decisão deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0003466-15.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001992-72.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-61.2016.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, em tese, está garantida pelas penhoras efetivadas no rosto dos autos de outras ações. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até decisão deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002965-61.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001067-76.2017.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do NCPC. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela devedora (fls. 16-19). Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3216**

**USUCAPIAO**

**0000915-62.2016.403.6113** - MARCELINO PEREIRA VEIGA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos o endereço completo dos domicílios e residências dos confinantes Osvaldo Maniero Filho e Antônio César Maniero e Jerônimo Tavares Neto, nos termos do art. 250, I, do NCPC. Com a vinda das informações, expeçam-se os mandados de citação e intimação. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-74.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X TECPAV ENGENHARIA LTDA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Fls. 243: anoto que o pedido para realização de perícia técnica, formulado pela corrê Odair Figueiredo Terraplanagem ME, será objeto de apreciação na audiência de instrução já designada, após a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se. Cumpra-se.

**0003920-29.2015.403.6113** - IVALDO REQUI(SP205655 - STENIO SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimada a ré a apresentar cópia assinada do documento anexado às fls. 47/50, esta se limitou a alegar que a transmissão foi realizada via Internet Banking Caixa, sendo, portanto, a assinatura convencional substituída pela assinatura eletrônica do cliente. Nesse ponto, é imperioso destacar que o controle operacional do sistema informatizado que viabiliza a assunção de qualquer obrigação bancária, mediante a utilização de senha pessoal, cabe à instituição financeira concedente, de modo que o ônus de apresentar a documentação assinada é da Caixa Econômica Federal. Nestes termos, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que a ré junte aos autos cópia assinada dos documentos da cessão (fls. 47/50 e 70/74) e documentos comprobatórios do protesto das referidas duplicatas, esclarecendo o motivo da não localização alegada às fls. 69.2. Outrossim, considerando o eventual direito de regresso da ré em face da empresa P & W Arcos Transportes Eireli, emitente das duplicatas, defiro o pedido de denunciação da lide da referida empresa, nos termos do artigo 125, II, CPC.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 14h00min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. 4. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 6. Cite-se e intime-se a denunciada, inclusive da data da audiência acima referida. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

**0004034-31.2016.403.6113** - SELMA HAKUMI IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assiste razão ao INSS. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se.

**0005233-88.2016.403.6113** - CRISTIANO TEODORO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*. Trata-se de ação ajuizada por Cristiano Teodoro em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora, sob a alegação de que é portador de doença grave. Aduz que recebeu o benefício até a data de 04/07/2012, quando completou vinte e um anos de idade, e o benefício foi cessado injustamente. Intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/55). É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito. Saliento, inicialmente, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil). No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da suposta incapacidade do autor, uma vez que a questão atinente à qualidade de segurada de sua falecida genitora é incontroversa. Por conseguinte, o ônus da prova incumbirá ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o qual acostou documentos à inicial e protestou pela realização de perícia médica judicial (fl. 11), que ora defiro desde já, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. 2. Nestes termos, para o fim de verificar a alegada incapacidade do autor, designo perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 14h00min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor poderá se manifestar sobre a contestação (fls. 48/55). 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. 6. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 7. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002420-54.2017.403.6113 - MARIO ANTONIO PARDIM JUNIOR(SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO E SP386380 - LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se, com prioridade, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

**Expediente Nº 3217**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X KAUA JUSTINO BRANDAO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 285/289), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. 2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do exequente Lucas Brandão Ribeiro, falecido em 01/01/2016, conforme consta da certidão de óbito de fl. 276. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 281). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 283). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que o habilitante comprovou a condição de herdeiro necessária do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação do herdeiro adiante discriminado: KAUA JUSTINO BRANDAO (filho). 3. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado, consoante comprovante de situação cadastral no CPF, que segue anexo. 4. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 20.154,37, posicionada para agosto de 2015 (fl. 238), em favor do herdeiro acima habilitado, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Ademais, o art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original. 5. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado do herdeiro habilitado Kauão Justino Brandão, tendo em vista o documento trazido à fl. 280, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do herdeiro habilitado o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim, para fins de cumprimento do despacho de fl. 290, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que especifique o valor do principal corrigido e o valor dos juros, no tocante à quantia de R\$ 20.154,37, apurada à fl. 238. Cumpra-se. Obs: fase atual: Ciência ao exequente do teor do ofício requisitório expedido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000870-92.2015.403.6113** - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME (SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LANCHONETE HELVANA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, intimando-se, para tanto, o(a) gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), para que converta em pagamento definitivo o valor total depositado pela autora Lanchonete Helvana Ltda (CNPJ 58.716.309/0001-62), na conta nº 3995.635.9431-5 (fl. 85). 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 84, em favor do procurador da autora, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Antes do envio eletrônico da requisição de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após a efetivação da conversão em renda determinada no item 1, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para fins de cancelamento da dívida fiscal, consoante informação de fl. 86. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho e de fl. 85, servirão de intimação à(o) gerente da CEF para cumprimento do disposto no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETA\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por LUCIANA APARECIDA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 25.4.2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pleiteia a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 19.800,00 correspondente às prestações vencidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 25.4.2017, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pleiteia a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 19.800,00 correspondente às prestações vencidas. Alega que firmou contrato com a Ré de financiamento do imóvel no valor de R\$ 70.791,44. Relata que, em razão de desemprego, tomou-se inadimplente em julho de 2014. Dessa forma, requer a readequação do valor das prestações às condições econômicas atuais.

A parte autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Por outro lado, embora não desconheça a atual discussão a respeito do tema, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.

Desse modo, entendo que a execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário. O contrato vincula as partes, todas capazes.

Assim, reputo inexistir fundamento para a suspensão do leilão para venda do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

ID 1141699: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a realização de depósito judicial relativo às parcelas vencidas, o qual deverá ser efetivado em cinco dias, nos termos do art. 542, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-86.2017.4.03.6118  
AUTOR: HELIO LUCIO BARBOSA, MARCIA RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES - SP84645  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES - SP84645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 48.035,32 (quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação dos leilões designados no processo executivo extrajudicial instaurado em razão de inadimplência de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.035,32 (quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2017.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-41.2017.4.03.6119

AUTOR: HERMANO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.152,84.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 46.551,97.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 46.551,97).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.551,97e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-60.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE SABINO MELO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MIRANDOLA NETO - SP268673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.794,14.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo (cidade em que a parte autora reside).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão não esclareceu as razões da não aplicação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014. Diz, ainda, que apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara quanto ao descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita (inclusive na sistemática trazida pela Lei nº 12.973/2014), fazendo constar o descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, pois "*entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária)*".

Por outro lado, de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRA TARIOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão não esclareceu as razões da não aplicação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014. Diz, ainda, que apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara quanto ao descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita (inclusive na sistemática trazida pela Lei nº 12.973/2014), fazendo constar o descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, pois "*entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária)*".

Por outro lado, de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DACON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que, apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União interpôs embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observada no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que, apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observada no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que, apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão não esclareceu as razões da não aplicação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014. Diz, ainda, que apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decido.

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara quanto ao descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita (inclusive na sistemática trazida pela Lei nº 12.973/2014), fazendo constar o descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, pois entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Por outro lado, de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008744-86.2010.403.6119** - BENTO BARBOSA PEREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0000816-45.2014.403.6119** - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000242-51.2016.403.6119** - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0011733-55.2016.403.6119** - MANUEL FERREIRA SOBRAL(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIMEM-SE as partes rês a especificarem as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**0012187-35.2016.403.6119** - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9)** - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0007540-65.2014.403.6119** - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**Expediente Nº 12523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3)** - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 12524**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Tendo em vista que a empresa informa à fl. 124 e 136 que não possui Laudos Técnicos, sendo este documento exigido pela legislação para o reconhecimento da especialidade de parte do período pleiteado pela parte autora, com fundamento no artigo 370, CPC, determino a realização de perícia ambiental no empregador (Abb Ltda.). Para tal intento nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CREA n 5063892827, engenheiro de segurança do trabalho. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 45 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Deverá, ainda responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. Esclareça: a) nome da empresa empregadora, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor, c) cargos ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos? 2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor? (em cada uma das diversas atividades que desempenhou) 3. Qual o endereço do local periciado? 4. Qual o setor da empresa em que era prestado o trabalho? (em cada uma das diversas atividades que desempenhou) 5. O local periciado é o mesmo local em que o autor exerceu as atividades laborativas? Ou sofreu alteração relevante (em geral ou em determinado local/setor de trabalho), tomando impossível a conclusão das condições a que estava submetido, quando da manutenção de seu vínculo com a empregadora? (Em caso de resposta negativa justificar eventual impossibilidade de realização da perícia no mesmo local de trabalho do autor) 6. Descreva o local de trabalho do autor (em cada uma das diversas atividades que desempenhou) 7. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função (em cada uma das diversas atividades que desempenhou) 8. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar: a) Quais eram os agentes? b) Em quais cargos e respectivos períodos havia exposição? c) Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos? 9. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique. 10. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa? Em caso afirmativo especificar: a) quais eram esses equipamentos? b) Esses equipamentos serviam para neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta) 11. Havia Equipamentos de Proteção Individual (EPI) na Empresa? Em caso afirmativo especificar: a) quais eram esses equipamentos? b) Esses equipamentos serviam para neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta) 12. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia? Em caso afirmativo especificar quais as modificações realizadas e esclarecer o impacto em relação à exposição aos agentes agressivos. 13. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso. Ressalto que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação para cada uma das diversas funções exercidas pelo autor (nos respectivos períodos - desenhista projetista, projetista e Inspetor Técnico de Campo III). Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477, CPC. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

**0009074-10.2015.403.6119** - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 99/102). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 99v). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/122), não sendo conhecido o recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 153/158). Réplica às fls. 181/188. Laudos médico-periciais juntados às fls. 135/146 e 200/214, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, as perícias judiciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 135/146 e 200/214). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas nos laudos periciais, os experts médicos nomeados neste juízo concluíram pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007823-20.2016.403.6119** - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/10/2015. Afirmo que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Cálculo do valor da causa às fls. 51/52. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 53/70). Réplica às fls. 82/88. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 90/92). Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE



APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques

nosso)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.Constam dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa Guarulhos Transp. S.A. (de 14/05/1986 a 06/10/2014 [emissão do PPP], como cobrador/motorista (fls. 20 e 29/32).O ruído informado na documentação para o período de 14/05/1986 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 06/10/2014 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 14/05/1986 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.Especificamente, no que se refere à função de motorista/cobrador, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como motorista/cobrador:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2o, da Lei n 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. O autor apresentou formulário às fls. 29/30 que informa o trabalho como motorista/cobrador de ônibus no período de 14/05/1986 a 05/03/1997, sendo possível, portanto, a conversão desse período.O enquadramento decorrente do exercício de categoria profissional, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de laudo e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 8 meses e 29 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado nem a idade, nem o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).Não se pode olvidar que a autarquia federal não teve prévia oportunidade de avaliar o implemento dos requisitos em data posterior a 15/10/2015, o que obsta a análise judicial conforme decisão do STF, em repercussão geral, do RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), razão pela qual não cabe acolhimento ao pedido de fl. 90. Do quanto até aqui apurado, foi correto o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado em 15/10/2015, posto que o autor não implementava os requisitos mínimos exigidos pela legislação.Do dano moralNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial do período de 14/05/1986 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as averbações relativas.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença sem condenação em dinheiro.P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto em 18/04/2017 (ID 1098984), vez que não foi proferida sentença nestes autos.

Intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2017.4.03.6119  
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto em 18/04/2007 (ID 1098577), vez que não há sentença proferida nestes autos.

Intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-21.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos (ID 485198), intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2543**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001296-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003182-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Massa Falida de Indústria Metalúrgica Ibem Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios posteriores à decretação da falência - salvo se houver suficiência de ativos para sua liquidação -, bem como do encargo previsto pelo DL 1025/69. Em sua manifestação (fls.36/37), a União não se opõe aos pedidos formulados pela embargante, salvo no que concerne ao encargo legal, cuja exigibilidade defende. É a síntese do que interessa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, tal pleito encontra amparo na legislação pertinente ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal em execução, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal nº 0003182-43.2003.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0007873-22.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-67.2010.403.6119) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a inexistência de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC e a ilegalidade da Taxa Referencial - TR. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 74/138, requerendo a improcedência do feito. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 141/211). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à alegação de prescrição da ação, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Por sua vez, dispõe o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso vertente, conforme se depreende dos documentos acostados à impugnação da embargada, os créditos tributários referem-se ao IRPJ e à COFINS e PIS, sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos (DCTF) na data de 15/02/2001. Na referida DCTF, a embargante declarou, ainda, a compensação, sendo que, em data anterior (11/12/2000), já havia apresentado pedidos de compensação em relação aos débitos em execução. Nesse diapasão, é certo que, uma vez declarada a compensação em DCTF, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito até o pronunciamento da Administração Fazendária acerca da regularidade do encontro de contras (art. 151, III, do CTN c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/96). Assim, na espécie, a fluência do lustro prescricional se reiniciou apenas em 23/04/2010, após o encerramento do processo administrativo de verificação da declaração de compensação com a decisão final proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais após a interposição de manifestação de inconformidade e de recurso pela embargante e o sucessivo escoamento do prazo para a cobrança do crédito fiscal exequendo. Portanto, não tendo havido o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a decisão administrativa definitiva de não homologação da compensação e o ajuizamento da execução fiscal (17/12/2010), bem assim, a data do respectivo despacho citatório (24/01/2011), resta afastada a ocorrência de prescrição. Igualmente inconsistentes os argumentos articulados pela embargante para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Nesse ponto, ressalte-se que, há muito tempo, já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a jurisprudência nacional sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Insta consignar que a aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, nem tampouco houve comprovação de que foi utilizada a TR como índice de correção monetária. Por fim, não se vislumbra, na espécie, a caracterização da denúncia espontânea de modo a que a embargante fosse beneficiada com a exclusão da multa de mora e da multa de ofício (CTN, art. 138). A uma, porque, como já visto, a autora apenas apresentou a DCTF, não tendo promovido qualquer pagamento do tributo e dos juros de mora. A propósito, preconiza a Súmula nº 360 do STJ, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A duas, porque a não-homologação da compensação declarada pela contribuinte afasta qualquer possibilidade de configuração do benefício da denúncia espontânea, cuja justificativa ética e axiológica reside em valorizar a conduta considerada moral e adequada do contribuinte-infrator, por sua livre e espontânea decisão, antecipar-se à fiscalização tributária, reconhecendo a existência da infração tributária e, por conseguinte, pagando o tributo devido. Ora, no caso dos autos, infere-se, a mais não poder, que o propósito da embargante jamais foi o de reconhecer o débito fiscal, mas, sim, de procrastinar o seu pagamento, razão pela qual resta absolutamente descaracterizada a cogitada denúncia espontânea, impondo-se, assim, a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0009002-62.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007092-7)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA e a prescrição da ação, bem como requerendo a inaplicabilidade da Lei nº 9.718/98 para o cálculo da COFINS e a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 148/169, requerendo a procedência do pedido apenas no que se refere à prescrição parcial. No mais, pede a improcedência do feito. Manifestou-se a embargante acerca do alegado pela União Federal, reiterando os termos da exordial (fls. 180/193). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. Por primeiro, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Nessa senda, registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à alegação de prescrição da ação, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informação da exequente e extratos colacionados aos autos, o crédito tributário foi constituído através da entrega das declarações pelo contribuinte nas datas de 10/05/2001, 14/11/2001, 15/08/2001, 12/02/2002, 15/05/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 10/02/2003, 13/05/2003, 14/11/2003, 12/08/2003, 03/02/2004, 26/05/2004, 13/08/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, no caso dos autos, resta materializada a prescrição apenas com relação aos débitos relativos às declarações 0000100.2001.10600560 e 0000100.2001.80685071, entregues nas datas de 10/05/2001 e 15/08/2001. Com efeito, em relação a tais débitos, verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data da propositura da execução fiscal (02/10/2006), bem como a ausência de causa suspensiva ou interruptiva nesse período, conforme reconhecido pela própria embargada (fl. 154). Com relação aos demais créditos, verifico que o despacho citatório na execução fiscal se deu em 06/12/2006 (fl. 103), operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN (com redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005). Logo, não se vislumbra, quanto aos demais créditos executados, a ocorrência da prescrição, eis que entre a respectiva data de constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Quanto à arguição de inconstitucionalidade suscitada em relação à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, é certo que não há controvérsia quanto a tal tema, na esteira do pronunciamento firmado pelo STF nos autos do RE nº 585.235 e do próprio reconhecimento da embargada (fls. 159/160). Todavia, o mero reconhecimento da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal não é suficiente para o acolhimento da pretensão de anulação das CDAs, eis que, como bem ressaltado na impugnação da PFN, além da embargante não ter logrado demonstrar que a tributação incidiu sobre receitas outras que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, os créditos fiscais demandados nos autos principais foram constituídos por meio de declaração entregue pela própria empresa-embargante. Outrossim, é pacífico o entendimento sobre a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS com base no art. 8º da Lei 9.718/98, vez que reconhecida, reiteradamente, pelos Tribunais Superiores (STF, RE nº 527.602/SP, Redator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/8/09). Por fim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a jurisprudência sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes às declarações 0000100.2001.10600560 e 0000100.2001.80685071, entregues nas datas de 10/05/2001 e 15/08/2001. Nada obstante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como requerendo a inaplicabilidade da Lei nº 9.718/98 para o cálculo do PIS e da COFINS e a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 119/127, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação, ante a adesão da embargante ao parcelamento. No mérito, pugna pela improcedência do feito. As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. Preliminarmente, insta consignar que os documentos acostados à manifestação da Fazenda Nacional à fl. 131 infirmam a hipótese de eventual concessão de parcelamento do crédito fiscal exequendo. Quanto ao mérito, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Nessa senda, registre-se que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à Lei nº 9.718/98, é cediço que o debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, prescrevem que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, b), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Na espécie, os tributos devidos a título de PIS/COFINS remontam aos anos de 2008 e 2009, razão pela qual é irrelevante a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, suscitada pela embargante, na medida em que, à época dos respectivos fatos geradores, já estavam em vigor as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por fim, inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança abusiva de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalte-se que, há muito tempo, já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a jurisprudência nacional sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005294-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005294-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017.



**0000314-19.2008.403.6119 (2008.61.19.000314-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ASA BRANCA BENEFICIAMENTO EM TECIDOS LTDA X DOMINGOS MORENO MARTINEZ X JOSE SETIMO MORENO MARTINS(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)**

JOSÉ SÉTIMO MORENO MARTINS e DOMINGO MORENO MARTINEZ ingressaram com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de não mais pertencerem ao quadro societário da empresa executada. Instada a se manifestar, a União não se opôs à retirada dos coexecutados do polo passivo da ação (fls. 84/87). É a síntese do que interessa. De fato, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desta forma, descabida a responsabilização pessoal da excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a eles a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Domingos Moreno Martinez e José Sétimo Moreno Martins. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0002217-50.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0003743-52.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0005244-41.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0006478-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRESH TRANSPORTES LTDA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0006565-14.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Guarufix Ferramentas e Fixação Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos demandados (fls.40/44). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame (fls.55/57). Decido. A tese da excipiente não merece prosperar. A análise dos documentos colacionados pela União às fls.58/63 permite inferir que são exigidas as competências de 13/2005 a 10/2008 (CDAs nº 36.572.952-3 e 36.572.953-1), e de 11/2005 a 08/2007 (CDA nº 60.415.898-0). Os extratos revelam, ainda, que os créditos referentes às competências mais remotas foram constituídos em 10/10/2008 (competências de 13/2005, demandadas nas CDAs nº 36.572.952-3 e 36.572.953-1; fls.58/61) e 20/10/2009 (competência de 11/2005 da CDA nº 60.415.898-0), respectivamente. Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos definitivamente os créditos relativos às competências mais remotas, e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (10/07/2012, fl.35) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a inoccorrência de prescrição no caso vertente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0009902-40.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 14), para que produza seus efeitos jurídicos. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0002577-77.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0002579-47.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

**0002588-09.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de abril de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

## 4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ademir Macorin da Silva em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, com a suspensão imediata da construção civil e ao final seja declarada sem efeito a indisponibilidade do bem imóvel.

Argumenta o embargante que é possuidor direto da Fazenda Primavera, imóvel rural com área de 597,41874 ha, desmembrada de uma área maior, denominado "Fazenda Rio Borges", situado na Gleba Itanhangá, no município de Tapurah/MT, registrado no Cartório de 1º Ofício de Lucas do Verde/MT, na fl. 1, do livro n. 02, sob a matrícula 4.488, tendo como proprietário o senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Sustenta que adquiriu o imóvel no ano de 1999, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural registrado em cartório e que após a realização da transação, o proprietário passou uma procuração ao Senhor Edy Wilson Piccini, então patrono do embargante, a fim de que este realizasse a transferência da propriedade do imóvel, mas que por motivos alheios ao seu conhecimento, a transferência não foi realizada, tomando ciência do ocorrido há uns 2 (dois) anos, constatando o registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel.

Ressalta que segundo a cadeia dominial do imóvel este foi registrado sob a matrícula 29.411 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino/MT, contudo em 08/08/2005 a matrícula foi transferida para o RGI da comarca de Lucas do Rio Verde sob matrícula 4.488.

Aduz que ao adquirir o imóvel não existiam quaisquer gravames que impedissem a transação e ressalta que apesar de não haver a regularização da transferência da propriedade do imóvel, a posse já está consolidada há aproximadamente 15 (quinze) anos.

**Pois bem.**

A indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui **natureza acautelatória**, porquanto objetiva assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. O artigo 7º da citada lei prevê:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o decreto de indisponibilidade de bens trata-se de tutela de evidência e não de urgência, ou seja, não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio. Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente.

Trata-se de verdadeiro **instrumento assecuratório** com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa.

Desse modo, a indisponibilidade do imóvel não consubstancia, nesse momento, ameaça de indevida constrição do bem. Ademais, o embargante juntou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural apenas com o reconhecimento de firma dos contratantes, inexistindo, porém, testemunhas e registro em Cartório.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, com relação ao pedido de tutela de urgência, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

## DESPACHO

Id. 899153 e 899136: recebo como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Informe-se a CEF que o Réu participou de audiência de conciliação em 10/03/2017 e aceitou acordo para incorporação de débitos e aquisição antecipada do imóvel e, por tal motivo, pede seja determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em visto que o Réu está em fase de cumprimento de acordo realizado na referida audiência.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, defiro o seu pedido no sentido de suspender a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Informe-se a CEF que o Réu participou de audiência de conciliação em 10/03/2017 e aceitou acordo para incorporação de débitos e aquisição antecipada do imóvel e, por tal motivo, pede seja determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em visto que o Réu está em fase de cumprimento de acordo realizado na referida audiência.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, defiro o seu pedido no sentido de suspender a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119

AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.

2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 05 dias.

5. Afasto a prevenção apontada na certidão do distribuidor, tendo em vista que, embora ambos os feitos se refiram a pedido de concessão de aposentadoria especial, nos autos nº 0003155-91.2005.403.6183 foi reconhecido o período de 03/03/1977 a 02/02/1987 e 02/03/1987 a 15/12/1998, ao passo que nestes o pedido se restringe ao período de 16/12/1998 a 22/08/2002.

6. Com o cumprimento do item "5" acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

7. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-66.2017.4.03.6119

AUTOR: STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE34317, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, TALITA SHIGENAGA - SP330872, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS referente à parcela de ICMS a parcela que diz respeito a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, na forma como foi decidido pelo STF no RE nº 240.785 e RE nº 574.706. Ao final, requer seja declarado o direito da Autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS de sua titularidade vencidos e vincendos na forma como foi decidido pelo STF no RE nº 240.785 e RE nº 574.706, bem como, assegurar a restituição integral (com os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados ao Fisco Federal quando da cobrança de seus créditos) dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos em função da aludida declaração, na forma do que dispõem o artigo 165 c/c artigo 168 do CTN, **seja esta restituição em precatório, seja essa restituição via compensação**, após o trânsito em julgado da presente ação judicial, na forma do artigo 156, inciso II c/c artigo 170 e artigo 170-A do CTN;

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais (Id 854408).

A autora requereu a desistência da ação (Id 1025559).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 837763 que o advogado possui poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

**Dispositivo**

Deste modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

**GUARULHOS, 24 de abril de 2017.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [guaru\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5447**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002850-85.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-40.2013.403.6119) RAYMOND HERBERT MEISENHALDER(MG112274 - MARCOS PAULO FABRINI DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA E MG114545 - CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA FURTADO E MG118055 - VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS LOPES) X JUSTICA PUBLICA**



Classe: Exceção de IncompetênciaExcipiente: Raymond Herbert MeisenhalderExcepto: Justiça PúblicaS E N T E N Ç ARelatórioRaymond Herbert Meisenhalder propôs a presente exceção de incompetência alegando que a competência para processar e julgar o crime previsto no artigo 2º, 1º da Lei nº 8.176/96, pelo qual foi denunciado, é da Justiça Estadual.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 07/23.Em seu parecer, o MPF opinou pela competência da Justiça Federal.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Raymond Herbert Meisenhalder foi denunciado, nos autos da ação penal nº 0009277-40.2013.403.6119, apensa, como incurso nas penas do art. 2º, 1º da Lei nº 8.176/96 e do art. 334 c.c. art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CP.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 14 de novembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Raymond Herbert Meisenhalder, agindo com vontade livre e consciente, tendo conhecimento da ilicitude de sua conduta, transportou matérias-primas pertencentes à União (pedras preciosas e semipreciosas), desacompanhadas de autorização legal, bem como tentou exportar a aludida mercadoria burlando a fiscalização aduaneira, iludindo, no todo, o pagamento de tributos devidos pela sua saída do país.A denúncia foi rejeitada em relação ao crime do art. 334 c.c. art. 14, II, CP e recebida quanto ao delito do art. 2º, 1º da Lei nº 8.176/96 (fls. 114/118 da ação penal).Assim, alega o excipiente que a competência para processar e julgar o crime previsto no artigo 2º, 1º da Lei nº 8.176/96, pelo qual foi denunciado, é da Justiça Estadual. Todavia, não lhe assiste razão.A questão da competência está adstrita ao fato descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, bem como nas suas figuras equiparadas (1º do artigo 2º), in verbis:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.Infere-se das aludidas normas que o tipo penal, por si só, já determina competência da Justiça Federal, uma vez que tutela exclusivamente bem jurídico pertencente à União.A despeito de tal assertiva, para que não restem dúvidas sobre o tema, oportuno demonstrar que a conduta foi perpetrada em detrimento de bem da União.Dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Ainda quanto ao tema, o artigo 176 estabelece que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.Verifica-se, assim, que os recursos minerais pertencem à União, razão pela qual não há como se negar a competência da Justiça Federal para processar e julgar feito relacionado ao crime de usurpação de recurso mineral da União.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.1. Configurada a prática do crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991, consistente na usurpação de patrimônio da União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.(...)10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52586 - 0000266-54.2008.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016)PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA JUNTO AO LEITO DO RIO TAQUARI-MIRIM, EM ÁREA ARRENDADA DE TERCEIRO, MESMO SEM DISPONER DO NECESSÁRIO REGISTRO MINERÁRIO DE LICENÇA NO DNPM À ÉPOCA DOS FATOS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGOS 1º, I, E 3º, DA LEI 6.567/78, E ARTIGO 3º DA LEI 8.876/94. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Em suas razões de apelação (fls. 429/449), a defesa do réu pugna, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, em razão de suposta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que por si só a areia não se caracteriza com bem da União e a presente hipótese não envolve rio federal, e no mérito, pela reforma parcial da r. sentença, de modo a absolvê-lo do crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, em virtude de alegada ausência de materialidade, sob o argumento de que a areia extraída junto ao Rio Taquari-Mirim não seria, comprovadamente, bem de interesse da União, resultando, em tese, na desnecessidade de licença minerária do DNPM no caso em tela.2. De início, observa-se que a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante já fora devidamente rechaçada, pelo Juízo Federal de origem, seja ao apreciar à fl. 251 a exceção de incompetência oposta, sem razão, pela defesa às fls. 218/231, seja ao prolatar a r. sentença de fls. 373/380.3. Segundo dispõe o artigo 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, entre os quais, encontra-se compreendida a areia extraída junto ao leito dos rios, independentemente de estes serem rios estaduais ou federais.4. Com efeito, o artigo 1º, I, da Lei 6.567/78 inclui, expressamente, as areias entre as substâncias minerais passíveis de aproveitamento pelo regime de licenciamento, autorização ou concessão, na forma da lei. Nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, estabelece-se ainda que o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento de registro de licença, cujo processamento se encontra disciplinado na Portaria n. 266, de 10 de julho de 2008, expedida pelo Diretor-Geral do DNPM.5. Tendo em vista que os fatos imputados ao réu objeto de condenação dizem respeito ao delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de areia junto ao rio Taquari-Mirim, em área localizada na Chácara Três Irmãos, arrendada por EDEMIR do coacusado MODESTO, mesmo sem disporem, em 13/02/2009, do necessário registro de licença no DNPM, dúvidas não restam acerca da reconhecida competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, contrariamente aos argumentos invocados pela defesa, em sintonia com o artigo 109, IV, da Constituição Federal.(...)9. Apelo da defesa não provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63372 - 0000233-81.2009.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 )Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0009277-40.2013.4.03.6119 e remeta-se o processo ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de abril de 2017.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007762-67.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

AUTOS Nº 0007762-67.2013.403.6119TC nº 0009/2012-1 - SR/DPF/SPJP x ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS E OUTROS1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.2. Qualificação dos acusados (absolvidos):- ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS, brasileira, solteira, estudante do curso de Letras na UNIFESP-Guarulhos, filha de Alberto Higinio de Camargo Assis e Jane de Souza Camargo de Assis, nascida em 11/08/1988, natural de Santos/SP, documento de identidade n 43.510.735-5/SSP/SP, CPF 361.406.078-09, residente à Rua Rio do Pardo, 200, casa 38, Guarulhos/SP, assistida pelas advogadas constituídas, Dra. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP nº 256.672 e Dra. VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI, OAB/SP nº 325.229;- ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, brasileira, solteira, cientista social, filha de José Felipe da Silva Filho e Maria Beatriz Ferreira Felipe da Silva, nascida em 01/10/1986, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n 34.809.975/SSP/SP, CPF 337.018.178-98, domiciliada na Rua Marcelena, 385, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05044-010, assistida pelas advogadas constituídas, Dra. ROSA COSTA CANTAL, OAB/SP nº 256.672 e Dra. VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI, OAB/SP nº 325.229;- ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, filha de Ruberval da Silva e Luzia Maria Nunes Cardoso, nascida em 22/08/1992, natural de São Paulo/SP, documento de identidade n 37.497.568-1/SSP/SP, CPF 380.172.468-97, residente na Rua Dias Vieira, 221, Vila Sônia, São Paulo/SP, assistida pelos advogados constituídos, Dr. ANDRÉ LOZANO ANDRADE, OAB/SP nº 311.985 e Dr. EDUARDO LEVY PICCHETTO, OAB/SP nº 299.384.3. Os autos retornaram da instância superior, com o trânsito em julgado (fl. 1243) do v. acórdão (fls. 1235/1236) que ABSOLVEU as acusadas acima qualificadas. Desse modo, cumpram-se as deliberações seguintes.3.1. Ao NID/SR/DPF/SP e ao IIRGD/Comunicação, para fins de estatística ou outras anotações que se fizerem necessárias, que as acusadas qualificadas no início foram ABSOLVIDAS da imputação formulada nos autos em epígrafe.3.2. Ao SEDI:Solicito que (i) altere a classe processual do feito para Procedimento do Juizado Especial Federal e (ii) altere a situação das rés para ABSOLVIDAS.3.3. À Secretaria deste Juízo:Após a implementação da retificação solicitada ao SEDI no item anterior, substituam-se as capas dos autos por aquelas adequadas à classe processual do feito.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para as Defesas constituídas.5. Finalmente, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de sempre.

**0009277-40.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND HERBERT MEISENHALDER(MG112274 - MARCOS PAULO FABRINI DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA E MG114545 - CAROLINA MARA ROCHA VIEIRA FURTADO E MG118055 - VALDENIA FERREIRA DE PAIVA MARTINS LOPES)**

Autos n. 0009277-40.2013.4.03.6119JP X RAYMOND HERBERT MEISENHALDER1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:RAYMOND HERBERT MEISENHALDER, norte-americano, casado, missionário, nascido aos 17/11/1927, filho de John Meisenhalder e de Dorothy Meisenhalder, RNE nº W18506-0, CPF nº 013.635.736-91, com endereço no Brasil na Rua Capri, 77, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, CEP 31340-440 e nos EUA na Stoni Mt Road, 260, Crisson, Texas.2. Fls. 249/260: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada por meio de advogado constituído, na qual se alega atipicidade da conduta, pois, de acordo com o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.176/96, transportar as pedras preciosas e semipreciosas apreendidas (matéria-prima), por si só, não pode ser considerado crime, sob pena de todos os que possuem ao menos uma pepita de ouro adquirida ou encontrada na natureza serem detidos sob a ótica perversa levantada pelo MPF. Alega, ainda, que, para ocorrência do crime, é necessário que o sujeito ativo tenha produzido bens ou explorado matéria-prima pertencente à União, na modalidade de usurpação, o que não foi comprovado pelo MPF que o réu tenha feito. A defesa alega, ainda, que o fato é atípico em razão da ausência de dolo, bem como discorreu sobre as condições pessoais do réu.Pois bem.O 1º do artigo 2º da Lei nº 8.176/96 prevê:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.Portanto, da simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que a alegação da defesa, no sentido de que transportar as pedras preciosas e semipreciosas (matéria-prima), por si só, não pode ser considerado crime, deve ser rechaçada, pois a conduta é expressamente prevista na lei.As demais alegações da defesa dependem de instrução probatória, de modo que, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária. Saliendo, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis. Assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa a informar se o acusado pretende comparecer em Juízo para ser interrogado ou exercer o direito constitucional ao silêncio. Deverá a defesa, ainda, esclarecer, fundamentadamente, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, notadamente sobre o conhecimento delas acerca dos fatos. Levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo: i) na hipótese de os depoimentos serem imprescindíveis, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de as testemunhas comparecerem em Juízo independentemente de intimação; ii) caso os depoimentos se relacionem apenas à conduta e comportamento social do acusado, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de juntada de declarações com tradução juramentada das testemunhas. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 24 de abril de 2017.

**0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Embargos de Declaração Embargantes: HARISSON HERNANDEZ SAN MARTIN e Outros S E N T E N Ç A Fls. 439/442: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa dos acusados HARISSON HERNANDEZ SAN MARTIN, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, LAZARO ACUNA GUERRA, MAYFREN VALDEZ GALVEZ e ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ em face da sentença de fls. 411/419, alegando que há omissão quanto à concessão (ou não) do direito de recorrer em liberdade e obscuridade em relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, já que constou uma pena pecuniária e uma multa, quando o artigo 44, 2º do CP dispõe que a substituição deve ser por uma pena pecuniária e uma pena restritiva de direitos ou por duas restritivas de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto à concessão (ou não) do direito de recorrer em liberdade, não há omissão na sentença. Com efeito, o artigo 594 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 5.941/73, previa: O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto, razão pela qual, ao prolatar a sentença, o juiz devia ser expresso quanto ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Todavia, com o advento da Lei nº 11.719/08, o artigo 594 do CPP foi revogado, de forma que a regra passou a ser o recurso em liberdade. Na verdade, o juiz deve ser expresso na sentença quando vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP para manter ou decretar a custódia cautelar, o que foi feito por este Juízo no item 4.3 da sentença (fl. 418v). Da mesma forma, não há obscuridade na sentença quanto à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Com efeito, os artigos 43 e 44, 2º do CP preveem: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998) Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Este Juízo, na sentença, ao proceder à substituição da pena privativa de liberdade, optou por substituí-la por uma restritiva de direito, aquela prevista no inciso I do artigo 43 (prestação pecuniária) e multa, em estrito cumprimento aos preceitos legais acima descritos. Portanto, não há qualquer obscuridade na sentença. A despeito da ausência de obscuridade, alguns esclarecimentos são necessários. Obviamente que, ao optar pela pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária e na multa, este Juízo levou em conta os princípios da economia e da celeridade processual e da razoável duração do processo, bem como a praticidade, tendo em vista a situação de estrangeiros dos réus. Ora, fixar uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por exemplo, além de um contra senso, seria mais prejudicial aos réus, que, ávidos pela liberdade, querem retornar ao seu país o mais rápido possível. As demais penas restritivas cabíveis (limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos), tratando-se de estrangeiros, são inócuas. Nesse contexto, até causa estranheza a este Juízo a alegação da defesa, que tão arduamente buscou a liberdade de seus clientes, mas agora preferiria vê-los prestando serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa que lhes foi imposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1078222 como emenda à inicial.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-74.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RULLI STANDARD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a incidência a título de ICMS, e para que se abstenha de realizar qualquer ato de constrição ou cobrança e inscrição no CADIN.

Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) cuja hipótese de incidência é o auferimento de receita bruta; porém, a Receita Federal estaria interpretando inconstitucionalmente a lei ao entender que receita bruta abrange, além da proveniente das vendas de mercadorias e serviços, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS)

Aduz que o ICMS não se encontra dentro do conceito de receita, porque não ingressa no caixa da empresa com ânimo definitivo, mas apenas transita pela conta do devedor/contribuinte de direito, pois o encargo econômico é suportado pelo adquirente/contribuinte de fato e por isso não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, sustentando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no RE 240.785.

Inicial com procuração e documentos.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Isto porque, a Lei 12.546/11 a respeito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) estabelece o seguinte:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

XIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no [inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Para elucidar o disposto nos referidos artigos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo n. 3/2012, definiu o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista na aludida Lei, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, nos moldes seguintes:

*“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **compreende**: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”*

Consentânea a essa definição, o STJ vem entendendo no sentido de que dos aludidos dispositivos da Lei 12.546/11 decorre um conceito amplo de receita bruta. Assim:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.*

*1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.*

*2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).*

*3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*

*4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.*

*5. Agravo interno não provido. (Ressaltei)*

*(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)*

O Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região vem decidindo no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. **Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).** 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (Ressaltei)*

*(AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*



De fato, além das decisões proferidas nos Tribunais Superiores intensificarem o entendimento de que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição substitutiva (CPRB) inclui também o valor do ICMS, o alegado precedente (RE 240.785) aduzido pela impetrante como um dos fundamentos para seu pleito, não se aplica ao caso.

Com efeito, o Recurso Extraordinário 240.785/MG, somente teve como objeto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, então, seus efeitos limitar-se-ão a este tributo. Da mesma forma no Recurso Extraordinário 574.706 em que já foi definido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, os seus efeitos restringem-se a estas exações, não sendo automaticamente aplicáveis à CPRB.

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e no entendimento do STJ e do TRF da 3.<sup>a</sup> Região de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS compõe a receita, eis que, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, não vislumbro de plano o direito da impetrante.

Considerando que a concessão de liminar no mandado de segurança depende de prova de direito, claro, visível; com base nos argumentos lançados, não há como aferir, de plano, a existência de violação do suposto direito líquido e certo do impetrante e do ato coator do impetrado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINNYKER MENDES ROCHA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS na qual postula seja determinado à autoridade coatora que: a) proceda à imediata liberação dos bens apreendidos e b) não crie qualquer tipo de constrangimento ou embaraço ao impetrante no transporte dos aludidos bens. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias objeto do termo de retenção nº 081760017011490TRB02. Requer, ao final, seja declarado abusivo o referido termo de retenção de bens.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para os Estados Unidos e, ao retornar para o Brasil, foi abordado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, quando teve seus bens apreendidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Sustenta que todos os objetos retidos estavam tributados, exceto sete aparelhos celulares, os quais se destinavam a presentear amigos e parentes.

Aduz, ainda, que as peças de vestuário são de uso pessoal, com única numeração e compatível com o tamanho dele, impetrante.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o polo passivo da ação após instado por este Juízo por duas vezes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora, em suas informações, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem, sustentando ainda a litigância de má-fé por parte do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 812600 como emenda à inicial.**

Por outro lado, considerando ainda que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico buscado, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.396,89 (nos termos das informações prestadas) e determino ao impetrante que recolha as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Muito embora na petição inicial o impetrante tenha se referido a outros bens apreendidos (peças de vestuário), tanto o pedido de liminar quanto o pedido final dizem respeito ao Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, no qual consta a apreensão de sete aparelhos celulares da marca Iphone.

Assim sendo, em absoluto respeito ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do novo CPC), este juízo analisará somente o pedido relativo à apreensão dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que os sete aparelhos celulares do tipo “smartphone” estavam ocultos junto ao corpo do impetrante, circunstância que teria motivado a retenção dos bens, e não a descaracterização como bagagem, conforme aludido pelo impetrante em sua petição inicial.

Com efeito, no termo de retenção de bens nº 081760017011490TRB02 consta: **“Passageiro ocultou os aparelhos no corpo, e, em procedimento de vistoria aduaneira foram localizados. Todos os aparelhos retidos são novos, mas não se encontravam na caixa. Foi liberado um aparelho celular usado”.**

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 689, inciso XVIII, do Decreto Lei nº 6.759/09, sujeita-se à aplicação da pena de perdimento a mercadora estrangeira oculta:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XVIII - estrangeira, condicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;”

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade na apreensão dos referidos bens, sendo descabido o pedido para sua imediata liberação.

Ainda, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, tão somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Tendo em vista a retificação do valor da causa para R\$ 15.396,89, intime-se o impetrante para recolhimento das, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINNYKER MENDES ROCHA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS na qual postula seja determinado à autoridade coatora que: a) proceda à imediata liberação dos bens apreendidos e b) não crie qualquer tipo de constrangimento ou embaraço ao impetrante no transporte dos aludidos bens. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias objeto do termo de retenção nº 081760017011490TRB02. Requer, ao final, seja declarado abusivo o referido termo de retenção de bens.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para os Estados Unidos e, ao retornar para o Brasil, foi abordado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, quando teve seus bens apreendidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Sustenta que todos os objetos retidos estavam tributados, exceto sete aparelhos celulares, os quais se destinavam a presentear amigos e parentes.

Aduz ainda, que as peças de vestuário são de uso pessoal, com única numeração e compatível com o tamanho dele, impetrante.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o polo passivo da ação após instado por este Juízo por duas vezes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora, em suas informações, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem, sustentando ainda a litigância de má-fé por parte do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 812600 como emenda à inicial.**

Por outro lado, considerando ainda que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico buscado, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.396,89 (nos termos das informações prestadas) e determino ao impetrante que recolha as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

(...)

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

Muito embora na petição inicial o impetrante tenha se referido a outros bens apreendidos (peças de vestuário), tanto o pedido de liminar quanto o pedido final dizem respeito ao Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, no qual consta a apreensão de sete aparelhos celulares da marca Iphone.

Assim sendo, em absoluto respeito ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do novo CPC), este juízo analisará somente o pedido relativo à apreensão dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que os sete aparelhos celulares do tipo “smartphone” estavam ocultos junto ao corpo do impetrante, circunstância que teria motivado a retenção dos bens, e não a descaracterização como bagagem, conforme aludido pelo impetrante em sua petição inicial.

Com efeito, no termo de retenção de bens nº 081760017011490TRB02 consta: **“Passageiro ocultou os aparelhos no corpo, e, em procedimento de vistoria aduaneira foram localizados. Todos os aparelhos retidos são novos, mas não se encontravam na caixa. Foi liberado um aparelho celular usado”.**

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 689, inciso XVIII, do Decreto Lei nº 6.759/09, sujeita-se à aplicação da pena de perdimento a mercadora estrangeira oculta:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XVIII - estrangeira, condicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;”

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade na apreensão dos referidos bens, sendo descabido o pedido para sua imediata liberação.

Ainda, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, tão somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Tendo em vista a retificação do valor da causa para R\$ 15.396,89, intime-se o impetrante para recolhimento das, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINNYKER MENDES ROCHA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS na qual postula seja determinado à autoridade coatora que: a) proceda à imediata liberação dos bens apreendidos e b) não crie qualquer tipo de constrangimento ou embaraço ao impetrante no transporte dos aludidos bens. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias objeto do termo de retenção nº 081760017011490TRB02. Requer, ao final, seja declarado abusivo o referido termo de retenção de bens.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para os Estados Unidos e, ao retornar para o Brasil, foi abordado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, quando teve seus bens apreendidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Sustenta que todos os objetos retidos estavam tributados, exceto sete aparelhos celulares, os quais se destinavam a presentear amigos e parentes.

Aduz, ainda, que as peças de vestuário são de uso pessoal, com única numeração e compatível com o tamanho dele, impetrante.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o polo passivo da ação após instado por este Juízo por duas vezes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora, em suas informações, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem, sustentando ainda a litigância de má-fé por parte do impetrante.

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 812600 como emenda à inicial.**

Por outro lado, considerando ainda que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico buscado, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.396,89 (nos termos das informações prestadas) e determino ao impetrante que recolha as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

(...)

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).*

Muito embora na petição inicial o impetrante tenha se referido a outros bens apreendidos (peças de vestuário), tanto o pedido de liminar quanto o pedido final dizem respeito ao Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, no qual consta a apreensão de sete aparelhos celulares da marca Iphone.

Assim sendo, em absoluto respeito ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 490 do novo CPC), este juízo analisará somente o pedido relativo à apreensão dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que os sete aparelhos celulares do tipo “smartphone” estavam ocultos junto ao corpo do impetrante, circunstância que teria motivado a retenção dos bens, e não a descaracterização como bagagem, conforme aludido pelo impetrante em sua petição inicial.

Com efeito, no termo de retenção de bens nº 081760017011490TRB02 consta: **“Passageiro ocultou os aparelhos no corpo, e, em procedimento de vistoria aduaneira foram localizados. Todos os aparelhos retidos são novos, mas não se encontravam na caixa. Foi liberado um aparelho celular usado”**.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, nos termos do artigo 689, inciso XVIII, do Decreto Lei nº 6.759/09, sujeita-se à aplicação da pena de perdimento a mercadora estrangeira oculta:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;”

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade na apreensão dos referidos bens, sendo descabido o pedido para sua imediata liberação.

Ainda, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, tão somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Tendo em vista a retificação do valor da causa para R\$ 15.396,89, intime-se o impetrante para recolhimento das, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: EMBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1089133 como emenda à inicial.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)*

*Lei nº 10.833/2003:*

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

**Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Determinado ao impetrante que apresentasse informativo atual acerca do andamento de cada um dos pedidos de restituição protocolizados em 28 de outubro de 2009, informou que não obteve êxito nesse sentido e trouxe cópia da consulta realizada perante o *site* da Receita Federal, requerendo a expedição de ofício para que aquele órgão informe o andamento atual dos pedidos (conforme manifestação objeto do Id 10092782).

Assim sendo e, considerando que a consulta trazida pelo impetrante informa “procedimento em análise”, entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, oportunidade em que deverá informar ao juízo acerca do atual andamento dos pedidos de restituição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante afirma que, indeferido o pedido de pensão por morte, interpôs recurso administrativo em 25/05/2015 sendo que, até a presente data, a autoridade coatora não deu andamento ao recurso.

Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, suspendo a determinação anteriormente proferida (num. 927633).

Inicialmente, verifico a ilegitimidade de parte passiva das entidades SEBRAE, INCRA e FNDE, estendendo-a ao SENAC e SESC, por se tratar a legitimidade das partes de matéria de ordem pública.

Com efeito, tem se entendido pela legitimidade unicamente da União em casos como o presente, nos termos da ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I. Omissão no julgado quanto à ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. **II. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** III. A despeito de apenas parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. **IV. Ilegitimidade do SESI, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, FNDE e INCRA. Prejudicialidade do agravo interposto pelo SESC (questionamento de mérito).** V. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. VI. O aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem a fruição do auxílio-doença se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. VII. As verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e horas extras têm nítido caráter remuneratório, razão pela qual sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e do STJ IX. Embargos de declaração do SEBRAE e Apex-Brasil acolhidos. Agravos da impetrante e da União desprovidos. Agravo do SESC prejudicado.

(AMS 00075930620144036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 355401 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 30/03/2016)

**Assim sendo, determino a exclusão de tais entidades do polo passivo, na qual deve figurar somente a União. Com o decurso de prazo em face dessa decisão, procedam-se às anotações perante o SEDI.**

Determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, para justificar qual é a hipótese de incidência, apontando a legislação que incide no caso, do pagamento das seguintes verbas: diferenças de 1/3 de férias, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a manifestação objeto do ID 1042573 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, para justificação do valor atribuído à causa, concedo a impetrante o prazo de 05 (quinze) dias para que apresente cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamento das contribuições pleiteadas.

Ainda no mesmo prazo (cinco dias), deve a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social da empresa a fim de demonstrar que a pessoa que outorgou a procuração possui poderes para fazê-lo, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto de constituição válida do processo.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Determino a impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de abril de 2017.**

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4285**

**DESAPROPRIACAO**

**0011017-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl. 324: Ao contrário do que afirma a subscritora da cota de fl. 324, as pessoas indicadas à fl. 323 compõem o processo e são destinatárias dos valores relativos à construção e benfeitorias, conforme acordo de fls. 205/206. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 323, visto que os valores referem-se a depósitos relativos às benfeitorias. Cumpra-se o Acórdão de fls. 318/319. Tendo em vista que já foi demonstrado nos autos que a natureza do terreno é privada (fls. 272/273) e, em vista da renúncia, por parte dos ocupantes do imóvel à época do acordo, em relação aos valores relativos ao terreno (fls. 205/206) e considerando a ausência de créditos tributários municipais (fl. 293), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do Espólio de Guilherme Chacur, no valor de R\$ 5.954,00, com os acréscimos legais. Tal valor é referente ao acréscimo de 10% sobre o valor do terreno, uma vez que já houve levantamento do valor referente à avaliação do terreno, conforme extratos de fls. 312/313. desta forma, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de Fabrícia Barboza da Silva, Cátia Vieira da Silva, Cristiane Pereira da Silva, Jéssica Ferreira da Silva e espólio de Guilherme Chacur, nos termos da presente decisão e da decisão de fl. 323. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do requerimento de fls. 298/302.

**MONITORIA**

**0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 178/194, no prazo de 05 dias.

**0007332-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 109/111, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

**0003227-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)** - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI

SENTENÇA WAGNER APARECIDO VIEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de auxílio-doença no período de janeiro a julho de 2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta arbitrária em 31/12/2007. Em síntese, relatou que, a despeito da alta na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de diabetes, hipertensão arterial e obesidade mórbida, dentre outros problemas de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/68). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 73/76). O INSS foi citado, conforme certidão à fl. 256. Requeveu-se o aditamento da inicial às fls. 257/258. Contestação às fls. 272/277, oportunidade na qual o INSS afirmou que a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade. Diante da discordância do INSS, indeferiu-se o aditamento da inicial (fl. 307). Noticiada a morte do autor, habilitaram-se Tatiane Keith Vieira e Aline Keyti Vieira (fls. 358/359). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 402/408, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 410 e 411. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito médico constatou, por meio de perícia indireta, que Wagner era portador de doença plurimetabólica, caracterizada por diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e obesidade mórbida, com lesão hepática, varizes no esôfago, úlcera bulbar e gastropatia congestiva. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar que a incapacidade é total e permanente desde a primeira percepção de benefício previdenciário em agosto de 2006. Ou seja, errou a autarquia previdenciária em conceder alta na esfera administrativa. Com efeito, a situação a recomendar o afastamento total e permanente do trabalho já se encontrava presente no momento em que o auxílio-doença foi cessado (em 31/12/2007) e perdurou até o evento morte. Há de prevalecer a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja porque o próprio réu reconheceu como controversa apenas a incapacidade, seja porque a Wagner foi concedido auxílio-doença em agosto de 2006. Em que pese a conclusão do perito, este Juízo encontra-se adstrito ao pedido, razão pela qual a aposentadoria por invalidez fica concedida desde 01/01/2008. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e/ou suas diferenças (até a data do óbito em 28/09/2008), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 01/01/2008 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006978-61.2011.403.6119** - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que a divergência em relação à data de início da incapacidade já foi esclarecida à fl. 270. Encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005946-50.2013.403.6119** - VALDOMIRO LEITE DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008066-66.2013.403.6119** - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, em nome da autora, em relação aos depósitos de fls. 220 e 222, como requerido. Após, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

**0007416-21.2013.403.6183** - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SALACIEL FABRICIO VILELA em face da sentença prolatada às fls. 558/563 que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.957.990-8, para computar como tempo de serviço comum o período de 01.10.1967 a 29.03.1968 (Fabrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame Ltda.), e enquadrar como especial o período de 22.01.1969 a 22.07.1969 (Keralux S.A), condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/10/2007. Alegou o embargante, em suma, erro material e omissão no decisum no que concerne ao não enquadramento no especial do período de 28.04.1988 a 16.10.2007 (Companhia Metropolitana de São Paulo) por não ter considerado a procuração juntada às fls. 111 e 143 dando poderes aos subscritores dos PPPs de fls. 81/82 e 123/125 relativos a esse período. É o breve relatório. DECIDO. De fato, observa-se que a sentença deixou de considerar com relação ao pedido de enquadramento como especial do período de 28.04.1988 a 16.10.2007, procuração outorgada pela Companhia Metropolitana de São Paulo, constante às fls. 111 e 143 dos autos. Dessa forma, passo à análise desse pedido. O formulário de fls. 81/82 não preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, uma vez que, está assinado por Teresa Cristina Abreu e Souza, cujos poderes conferidos na procuração de fl. 144 são para representar a empresa perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, e não para assinar o PPP, e por este motivo não pode ser aceito como prova de exposição ao agente agressivo eletricidade. Assim, da análise dos documentos conclui-se que somente Natanael Benício dos Santos tem poderes para a emissão do PPP, conforme consta de fl. 111. O PPP de fl. 123/125, assinado por referido preposto, indica que o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts no período de 06/11/91 a 31/10/95, razão pela qual deve ser enquadrado no especial. Por essa razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para modificar o item d) da fundamentação da sentença de fls. 558/563, e o item (b) do dispositivo que passam a ter a seguinte redação: d) No período de 28.04.1988 a 16.10.2007 (Companhia Metropolitana de São Paulo), aduz a parte autora que trabalhou em local sujeito ao risco eletricidade. A respeito das operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, existe previsão, no Código 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, de que a exposição à tensão superior a 250 Volts permite o enquadramento como especial da respectiva atividade. Para o reconhecimento como especial pelo agente agressivo eletricidade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/82, 103/105, 123/125). Os formulários de fls. 81/82 e 103/105 não preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, uma vez que, o primeiro está assinado por Teresa Cristina Abreu e Souza, cujos poderes conferidos na procuração de fl. 144 são para representar a empresa perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e não para assinar o PPP; o segundo não contém os registros ambientais, motivos pelos quais não podem ser aceitos como prova de exposição ao agente agressivo eletricidade. Da análise dos documentos conclui-se que somente Natanael Benício dos Santos tem poderes para a emissão do PPP, conforme consta de fl. 111. O PPP de fl. 123/125, assinado por esse preposto, indica que o autor esteve exposto à eletricidade superior a 250 volts no período de 06/11/91 a 31/10/95, razão pela qual deve ser enquadrado no especial. (b) Enquadrar como tempo de serviço especial com o respectivo acréscimo de 40%, os períodos laborados junto a Keralux S.A, de 22.01.1969 a 22.07.1969, e à Companhia Metropolitana de São Paulo, de 06.11.1991 a 31.10.1995. Nestes termos, dou provimento aos embargos para alterar e esclarecer os pontos acima mencionados, e no mais mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001444-34.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NOTHEBURGA DUNKEL DUARTE(RJ135195 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)

Despacho de fls. 186: Fls. 177/178: Defiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que a sentença de fls. 159/163 foi publicada em 12/09/2016 (fl. 164v), sendo eu o prazo para apelação por parte do autor venceria dia 04/10/2016, tendo sido feita carga para a União em 29/09/2016. Desta forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, bem como o despacho de fl. 168. Fls. 170/176: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0003084-72.2014.403.6119** - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a excepcionalidade do caso somado ao lapso temporal transcorrido, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP encaminhando-se cópia da decisão de fl. 446, que ora fixo o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002017-15.2014.403.6332** - MAURO ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 137v, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos. Int.

**0000014-13.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

SENTENÇABENEDITO TENORIO DE CARVALHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença desde 16/09/2008 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada incapacidade total e permanente. Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de embolias e trombose venosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/42). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/72 para sustentar a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 106/113, com esclarecimentos prestados às fls. 133/134. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor, regularmente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, encerrou-se em 07/1985, conforme extrato acostado à fl. 77. Tal constatação já seria suficiente a repelir a pretensão inicial. Nada obstante, ainda que se pudesse considerar válidos os vínculos posteriores apontados na CTPS (em que pese a parte autora não tenha produzido provas acerca da efetiva existência e correto recolhimento), verifica-se que o desligamento da última empresa teria ocorrido em 25 de março de 2006. O autor requer a concessão de auxílio-doença a partir de 16/09/2008 e o perito reconheceu que nos períodos de internação hospitalar em 2008 poderia ser constatada a existência de incapacidade temporária. Prevalece a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Considerando-se o encerramento da última relação empregatícia em 25 de março de 2006 (segundo a CTPS), é certo que o autor não manteve a qualidade de segurado quando a evolução de seus problemas de saúde o tornaram incapaz, ainda que temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais. Anoto que não se pode cogitar a extensão do período de graça, haja vista a ausência (a) de comprovação de desemprego e (b) de mais de cento e vinte contribuições previdenciárias. Vale dizer, o próprio autor reconhece que na maior parte de sua vida laboral trabalhou como pedreiro autônomo (fl. 109). Tal situação fica evidenciada quando se percebe que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias no lapso de 06/1985 a 03/2003 (se pudessem ser considerados válidos os recolhimentos com anotação de pendências - remuneração após o fim do vínculo - fl. 54). Com todo esse contexto, reputo inexistente a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, o que impede o deferimento do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006548-70.2015.403.6119 - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0010492-80.2015.403.6119 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS KAWAHALA) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DELTA AIR LINES INC. ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a declaração da parcial nulidade de débito de trinta e seis autos de infração lavrados em seu desfavor e, por conseguinte, o reconhecimento de que o débito é de R\$ 34.414,61. Em síntese, narrou que a ela foram impostas multas em decorrência do transporte, ao Brasil, de estrangeiros que não portavam a documentação necessária para entrada no país. Não pretendeu discutir as ocorrências, mas tão somente o valor das multas. Argumentou que as multas estão estipuladas em MRV (Maior Valor de Referência) e que tal valor foi equiparado a 77,78904 UFIRs quando, na verdade, equivaleria a 17,8682 UFIRs. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/121). A autora comprovou o recolhimento de R\$ 149.822,75 (fls. 128/130). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 173/182 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que seria aplicável a Portaria nº 236/1992 do Ministério da Justiça. Ponderou que a portaria limitou-se a fixar o valor da penalidade com fundamento em leis vigentes, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 210/215. As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 215 e 218). É o relatório do necessário. Decido. As multas, cujos valores a parte autora está contestando, encontram previsão na Lei 6.815/80. Vejamos: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: ...VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. A questão controvertida reside em perquirir quanto vale o Maior Valor de Referência (MVR). A ré defende a aplicação da Portaria nº 236/1992 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, que fixava o valor do MVR em 77,78904 Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Ocorre que tal instrumento normativo foi retificado pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, que adotou 17,8682 UFIRs como valor de referência para o MVR, senão vejamos: RETIFICAÇÃO Na Portaria nº 236, de 29 de setembro de 1992, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 seguinte, Seção 1, p. 13729, na parte do art. 1º na qual se lê: Fixar em 77,78904 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) o valor base para aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, anteriormente vinculado ao Maior Valor de Referência (MVR), leia-se: Fixar em 17,8682 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) o valor base para aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, anteriormente vinculado ao Maior Valor de Referência (MVR). (DOU nº 191, de 2/10/2008, Seção 1) Ou seja, já foi reconhecido pela própria União que o valor correto do MVR equivale a 17,8682 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), exatamente como defendido pela parte autora na petição inicial. Esse reconhecimento foi explicitado nas informações apresentadas pela Advocacia Geral da União, especificamente a fl. 185, na qual houve transcrição da portaria em comentário já com a retificação de valor que é objeto de controvérsia nestes autos. Nestes termos e considerando que (a) as infrações administrativas que deram ensejo à aplicação das multas ocorreram a partir de 2010 (fls. 82/117) e (b) a retificação da portaria ocorreu em 2008, não há que se cogitar a aplicação do valor anteriormente fixado. Em outras palavras, se (a) a parte autora pretende a adoção de valor já reconhecido como correto pelo próprio Ministério da Justiça e (b) a própria ré defende a aplicação da Portaria, maiores digressões sobre o tema mostram-se desnecessárias. Disto decorre que o valor da multa resulta da operação que segue: 17,8682 UFIRs (MRV) X 10 (art. 125, VI da Lei 6.815/80) X 5 (art. 126 da Lei 6.815/80). Essa conta resulta 893,41 UFIRs. Considerando que a UFIR nacional foi extinta em outubro de 2000, em decorrência do 3º do Art. 29 da Medida Provisória 2095-76, e na época valia R\$ 1,0641, o montante correto de cada autuação é o indicado pela parte autora na inicial, qual seja, R\$ 950,68. Concluindo, o pleito inicial merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para fixar em 17,8682 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) o valor base para aplicação das penalidades pecuniárias previstas no art. 125 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, anteriormente vinculado ao Maior Valor de Referência. Em consequência, determino a revisão dos autos de infração nº 1348\_004770\_2010, 1348\_005563\_2010, 1348\_00742\_2011, 1348\_00743\_2011, 1348\_00744\_2011, 1348\_01722\_2011, 1348\_02556\_2011, 1348\_04130\_2012, 1348\_00360\_2013, 1348\_01212\_2013, 1348\_01225\_2013, 1348\_01780\_2013, 1348\_02176\_2013, 1348\_02175\_2013, 1348\_02470\_2013, 1348\_02594\_2013, 1348\_02621\_2013, 1348\_02664\_2013, 1348\_02916\_2013, 1348\_04393\_2013, 1348\_04625\_2013, 1348\_05295\_2013, 1348\_00771\_2014, 1348\_00954\_2014, 1348\_00955\_2014, 1348\_01913\_2014, 1348\_02162\_2014, 1348\_02302\_2014, 1348\_02476\_2014, 1348\_02820\_2014, 1348\_04388\_2014, 1348\_05583\_2014, 1348\_01269\_2015, 1348\_02661\_2015, 1348\_02913\_2015 e 1348\_02927\_2015, para readequá-los ao valor reconhecido nesta sentença, qual seja, R\$ 950,68 cada. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 115.408,14), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, (a) converta-se em renda em favor da União o valor apurado com a correção determinada nesta sentença; e (b) expeça-se guia de levantamento do valor restante em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0004769-46.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 133/143. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005518-63.2016.403.6119** - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro. Intime-se a Sra Perita Judicial nomeada nos autos para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo à fl. 169, devendo responder EXPRESSAMENTE os quesitos formulados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.



**0005938-68.2016.403.6119** - JOSE NILDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, poderá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0009333-44.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, no prazo de 05 dias

**0001739-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005862-78.2015.403.6119** - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 224/227: vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005864-48.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da impetrante de todos os depósitos constantes dos autos, observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0000551-72.2016.403.6119** - JAIRO DE MORAES GIANOTO II(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se a autoridade impetrada, via ofício, assim como o representante judicial para que se manifestem acerca do alegado pela impetrante à fl. 79/84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0012508-70.2016.403.6119** - RICOH BRASIL S.A.(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual RICOH BRASIL S.A. alega demora por parte da impetrada (INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS) no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 16/1329320-0 e 16/1381520-6, em razão de greve dos funcionários da Receita Federal. À fl. 73 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a serem prestadas em 72 horas. Em suas informações (fls. 80/83), a autoridade impetrada afirmou que as mercadorias já foram desembaraçadas. A impetrante reconheceu a perda do objeto (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. In casu, a mercadoria já foi desembaraçada e a impetrante expressamente reconheceu a perda do objeto deste mandado de segurança, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas iniciais a serem reembolsadas pela parte impetrada em razão do princípio da causalidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-59.2017.403.6119** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS e da parcela cobrada em valor maior a esse título. Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6)** - ALMERINO BARBOSA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002683-78.2011.403.6119** - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO LAURENCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001890-08.2012.403.6119** - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009754-34.2011.403.6119** - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6636**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005381-57.2011.403.6119** - CHRISTYAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X KATIA GONCALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003194-08.2013.403.6119** - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008281-42.2013.403.6119** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008184-08.2014.403.6119** - VALDIR LUIZ PEREIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008591-43.2016.403.6119** - INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-81.2006.403.6119** (2006.61.19.006406-0) - BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001264-28.2008.403.6119** (2008.61.19.001264-0) - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA NICODEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005371-13.2011.403.6119** - ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO BERTOLINO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012321-04.2012.403.6119** - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE JESUS COSTA X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119

AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o valor total da mercadoria apreendida, bem como para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas utilizando o código de recolhimento correto, conforme disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal constante na Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, e para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6642

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: SEVERINO JOSÉ DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Fls. 462: Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 463/464 dos autos. Após, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 924 c/c 925 do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico (apsdjsp.guarulhos@inss.gov.br). Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10214**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000219-77.2017.403.6117** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, determino sejam extraídas cópias das peças decisórias dos autos da comunicação de flagrante e juntadas aos autos do inquérito policial, acompanhadas de outras necessárias à sua instrução. Após, quanto ao pedido da defesa do indiciado de fl. 47, não vislumbro a possibilidade de este Juízo Federal conduzir ou determinar a transferência pleiteada para o Centro de Ressocialização de Jaú. Isto porque, se OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE ainda se encontrar recolhido em estabelecimento prisional, certamente não é por estes autos, pois no bojo dos autos nº 0000220-62.2017.403.6117, às fls. 61/63 verso foi concedida a liberdade provisória, tendo sido expedido alvará de soltura mediante o pagamento de fiança. Assim, indefiro o pedido de transferência do preso OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE para o Centro de Ressocialização de Jaú, cujo requerimento deverá ser feito ao Juízo competente para apreciá-lo. De outro lado, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 52, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua inclusão para a tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002173-21.2013.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANCHEZ(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI) X CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP137365 - NEURY NOUDRES PAZZIAN E SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ICLÉA MARIA BONALDO(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN E SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 47/2017 Folha(s) : 931. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOÃO SANCHEZ a prática do ilícito penal tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993 e a CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO a prática do ilícito penal tipificado no parágrafo único do aludido dispositivo legal (fls. 245-247 e 248-250). Em apertada síntese, a denúncia refere que, entre janeiro e março de 2009, no Município de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, o réu JOÃO SANCHEZ, então prefeito municipal, na execução de recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, realizou contratação direta das rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO para a prestação de serviços de consultoria educacional, fazendo-o com dispensa ou inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legalmente previstas, e sem prévia instauração do devido processo administrativo de justificação a que alude o art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Enuncia, também, que nas mesmas condições espaciais e temporais, as rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO beneficiaram-se diretamente da propalada contratação ilegal, pois em virtude dela auferiram retribuições pecuniárias que variaram entre R\$ 900 e R\$ 12 mil. A exordial acusatória assenta-se sobre elementos informativos reunidos no contexto de inquérito policial instaurado por autoridade policial em exercício na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, sob a supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, também, do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú (fls. 2-191). Originariamente, a denúncia foi oferecida exclusivamente em desfavor do réu JOÃO SANCHEZ, tendo o procurador natural requerido o arquivamento do inquérito policial no tocante às rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, cujas condutas reputou desvestidas do elemento anímico exigido pela norma penal incriminadora (fls. 242 e 248-250). Este juízo federal indeferiu o pedido de arquivamento e, por aplicação do princípio da devolução, submeteu a questão ao crivo da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que designou outro procurador da República para a formação da opinião delicti também em prejuízo das supramencionadas rés (fls. 259-267). Sobreveio, então, o aditamento da prefacial com a ampliação subjetiva da demanda e consequente formação de litisconsórcio passivo simples entre o réu JOÃO SANCHEZ e as rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO (fls. 245-247). Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia original, oferecida em desfavor do réu JOÃO SANCHEZ, foi recebida em 10 de junho de 2013 (fls. 251-252). O aditamento respectivo recebeu juízo positivo de admissibilidade em 21 de março de 2014 (fls. 245-247). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos réus (fls. 297, 299, 301, 303, 305, 327-

331, 346-348, 352-354, 481-486, 505-508).Pessoalmente citados (fls. 351 e 491), os réus constituíram advogado e, no decêndio legal, apresentaram resposta escrita à acusação, em que alegaram inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade penal dos fatos sindicados por ausência de dolo específico, inoocorrência de danos ao erário e regularidade da contratação direta (fls. 336-345, 356-478 e 498-499). Ressalve-se apenas a situação processual da ré ADRIANA DIAS DE CASTRO, para cuja defesa foi nomeada defensora dativa encarregada do exercício da defesa técnica (fls. 492-496).À mingua de hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal deu início à colheita da prova oral (fl. 500-501).Em audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, foram inquiridas as testemunhas Aparecida Roselena Rossi, Ruth Cely Garro e José Nivaldo de Oliveira, arroladas pelas ré CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI. A ré ADRIANA DIAS DE CASTRO não requereu a produção de prova testemunhal. Ao cabo do ato processual em referência, os réus foram interrogados (fls. 513-521).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, para a requisição de cópia dos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, e para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, visando à obtenção de cópias dos documentos que instruíram a petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra os réus em litisconsórcio passivo (autos nº 0017295-08.2009.8.26.0302), com causa de pedir equivalente ao arcabouço fático delineado na denúncia penal (fls. 513, verso, e 528). As defesas quedaron-se silentes (fl. 513, verso).Em atenção à propalada requisição judicial, a municipalidade informou a não localização do expediente administrativo requisitado (fl. 525).Vieram aos autos os documentos que instruíram a petição inicial da ação civil pública nº 0017295-08.2009.8.26.0302, originária do juízo estadual local (autos apensos).Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais escritos (fls. 535-542, 544-556, 558-582 e 583-584).Em alentada manifestação, o procurador da República designado principiou por reconhecer a existência de provas da materialidade delitiva e da autoria respectiva. Entretanto, com percuciência e profundidade, discorreu sobre a aparente boa-fé dos réus; a ausência dos elementos indispensáveis à configuração da inviabilidade de competição, legitimadoras da contratação direta por inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993; a potencial configuração de hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993; e, finalmente, a ausência de comprovação do dolo específico a que alude o magistério jurisprudencial predominante nas nossas cortes de superposição. Forte em tais premissas fáticas e jurídicas, pugnou pela prolação de sentença absolutória nos moldes do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 535-542).O réu JOÃO SANCHEZ requereu absolvição ao argumento de inexistir dolo específico e de não ter havido prejuízo ao erário na contratação direta das ré CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO (fls. 544-556).As ré CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI endossaram as alegações do representante do Ministério Público Federal e, de resto, repisaram o que veiculado em sede de resposta escrita, ocasião em que arguíram inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade penal dos fatos sindicados por ausência de dolo específico e regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, dada a singularidade do serviço prestado e a notória especialização das respectivas executoras. Requereram absolvição na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 558-582).Finalmente, a ré ADRIANA DIAS DE CASTRO requereu absolvição por inoocorrência de prejuízo ao erário e ausência de dolo específico (fls. 583-584).Vieram-me os autos conclusos em 15 de abril de 2016 (fl. 585).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINAR - REGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA - APTIDÃO DA POSTULAÇÃO MINISTERIAL PARA FAZER INSTAURAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO E VIABILIZAR O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual penal, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a denúncia é formalmente apta, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, o pedido é juridicamente possível, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. A objeção processual consistente na inépcia da denúncia não merece o beneplácito judicial. Explico. Denúncia inepta é aquela que não preenche as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal, de cujo enunciado emerge que o instrumento da demanda penal deve conter a descrição dos fatos e das circunstâncias relevantes que o permeiam, a qualificação dos acusados ou os sinais característicos que permitam apontar-lhes a identidade física, a classificação jurídica do crime e, por fim, o rol de testemunhas (os três primeiros são requisitos essenciais, ao passo que o último é requisito meramente accidental, na medida em que, por estar vocacionada à busca da verdade e à reconstrução dos fatos probandos, a prova penal pode assumir outras formas que não a exclusivamente oral). Inepta, portanto, é a denúncia defeituosa, que por isso mesmo impede ou dificulta substancialmente o exercício pleno e irrestrito do direito de defesa em contraditório judicial. Assentadas tais premissas teóricas, cumpre perquirir a validade jurídica do veículo da postulação ministerial pública. Pois bem. Simples leitura da exordial acusatória permite identificar, com clareza solar e precisão cirúrgica, o teor da pretensão deduzida no processo, explicitamente preordenada a sancionar criminalmente comportamentos comissivos atribuíveis ao então prefeito municipal de Mineiros do Tietê e a quatro mulheres por ele contratadas. Comportamentos esses supostamente irreverentes aos postulados que presidem e informam o exercício da função administrativa, notadamente os princípios da impessoalidade, da obrigatoriedade da licitação e da competição, as regras que norteiam a contratação, direta ou não, de bens e serviços etc. Com efeito, a denúncia descreve a contratação direta das ré CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, na modalidade de inexigibilidade de licitação e sem prévio procedimento administrativo de justificação (arts. 25, II, e 26 da Lei nº 8.666/1993), para a execução de serviços de consultoria tendentes à reorganização da rede municipal de educação e à implantação da escola em tempo integral já no primeiro trimestre de 2009, primeiro ano do mandato do réu JOÃO SANCHEZ no cargo de prefeito do Município de Mineiros do Tietê. Tudo à conta de recursos repassados à municipalidade pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Tal a suficiência da prefacial para viabilizar o contraditório e a ampla defesa que, pessoalmente citados, os réus apresentaram alentadas respostas escritas, nas quais deduziram não apenas objeções processuais, mas também exceções substanciais diretas que se caracterizam pela impugnação especificada dos fatos jurídicos criminais constitutivos da pretensão condenatória, notadamente pela defesa da legitimidade da contratação direta e pela ausência de dolo específico ou de prejuízo ao erário. Onde a necessidade de rejeição da defesa processual peremptória sob exame e consequente avanço sobre o mérito da causa penal. 2.2. MÉRITO - MATERIALIDADE. A existência material dos fatos jurídicos sindicados na presente sede processual penal está sobejamente comprovada, valendo referir os seguintes elementos de convicção: a) instrumento do contrato de prestação de serviços nº 9/2009, por meio do qual o réu JOÃO SANCHEZ, então mandatário do povo do Município de Mineiros do Tietê, transferiu às ré CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO a execução dos serviços de reorganização da rede municipal de educação e, ainda, a implantação da

educação pública municipal em tempo integral (fls. 70-73);b) ordem de empenho nº 176/2009, emanada da Seção de Compras da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, em que autorizada a execução da despesa resultante da contratação ora questionada (fl. 810 dos autos apensos);c) notas de empenho criadoras da obrigação de pagamento pelos serviços prestados pelas rés, a título de consultoria educacional (fls. 811-814, 817, 821 e 826 dos autos apensos);d) recibos dos pagamentos realizados pela municipalidade às rés e das retenções operadas para fins de imposto de renda (fls. 818-819 e 822, 824 e 827-828 dos autos apensos).Referidos documentos externam que, em janeiro de 2009, ao argumento de total desorganização administrativa resultante da ausência de transição motivada por disputas políticas, o réu JOÃO SANCHEZ, no exercício do mandato de prefeito do Município de Mineiros do Tietê, alegadamente orientado por sua secretária de educação e por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizou contratação direta das rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, para prepararem a pasta da educação para o ano letivo cujo início era iminente (o retorno às aulas estava previsto para o início de fevereiro de 2009).Segundo entabulado pelos sujeitos do contrato administrativo acima mencionado - ora réus - e admitido em depoimentos por eles prestados nas fases inquisitorial e contraditória da persecução penal, o aludido ajuste de direito público custou R\$ 42,3 mil para a municipalidade e correu às expensas de transferências vindas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (cf. cláusula quinta do instrumento contratual anexado às fls. 70-73, depoimentos policiais documentados nos termos de declaração de fls. 62-66 e 77-78 e depoimentos judiciais gravados meio digital e registrados em ata de audiência de instrução de fls. 513-521).Destaque-se que, a despeito das assertivas no sentido de que a contratação foi aconselhada pela Corte de Contas paulista e pela Consultoria Jurídica da Prefeitura de Mineiros do Tietê, não houve a exibição dos autos do procedimento administrativo de inexigibilidade ou dispensa, tendo a edilidade declinado que não encontrou o expediente nos seus arquivos (fl. 525).

2.3. MÉRITO - AUTORIA E DOLO Tal qual a existência material da contratação direta questionada pelo Ministério Público Federal, a autoria é indubitosa. Com efeito, inquiridas na fase policial da persecução penal, as rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI aduziram que foram procuradas pelo réu JOÃO SANCHEZ na primeira quinzena de janeiro de 2009 para o fim de estruturar a educação municipal para o ano letivo que estava prestes a começar. Asseveraram que assumiram o compromisso com o alcaide, pois tinham conhecimento técnico especializado no setor da educação básica, em que trabalhavam havia aproximadamente duas décadas (fls. 62-66). O réu JOÃO SANCHEZ corroborou o alegado pelas rés e acresceu que a contratação foi necessária, pois disputas políticas intestinas inviabilizaram um processo tranquilo de transição intergovernamental, tendo a educação municipal lhe sido entregue desfigurada, com arquivos eletrônicos deletados, computadores formatados, arquivos físicos desfeitos etc. Ademais, os servidores comissionados convocados para ajudar ficaram-se inertes (fl. 77-78). A ré ADRIANA DIAS DE CASTRO não foi inquirida durante a investigação policial. Interrogadas em juízo, sob o crivo do contraditório, as rés reafirmaram a versão inicialmente apresentada às autoridades policiais, sendo certo que CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN e ICLÉA MARIA BONALDO enfatizaram o status de profissionais notoriamente especializadas, passíveis contratação direta pelo Poder Público, sob a forma jurídica de inexigibilidade de licitação (fls. 513-521). No mesmo sentido foram os interrogatórios das rés TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO. As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal ratificaram a necessidade de contratação emergencial das rés, as quais seriam as únicas profissionais da região com aptidão técnica para promover a superação do quadro de desordem administrativa em que se encontrava a educação municipal. Ilustrativo, no ponto, o depoimento de Aparecida Roselena Rossi, então vice-prefeita e secretária municipal da educação (fls. 513-521). As paráfrases dos depoimentos testemunhais jazem nos memoriais apresentados pelo zeloso representante do Ministério Público Federal, aos quais me reporto (fls. 535-542).

2.4. TIPICIDADE PENAL DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO, CONSUBSTANCIADO NA INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO - INOCORRÊNCIA DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS - INTELIGÊNCIA DO MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A conduta consistente em dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, atribuída ao réu JOÃO SANCHEZ, está prevista no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, que comina penas de detenção, de três a cinco anos, e multa. O parágrafo único do dispositivo legal em referência, invocado pelo Ministério Público Federal para definir juridicamente o comportamento das rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, enuncia que na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Em que pese a aparente subsunção das condutas dos réus às propaladas normas penais incriminadoras (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), há variáveis que merecem ser consideradas no caso vertente. É certo que o quadro fático não encontra ressonância na hipótese de inexigibilidade inscrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, a dispensar o certame, por absoluta inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (destaquei). Por mais experimentadas e respeitadas que sejam as rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI, não é possível atribuir-lhes o status de profissionais de notória especialização para efeito de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Para fins de licitação, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, 1º, da Lei nº 8.666/1993). Em outras palavras, trata-se do profissional que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. 28.ed. rev., ampl. e atual. Até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015, p. 279 - destaquei). Sucede que esse não é o caso dos autos, em que nem sequer houve apresentação de um estudo, experiência ou publicação anterior. Destaque-se que, instadas a comprovar experiência pretérita na consultoria educacional para o Poder Público, as rés ficaram-se silentes. Conquanto valiosa, a experiência profissional das rés não resulta de habilidades especiais acumuladas mediante estudos ou trabalhos prévios, sendo antes produto de uma intensa jornada no serviço público educacional, isto é, cabedal inerente a qualquer pessoa com larga experiência em um dado ramo de atividade, a que se tenha dedicado por anos a fio. Tampouco se pode dizer que a reestruturação da educação municipal consista em serviço técnico especializado de natureza singular. Com a devida vênia, a hipótese é de típica atividade burocrática, facilmente executável por quem seja afeito às rotinas acadêmicas. Em que pese o caráter eminentemente técnico da atividade docente em sentido amplo - compreensiva de funções diretivas, de elaboração da grade curricular, de concepção do plano de aulas a ser seguido etc. -, afigura-se despropositado falar em serviço de natureza singular ou intuito personae. Conforme ensina Eros Roberto Grau, citado por José dos Santos Carvalho Filho, singulares são os serviços que apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. [...] a singularidade está contida no bojo da notória especialização (in Manual de direito administrativo. 28.ed. rev., ampl. e atual. Até 31.12.2014. São Paulo: Atlas, 2015, p. 279). No caso concreto, a aventada singularidade é infirmada



pela constatação de que a reestruturação da rede municipal de ensino, concretamente implementada pelas rés, poderia ter sido levada a efeito por outros servidores públicos com experiência naquela área do conhecimento. Tanto assim que, segundo informado pela testemunha Aparecida Roselena Rossi e pelos réus em seus interrogatórios, a Direção Regional de Ensino de Jaú, órgão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, presta consultoria técnica e administrativa para municípios carentes de informação, inclusive para a implantação da política pública de educação básica em tempo integral. A urgência envolta no caso concreto não modifica o que venho de referir, embora, a priori, afigure-se idônea a legitimar contratação direta na modalidade dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Noutros dizeres, havia, sim, viabilidade de competição, do que decorre a ilicitude da contratação direta por inexigibilidade de licitação. À vista da potencial presença de substrato fático legitimador da dispensa de licitação para a satisfação de necessidade emergencial do Poder Público municipal (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), cumpre então perquirir se esse foi o caso dos autos, embora com equivocada menção ao art. 25, II, do mesmo diploma legal. É uníssona a versão no sentido de que o réu JOÃO SANCHEZ, recém empossado prefeito municipal de Mineiros do Tietê, recebeu a rede educacional em estado assaz precário e, portanto, precisou recorrer a profissionais com capacidade técnica e experiência para preparar as escolas públicas municipais para o ano letivo iminente (a contratação ocorreu em janeiro e as aulas começaram em fevereiro, ambos de 2009). Nada obstante a ausência de documentação idônea, restou igualmente demonstrado pela prova oral que, previamente à contratação dos serviços de consultoria educacional prestado pelas rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI, o alcaide réu buscou auxílio na Consultoria Jurídica municipal e na Corte de Contas paulista, que lhe disseram da viabilidade de celebração de contrato emergencial, com validade de no máximo 180 dias - circunstância condacente, em juízo de prognose, à conclusão de que a orientação seria para dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993). Pois bem. Está claramente evidenciado que não era o caso de inexigibilidade do certame licitatório, considerada a ausência de singularidade do objeto contratual e a admissibilidade abstrata da competição entre potenciais pessoas físicas ou jurídicas elegíveis à prestação do serviço de consultoria educacional. Isto porque, consoante asseverado alhures, as atividades de reestruturação da educação básica municipal e de implantação da política pública de escola em tempo integral não se amoldam à noção conceitual de serviço técnico especializado, de natureza singular, exequível apenas por profissional de notória especialização. Entretanto, há indícios robustos de que a urgência envolta na retomada das rotinas escolares no Município de Mineiros do Tietê era tal que justificava a contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, IV, da legislação de regência. E assim sucedeu no caso vertente, em que o réu JOÃO SANCHEZ, premido pela necessidade de bem desempenhar a função administrativa de que foi investido e cumprir promessas de campanha, contratou diretamente as rés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, a quem confiou a tarefa de prestar assessoria e consultoria jurídica educacional, bem assim desenvolver atividades de gestão educacional nos planos administrativo, funcional e pedagógico, nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual anexado aos autos (fls. 70-73). Poder-se-ia, então, objetar com a legalidade da contratação direta e a consequente ausência de tipicidade penal do fato. Isto porque não haveria transgressão ao conteúdo da norma incriminadora consagrada no preceito primário do tipo penal, a proscrever contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legalmente previstas ou dentro delas, mas sem a observância do devido processo administrativo (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993). Ocorre que não restou demonstrada a instauração de prévio processo administrativo para a justificativa da não realização do certame, sendo crível que isso nem mesmo tenha acontecido. Subsidiariamente, então, seria lícito pensar que a glosa penal encontraria respaldo na norma incriminadora estampada na parte final do caput do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, sancionatória da conduta consistente em realizar contratação direta com inobservância das formalidades que devem preceder a dispensa ou a inexigibilidade do certame. Não obstante, conforme assinalado pelo procurador da República designado, durante a instrução criminal o Ministério Público Federal não logrou demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), a existência de dolo específico consistente na vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário e, tampouco, a existência de prejuízos concretamente aferíveis aos cofres públicos. Por relevante à perfeita compreensão da temática ora versada, convém transcrever ementas de acórdãos emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em julgamentos nos quais se exigiram o dolo específico e a comprovação de prejuízo aos cofres públicos: EMENTA Ação Penal. Ex-prefeito municipal que, atualmente, é deputado federal. Dispensa irregular de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93). Dolo. Ausência. Atipicidade. Ação penal improcedente. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorizasse a condenação do réu na condição de prefeito municipal, por haver dispensado indevidamente o procedimento licitatório para a contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal do Recife/PE. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida por parte do réu de superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10). 4. Por outro lado, o que a norma extraída do texto legal exige para a dispensa do procedimento de licitação é que a contratação seja de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Há no caso concreto requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de dispensa de licitação. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 5. Acusação improcedente. 6. Ação penal julgada improcedente. (AP 559, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgada em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE NA DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. 1. Nos autos da Ação Penal nº 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei n. 8.666/1993. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Na hipótese em apreço, a denúncia, sem atender às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, não descreve o dolo específico e nem o efetivo prejuízo, limitando-se à burla da licitação, sendo, pois, inepta. 3. De outra parte, o pretendido trancamento, por falta de justa causa, que depende da certeza da inexistência do elemento subjetivo e da total ausência de prejuízo, não está demonstrado sem maiores digressões, necessitando de revolvimento fático-probatório, não condizente a via eleita, mandamental por excelência. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para anular a denúncia por

inércia, ressalvando a possibilidade de uma nova ser apresentada, desde que, dentro dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seja demonstrado o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos. (RHC 36.562/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)Esse o quadro a absolvição é medida que se impõe, porém, não pelo fundamento indicado pelos réus. Isto porque, abstratamente considerada, a conduta que lhes foi imputada encontra correspondência em tipo penal incriminador. A hipótese é, mesmo, de insuficiência probatória. Ausente demonstração do elemento subjetivo especial que integra o tipo penal, resta prejudicada a perquirição no tocante aos elementos do conceito analítico de crime, do pressuposto de aplicação da pena e da subsistência do jus puniendi estatal.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória de deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver JOÃO SANCHEZ, CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, dada a insuficiência probatória no tocante ao elemento subjetivo especial e à demonstração de prejuízo ao erário. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada para representar a ré ADRIANA DIAS DE CASTRO no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000699-60.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca das certidões de antecedentes criminais da ré ARIVALDA DE JESUS, cujo prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Com as manifestações, tornem conclusos.

**0001793-43.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, diante da ausência de manifestação da defesa do réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA acerca da testemunha por ela arrolada, qual seja, a Sra. Marina Sartor Chauvin, conforme publicação de 17/03/2017, DJE, declaro PRECLUSA a oportunidade para sobre ela manifestar. Após, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa Orlando Nogueira, cuja oitiva foi deprecada à Comarca de Pinhais/PR, conforme requerido à fl. 206. No mais, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, MANIFESTE-SE a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da testemunha não encontrada no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, o Sr. Weverton Tavares Cavalcante Eireli, cuja oitiva está designada para ocorrer no dia 15/05/2017, às 15h30, por videoconferência. Aguardem-se as audiências designadas no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Avaré/SP no dia 02/05/2017, às 17h15mins; no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas, no dia 10/05/2017, às 15h40mins, bem como designação de audiência no Juízo da Comarca de Agudos/SP. Intime-se.

**0000607-48.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requistem-se as certidões de antecedentes da ré CLARICE TAVARES. Se negativas, venham imediatamente conclusos para sentença. Entretanto, se positivas, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca delas, cujo prazo para a defesa se inicia com a publicação deste despacho. No silêncio das partes, certifique-se e venham conclusos. Int.

**0000374-17.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VALDEMIR DE ALMEIDA à fl. 236 dos autos. Intime-se para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as respectivas peças nos autos e juntada a carta precatória expedida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

**0000149-60.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CIÊNCIA À DEFESA DO RÉU MARIO LUIZ LALLA JUNIOR - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19/06/2017, ÀS 16H30MINS, INSTALADA NA SEDE DESTES JUÍZO FEDERAL (TELEAUDIÊNCIA).

**Expediente Nº 10218**

**USUCAPIAO**

**0002241-45.2016.403.6117** - JOSE CICERO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DITIGLIO X ADEMARO JOSE DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X ADEILDO BEZERRA SOARES X APARECIDA MARIA DE JESUS SOARES X MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA DAS GRACAS SOUZA RODRIGUES X DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES X JASIEL RIBEIRO GOMES X MARTA JANETE FINATO GAVIRA X ANTONIO APARECIDO GAVIRA X DANIELA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X MUNICIPIO DE JAHU X HELIO TADEU ZAGO X APARECIDA MARIA DE LOURDES BONFANTE ZAGO X JOSE FRANCISCO ANIZE X INEZ BUSSOLAN X ANGELIN ANIZE X NAZILDA STANZANI ANIZI X ANA ANIZI MOMESSO X JOAO MOMESSO SACHETTI X FRANCISCO ANNIZE X ALZIRA PRATTI ANNIZE X ROMILDO ANIZE X CENIRA STANCANI ANIZE X LAURINDO ANNIZE X ANIZE BURGOS X ANTONIO BURGOS X HELIO CUCATO X JOSE RICARDO AIUB X ARISTIDES AIUB X ANA REGINA AIUB X RAMIS AIUB JUNIOR X JOSE MIGUEL AIUB X ANA LUCIA AIUB X ARLETE TEREZINHA AIUB X ALMIRA TEREZINHA AIUB SONODA

Trata-se de ação de usucapião urbano movida por José Cícero dos Santos e outros contra o Município de Jaú e outros. Conforme decisão proferida à fl. 200, aventou o Juízo Estadual o interesse da União Federal de intervir no feito, por se tratar de imóvel de titularidade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e, conseqüentemente, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 208, informando que o imóvel usucapiendo já pertenceu à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, porém foi desapropriado pelo Município de Jaú há muitas décadas (ação de desapropriação nº 305/79), sendo este o legítimo proprietário da área objeto desta ação. Por fim, requer a restituição dos autos à Justiça Estadual de Jaú para regular processamento. É o Relatório. Decido Diante da comprovação de que o imóvel objeto desta ação não pertence à União, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço sua ilegitimidade passiva e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. Em observância ao teor das Súmulas 150 e 224 do STJ, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP). Oportunamente, remetam-se os autos SUDP para retificação da autuação, a fim de que a União seja excluída do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000150-45.2017.403.6117** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora, também com urgência, para que complemente o depósito judicial com a diferença entre o valor da dívida e os R\$ 5 mil já depositados, em até 30 dias corridos.

#### **Expediente Nº 10219**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001237-70.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EQUIPE FER - REPRESENTACAO COMERCIAL E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Após, tomem à conclusão para prolação de sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 7180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004342-73.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111) KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000359-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000359-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000503-7)) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 146/149 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a embargante Ciamar Comercial Limitada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 7.643,99 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 148/149, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001787-49.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-13.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução (fls. 04/48);III) juntando aos autos cópia simples da certidão de penhora e de intimação da parte executada para opor embargos (fls. 81/82, 85/86 e 88/88verso dos autos da execução).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000838-79.2004.403.6111 (2004.61.11.000838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BENICE CASTILHO X GINA CLAUDIA B DE LIMA X MARCIA REGINA B DE PONTES X CARMEM LUCIA S MARIANO X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Cuida-se de execução promovida pela União Federal em face de Benice Castilho, Gina Cláudia Bertolucci de Lima, Márcia Regina Bombarda de Pontes, Carmen Lucia Sussel Mariano, Sandra Regina Pagnan e Sônia Eliza Soares Alves. Em 25/10/2016 foi disponibilizada a intimação das executadas para pagarem o valor de R\$ 3.048,90, sendo R\$ 508,15 para cada uma, sob pena de aplicação de multa e honorários, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. As executadas Benice, Márcia e Sônia depositaram o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 790, 791 e 794. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou os valores atualizados acrescidos da multa e dos honorários advocatícios e requereu o bloqueio da conta bancária das demais executadas para a satisfação de seu crédito. Após o bloqueio dos valores, a executada Sandra juntou o comprovante de pagamento realizado no prazo previsto no caput do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 836/837 e 848/851). Oportunizada vista, a União Federal informou que para a quitação dos valores devidos era necessária a conversão em renda dos valores depositados à ordem do juízo e a devolução da diferença paga a mais pelas executadas Carmen e Sandra. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que as executadas efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor depositado na guia de fl. 833 e do valor de R\$ 10,95, complementar ao valor recolhido à fl. 818, depositado na guia de fl. 835, devidamente atualizado, em renda a favor da União Federal, conforme orientação de fl. 822, bem como a devolução dos valores depositados na guia de fl. 834 à executada Sandra, conforme requerido à fl. 848, e o remanescente do valor depositado à fl. 835 à executada Carmen em sua conta da Caixa Econômica Federal. Esclareço que o pedido de restituição do valor depositado a mais pela executada Benice à fl. 817 deve ser dirigido ao órgão favorecido do recolhimento, que deverá verificar o registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, solicitar o recurso ao Tesouro Nacional, se for o caso, e proceder ao pagamento da restituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000343-78.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-79.2015.403.6111) LUCIANE FELIX DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LUCIANE FELIX DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004609-79.2015.403.6111. A embargante alega que adquiriu a motocicleta penhorada antes do ajuizamento da execução. Regularmente citada, a CEF concordou com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório. **D E C I D O**. Conforme documentos de fls. 08/09, a CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra Dubon Comercial Varejista Franquia e Serviços Ltda. EPP e outros, feito nº 0004609-79.2015.403.6111, no dia 14/12/2015. Ocorre que a embargante adquiriu uma motocicleta de propriedade da empresa-executada Ana Cláudia no dia 20/08/2015 (fls. 12/13), antes mesmo da distribuição da execução. A CEF concordou com o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre a motocicleta e requereu a não-condenação dos ônus da sucumbência (fls. 25/26). **ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do atual Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, determinando o levantamento da penhora sobre a motocicleta com placas DYT-1883. Deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Também, oportunamente, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria o necessário para liberação da motocicleta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002684-19.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004579-15.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Fls. 91/131 - Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa EVS4911. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a posição atual do contrato de financiamento da Amarok CD 4x2, placa EZQ5211, RENAVAM 454647700, de propriedade da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES ME, CNPJ 12.863.687/0001-78, a quantidade de parcelas pagas, vencidas, saldo devedor atual e cópia do contrato, bem como se há ou não objeção à penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000901-50.2017.403.6111** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000901-50.2017.403.6112: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS e o ISSQN, em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vincendas. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova. Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014). Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Portanto, em liminar, deve prevalecer o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da discutida exação. Quanto ao ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - Decisão de 24/03/2017). ISSO POSTO, defiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000978-59.2017.403.6111** - KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000978-59.2017.403.6112:Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa KELT ESPORTES LAZER LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seja declarado o direito da impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus. A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão nas bases de cálculo do montante pago a título de ICMS. No entanto, sustenta que o ICMS, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar, em hipótese alguma, o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja suspensa a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc.. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova. Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014). Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Portanto, em liminar, deve prevalecer o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da discutida exação. ISSO POSTO, defiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001095-50.2017.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP**

PROCESSO Nº 0001095-50.2017.403.6112:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS e o ISSQN, em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de receita, no que tange às prestações vincendas. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA LITISPENDÊNCIA No mandado de segurança nº 0003599-05.2012.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, o impetrante requereu fosse declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, bem como lhe fosse permitido, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. O pedido foi julgado improcedente (fls. 43/45). A sentença ainda não transitou em julgado, encontrando-se o feito suspenso/sobrestado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR (fls. 47). Nos presentes autos, a impetrante pretende a concessão da segurança a fim de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo em vista que a Lei nº 12.973/2014 teria ampliado a base de cálculo das aludidas contribuições, determinando sua incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica - e não sobre o seu faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº 0009661-89.2015.4.03.6100/SP, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel, D.E. de 15/04/2016, ao julgar caso semelhante, decidiu que os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.403.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança. O acórdão citado tem a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado visando à concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos/compensados após 1º de janeiro de 2015, com exações arrecadadas pela União Federal, ou ainda, a sua restituição. 2. Por sua vez, o pedido constante do MD 0006414-37.2014.4.03.6100, consoante a sentença disponibilizada

no Diário Eletrônico de 24/7/2014 é: afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação (...) reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais de serem desoneradas do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo [...] reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição ou compensação desses valores [...] (fl. 18).3. Os mandados de segurança impetrados não possuem o mesmo pedido, não sendo possível o reconhecimento da litispendência do presente mandado de segurança com o MS 0006414-37.2014.403.6100, motivo pelo qual a sentença merece ser anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, não sendo possível a aplicação do artigo 515, 3º, CPC/1973, ou artigo 1.013, 3º, do CPC/2015, em razão de ter sido liminarmente extinto o mandado de segurança.4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação. DO PEDIDO DE LIMINARA concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Relativamente à base de cálculo do PIS/COFINS, a discussão não é nova. Nesse sentido, na sessão do dia 08/10/2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE nº 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm natureza de faturamento. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE nº 240.785 - DJe de 16/12/2014). Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Portanto, em liminar, deve prevalecer o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da discutida exação. Quanto ao ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas. A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proférido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - Decisão de 24/03/2017). ISSO POSTO, defiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001611-70.2017.403.6111** - ALINE ANGELICA SOUZA E SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

PROCESSO Nº 0001611-70.2017.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE ANGÉLICA SOUZA E SILVA e apontado como autoridade coatora a COORDENADORA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR -, objetivando a concessão da ordem a fim de que lhe seja assegurada a colação de grau no curso de Serviço Social junto à Instituição de Ensino impetrada, com a entrega do respectivo diploma. A impetrante alega, em síntese, que iniciou o curso de Serviço Social na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA -, tendo cumprido 7 (sete) semestres da grade curricular, entre os anos 2009 e 2012, deixando de cursar apenas as disciplinas referentes ao 8º (oitavo) e último semestre. Sustenta que no ano de 2016 transferiu-se para a UNOPAR, onde teria cursado as disciplinas faltantes, de modo que exauriu a todas as disciplinas do curso e a grade curricular, isto é, cursou com satisfação todas as disciplinas mínimas exigidas para tornar-se bacharel no curso de Ciências Sociais. No entanto, esclarece que, ao solicitar o respectivo termo de conclusão de curso, foi informada de que seu curso teria a adição de matérias e que a mesma teria que cursar mais 18 meses com o acréscimo unilateral e posterior da grade já aproveitada integralmente entre as duas instituições. Aduz que a alteração havida em 2017 na grade não atinge a impetrante, já que as matérias foram acrescentadas posteriormente a conclusão do curso que inclusive já realizou até o trabalho de conclusão de curso em 2016 [...]. Esclarece, por fim, que cursou junto à impetrada, além das disciplinas do 8º (oitavo) semestre, também as matérias objeto de reprova na primeira IES (ULBRA). Em sede de liminar, a impetrante requereu que a autoridade impetrada proceda imediatamente com a colação da aluna e concomitantemente forneça de imediato o diploma de conclusão de Serviço Social. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Inicialmente, verifico que a autora não requereu junto à instituição de ensino a colação de grau e o diploma, inexistindo nos autos qualquer indeferimento deste pedido. Observo que o requerimento de fls. 25 diz respeito à revisão de aproveitamento de estudos. Além disso, na hipótese dos autos, verifico que o pedido de liminar se confunde com o principal e, uma vez deferido, esgotar-se-ia por completo o objeto da impetração, torna inviável o acolhimento do pedido. Nesse sentido, é oportuno ressaltar que se entende por liminar de caráter satisfativo aquela que, no que se refere às medidas liminares satisfativas irreversíveis, estas não apenas limitam, mas comprometem, de modo definitivo, o direito constitucional do demandado ao devido processo legal. Uma vez concedida medida desta natureza, nenhuma potencialidade de eficácia remanescerá à futura sentença, já que a liminar consumou, de fato, a vitória antecipada do demandante (RJTAMG 53/19-20). Com efeito, entendo que, por definição, a liminar é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal. Desta feita, concedida a liminar, o julgamento do feito se tornaria estéril, pois esgotaria o próprio mérito do mandamus. ISSO POSTO, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original da procuração acostada à fl. 07.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001115-41.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Considerando a possibilidade de nenhuma empresa de Marília/SP ter interesse no prosseguimento deste feito (fls. 77/78), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a impetrante demonstrar o interesse dos seus associados na proteção do direito reclamado mediante a convocação de assembléia extraordinária (art. 35, b, do Estatuto da ACIM) e, conseqüentemente, cumprir o despacho de fl. 75, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CONSTAC CONSTRUÇÕES ESTAQUEAMENTO LTDA e ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 503. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 506 e 519. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por AUTO POSTO SALLA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, questionando regularidade de 206 (duzentos e seis) lançamentos efetuados na conta corrente nº 14063, agência nº 0320, operação nº 003, no período de 30/06/2011 a 15/02/2012. Em relação à primeira fase, o pedido do autor foi julgado procedente e a sentença transitou (fls. 367). Na segunda face, o autor requereu a homologação do montante de R\$ 1.816.563,87 (um milhão oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Sabemos que o que caracteriza o procedimento da ação de prestação de contas é a existência, em regra, de duas fases: a primeira, para que o juiz decida sobre a existência ou não da obrigação de o réu prestar contas. Se o juiz decidir que não, o processo encerra-se nessa fase; mas se decidir que sim, haverá uma segunda, que servirá para que o réu preste as contas, e o juiz possa avaliar se o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor. Dessa forma, na segunda fase da ação tem por objeto declarar qual a conta certa, fixando, conseqüentemente, a certeza quanto à existência de saldo devedor e indicará quem é credor e quem é o devedor do saldo encontrado. Diante disso e em face dos documentos carreados aos autos, o autor afirmou às fls. 1413/1450 que 80 (oitenta) lançamentos em sua conta corrente se tratam de operações como estranhas e sem a devida comprovação da autorização do responsável do posto, totalizando R\$ 1.816.563,87 (um milhão oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). No entanto, chama a atenção o fato de que, em relação a alguns débitos questionados pelo autor, que alega serem operações estranhas, há depósito em cheque para realização do débito. Senão vejamos: DATA DEPÓSITO EM CHEQUE R\$ DÉBITO R\$ 06/07/2011 (\*) 11.557,39 5.000,00 08/07/2011 8.000,00 8.000,00 31/08/2011 31.088,27 31.088,27 01/09/2011 6.000,00 6.194,35 01/09/2011 194,35 06/09/2011 18.341,12 18.341,12 09/09/2011 16.724,40 16.724,40 15/09/2011 18.684,31 18.684,31 22/09/2011 5.000,00 5.000,00 30/11/2011 6.156,95 6.156,95 18/01/2012 9.899,58 9.899,58 (\*) depósito para quitação de 2 (dois) débitos de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.557,39 (dia 07/07/2011) Por isso, não é crível a alegação da parte autora no sentido de que se tratam de operações como estranhas e sem a devida comprovação da autorização do responsável do posto os débitos efetuados em sua conta corrente, pois precedidos de depósitos em cheques de idêntico valor para saldar a dívida. E mesmo nos casos em que cheques com o mesmo valor do débito não foram depositados, depreende-se dos extratos de fls. 21/50 e tabelas de fls. 1415/1450 que a autora depositou quantias suficientes para honrar os demais débitos ora questionados. Dentre os deveres das partes no processo estão os de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 77, incisos I e II do NCPC), reputando-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso I e II do NCPC). ISSO POSTO, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na lide. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)** - ANTONIO AGUIAR DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO AGUIAR DA SILVA e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 257 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 262 e 263. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004713-47.2010.403.6111** - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SONIA MARIA DE MENESES e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 229 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 234 e 235. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002960-84.2012.403.6111** - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDIS DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAUDIS DUARTE DA SILVA e GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 188, 189 e 190. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0003047-35.2015.403.6111** - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003161-71.2015.403.6111** - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001940-19.2016.403.6111** - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **Expediente Nº 7181**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002031-85.2011.403.6111** - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. Foi proferida sentença em 09/03/2012 julgando improcedente o pedido da autora (fls. 93/101), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em julgado no dia 12/11/2015 (fls. 119/127). A parte autora foi intimada a indicar empresa com o mesmo objeto social da qual exerceu suas atividades laborativas para a realização de prova pericial por similaridade e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, mas se quedou inerte (fls. 169/169verso). Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que também se manteve inerte (fls. 170/173verso). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003922-10.2012.403.6111** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 245.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 430/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.611100001684-1 que averbou o tempo de serviço (fls. 247/250).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 250 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 255). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002967-42.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão com relação ao prazo da saída do réu do local.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Constou expressamente do dispositivo sentencial o seguinte:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. para determinar a imediata expedição do mandado de reintegração de posse da autora em relação à área indevidamente turbada pelo réu RODRIGUO DE SOUZA DA SILVA, localizada na Avenida Ipiranga em frente ao nº 25, mais especificamente no km 466 + 287 metros da linha férrea, conforme especificações da inicial, devendo a ALL providenciar tudo quanto se fizer necessário para concretização da medida, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara, determinando a reintegração de posse assim que a parte autora providenciar o necessário. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003689-76.2013.403.6111** - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 140.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 775/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110004786-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 141/142).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 145). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004616-08.2014.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 135.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 646/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110003008-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 136/138).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 141-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004685-40.2014.403.6111** - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001758-67.2015.403.6111** - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 83/84, do qual se extrai que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 13/03/1986 e seu último vínculo empregatício foi na empresa Onix Segurança Ltda. no período de 10/03/2009 a 05/2010. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os requisitos carência e qualidade de segurado, pois implantou o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/10/2010 a 01/03/2012 e de 16/01/2013 a 26/01/2015, ou seja, reconheceu que os referidos requisitos necessários à concessão do benefício restaram incontroversos, ante a implantação administrativa do benefício pleiteado. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 61/69, complementado às fls. 111/113, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de aneurisma intracraniano, crise convulsiva e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, com Data de Início da Incapacidade fixada no dia 20/10/2012. O laudo de fls. 154/156, complementado às fls. 176/177, informa que o autor é portador de cirrose hepática pelo vírus da Hepatite, hipertensão portal, aneurisma cerebral, líquen plano generalizado e hipertensão arterial sistêmica, incapacitado definitivamente desde 2010. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.315.268-4, ou seja, a partir de 27/01/2015 (fls. 27) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Alexandre Moreira da Silva. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2015 - dia posterior à cessação do pagamento do benefício NB 600.315.268-4. Data de Início do Pagamento Administrativo 15/05/2015 (fls. 55). Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 27/01/2015 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004171-53.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 93/96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000693-03.2016.403.6111** - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de fibromialgia e hipertensão arterial, concluindo que a autora apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades habituais. Não existe impedimento de longo prazo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

00019229520164036111Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KÁTIA REGINA PIFFER SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 123).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem (vide CNIS de fls. 123):Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 10/12/1984 22/12/1984 00 00 13Segurado Empregado 01/07/1985 29/10/1985 00 03 29Segurado Empregado 01/11/1985 31/01/1987 01 03 01Segurado Empregado 01/10/1987 10/12/1987 00 02 10Segurado Empregado 17/01/1990 07/06/1990 00 04 21Segurado Empregado 02/05/1992 07/06/1993 01 01 06Segurado Empregado 05/02/2008 24/03/2012 04 01 20Auxílio-Doença 30/10/2012 30/11/2012 00 01 01Segurado Empregado 16/05/2013 17/07/2013 00 02 02Auxílio-Doença (\*) 26/11/2013 26/01/2014 00 02 01 TOTAL 07 08 13(\*) período de graça de até 03/2015.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.248.955-4 no período de 26/11/2013 a 26/01/2014 (fls. 123). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em início de 2014 (fls. 161, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 158/161) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de síndrome do desfiladeiro torácico bilateral, sendo mais acentuado à esquerda e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 604.248.955-4 (26/01/2014 - fls. 123) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Kátia Regina Piffer Soares.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2014.Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2017.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/01/2014 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 59/60). II) qualidade de segurada: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica, contando com 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/05/1986 30/06/1986 00 02 00 Contribuinte Individual 01/08/1986 30/09/1986 00 02 00 Empregado 01/05/1987 27/04/1988 00 11 27 Empregado 01/12/1988 17/04/1989 00 04 17 Empregado 01/12/1989 25/04/1990 00 04 25 Empregado 14/05/1990 14/05/1990 00 00 01 Empregado 17/12/1990 09/01/1992 01 00 23 Empregado 20/01/1993 26/02/1993 00 01 07 Contribuinte Individual 01/02/1994 30/11/1995 01 10 00 Empregado 01/12/1995 28/02/1996 00 02 28 Empregado 20/12/1999 26/05/2006 06 05 07 Empregado Doméstico 27/05/2006 31/05/2006 00 00 05 Empregado Doméstico 01/05/2007 31/05/2007 00 01 01 Empregado Doméstico 01/07/2007 30/09/2007 00 03 00 Empregado Doméstico 01/11/2007 30/11/2007 00 01 00 Empregado Doméstico 01/02/2008 30/04/2008 00 03 00 Empregado Doméstico 01/06/2008 31/07/2009 01 02 01 Empregado Doméstico 01/10/2009 31/10/2009 00 01 01 Empregado Doméstico 01/12/2009 31/07/2010 00 08 01 Empregado Doméstico 01/09/2010 31/12/2010 00 04 01 Empregado Doméstico 01/05/2011 30/06/2011 00 02 00 Auxílio-Doença 01/07/2011 30/09/2011 00 03 00 Empregado Doméstico 01/10/2011 30/11/2011 00 02 00 Empregado Doméstico 01/01/2012 31/01/2012 00 01 01 Empregado Doméstico 01/03/2012 31/05/2012 00 03 01 Empregado Doméstico 01/07/2012 31/07/2012 00 01 01 Empregado Doméstico 01/09/2012 31/10/2012 00 02 01 Empregado Doméstico 01/12/2012 31/01/2013 00 02 01 Empregado Doméstico 01/04/2013 31/08/2013 00 05 01 Auxílio-Doença 01/09/2013 05/12/2013 00 03 05 Empregado Doméstico 01/01/2014 30/11/2014 00 11 00 Auxílio-Doença (\*) 01/12/2014 05/05/2016 01 05 05 TOTAL 17 08 06(1) período de graça até 08/2018. Também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.694.299-8 no período de 25/11/2014 a 05/05/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016 (fls. 51, quesito 02, do INSS), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de lesão de manguito, tendinopatia, síndrome do túnel do carpo e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Deste modo, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 608.694.299-8 (05/05/2016 - fls. 60), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Maria Neves. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/05/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a

submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/05/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002776-89.2016.403.6111** - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ PAULO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequele definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequele em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trabalho em 30/01/2013, comprovado pela Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2013.170.926-7/01 (fls. 19) e documento do atendimento médico prestado pelo Hospital das Clínicas de Marília (fls. 34).A perícia médica judicial, realizada em 05/10/2016, concluiu que o autor possui sequele de lesão corto-contusa/esmagamento de 2º, 3º e 4º dedo da mão E, mas não tem limitação significativa no momento da perícia, não tem sequelas significativas, apenas cicatriz na região volar dos 2º, 3º e 4º dedo da mão E, bem como não apresenta incapacidade no momento, afirmado pelo próprio autor na perícia (fls. 85/86), esclarecendo ainda que não apresenta redução da capacidade funcional e apesar de apresentar discreta redução da flexão, isso não provoca limitações, tanto que sua força é normal e não impede de realizar qualquer tipo de esforço, atividades laborais e até mesmo esportes (fls. 109).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002825-33.2016.403.6111** - TEREZINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TERESINHA CRUZ HIPÓLITO, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita; 2º) falta de interesse de agir, visto que a autora está recebendo pensão por morte previdenciária desde o dia 08/09/2015, em razão do provimento a recurso administrativo, conforme extratos de CNIS de fls. 59/68; 3º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 4º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 174.722.257-4 às fls. 82/105. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que, conforme se verifica dos extratos de CNIS de fls. 59, 61 e 68, bem como da cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 100/102), o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 04/07/2016 (fls. 102) e está recebendo o benefício previdenciário pensão por morte NB 174.722.257-4 (fls. 61), razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Demonstrado o efetivo interesse de agir, oportunamente, pela parte da autora, tem-se que a posterior concessão do benefício na seara administrativa não exime o réu de arcar com as despesas processuais advindas do ajuizamento da presente demanda, em razão do princípio da causalidade. Com efeito, o benefício ora pleiteado somente foi concedido à autora após o ajuizamento da ação (27/06/2016), inclusive com DIB em 08/09/2015, data do óbito do segurado, tendo o requerimento administrativo protocolado pela autora em 04/12/2015 sido negado pela Autarquia Previdenciária (fls. 48). Portanto, seria total contrassenso atribuir à parte autora o ônus da sucumbência quando, no momento do ajuizamento da ação (27/06/2016), seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorreu de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 10, do atual Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, representada neste ato por seu curador provisório, Sr. Antônio Pedro dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 25/02/1952 (fls. 20) e contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/07/2016). Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls. 73/78), verifico que o requisito miserabilidade NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação (fls. 112), concluo que o(a) autor(a) NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside Antônio Pedro dos Santos, seu esposo, com 68 anos de idade, aposentado, recebe o valor líquido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais; b) moram em imóvel financiado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 53% (cinquenta e três por cento) do salário mínimo atual, ou seja, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel financiado, de alvenaria, bem conservado. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a readequar o valor do benefício da parte autora, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste, após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e, conseqüentemente, adequando aos tetos de benefícios estabelecido(s) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e da decadência, e quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não estabeleceram uma forma oblíqua de reajuste do teto dos salários-de-contribuição, de modo que as alterações nos valores não impediram a aplicação dos índices de reajuste integrais nos exercícios seguintes. É o relatório. D E C I D O. A parte autora propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria NB 122.434.932-3, concedido no dia 29/04/2002, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.430,00, conforme Carta de Concessão de fls. 27/28, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 - reajustes sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%. Inicialmente, alega o INSS ausência de interesse de agir para os benefícios concedidos a partir de 01/2004. Ocorre que o benefício da parte autora foi concedido em 2002, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Também rejeito a alegada decadência, uma vez que se trata de reajuste da renda mensal de benefícios em manutenção, não se referindo, pois, ao ato de concessão em si, cuja revisão está sujeita a prazo decadencial. Por outro lado, se procedente o pedido, será analisada ao final a questão da prescrição quinquenal. Pretende a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação dos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. De fato, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário, nos termos do artigo 195, 5º, da CF/88, bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme artigo 201 da CF/88, tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no artigo 201, 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o artigo 201, 4º, sendo que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Assim sendo, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Neste sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp Nº 64.924/MG - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma - julgado em 09/04/2013 - DJe 15/04/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. 2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor. 3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 75.941/MG - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - julgado em 18/10/2012 - DJe de 26/10/2012). Nesse passo, não socorre a parte autora o argumento de que os artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03 teriam fixado a equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários. Com efeito, tais dispositivos sequer dizem respeito a salários-de-contribuição, mas sim ao teto do valor dos benefícios, razão por si só suficiente a excluir o argumento utilizado. Além disso, não se fixa uma regra geral de equivalência por meio destes dispositivos das respectivas Emendas Constitucionais, mas sim a garantia de que o valor anual do teto dos benefícios será reajustado de forma equânime ao reajuste dos benefícios em vigor. Por fim, tais disposições veiculadas via Emenda Constitucional não possuem aplicação imediata, na parte relativa ao novo valor teto fixado por cada disposição, mas somente a partir do primeiro reajuste posterior ao início da vigência de cada teto fixado. Assim sendo, claro está que as Emendas Constitucionais em tela corrigiram os salários de contribuição e o valor do teto de concessão dos benefícios previdenciários, não tratando, porém, de reajuste de benefícios em manutenção, sendo que os reajustamentos dos benefícios previdenciários obedecem ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Note-se que a renda mensal inicial do benefício previdenciário é calculada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário de benefício, refletindo as contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Também este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 986.882/PR - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - julgado em 25/09/2012 - DJe de 02/10/2012). Logo, a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.44/49, visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com Data de Início do Benefício - DIB em 17/03/2016, mas, no entanto, constata-se que em período concomitante à DIB e competências anteriores, o Embargado recebeu o benefício de auxílio-doença (20/01/2016 a 31/03/2016) e efetuou recolhimentos na condição de segurado contribuinte individual (com recolhimentos até a competência 12/2016, inclusive). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 613.156.866-2 pelo período de 20/01/2016 a 31/03/2016 e efetuou recolhimentos como segurado obrigatório do INSS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/2012 a 31/12/2016, conforme CNIS de fls. 42. Primeiramente, no tocante à alegação de haver irregularidades quanto ao fato de ter o autor efetuado recolhimentos na condição de segurado contribuinte individual (com recolhimentos até a competência 12/2016, inclusive) e, por isso, ter efetivamente desenvolvido atividades laborativas concomitante ao recebimento do benefício previdenciário, entendo que tal argumento não deve prosperar. Entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto. Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Outrossim, realmente há a contradição alegada pela embargante, no que se refere à Data de Início do Benefício - DIB -, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 613.156.866-2 pelo período de 20/01/2016 a 31/03/2016 e, equivocadamente, foi designada como DIB o dia 17/03/2016 (DER), quando ainda em vigor o benefício. ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 44/49, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (01/04/2016 - fls. 42 - NB 613.156.866-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Silvio Pinto Roim. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 613.156.866-2. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2016 - dia seguinte a cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/01/2017. Data da cessação do benefício (DCB) 06 meses em média (fls. 30, conclusão do laudo pericial). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 31/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de hipertensão arterial primária, hipotireoidismo e seqüela de paralisia de Bell no lado esquerdo da face, e concluiu as doenças não trazem incapacidade laborativa e para a vida independente. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004141-81.2016.403.6111** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JORGE MARIA ELENA DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua curadora Sra. Creusa Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filha do falecido Luiz Faustino de Oliveira na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Luiz Faustino de Oliveira, pai do(a) autor(a), faleceu no dia 20/04/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.593.931-3, conforme Extrato de Pagamento de fls. 53. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que a autora é filha da segurado falecido e que ela nasceu em 22/09/1955 (fls. 10), contando, na data do óbito, com 60 (sessenta) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada, primeiramente, pelos documentos de fls. 19/28, quais sejam, Ação Declaratória nº 566/1999, julgada procedente, visando a declaração da dependência econômica da autora em relação a seu pai, com trânsito em julgado aos 08/06/2001, quando a autora contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade, que constatou ser a autora portadora de Esquizofrenia Paranoide CID F20.0. Igualmente, pelos documentos de fls. 41/47, quais sejam, Ação de Interdição nº 1007371-77.2016.826.0344, em decorrência de a autora ser portadora de Esquizofrenia CID F20.0, há em torno de trinta e cinco anos (fls. 46, quesito nº 05, do Juiz de Direito), o(a) autor(a) é incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário necessitando de cuidados permanentes de um curador. Como a perícia relativa ao laudo de fls. 44/47 foi realizada no dia 17/08/2016, é possível concluir que o perito considerou a autora inválida desde o ano de 1981, quando a autora contava com 26 (vinte e seis) anos de idade. No entanto, a Autarquia Previdenciária alega que não faz jus a autora à pensão por morte, uma vez que para sua concessão, imprescindível que a incapacidade seja anterior ao implemento da maioridade e não apenas ao óbito do instituidor, nos termos do artigo 17, inciso III, e artigo 108, ambos do Decreto nº 3.048/99: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. No entanto, o artigo 16, inciso I, c/c artigo 77, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, têm a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Como se vê, dos dispositivos legais transcritos NÃO consta expressamente a exigência, para a concessão da pensão por morte, de que a invalidez que acomete o filho do segurado seja anterior ao implemento da idade (21 anos). Referida exigência passou a existir no ordenamento jurídico apenas em 2009, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou a redação dos artigos 17, inciso III, e 108 do Regulamento da Previdência Social. A redação original dos dispositivos em comento não previam requisito semelhante. No entanto, não há que se cogitar da aplicação do atual artigo 108 do RPS e artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 ao presente caso concreto, pois, conforme entendimento jurisprudencial dominante, referidos dispositivos extrapolaram o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, não trazido pela Lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem

regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 201502112750 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 21/03/2016). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a dependência econômica de filho inválido é presumida. Embora haja entendimento em sentido diverso, tal presunção admite prova em contrário, no que diz respeito ao grau da invalidez daquele que pleiteia o benefício, haja vista que nem todo filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver. Desta forma, tratando-se de presunção juris tantum, cabe à Autarquia Previdenciária a sua desconstituição, o que não ocorreu in casu, pois não há prova de que o autor tenha exercido atividade remunerada viável a seu sustento ao longo de sua vida. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 20/04/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (20/04/2016 - fls. 65), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o incapaz não corre a prescrição. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria Elena de Oliveira. Representante Legal: Curadora: Cruzia Maria de Oliveira (fls. 41) Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do(a) instituidor(a): Luiz Faustino de Oliveira Número do Benefício NB 176.660.577-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2016 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 20/04/2016 (óbito) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004523-74.2016.403.6111 - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.405-4, sem a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/1999 - com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses - e sem aplicação do chamado fator previdenciário. Requereu, assim, o recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição; e 2º) que o benefício foi calculado nos exatos termos da legislação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 26/33, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.405-4, com RMI no valor de R\$ 1.629,62, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição em 05/09/2013, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 48/48 verso e tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Gontijo 17/09/1975 14/10/1975 00 00 28 - - Empresa Auto Ônibus 16/07/1977 06/09/1977 00 01 21 - - Vulcoro S/A 23/09/1977 07/12/1978 01 02 15 - - Metalúrgica Estampex 13/02/1979 13/05/1980 01 03 01 - - Lafersa Laminação 23/12/1980 06/01/1983 02 00 14 - - Sasazaki 05/04/1983 24/07/1984 01 03 20 01 09 28 Espatel Mat. Tel. 06/11/1984 07/03/1985 00 04 02 - - Lunardelli & Cia 02/05/1985 26/08/1985 00 03 25 - - Iguatemy Operacional 02/09/1985 17/11/1987 02 02 16 - - Ikeda & Filhos Ltda. 05/01/1988 18/01/1991 03 00 14 - - Suen 21/01/1991 05/09/2013 22 07 15 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 03 01 01 09 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 29 No entanto, o autor sustenta que, na data da concessão, fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço prevista nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço

será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos de serviço, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Gontijo 17/09/1975 14/10/1975 00 00 28 - - Empresa Auto Ônibus 14/07/1977 06/09/1977 00 01 21 - - Vulcoro S/A 23/09/1977 07/12/1978 01 02 15 - - Metalúrgica Estampex 13/02/1979 13/05/1980 01 03 01 - - Lafersa Laminação 23/12/1980 06/01/1983 02 00 14 - - Sasazaki Ind. Com 05/04/1983 24/07/1984 01 03 20 01 09 28 Espatel Mat. Tel. 06/11/1984 07/03/1985 00 04 02 - - Lunardelli & Cia 02/05/1985 26/08/1985 00 03 25 - - Iguatemy Operacional 02/09/1985 17/11/1987 02 02 16 - - Ikeda & Filhos Ltda. 05/01/1988 18/01/1991 03 00 14 - - Sucen 21/01/1991 15/12/1998 07 10 25 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 06 11 01 09 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 20 04 09 Dessa forma, o pedido do autor é improcedente, pois, como vimos acima, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, houve alteração das regras inicialmente consagradas pela Lei nº 8.213/91 e, por isso, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo instituídas novas regras. Sinalo-se, entretanto, que a referida Emenda, em seu artigo 3º, ressalvou o direito adquirido dos segurados que até a data de sua publicação (16/12/1998) haviam preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, com limitação do tempo de serviço e carência em 16/12/1998, constata-se que o autor não preencheu as condições legais para a aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, pois contava com apenas 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004535-88.2016.403.6111** - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA CÉSAR DE DEUS e LUCIANO CÉSAR FRAIDEMBERG EZEQUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando determinar que as rés parem com a cobrança dos juros de evolução da obra em todos os empreendimentos, e que comuniquem claramente aos consumidores nas que deixaram de realizar a cobrança e que restituam, em dobro, o valor pago a título de juros de evolução da obra pelos adquirentes de imóveis do empreendimento Residencial Jardim Maracá Modulo II. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/91). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 100). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/116 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustentando que os chamados juros de obra tratam-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 124/148, alegando que a petição é inépta, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que os autores não têm legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Um dos argumentos dos autores é a ilegalidade de cobrança da Taxa de Evolução de Obra prevista na Cláusula 3, inciso II do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Referida ré afirma que seria parte ilegítima para responder a presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel. Entretanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. Como bem leciona Fredir Didier Jr: A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pág. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa àqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição. Malheiros Editores. 2002. pg. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio da ré. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelos autores junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como interveniente construtora e fiadora a PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as rés são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que o autor pagou a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). Além do mais, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PACAEMBU EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. não procede, pois a existência de responsabilidade das rés pelo ressarcimento postulado pelos autores é matéria relativa ao mérito e não à legitimidade passiva. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. sustenta que a petição inicial é, pois, inepta, ante a ausência de comprovação das cobranças supostamente indevidas. Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais. Alega que o autor não provou desembolsos dos valores cujo reembolso postula. A eventual falta de prova desses pagamentos pode acarretar a improcedência, por falta de prova do fato constitutivo alegado, e não extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Dessa forma, a preliminar de inépcia não pode ser acolhida, porque a petição inicial possibilita compreensão e defesa, no particular ao fato narrado. DO MÉRITO I - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: No dia 23/04/2015, os autores JULIANA CEZAR DE DEUS e LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUEL firmaram o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS Nº 855553376107, no valor da operação de R\$ 94.806, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 33, item A): A) empresa PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na condição de vendedor(es); B) autores JULIANA CEZAR DE DEUS e LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUEL como comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s); C) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. como interveniente construtora e fiadora; e D) CEF na condição de credora/fiduciária. Os autores alegam que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra. A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Terceira do contrato (fls. 36): 3 - ENCARGO MENSAL - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo, (...) II Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta do(s) DEVEDOR(ES), que fica desde já autorizada: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados. A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in



verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012). Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima. De fato, tal cobrança contou com a anuência dos autores, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 33/52). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou. Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção). II - DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos juros de obra, em caso de atraso na entrega do imóvel. Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual. Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entendo que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira. Esclareço: inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 19 (dezenove) meses para o término da construção (Cláusula Décima Segunda - fls. 39). Como foi assinado no dia 23/04/2015, a construção deveria terminar no dia 23/11/2016. Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves. No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicaria na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deveria a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia. Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento. No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendedora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré. Nesse sentido: APELAÇÃO. Promessa de venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido. (Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015). Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual. O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel. Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra. Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. No entanto, na hipótese dos autos, não se comprovou atraso na entrega da obra. Com efeito, o Termo de Recebimento do Imóvel comprova que o imóvel foi entregue aos autores no dia 30/08/2016, antes do prazo de conclusão das obras. E os boletos de fls. 65/80 informam que a Taxa de Obra (Juros do Mês) foi cobrada até 23/08/2016, ou seja, durante a construção do empreendimento, não se podendo falar em ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, em restituição do pagamento efetuado. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004591-24.2016.403.6111** - NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA CRISTINA DE CARVALHO BIFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004808-67.2016.403.6111 - OSVALDO JUSTO DE MONTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO JUSTO DE MONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS e CNIS, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamento de Salários constando vínculos empregatícios pelo período de 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, sendo que 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias correspondem a vínculos urbanos e apenas 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias correspondem a vínculos rurais (fls. 11/16, 34/62 e 73/74), conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Serviço Esp. de Segurança (\*) 08/08/1977 30/11/1982 05 03 23 Beta Transportes Ltda. ME (\*) 01/06/1983 01/06/1984 01 00 01 Transportadora Continental (\*) 01/10/1984 01/07/1985 00 09 01 Contep Poços Profundos Ltda. (\*) 01/04/1986 25/05/1993 07 01 25 Sind. Trabalh. Mov. (\*) 01/09/1995 31/12/1995 00 04 01 Fazenda Santa Rosa 07/10/1996 04/01/1997 00 02 28 Fazenda São José do Paraíso 13/04/1998 20/08/1998 00 04 08 Sítio Santo Antônio 17/05/1999 11/08/1999 00 02 25 Fazenda Santa Rosa 27/03/2000 26/05/2000 00 01 30 Fazenda Santa Tereza 11/10/2000 22/10/2000 00 00 12 Fazenda Recreio 16/04/2001 08/08/2001 00 03 23 Fazenda Campo Alegre 02/10/2001 04/12/2001 00 02 03 Fazenda Campo Alegre 05/12/2001 09/12/2001 00 00 05 Faz Recreio 01/05/2002 30/06/2002 00 01 30 Paschoal José Pontieri 12/08/2002 13/11/2002 00 03 02 Sítio Poppi 03/09/2002 05/01/2003 00 04 03 Oswaldo Augusto Romanini 30/06/2003 07/02/2004 00 07 08 Estância São Luiz 03/05/2004 23/07/2004 00 02 21 Norival Roberto Barelli 18/08/2004 29/01/2005 00 05 12 Norival Roberto Barelli 08/08/2005 06/01/2006 00 04 29 Fazenda Esmeralda 11/06/2007 11/08/2007 00 02 01 Valdecir Ap. Quaglia 03/09/2007 24/09/2007 00 00 22 João Paulo Martinez Sgarbi 29/10/2007 31/12/2007 00 02 03 Benefício Auxílio-Doença 24/06/2009 04/10/2009 00 03 11 Sítio Santa Terezinha 05/07/2010 22/09/2010 00 02 18 Fazenda Amaralina 01/06/2011 04/10/2011 00 04 04 Sítio Bem Viver 07/05/2012 13/08/2012 00 03 07 Fazenda Amaralina 14/08/2012 10/10/2012 00 01 27 Fazenda Recreio 02/05/2013 30/08/2013 00 03 29 Município Vera Cruz (\*) 05/11/2013 04/05/2014 00 05 30 Sítio São Francisco 20/05/2014 07/07/2014 00 01 18 Fazenda Recreio 04/05/2015 17/10/2015 00 05 14 TOTAL 21 07 24 (\*) vínculos urbanos. Tenho que os documentos relacionados constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - OSVALDO JUSTO DE MONTE: que o autor alega que trabalhou sem vínculo empregatício anotado na CTPS nas fazendas São Manoel, Boa União, Vera Cruz e São João do Paraíso, todas localizadas na cidade de Vera Cruz, mas o autor não se recorda a data de início ou data de saída de cada uma das fazendas citadas. TESTEMUNHA - LUIZ ANTONIO: que o depoente trabalhou junto com o autor nas fazendas Boa União, Santa Elisa e São Manoel. TESTEMUNHA - ISMAEL MACHADO: que o depoente trabalhou junto com o autor nas fazendas Santa Elisa, Vera Cruz, Recreio e Boa União; que em toda a lavoura era de café. TESTEMUNHA - EUGÊNIO GALVANI: que o depoente trabalhou junto com o autor nas fazendas São José do Paraíso, Santa Elisa, Vera Cruz e Boa União; que as lavouras eram café, milho, arroz e quando precisava roçava pasto. O autor alega em sua petição inicial que além das propriedades rurais anotadas na CTPS e no CNIS o autor trabalhou em diversas fazendas sem registro na condição de bóia fria. Ocorre que não nos autos qualquer documento comprovando o vínculo empregatício como

trabalhador rural que não esteja anotado na CTPS e CNIS. Dessa forma, a documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO retrata que o autor exerceu atividade rural sem registro na CTPS e CNIS, conforme afirma na peça inicial. Além disso, o fato de exercer atividades urbanas por longo tempo retira-lhe a condição de segurado especial. Com efeito, a CTPS e CNIS de fls. 48/61 e 121 demonstram que ele exerceu predominantemente atividades URBANAS, descaracterizando a condição de segurado especial. É certo que não descaracteriza a condição de rural eventuais trabalhos em atividades urbanas, contudo as provas carreadas ao processo indicam que foram muitos os períodos em que o autor não exerceu tal atividade rural. Ademais, considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural sem registro na CTPS até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004). Desta forma, NÃO restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004840-72.2016.403.6111 - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 63/68) informou que ele(a) é portador(a) de transtorno da personalidade emocional instável, mas concluiu que a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004901-30.2016.403.6111** - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTÁVIO AUGUSTO DOS REIS, menor, incapaz, representado por sua genitora Sra. Rosa Nivalda dos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49/49 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder, em favor da parte autora, o benefício de AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE, a contar do indeferimento administrativo (ou seja, 29/06/2016) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/02/2017, mantendo-o segundo os procedimentos traçados na Lei nº 8742/93, inclusive revisões periódicas, no prazo que a Lei assinala para reavaliação das condições que ensejaram o deferimento da prestação; 2 - serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 29/06/2016 a 31/01/2017, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS) correspondentes a 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices de das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado); 3 - a parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos da Lei nº 8.742/93; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, pagamento indevido ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por analogia; 7 - A parte autora, com a implantação e manutenção do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) OTÁVIO AUGUSTO DOS REIS, menor, incapaz, representado por sua genitora Sra. Rosa Nivalda dos Reis, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005079-76.2016.403.6111** - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0005122-13.2016.403.6111** - EDUARDO PEDROZO PEZENATO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDUARDO PEDROZO PEZENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID 10 F 19.2, mas concluiu que tal quadro o torna incapaz de exercer atividade laboral desde que e tão somente durante o período em que estiver em tratamento médico psiquiátrico, em regime hospitalar fechado especializado em dependência química, por um período máximo de 60 dias (questo 3 do Juízo - fls. 51, grifei), o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005149-93.2016.403.6111** - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a

ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 50). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem (vide CNIS de fls. 50): Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 02/05/1989 11/07/1989 00 02 10 Segurado Empregado 01/08/1990 28/05/1991 00 09 28 Segurado Empregado 09/03/1992 06/05/1992 00 01 28 Segurado Empregado 01/09/1993 31/12/1993 00 04 01 Segurado Empregado 07/01/1997 01/03/1997 00 01 25 Segurado Empregado 15/06/1998 05/08/1998 00 01 21 Segurado Empregado 14/08/2000 04/10/2000 00 01 21 Segurado Empregado 02/05/2001 01/09/2001 00 04 00 Segurado Empregado 10/01/2002 31/08/2002 00 07 22 Segurado Empregado 04/11/2002 30/08/2003 00 09 27 Segurado Empregado 10/11/2003 02/03/2011 07 03 23 Segurado Empregado 02/01/2012 04/12/2013 01 11 03 Segurado Empregado 11/06/2014 05/08/2014 00 01 25 Segurado Empregado 19/08/2014 10/11/2014 00 02 22 Segurado Empregado 12/01/2015 31/07/2016 01 06 20 Auxílio-Doença 18/07/2016 20/10/2016 00 03 03 Auxílio-Doença (\*) 25/11/2016 25/03/2017 00 04 01 TOTAL 14 11 06 (\*) período de graça até 05/2019. Também recebeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: NB 615.120.667-7 - de 18/07/2016 a 20/10/2016 NB 616.610.434-4 - de 25/11/2016 a 25/03/2017. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2016 (fls. 42, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Antônio Losasso Netto (CNIS de fls. 50) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural/trabalhador braçal, já que é portador(a) de hérnia discal lombar com radiculopatia. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.992.443-1 (25/03/2017 - fls. 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): Rosinaldo Aparecido dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/03/2017 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 25/03/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIA BREDA ZULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 24/12/1949 (fls. 17) e conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação (fls. 32/36), concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, Sr. Sebastião Paulo Zulato, que também é idoso, tem 75 anos de idade, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel próprio, em condições precárias. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 37/44), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/09/2016 - fls. 24 - NB 702.524.985-9), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Cláudia Breda Zulato. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.524.985-9. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/09/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS, desde 20/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005427-94.2016.403.6111** - LAUDELINO PAULINO CARDOSO(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005446-03.2016.403.6111** - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005526-64.2016.403.6111** - EDILENE DOS SANTOS ROSA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILENE DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. Sustenta a autora, em síntese, que foi notificada pelo INSS a restituir a quantia de R\$ 6.103,39 (seis mil cento e três reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a constatação de irregularidade na revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular, com pagamentos indevidos à requerente no período de 01/02/2013 a 30/11/2016. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e, ante seu caráter alimentar, não devem ser devolvidos ao INSS. Em sede de tutela antecipada, requereu seja o INSS impedido de efetuar qualquer redução ou desconto no benefício da Requerente, até o julgamento da lide. O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa fé no seu recebimento. É o relatório.D E C I D O .DA DECADÊNCIANão há que se falar em decadência, já que não se trata de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício, ou seja, do ato de concessão propriamente dito, mas apenas de pedido de cancelamento dos descontos efetuados no benefício da autora em decorrência de recebimento indevido.DO MÉRITOA parte autora alegou que o benefício da Requerente sofreu um aumento em face da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2912.4.03.6183, realizadas de forma administrativa pelo INSS, cujo concedido em 03/2013, surpreendida com carta do INSS informando não sé que seu benefício será reduzido como também que deverão devolver aos cofres públicos os valores recebidos.Por seu turno, o INSS informou que ao realizar a revisão da concessão do benefício, verificou-se que a data de despacho do benefício é anterior a 17/04/2002 (a data do início do benefício foi em 31/05/2001), sendo anterior há 10 anos da citação do INSS, ocorrida em 17/04/2012, razão pela qual o benefício da autora foi alcançado pela decadência.Com efeito, a autora teve concedido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte NB 119.859.297-1 em 28/05/2001, com início de vigência a partir de 28/04/2001 (fls. 18).Em 03/2013, atendendo ao que restou estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, o INSS procedeu à revisão da renda mensal do benefício em questão, passando a requerente a auferir um benefício mensal maior. Todavia, após regular apuração, a Autarquia Previdenciária constatou que a revisão fora irregularmente concedida, uma vez que, em virtude da decadência, o benefício recebido pela autora não poderia mais ser revisado. Dessa maneira, o INSS realizou o estorno da operação, retomando a renda mensal ao patamar original, o que gerou uma diferença de R\$ 6.103,39 em favor da Autarquia-ré, correspondente ao período de 01/02/2013 a 30/11/2016, a ser restituída mediante consignação em benefício, na alíquota de 30% da renda mensal, a partir de 12/2016 (fls. 20/21). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU:Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.No caso dos autos, a irregularidade decorre de ato do INSS praticado em atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, não havendo que se cogitar de má-fé por parte da autora.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 25/28) e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de débito a ser cobrada pela Autarquia INSS e qualquer redução no benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005609-80.2016.403.6111** - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000262-32.2017.403.6111** - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000262-32.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVELINA DOS SANTOS MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 27/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fl. 27). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual NÃO restou demonstrado pela requerente até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, o núcleo familiar da autora é composto por 3 (três) pessoas e a renda per capita mensal é de aproximadamente R\$ 624,66 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Ademais, o marido da autora é proprietário de dois veículos automotores (fls. 29 verso/30), circunstância que, a princípio, mostra-se incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o gasto mensal de R\$ 60,00 com combustível, bem como comprove documentalmente a propriedade do veículo GM/Monza, placas BZQ-0017, conforme anotado às fls. 29 verso. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000725-71.2017.403.6111** - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001201-12.2017.403.6111** - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



PROCESSO Nº 0001201-12.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SALETE APARECIDA CESÁRIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Em relação à atual incapacidade restou, em princípio, demonstrada pelo atestado médico de fls. 38. Entretanto, na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou, até o presente momento, o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se, para o segurado obrigatório, quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Já o segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com efeito, o CNIS de fls. 51 e a CTPS de fls. 19/27 demonstram que a autora figurou como segurada obrigatória e, após, como segurada facultativa da Previdência Social, e manteve seus recolhimentos previdenciários até 28/02/2015, restando preenchida tal condição, a priori, somente até 10/2015, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. O requerimento administrativo foi protocolado no dia 03/02/2017, ou seja, 2 (dois) anos após sua última contribuição, e ainda, não há como fixar, sem a realização da prova pericial, a data do início da incapacidade da autora, configurando, assim, a perda da qualidade de segurado. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 31/05/2017, às 9h30min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001531-09.2017.403.6111 - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0001531-09.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LARA RITA DE MORAES, menor, representada por sua genitora Sra. Rafaela Batista Rita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face da prisão de Bruno César de Moraes, seu pai. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar

convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:1º) a reclusão;2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;3º) a qualidade de dependente, e;4º) percepção de salário inferior ao patamar legal.5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Com efeito, a autora é filha de Bruno César de Moraes, conforme documentação acostada aos autos (fls. 16), sendo que a dependência econômica do(a)(s) mesmo(a)(s) em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da lei nº 8.213/91).Quanto ao recolhimento à prisão, Bruno César de Moraes, pai da autora, está preso desde 30/12/2015 e se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, conforme se verifica do Atestado de Permanência Carcerária de fls. 26/30.A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (fls. 87), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Clavi Prestadora de Serviços Ltda. ME, no período de 15/05/2015 a 09/06/2015. A prisão ocorreu no dia 30/12/2015.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 09/06/2015, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até 08/2016.Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado, em 01/2015, para R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse em média R\$ 1.117,30 (fls. 32 e 84) em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado.Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis:Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014).Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a LARA RITA DE MORAES, servindo-se a presente como ofício devidamente expedido.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001547-60.2017.403.6111 - JOSE VICENTE DA SILVA ORIENTE ME(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO VICENTE DA SILVA ORIENTE ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.5.16.000610-68, 80.5.16.000611-49 e 80.5.16.000612-20. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança dos débitos nº 8051600061149, 8051600061220 e 8051600061068 e consequentemente o parcelamento efetuado, sem que a empresa seja desenquadrada do simples nacional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora informou não possuir interesse na continuidade da presente demanda e pugnou pela desistência do feito (fls. 47). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do atual CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001600-41.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001600-41.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Lesão no menisco medial (CID M23.2), estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver suas atividades laborativas no momento atual devido a lesão menisco medial do joelho direito (fls. 20), sugerindo-se afastamento por 60 dias a partir de 29/03/2017 (fls. 21). Ressalto que aludidos relatórios médicos, emitidos em 29/03/2017, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 18), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 02/02/2015, sem data de rescisão (fls. 13), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/03/2017. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Doro Zanoni, ortopedista, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 31/05/2017, às 13h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0001683-57.2017.403.6111** - LENICE LEAO ESTEVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LENICE LEÃO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a isenção do imposto de renda (retido na fonte) incidente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Pugnou pela repetição de indébito e condenação em danos morais. É o relatório. D E C I D O . LENICE LEÃO ESTEVES requereu perante a Autarquia Previdenciária a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, nos termos da Lei nº 7.713/88, incidente sobre o seu benefício previdenciário por ser portadora de cardiopatia grave, mas seu pedido foi indeferido, conforme decisões de fls. 18 e 21/22. Verifica-se dos autos que a autora indicou ao polo passivo da ação ordinária o INSS e UNIÃO FEDERAL. Contudo, o INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, pois a parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é somente a UNIÃO FEDERAL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INSS. I LEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto pela União não conhecido. Embora a r. sentença tenha julgado procedente o pedido em face dela deduzido, não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. A União não apelou, nem mesmo se insurgiu quanto à ausência de sujeição à remessa oficial. E, ainda que assim não fosse, as razões do agravo legal são dissociadas da decisão monocrática, na medida em que impugnam o mérito da lide, que sequer foi devolvido a esta instância recursal. 2. Agravo legal interposto pelo autor improvido. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 3. Com a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há como acolher o pleito de pagamento imediato, em face do próprio sistema especial reservado aos pagamentos de débitos oriundos de condenação judicial sofrida pela Fazenda Pública, cuja disciplina encontra previsão expressa no art. 100 e parágrafos da CF. 5. O pagamento das requisições implica na prévia inserção do respectivo numerário no orçamento da entidade de direito público, e deve ser feito cumprindo-se, rigorosamente, a regra de preferência estabelecida pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal da União não conhecido. Agravo legal do autor improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0017594-02.2004.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/11/2011 - grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0008054-73.2013.4.03.6112 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre Órgão - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial de 03/11/2015 - grifei). Na hipótese dos autos, o contribuinte não fez qualquer requerimento junto à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, ou seja, não há prévio requerimento administrativo no órgão competente para decidir sobre a isenção do IRPF. O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o contribuinte protocole requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, uma vez indeferido a isenção na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação dos réus. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001706-03.2017.403.6111 - ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0001706-03.2017.403.6111:Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de problemas psiquiátricos (F33.1 e F33.2) (fls. 05), estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em tratamento psiquiátrico, com Hdx: F33.1, desde fevereiro de 2014 sob meus cuidados médicos. Desde o início do quadro, apresenta períodos de flutuação do humor, oscilando entre níveis de eutímia e outros de grande irritabilidade e impulsividade associado a alterações de comportamento [...]. Atualmente a paciente tenta refazer sua vida familiar aqui, encontra-se com o humor mais estável, porém sem iniciativa para retomar as atividades de vida diária; devido a tal fato mantenho-a afastada de suas funções laborais por tempo indeterminado, devendo manter-se em acompanhamento psiquiátrico, em uso regular das medicações associado a psicoterapia com reavaliações frequentes até maior estabilização e reinserção social (fls. 40).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 15/02/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 26), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 10/09/2012, sem data de rescisão (fls. 18). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 09/02/2017 (fls. 19/26), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/04/2017.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12/06/2017, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0001735-53.2017.403.6111 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.305.029-6 no período de 06/03/2008 a 24/02/2017, mas não trouxe aos autos o indeferimento pela Autarquia Previdenciária da prorrogação do benefício (fls. 13 e 20). É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Se não há indeferimento, não há lide. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001751-07.2017.403.6111** - TEIA FABIANA TENO BAPTISTELLA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001751-07.2017.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEIA FABIANA TENO BAPTISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA ou, ainda, AUXÍLIO-ACIDENTE. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de transtornos dos discos lombares, cervicalgia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, síndrome do túnel do carpo, entre outras, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lombociatalgia e cervicobraquialgia [...]. [...] apresentou hérnia discal lombar L1L2, L2L3 e L5S1, esta última com compressão de S1. Também apresentou complexos disco-osteofitários C5C6 e C6C7 que tocam o saco dural e oblitera parcialmente os forâmens. [...] No dia 24/01/2017 houve acidente com queda do mesmo nível e TCE leve. Após esse evento iniciou novamente com fortes dores ciáticas e braquiais (principalmente a cervicobraquialgia estando novamente com dores fortes. Relata dores recorrentes e as mesmas apresentam difícil controle (fls. 35). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 03/05/2008 a 23/08/2015 (fls. 32). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 23/06/2016 e 05/09/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 22/03/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 18), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) TEIA FABIANA TENO BAPTISTELLA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01/06/2017, às 17h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**0001759-81.2017.403.6111** - JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001759-81.2017.403.6111:Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FERNANDO DA PAZ GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de retardo mental leve associada à esquizofrenia e síndrome de dependência, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de esquizofrenia paranoide e necessita de 30 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, quarta-feira, 5 de abril de 2017 (fls. 23).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, visto que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 05/12/2016 (fls. 30), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2017.Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 05/04/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 24), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JOSÉ FERNANDO DA PAZ GUIMARÃES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 12/06/2017, às 11h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Por fim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos sua qualidade de segurado, juntando cópia da CTPS e/ou recolhimentos vertidos ao INSS. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001814-32.2017.403.6111 - MARIO APARECIDO DE LABIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**



EMBARGANTE: A VANZI & ZANIN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ARIANE A VANZI, ADRIANA APARECIDA ZANIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTTO - SP156196  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**PIRACICABA, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-09.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vêrifico que a subscritora do instrumento de mandato apresentado (ID 1049136) não tem poderes para representar a Impetrante, na medida em que na procuração ID 1049098 não consta a empresa MANARA **SPE 11** EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**PIRACICABA, 20 de abril de 2017.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109  
AUTOR: BONIFACIO LOPES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação da autuação alterando a classe processual para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1129820), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 20 de abril de 2017.

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4677**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004731-98.2015.403.6109** - GUSTAVO ROSA NETO(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 46/51, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$4.575,60, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0004733-68.2015.403.6109** - ELAINE CRISTINA DE CARVALHO DE LIMA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 39/42, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$1.588,51, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0004735-38.2015.403.6109** - MAURO ALVES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 40/43, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$8.910,84, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0004744-97.2015.403.6109** - JOVELINO LUIZ OSORIO(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 52/64, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$1.086,92, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0004746-67.2015.403.6109** - ERNANDES FRANCISCO CARVALHO(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 50/60, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$519,40, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0004810-43.2016.403.6109** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (REPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

**0006319-09.2016.403.6109** - JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fl. 12 e da declaração de fl. 15 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes.Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/05/1984 a 15/08/2003.O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.Das provas das alegações fáticas.Períodos 28/05/1984 a 15/08/2003: Período em que o autor laborou na empresa Telefônica Brasil S. A e, conforme PPP de fls. 112/113, não esteve exposto a qualquer agente agressivo que pudesse prejudicar sua saúde e, portanto, permitir a consideração da atividade desenvolvida como especial.Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novos documentos que possam infirmar o relatado no PPP respectivo.Das questões de direito relevantes.As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado pedágio que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.Ônus da prova.Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.Cumpra-se e intem-se.

**0000882-50.2017.403.6109** - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE(SP329109 - PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (REPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001114-62.2017.403.6109** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS REMEDIOS ARAUJO CHAVES DE SALES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 09, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, restitua-se ao Juízo Deprecante.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-50.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Reconsidero decisão anteriormente proferida, considerando que se trata de mandado de segurança impetrado contra o **PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM AMERICANA/SP** visando dar andamento a processo administrativo, protocolado perante a agência do INSS em Americana/SP.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

**“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).**

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana.

Cumpra-se, com urgência.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

DECISÃO

**ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS**, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto a coautora Luana não foi formal e pessoalmente intimada para purgar a mora, eis que se tentou fazer a notificação em endereço no qual nunca residiu e, na sequência, foi expedido edital de intimação.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras procuraram a ré para renegociar a dívida, tendo inclusive realizado um depósito em caderneta de poupança no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que, todavia, não obtiveram qualquer resposta da instituição financeira.

Requerem a tutela de urgência para que seja sustado o leilão agendado para o dia 25.04.2017.

**Decido.**

Entrejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que o endereço onde a ré tentou intimar pessoalmente a coautora Luana Marizia Pezzotti de Freitas para purgar a mora contratual conste na escritura pública do imóvel em questão (Avenida M-33. N.º 490), verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, tanto que iniciaram tratativas administrativas, demonstram documentalmente a existência de numerário em conta de poupança e depositaram judicialmente a quantia devida, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para sustar o leilão agendado para o dia 25.04.2017 do imóvel situado à Rua 6-RF n. S/N (n.º 476 não oficial) LR 14, QD Y-1 em Rio Claro/SP.

Oficie-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Cite-se.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 04 de julho 2017 às 13:45.

Int.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS**, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto a coautora Luana não foi formal e pessoalmente intimada para purgar a mora, eis que se tentou fazer a notificação em endereço no qual nunca residiu e, na sequência, foi expedido edital de intimação.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras procuraram a ré para renegociar a dívida, tendo inclusive realizado um depósito em caderneta de poupança no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que, todavia, não obtiveram qualquer resposta da instituição financeira.

Requerem a tutela de urgência para que seja sustado o leilão agendado para o dia 25.04.2017.

### **Decido.**

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que o endereço onde a ré tentou intimar pessoalmente a coautora Luana Marizia Pezzotti de Freitas para purgar a mora contratual conste na escritura pública do imóvel em questão (Avenida M-33. N.º 490), verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, tanto que iniciaram tratativas administrativas, demonstram documentalmente a existência de numerário em conta de poupança e depositaram judicialmente a quantia devida, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para sustar o leilão agendado para o dia 25.04.2017 do imóvel situado à Rua 6-RF n. S/N (n.º 476 não oficial) LR 14, QD Y-1 em Rio Claro/SP.

Oficie-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Cite-se.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 04 de julho 2017 às 13:45.

Int.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-46.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARIO VOLPATO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cíte-se o réu.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-45.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, (ID 1114670), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolha as custas processuais, bem como esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente à ação n.º 0002246-50.2015.403.6134.

Após cumprido, conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

**PIRACICABA, 11 de abril de 2017.**



**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-23.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 29 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-22.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. ([RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 29 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-89.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

**ANANDA METAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-59.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TECNO OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**



O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 29 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTARIA TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de março de 2017.

***ROSANA CAMPOS PAGANO***

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-68.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-08.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**WELMY INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-86.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MARCELA LUBIAN MARGATO GUZILOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO FRANCHI - SP370727  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 31 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS RAPPÀ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 05 de abril de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NICKELTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-51.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 7 de abril de 2017.**

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-73.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.



Oficie-se à autoridade impetrante.  
Ao final, tornem os autos conclusos.  
Int.

**PIRACICABA, 10 de abril de 2017.**

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

## **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. - EPP** a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial do processo.

Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias citem-se as corrés.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, Citem-se e intime(m)-se.

Piracicaba 22 de fevereiro de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-31.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: L COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

**L. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-EPP**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND para averbação de obra de construção civil em imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Joviano Nouer, nº 144, na Cidade de Águas de São Pedro/SP.

Sustenta contratação entre LUIZA TEREZA DELLA COLETTA COSTA, inicialmente, e, após, entre a impetrante, com a HLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 06.09.2014, para prestação de serviços e fornecimento de materiais para construção civil e que antes do final da obra houve desacordo entre as contratadas.

Afirma que em razão de desacordo, a contratada HLC nega-se a requerer a CND, documento necessário para averbação da construção e regularização do condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro e que na qualidade de proprietária da obra buscou solucionar o problema com requerimento respectivo, que sequer foi protocolizado pelo órgão previdenciário, ao argumento de que somente a contratada HLC poderia fazê-lo.

Notícia, ainda, nada ser devido ao órgão previdenciário ou à Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações e do parecer ministerial, regularmente notificada, a impetrada teceu considerações, sustentou a inexistência de amparo legal e pleiteou a denegação da tutela de urgência e da segurança definitiva.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença e, na seqüência, a impetrante anexou aos autos novo pedido de urgência.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se das informações e documentos anexados aos autos, que os procedimentos relativos à obtenção de matrícula CEI, bem como a regularização de obra com a emissão de CND, para fins de averbação em Cartório de Registro de Imóveis são tratados pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009-DOU de 17/11/2009, que dispõe sobre normas de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Noticiou, ainda, a autoridade impetrada que:

*“No caso de rescisão do contrato de empreitada total, a construtora responsável pela obra deverá regularizar a área efetivamente construída (regularização parcial) da unidade de entendimento da RFB (artigo 379, caput, da IN 971), quando então será expedida CND de obra parcial. Tendo sido emitida CND de obra parcial, o contrato com a empresa construtora para finalizar a obra incompleta poderá ser considerado de empreitada total (com todas as consequências mencionadas) se a empresa construtora matricular em seu nome a área da obra a ser finalizada.*

*Por sua vez, o contrato entre proprietário do imóvel e a construtora com objetivo de finalizar a obra, será considerado de empreitada parcial caso não tenha sido emitida a CND parcial, nos termos do disposto no parágrafo anterior. Caso a empreitada parcial seja caracterizada, deverá ser emitida nova matrícula em nome do proprietário da obra.*

***Inexistindo CND de obra parcial que demonstre área construída 1ª (primeira) construtora, a regularização da área total da obra para fins de obtenção da CND respectiva, será efetuada pelo proprietário do imóvel observando-se o seguinte:***

*I- o proprietário do imóvel deverá solicitar emissão de matrícula em seu nome, na qual será mencionada a matrícula anterior;*

*II- as contribuições devidas serão apuradas com base na escrituração contábil regular do proprietário do imóvel;*

*III- inexistindo escrituração contábil regular, as contribuições devidas serão apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra, na forma dos arts. 354 a 356, observando o disposto no arts. 361 a 362 da IN 971.”*

Destarte, os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, demonstram a inexistência de óbices à emissão CND, de comprovação do procedimento nos termos da Instrução Normativa 971 e, consequentemente, a inexistência de demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação.

Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 – nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

Piracicaba, 18 de abril de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PIRACICABA, 18 de abril de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **MARIO MEDEIROS NETO** e por **ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a declaração de inexistência de débito com a parte ré, com o cancelamento de eventuais saldos remanescentes, assim como a determinação para que a instituição bancária entregue o Termo de Quitação do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário, efetuando o pagamento da multa prevista da cláusula 35ª do referido contrato.

Narra a parte autora ter firmado com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia – Sistema de Financiamento Imobiliário. Aduz ter quitado todas as parcelas desde janeiro de 2011, não tendo a instituição bancária entregado o Termo de Quitação, apesar de várias solicitações dos requerentes, devendo, portanto, a parte requerida arcar com a multa prevista na 35ª cláusula do citado contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 233012 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor peticionou conforme ID 254207, que foi recebida como emenda à inicial.

Restando infrutífera a audiência para tentativa de conciliação (ID 299683), a instituição bancária apresentou sua contestação (ID 308335).

Instadas as partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir, a parte ré noticiou que as partes estavam em fase de tratativas pela via administrativa para a composição de acordo (ID 349657).

Pela petição de ID 371833, acompanhada de documento subscrito conjuntamente pelas partes (ID 371838), foi noticiada a realização de acordo.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre eventual interesse na composição amigável (ID 374608), os requeridos comprovaram o pagamento do acordado (ID 435024), postulando pela homologação da composição, com a extinção do feito após o cumprimento total do acordo (ID 434999).

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de ID 466233, também pugnou pela homologação do acordo, assim como pela extinção da execução pelo cumprimento, trazendo o documento de ID 466248 de Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária – Financiamento de Crédito Imobiliária, com assinatura de um dos autores quando da retirada do documento.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se depreende da petição de ID 371838, assinada pelos procuradores da parte autora e da CEF, os quais, nos termos dos instrumentos de ID 231724 e 308340, têm poder expresso para transigir, as partes supracitadas compuseram nos seguintes termos:

*“- até 30/11/2016 os autores efetuarão o pagamento administrativo da quantia de R\$ 5.775,80 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) (por meio das guias PP7 e DLE anexas – CHB 703320006041), em favor da Caixa. Os comprovantes de pagamento deverão ser entregues pelos autores diretamente ao setor de habitação da agência Piracicaba (Centro), junto ao Gerente de Atendimento Sr. Nivaldo Jordão da Rocha Junior.*

*- a Caixa se compromete a entregar a baixa da hipoteca no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da entrega dos comprovantes de pagamento. A baixa da hipoteca deverá ser retirada pelos autores no setor retro citado.*

*- os autores arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como eventuais custas processuais.”*

Pois bem.

Observo que o acordo entabulado entre as partes restou cumprido, vez que o pagamento de que trata o primeiro item está demonstrado nos IDs 376513 e 435024, tendo sido o cumprimento do segundo tópico comprovado pelo documento de ID 466248.

## **III - DISPOSITIVO**

Inicialmente, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre os autores MARIO MEDEIROS NETO e ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS com a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

No mais, já tendo sido comprovado nos autos o acordo realizado entre as partes, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto à obrigação de fazer e ao pagamento do valor principal, assim como dos honorários advocatícios.

Sem condenação em custas remanescentes, tendo em vista o recolhimento de ID 231727, a certidão de ID 232540, assim como nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a composição ora homologada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.**

**À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

**Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2924**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1100309-72.1995.403.6109 (95.1100309-7) - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à IMPETRANTE acerca do OFÍCIO DO IMPETRADO, de fls. 286/294, comunicando o cumprimento da r. decisão/acórdão, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0009341-85.2010.403.6109 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 448/450, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 373, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7191**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que declarou a extinção da punibilidade da Sentenciada, conforme certidão de fl. 284, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002847-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**DIONISIO FARCHI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. Às fls. 45/46 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:**O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 358 horas de serviços à comunidade (fl. 43), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - **DISPOSITIVO:**Ante a manifestação do Ministério Público Federal, **DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** a que foi condenado Dionisio Farchi, desde 17.02.2017. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002979-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 37/98 e cota de fl. 100: Embora o Ministério Público Federal não tenha concordado, por ora, com a substituição da pena, entendo, pela profissão e documentos carreados aos autos, estar comprovado a impossibilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo sentenciado. Assim, defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 148 da Lei n.º 7.210/84. Quanto à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento mensal à entidade pública ou privada, com destinação social, a ser indicada pelo Juízo Deprecado, no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente, devendo a obrigação perdurar pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, ou seja 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. Defiro, ainda, o parcelamento da prestação pecuniária originária (2 salários mínimos), podendo ser quitada em até 6 (seis) pagamentos, mensais e consecutivos, nos termos como requerido pelo Sentenciado. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a designação de nova audiência admonitória, cientificando o Sentenciado que o descumprimento das penas importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 343, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar **CONDENADO**. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012106-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001590-1)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA(SP109482 - JOSE DE LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 563, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expedido à fl. 559, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar **CONDENADO**. Int.

**0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, RG n 10435928/SSP/SP, CPF n 906.586.718-04, natural de Junqueirópolis/SP, nascido em 11.11.1957, filho de Laurentino Gonçalves Cardoso e Iolanda Teixeira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal. Denuncia que no dia 20 de outubro de 2009, na Rua João Pessoa, 48, centro, na cidade de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal daquela cidade, policiais civis apreenderam na residência do acusado 9.600 (nove mil e seiscentos) maços de cigarros de procedência paraguaia, todos ilícitamente internados em território nacional, que ele importou e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial. Segundo a denúncia, parte dos cigarros estava acondicionada no veículo Daewoo Espero DLX e haviam sido trazidos ao local na manhã do mesmo dia, após aquisição em Salto Del Guayra/PY, pelo acusado, e outra parte se encontrava no interior da sua residência, mantida em depósito. Menciona a peça acusatória que os cigarros foram avaliados em R\$ 3.264,00 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 14.483,17 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2009 (fl. 119). O acusado foi citado (fl. 215/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 209/213). As testemunhas Jefferson Pedro Bolognesi Melchior e Marcio da Silva Cavalheiro, arroladas pela acusação, assim como a testemunha Delaide dos Santos Gomes, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 244/248 e 265/267). Também perante o juízo deprecado foi realizado o interrogatório do réu (fls. 290/294). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 298 e 299/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 301/305). O acusado, por seu turno, pleiteia a absolvição alegando ausência de comprovação de autoria e subsidiariamente a aplicação do princípio da insignificância, aduzindo ser despropositada a alíquota de 300 % sobre os cigarros apreendidos. Foi proferida a sentença de fls. 315/317, absolvendo sumariamente o acusado nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, sustentando a não aplicabilidade do princípio da insignificância em se tratando de contrabando de cigarros e requerendo a anulação da sentença para prosseguimento do feito. Foram oferecidas contrarrazões pela defesa. O Ministério Público Federal oficiante em segunda instância opinou pelo provimento do recurso. O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso, afastou a insignificância da conduta e determinou o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de contrabando (fls. 352/355). Houve interposição de recurso especial pela defesa, não admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO alegação do réu no tocante à excessividade da alíquota do IPI é questão que refoge ao processo penal, devendo ser discutida em ação própria. Além disso, considerando a anulação da sentença no tocante ao acolhimento do princípio da insignificância, o questionamento do percentual da alíquota para aferição do tributo iludido tomou-se matéria prejudicada. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/13 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 92/98, que atestam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos. A autoria também é incontestável, pois o acusado foi preso em flagrante e a prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Deveras, os policiais militares Jefferson Pedro Bolognesi Melchior e Marcio da Silva Cavalheiro, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmaram ter encontrado na residência do acusado, mais precisamente dentro do veículo que se encontrava na garagem, grande quantidade de cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória de regular importação. A testemunha Marcio da Silva Cavalheiro afirmou em seu depoimento em juízo que fazia parte da equipe designada para fazer a busca na casa do seu Elias e lá foi apreendido cigarros, uma parte no carro, a maior parte se não me engano, o carro estava cheio, ele tinha chegado de viagem, e uma parte na residência. Igualmente a testemunha Jefferson Pedro Bolognesi Melchior afirmou ter participado da busca e apreensão, relatando que o acusado teria dito ter comprado os cigarros no Paraguai para revendê-los. A testemunha Delaide dos Santos Gomes, arrolada pela defesa, ouvida perante o juízo deprecado, nada soube dizer a respeito dos fatos, afirmando somente saber, referindo-se à pessoa do acusado, que ele tem uma banca de camelô lá e que chegou a visitar a banca do acusado, onde, segundo afirmou, havia comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos e brinquedos. Interrogado em juízo, o acusado negou a autoria delitiva, imputando-a a outra pessoa, sem, contudo, trazer qualquer elemento comprobatório aos autos em prol de suas alegações. Não há dúvidas a respeito da autoria delitiva, restando comprovada, portanto, a prática do delito narrado na denúncia pelo acusado, de forma dolosa. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta antecedentes criminais. Em consulta ao sistema processual informatizado, pude verificar que o Réu foi condenado por sentença transitada em julgado perante este juízo, nos autos da ação penal 0012103-36.2008.403.6112, em razão da prática do delito de descaminho. Não consta dos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade. No tocante aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, são normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 07.12.2009 (fl. 119). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 07 de dezembro de 2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0005681-74.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)



Cota de fl. 545: Tendo em vista que a testemunha Wagner Pequeno Freitas, arrolada pela defesa, não foi localizada nos endereços fornecidos, conforme certidões de fls. 282/283, 401, 432, 470, 494, 505 e 535, e quando localizada não compareceu à audiência, conforme ata de fl. 390, percebe-se o nítido interesse de procrastinar o andamento processual, o que não está contemplado pelo princípio da ampla defesa. Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 3 (três) dias para que o réu apresente outra testemunha em substituição, fornecendo qualificação completa e comprovante de endereço, ou, caso insista na colheita do depoimento de Wagner Pequeno Freitas, esclareça a razão da imprescindibilidade do referido depoimento para o deslinde deste feito, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008985-76.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 321.

**0003564-71.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DERCI RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 236/240, conforme certidão de fl. 244, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando o endereço informado à fl. 256. Encaminhe-se ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006048-25.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 354/356 e 357/358: Defiro. Ficam os réus dispensados de comparecerem às audiências designadas, nos termos como solicitado pela defesa. Tendo em vista que o réu Thiago Leandro Passos constituiu defensor, conforme fls. 354/356, revogo a nomeação do Dr. André Lepre, OAB/SP nº 361.529. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Fls. 360/371: Uma vez que a peça juntada trata-se de partes estranhas aos autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e devolução ao defensor dativo. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 326. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 7196**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-91.2011.403.6112** - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142 e 143-verso: Notícia a Autora que seu benefício auxílio-doença (NB 545.287.377-1) foi cessado em 03.11.2016, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial. O INSS, por sua vez, alega que se trata de benesse de natureza temporária, tendo o poder-dever de realizar as revisões. Em breve síntese, é o relatório. DECIDO Não se nega que o INSS tenha o direito, ou, melhor dizendo, o dever de promover as revisões administrativas. Mas não se pode esquecer que, embora a autarquia seja encarregada de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre as mesmas (art. 503 do CPC). Neste contexto, tomam-se evidentes os seguintes mandamentos emanados do título judicial (fl. 61-verso):- restabelecimento do auxílio-doença desde 25.08.2011 (data da cessação administrativa);- encaminhamento da Autora ao Serviço de Reabilitação. Ademais, embora o art. 504 diga que os motivos da sentença não fazem coisa julgada, o próprio inciso I ressalva que os mesmos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Portanto, revela-se pertinente mencionar que a fundamentação da sentença naqueles autos dispôs que (fl. 60-verso):(...) a Autora apresenta várias patologias ortopédicas como erosões condrais superficiais e profundas na tróclea e na faceta lateral da paleta (...) nervo mediano com espessura aumentada (...), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 38/39(...), tais patologias determinam incapacidade total para atividades que exijam esforços físicos, de caráter permanente. Deste modo, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois a Autora deve ser convocada para o Serviço de Reabilitação Profissional. Ante o exposto, determino ao INSS que: a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença NB 545.287-377-1, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00; b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos valores devidos a partir de 04.11.2016; c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação. Junte-se o extrato HISCREWEB. Intime-se com urgência.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009869-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo DNIT às fls. 240/241 (art. 120 do CPC), bem como nos termos da parte final da decisão de fls. 231/231 verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS**

Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD formulado por pessoa jurídica. Com efeito, o executado não comprovou que os valores bloqueados tem o condão de comprometer a subsistência da empresa, sendo certo que o fundamento de seu pedido - quantia inferior a 40 salários mínimos - é aplicável apenas à pessoas físicas, não sendo este o caso dos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 301/311, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam juntados aos autos. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0308872-75.1996.403.6102 (96.0308872-2) - WANDERLEY JOSE LAZZARINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Fls. 66: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)**

Requeira a exequente/embargante o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003853-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que o feito esteja instruído com cópia da carta de fiança aceita na execução fiscal, visto que a encartada aos autos está com valor inferior ao débito atualizado. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0002728-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi atuada pela embargada por ter excluído dois beneficiários do plano de saúde, em face da inadimplência dos mesmos. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois os beneficiários excluídos foram reincluídos no plano de saúde. Aduz, também, a nulidade do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 25789.007462/2009-13, em face da fundamentação do auto de infração estar baseada em previsão contratual não aplicável ao caso concreto. Por fim, impugna a exigência do encargo previsto na Lei nº 10.522/2002. Requer, assim, a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0005569-62.2015.403.6102). O embargante trouxe para os autos parte dos procedimentos administrativos números 25789.052441/2009-44 e 25789.007462/2009-13, que se encontram acostados às fls. 11/252. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 277/284). Os autos administrativos encontram-se acostados às fls. 288, em mídia digital. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ. A embargante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data em que formalizada a reclamação perante a ANS, que ocorreu em outubro de 2008 e o ajuizamento da execução fiscal somente se deu em 17.06.2015. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da reclamação formulada perante a embargada, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, o processo administrativo nº 25789.007462/2009-13 teve o seu julgamento em 23.07.2013 (fls. 156/160 do PA) e trânsito em julgado em 25.10.2013. Em relação ao processo administrativo nº 25789.052441/2009-44, o recurso administrativo foi julgado em 13.06.2013 (fls. 102/104 do PA) e a embargante foi intimada da decisão em 19.11.2013. Como a execução fiscal foi proposta em 17.06.2015, não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Afastada a preliminar levantada, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que a cobrança nos autos da execução fiscal em apenso refere-se a créditos de multa, constituídos pelos autos de infração nº 32947 (procedimento administrativo nº 25789.052441/2009-44) e nº 40115 (procedimento administrativo nº 25789.007462/2009-13), em face de ter o embargante excluído do plano de saúde os beneficiários Jordão Manoel de Freitas e Michele Lidiane da Silva de beneficiária em face da inadimplência dos mesmos. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, relativamente ao processo administrativo nº 25789.052441/2009-44, a embargante alega que a beneficiária Michele Lidiane da Silva foi excluída do plano de saúde em face de não ter pago a mensalidade do mês de maio de 2009, tendo cientificado a beneficiária do atraso ocorrido e que, após ter sido notificada para promover o pagamento, que não ocorreu, promoveu a exclusão da mesma do plano de saúde. Ora, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, observo que a beneficiária não foi notificada que teria o plano de saúde rescindido, caso não efetuasse o pagamento, conforme admitido pela operadora (fls. 27/28). A Lei nº 9.656/98, no artigo 13, assim dispõe: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...) (grifos nossos) E, apesar de ter sido reativado o plano de saúde da beneficiária, não pode ser aplicado, no caso concreto, a conduta da reparação voluntária e eficaz, descrita no parágrafo segundo do artigo 11 da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 142, que dispõe que considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. Ocorre que, no caso concreto, a operadora manteve o contrato da beneficiária cancelado por três meses, sem o recebimento da notificação de inadimplência pela mesma. E não pode ser considerada eficaz a conduta da embargante, uma vez que a beneficiária somente teve ciência de sua exclusão do plano quando necessitou de consulta médica, conforme detalhado às fls. 02 do procedimento administrativo. Também não há que se acolher a tese que, durante o período em que o contrato esteve cancelado, a beneficiária somente necessitou de uma consulta eletiva, que não foi realizada. Ora, não poderia ter sido cancelado o contrato sem a notificação da beneficiária, nos moldes do artigo 13 da Lei nº 9.656/98, pois as regras da ANS devem ser observadas pelas operadoras de planos de saúde, que tem o dever legal de zelar pelo bem maior do ser humano: a sua saúde. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. No tocante ao processo administrativo nº 25789.007462/2009-13, a

embargante alega, inicialmente, que houve erro de direito ao ser imputado, no auto de infração, conduta diversa daquela constatada pela fiscalização. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, verifico que a embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa, sendo, portanto, descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. Outrossim, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos. Ademais, foi lavrado novo auto de infração, enquadrando a conduta da embargante de acordo com a legislação, oportunizando à operadora a apresentação de defesa administrativa, que ingressou com os recursos administrativos que entendia necessários (v. fls. 101/105, 117/123 e 142/150 do procedimento administrativo). E a enquadramento incorreto da conduta não gera nulidade do auto de infração, pois a operadora se defende dos fatos que lhe são imputados. Nesse sentido, confira-se o julgado do TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a impetrante deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência. II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à gradação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Aluisio Mendes, DJF2 11.11.2014) Destarte, como o procedimento administrativo foi amplamente debatido, tendo havido várias diligências, com a efetiva participação da embargante, não há que se falar em nulidade do auto de infração. No tocante à alegada reparação voluntária e eficaz, em razão da reinclusão do beneficiário Jordão Manoel de Freitas no plano de saúde, a tese da embargante não pode ser acatada. Ocorre que o cancelamento do plano de saúde do beneficiário se deu por inadimplência, sob a alegação de não pagamento da mensalidade de janeiro de 2008. Assim, o beneficiário foi excluído do plano de saúde em maio de 2008. E, em fevereiro de 2009, o beneficiário encontrou o comprovante de pagamento da mensalidade de janeiro de 2008, tendo se dirigido à operadora do plano de saúde, que negou a retomada de seu plano de saúde (fls. 03 do procedimento administrativo). Ora, não há conduta reparadora na reinclusão do beneficiário do plano de saúde após quase um de sua exclusão e, frise-se, sem haver inadimplência. Ademais, a operadora, somente após ser intimada pela ANS para prestar esclarecimentos, enviou novo boleto para pagamento da mensalidade de abril de 2009, como se não tivesse havido exclusão indevida do plano de saúde. Desse modo, a manutenção da multa é de rigor, posto que a operadora promoveu a rescisão unilateral do contrato firmado com o beneficiário, não havendo que se falar em reparação voluntária e eficaz. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento), o mesmo está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, e é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. As infrações encontram-se devidamente previstas na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada nos autos de infração números 32947 e 40115 devem ser mantidas, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005569-62.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005569-62.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003407-60.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 45/46: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007477-57.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003671-77.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)) FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

**0005523-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-97.2014.403.6102) HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Os pedidos formulados às fls. 176/177 devem ser direcionados diretamente para os autos da Execução Fiscal respectiva, visto que no presente feito não constam valores depositados, razão pela qual os mesmos restam prejudicados. Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 173. Intime-se e cumpra-se.

**0009558-42.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. No tocante ao pedido formulado pelo embargante às fls. 116, intime-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo as cópias de fls. 47/98, e, após, promova a serventia o desentranhamento das referidas folhas, devendo elas serem entregues ao defensor do embargante, advertindo-o que as mesmas permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, decorrido o prazo, elas serão inutilizadas. Intime-se e cumpra-se.

**0009620-82.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102) SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante noticiou o acolhimento de seu pedido de revisão do débito na esfera administrativa, bem como a quitação do débito remanescente, referente à execução fiscal nº 0000081-92.2016.403.6102 (em apenso) e requereu a extinção do feito, pugnando pela não condenação em honorários advocatícios. Desse modo, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o documento de fl. 77, verifico que o pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) foi formalizado em 26.08.2016, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 0000081-92.2016.403.6102) em 11.01.2016. Desse modo, em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011820-62.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ANS relativamente à cobrança do ressarcimento ao SUS oriunda do Procedimento Administrativo nº 33902.312900/2012-34, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 22755-20. A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia dos processos administrativos que originaram a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33902.312900/2012-34, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0013276-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-47.2016.403.6102) MARIA DAS GRACAS E MELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há contradição na sentença proferida, uma vez que não foram considerados os pagamentos efetuados, bem ainda que a Fazenda Nacional deveria demonstrar se houve o cancelamento do parcelamento formalizado. Aduz, assim, a iliquidez da CDA que aparelha a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a existência de pagamento parcial do débito e de parcelamento dos débitos. A questão acerca dos alegados pagamentos, bem como da não formalização do parcelamento administrativo já foi devidamente apreciada às fls. 102 verso e 103, de modo que não há que se falar em contradição no caso concreto, tampouco em iliquidez da CDA que aparelha a execução fiscal. Ademais, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em contradição na sentença proferida às fls. 102/109. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0013414-14.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-81.2013.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007079-81.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003232-32.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-51.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013030-51.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003235-84.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-58.2016.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013036-58.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003236-69.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-30.2017.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001900-30.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003237-54.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-50.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013043-50.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003412-48.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

**0003419-40.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-49.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008788-49.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003420-25.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, bem como do respectivo mandado de citação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como apresentação da respectiva contra-fé. Cumpra-se e intime-se.

**0003426-32.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-43.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, tendo em vista o disposto no artigo 910, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0003432-39.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102) ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004333-75.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003437-61.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-35.2016.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013044-35.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007689-15.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)



Fls. 524: defiro. Intime-se o co-embargado para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as observações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001207-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006804-3)) PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA (SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Tendo em vista as informações juntadas aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015747-2, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 103 formulado pelo executado. Intime-se e cumpra-se.

**0003854-24.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA DE MELLO (SP310161 - FILIPE TONELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. De outro lado, tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca dos valores bloqueados nos autos através do sistema Bacenjud (fls. 31), determino que a secretaria proceda a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Int.-se.

**0000126-04.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ANTONIO CAMPOS (SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0007079-81.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os pedidos formulados pela executada às fls. 136/138. Int.-se.

**0001288-63.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Os documentos apresentados pela executada comprovam que a carta de fiança garante o débito aqui em questão, razão pela qual determino que se aguarde decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução interpostos. Cumpra-se.

**0004333-75.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELO APARECIDO SALVADOR (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 24, no sentido de promover a transferência dos valores aqui bloqueados. De outro lado, no tocante ao pedido formulado pela exequente às fls. 26, o mesmo resta prejudicado no momento, tendo em vista a interposição de embargos a execução. Cumpra-se e intime-se.

**0007477-57.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 59: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos, deixo de conhecê-lo. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos. Int.-se.

**000081-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 31, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002440-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE FERRO MAGOSSO(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a elaboração de alvará de levantamento, uma vez que o valor bloqueado fora transferido para a CEF à ordem deste Juízo (v. fls. 20). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8)** - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a execução de sentença refere-se apenas a honorários sucumbenciais (fls. 87/92, 131/132, 143/147 e 178/179), cumpra, a secretaria, a parte final da sentença de fls. 181, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo-se alvará de levantamento do valor mencionado às fls. 179 em nome do advogado da exequente, intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010892-48.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A X FAZENDA NACIONAL

...expeça-se alvará de levantamento da quantia acima referida em favor do advogado João Henrique Costa Bellodi, OAB nº 147.981. P.R.I.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2017.4.03.6102

AUTOR: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo requerido, com a imediata liberação das mercadorias apreendidas, dentre outros, mediante depósito judicial dos valores exigidos. No mérito, pediu a procedência do pedido para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental reconhecendo o direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do imposto de importação, com prazo de vigência até 31/12/2017, nos termos da Resolução CAMEX n. 47/2016, sem a revogação pela Resolução CAMEX n. 108/2016, quanto às importações (Licenças de Importação 16/30746921-6 e 17/0377357-2 substituída pela LI 17/0696648-7), conforme razões expostas. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à 6ª Vara Federal de Campinas a fim de ser verificada a possibilidade de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5000718-12.2017.4.03.6105. Por aquele Juízo foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção e de conexão (ID 1112794). A autora comunicou a realização do depósito judicial, conforme aventado na inicial (ID 967920). Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito versado nestes autos, até o limite do depósito realizado; e, por consequência, **defiro** a liberação das mercadorias apreendidas mencionadas nos autos, ficando a autoridade responsável pela verificação da integralidade e suficiência do depósito judicial no momento da liberação das mercadorias, caso em que, em sendo insuficiente, as mesmas não deverão ser liberadas, salvo com a realização de depósito complementar.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (petição intercorrente ID 1104615), mantenho a decisão atacada (ID 968171) pelos seus próprios fundamentos. Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento das determinações lá contidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-33.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id (1045144), vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após ao M.P.F.

Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-58.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Petição (Id 1026360): por ora, mantenho a decisão Id 835266 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao MPF.

Intime-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530.

EXECUTADO: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CARLOS CESAR ZANETTI, CESAR LEONEL ZANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000043-92.2016.4.03.6102

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REQUERIDO: TAIS MAGELA EDWIGES FURTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

### SENTENÇA

Considerando que a Caixa Econômica Federal, embora intimada duas vezes (id 244223 e 561756), não viabilizou a notificação da requerida por carta precatória, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - OAB/SP n. 217.168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP n. 130.163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - OAB/SP n. 155.640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - OAB/SP n. 238.376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando para os valores que pretende ver compensados e complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-50.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Fernando Ruas Guimarães** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Chefe da Agência do INSS Ribeirão Preto**, objetivando assegurar para si a possibilidade de protocolar requerimentos administrativos, independentemente de prévio agendamento, preenchimento de formulários e retirada de senhas, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos (id 465071, 405088, 405098, 465105 e 465319).

Antes da apreciação do pedido de liminar foram requisitadas da autoridade impetrada as informações (id 474510), que foram prestadas por meio do Ofício n. 345/2016 (id 498560). O INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação, sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (id 575525). O Ministério Público Federal manifestou-se (id 625661), mas sem pronunciamento sobre o mérito da impetração.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que a preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

O impetrante almeja assegurar que não seja submetido ao prévio agendamento e à retirada de senhas para cada atendimento. Nas suas informações, a autoridade impetrada informa que oferece atendimento com hora marcada (atendimento agendado), mas que o segurado ou advogado também têm direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar à Agência, sujeitando-se, entretanto, à distribuição de senhas. O INSS, na sua manifestação, ressalta que o direito de petição do advogado não foi negado ao impetrante e tampouco se confunde com racionalização da atividade administrativa, que é levada a efeito com a finalidade de concretizar os princípios da eficiência, impessoalidade e isonomia.

Observo, em seguida, que o art. 667 da IN-INSS nº 77-2015 preconiza que o requerimento de benefícios deve ser realizado pela internet, pelo telefone ou em uma unidade de atendimento previdenciário. O agendamento, por sua vez, é a primeira etapa do requerimento de benefícios, seguida pela apresentação da documentação no local agendado. Não há na legislação qualquer limite para a quantidade de requerimentos a ser realizada, razão pela qual o impetrante pode realizá-los de acordo com o fluxo normal do seu trabalho. E o agendamento nada mais é do que uma espécie de iniciativa para a formação da fila de atendimento, ou seja, é uma medida que propicia a organização dos serviços.

Não há qualquer problema em que o agendamento tenha que ser feito também pelos advogados, que não podem receber tratamento diferenciado em relação aos próprios segurados que realizam os requerimentos diretamente, sem intermediários.

Por fim, a necessidade de retirada de uma senha para cada atendimento é razoável, pois o atendimento a uma única pessoa com um número indeterminado de benefícios certamente prejudicaria os segurados presentes no local para o atendimento direto.

Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Depois do trânsito, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-04.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - OAB/SP n. 207.830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram apresentados documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).



No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4597**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000555-63.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-59.2015.403.6102) REGINA APARECIDA ROQUE(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA E SP348935 - RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Intime-se a defesa de REGINA APARECIDA ROQUE a comparecer no prazo de 10 (dez) dias na Secretaria da 5ª Vara Federal a fim de retirar o documento da f. 05, tendo em vista que trata-se de documento original juntado aos autos.

**0000751-96.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013022-74.2016.403.6102) ANTONIO INACIO DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por Antonio Inacio da Silva, visando à liberação do veículo Uno, marca Fiat, placa OLO 3221, cor branca. O requerente alega, em síntese, que foi preso, em 28.11.2016, por estar transportando maços de cigarro de procedência estrangeira, em seu veículo, que é financiado pelo Banco Pan S.A. Afirma que está pagando as parcelas do financiamento, conforme documentos juntados (fls. 4-8). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que o requerente não é proprietário do bem e não há cópia do documento de registro do veículo (fl. 10-v). Intimado a juntar os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal (fl. 11), o prazo decorreu sem manifestação do requerente (fl. 13-verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, observo que o requerente juntou apenas um documento extraído da internet, que informa que o veículo financiado pelo Banco Pan S.A. (fls. 4-5), e as cópias dos comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 (fls. 6-8). Nos termos do art. 120, do Código de Processo Penal, é cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, além da incompletude das informações sobre o contexto da apreensão, o direito do requerente à restituição mostra-se controverso, uma vez que não há cópia do documento de registro do veículo, que seria apto a comprovar a aquisição do bem por meio de alienação fiduciária. Assim, considerando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a propriedade, descabe, nesta oportunidade, a restituição do veículo apreendido. Ressalto, contudo, a possibilidade de o requerente apresentar, a qualquer momento, documentos comprobatórios da propriedade. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 13022-74.2016.403.6102. Após, arquivem-se os autos.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001080-45.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Trata-se de representação criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA e LARISSA DO CARMO NICODEMOS para apurar a prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Por meio da decisão da f. 20, foi acolhido o requerimento ministerial para determinar o arquivamento dos autos em relação a Rachel Aparecida de Assis Ferreira e designada audiência preliminar para proposta de transação penal em relação a Larissa do Carmo Nicodemos. Realizada audiência, em 19.4.2016, a proposta de transação penal, formulada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pela acusada (f. 26). Após o cumprimento das condições impostas, o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Larissa do Carmo Nicodemos (f. 46). É o relatório. Decido. Ante o cumprimento das condições impostas na audiência de transação penal, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade da acusada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, em relação a LARISSA DO CARMO NICODEMOS, qualificada nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito da acusada ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações, a fim de que conste a extinção da punibilidade de Larissa do Carmo Nicodemos e o arquivamento dos autos em relação a Rachel Aparecida de Assis Moura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado NILTON CESAR DE LIMA (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0008684-43.2005.403.6102 (2005.61.02.008684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO ESTEVAN PAULON(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Alberto Dipe e Roberto Antonio Dipe, como incurso no tipo descrito no art. 337-A, inciso III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.3.2007 (fls. 399-400). Ao final da instrução, após manifestação ministerial (fl. 720), foi declarada extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, atribuído aos réus, em relação ao débito 35.620.863-0, e foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal, pelo prazo de cento e vinte dias, em relação aos débitos 35.620.861-3, 35.620.862-1, 35.620.864-8 e 35.620.865-6 (fls. 722-723). Após requisição do juízo, a Receita Federal informou que o débito 35.620.864-8 estava extinto (fl. 747). À fl. 450, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, em relação ao débito 35.620.864-8. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista o requerimento ministerial, declaro extinta a punibilidade, quanto ao débito 35.620.864-8, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, atribuído a Eduardo Alberto Dipe e Roberto Antônio Dipe, qualificados nos autos. Oficie-se quadrimestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, requisitando informações sobre os débitos 35.620.861-3, 35.620.862-1 e 35.620.865-6. P.R.I.

**0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)**

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado PAULO CESAR MAIA (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0008942-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REINALDO DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.720/1965. A denúncia foi recebida em 18.11.2010 (f. 30). Considerando que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (f. 107-108), foi deprecada a realização da audiência (f. 110). Realizada a audiência em 17.12.2012, o réu aceitou as condições que lhe foram impostas (f. 149). Ante o cumprimento das condições e a inexistência de processos e condenações pela prática de outros crimes durante o período de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 4.720/1965, atribuído a REINALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)**

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007014-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)**

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORREA E SP249141 - DANIELA DE FATIMA SANTOS)**

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade) Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007680-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)**

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003464-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TEIXEIRA BRAZ X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 649. Dê-se vista para apresentação das razões de apelação. Após, apresente a defesa as contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006774-34.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILER MARCHETTI DE MORAES X TIAGO FRANCISCO DA VEIGA X JOSE BRUNO BOMTEMPO X GUSTAVO BOMFIM DE MORAES X ELI CESAR SOARES DOS SANTOS X DIOGO KAMIMURA X WILLIAN CARREIRA X RAFAEL GALLIANI DE SOUZA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

À vista da manifestação ministerial das f. 311-312, e tendo em vista que os réus não foram intimados sobre eventual interesse na restituição dos itens 01 e 02, quais sejam um barco de alumínio e um motor de popa (f. 23), manifeste-se a defesa sobre o interesse nos bens, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para a destinação dos bens. Em relação aos itens 03 e 05, determino sua destruição pelo Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto. E, ainda, determino que as munições lacradas sob n. 0003476 sejam encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos da Resolução 134/2011 do CNJ, para as devidas providências. Considerando que não houve condenação nos presentes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

**0007103-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0004738-48.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Aldo Vinícius de Oliveira Silva, André Felipe Canal e de Urik Koenig Silva Grunupp, qualificados na denúncia, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Narrou a denúncia (fls. 178-180), em síntese, que no dia 6.8.2014, no município de Terra Roxa, os dois últimos réus utilizaram cédulas falsas de 100 reais em dois estabelecimentos comerciais e foram encontradas duas cédulas falsas expressando o mesmo valor de face no veículo do primeiro réu. A denúncia foi recebida no dia 2.9.2014, por meio da decisão da fl. 181, posteriormente confirmada pela da fl. 236, que rejeitou as defesas das fls. 227, 228-229 e 232-233. Na audiência realizada por precatória no dia 18.3.2015 na Comarca de Viradouro, foram ouvidas uma das vítimas e uma testemunha (fls. 284-286). Na audiência realizada por precatória no dia 5.4.2016 na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foram ouvidos dois informantes, duas testemunhas e os réus. O réu Aldo apresentou as alegações finais das fls. 303-312, sem observar que ainda não havia chegado o momento próprio para a prática do ato (embora juntadas antes, essas alegações foram elaboradas posteriormente à última audiência, mas antes da fase do art. 402 do Código Penal). As partes não fizeram requerimento para diligências adicionais e apresentaram as alegações finais das fls. 350-352 verso (acusação), 357-361 (ré Urik), 362-366 (réu André) e 370 (réu Aldo, mediante reiteração das alegações das fls. 303-312). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos réus pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g. n.) O laudo pericial realizado nas cédulas apreendidas, acostado nas fls. 197-198, elaborado por órgão da Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de São Paulo, definiu que as cédulas apreendidas (embalagem plástica lacrada na fl. 200) são falsas. Ressalta-se que somente a imitação grosseira seria suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. O laudo não afirma se tratar de falsificação grosseira, e certamente não é disso que se trata, pois duas delas foram aceitas em compras no comércio, conforme será visto abaixo. Nesse sentido, o policial condutor do flagrante (Douglas Rogerio Rosa), ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 2-3 do IPL), afirmou que os três réus passaram cédulas falsas de R\$ 100,00 em dois estabelecimentos comerciais (Mini Mercado El Shaday e Panificadora Pão de Mel), nos quais realizaram compras de pequeno valor (R\$ 12,00 e R\$ 8,00) e se apoderaram dos trocos com valores relativamente elevados (R\$ 88,00 e R\$ 92,00). Ademais, esclareceu que os três réus foram abordados, ocasião em que foram encontradas duas outras cédulas falsas no banco traseiro do veículo do réu Aldo. Por sua vez, o outro policial, ouvido como testemunha na mesma oportunidade (fls. 4-5 do IPL), disse que o proprietário da mencionada panificadora informou que três indivíduos fizeram uma compra de produtos no valor de R\$ 8,00 e pagaram com uma cédula de R\$ 100,00, levando R\$ 92,00 de troco. Segundo a referida testemunha, a mencionada vítima disse que somente depois percebeu que a cédula que recebeu era falsa. A testemunha esclareceu que ele e o colega abordaram os três réus, que estavam no veículo Chevrolet Corsa placas CNM 8453 e encontraram R\$ 88,00 com o réu Urik e R\$ 92,00 com o réu André, correspondentes aos trocos das aquisições realizadas com as cédulas falsas. A referida testemunha disse ainda que os réus identificaram o Mini Mercado como um dos locais em que repassaram uma das cédulas falsas e que a proprietária desse estabelecimento afirmou não ter percebido a falsidade de tais documentos. Ademais, a testemunha declarou que os três réus disseram que adquiriram as cédulas falsas no Terminal Rodoviário do Tietê, pagando R\$ 100,00 com uma cédula verdadeira. O proprietário da panificadora também foi ouvido pela autoridade policial (fl. 9 do IPL), ocasião em que disse que a aquisição dos produtos no seu estabelecimento foi feita pelo réu André, que foi atendido por sua (do proprietário) esposa e depois entrou no automóvel do modelo Corsa. Afirmou que depois de ter percebido a falsidade da cédula, saiu de motocicleta à procura do veículo em que o réu tinha ingressado. Durante essa busca, a mencionada vítima identificou o veículo em que o réu André

tinha ingressado e alertou os policiais, que fizeram a abordagem e encontraram duas notas falsas de R\$ 100,00 no automóvel. A proprietária do Mini Mercado (mercearia), nas declarações que prestou nos autos do flagrante (fl. 10), disse que, dentre os réus, somente Urik ingressou no seu estabelecimento e comprou refrigerantes com uma cédula de R\$ 100,00, obtendo o troco de R\$ 88,00. Esclareceu que somente soube da falsidade da cédula usada pelo mencionado réu depois que policiais militares foram ao seu estabelecimento e a indagaram a esse respeito. O réu Aldo, no depoimento prestado no auto do flagrante (fls. 11-12), afirmou que o réu Urik fez a compra no mercadinho e o réu André fez a compra na padaria. Confirmou que depois dessas aquisições foram abordados pelos policiais que encontraram duas cédulas falsas de R\$ 100,00 no banco traseiro do veículo em que os três estavam. O réu Aldo disse que ficou sabendo que as cédulas eram falsas depois da abordagem policial. O réu André, na mesma ocasião (fls. 13-14), disse que os réus Aldo e Urik resolveram adquirir as cédulas falsas no Terminal Rodoviário do Tietê. O réu André disse ainda que comprou três latas de cerveja e um salgado usando uma cédula falsa de R\$ 100,00 e o réu Urik usou outra das cédulas falsas no mercadinho, tendo ambos se apropriado dos trocos com cédulas verdadeiras. O réu André afirmou, ademais, que ele e os outros dois réus combinaram dividir as cédulas verdadeiras obtidas como troco e que essa divisão só não foi feita porque foram abordados pelos policiais. Esclareceu também que os policiais encontraram duas cédulas falsas no veículo em que ele e os outros réus estavam. O Urik, no mesmo momento procedimental (fls. 15-16), disse que ele e os outros réus adquiriram as cédulas falsas, cada um contribuindo com uma quantia cuja soma foi utilizada para a aquisição de uma cédula verdadeira de R\$ 100,00, que foi utilizada para a compra de cinco cédulas falsas com o mesmo valor de face. Afirmou que ele próprio usou uma das cédulas falsas para adquirir produtos no mercadinho, enquanto o réu André usou outra para compra na padaria, com ambos se apropriando dos trocos em cédulas verdadeiras. Disse, ainda, que os três combinaram a divisão das cédulas verdadeiras obtidas como troco. O policial Douglas Rogerio Rosa, ao ser ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (fls. 284-286), esclareceu que ele e o seu colega abordaram o dono da padaria, que informou que os réus tinham passado uma cédula falsa de R\$ 100,00 no seu estabelecimento e estavam no automóvel modelo Corsa com a cor verde. Esclareceu que ele e o seu colega abordaram esse veículo no qual os três réus se encontravam e que foram encontradas duas cédulas falsas de R\$ 100,00 no banco traseiro desse carro. Disse, ainda, que os réus confessaram que tinham passado outra cédula falsa com o mesmo valor em um mercadinho e que os trocos foram encontrados com eles. Esclareceu que a proprietária do mercadinho não tinha percebido a falsidade da cédula que recebeu. O policial afirmou também que os réus admitiram a aquisição das cédulas falsas no Terminal Rodoviário do Tietê. Ademais, a referida testemunha salientou que havia dificuldade para perceber a falsidade das cédulas. O dono da padaria, ouvido na mesma audiência, disse que um dos réus adquiriu produtos no seu estabelecimento com uma cédula falsa, deixou o local e ingressou no veículo no qual estavam os outros dois réus. Esclareceu que perseguiu o carro com os réus, até um ponto em que encontrou os policiais e acionou esses agentes da lei, que abordaram o veículo. Esclareceu que o réu que adquiriu produtos no seu estabelecimento foi o André. Na audiência realizada na 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo (fls. 332-341), a jovem Andreza Regina Correa, namorada do réu André, foi ouvida como informante e esclareceu que os três adquiriram as cédulas falsas na rodoviária. Margarete de Fátima Oliveira, Ariel Henrique Canal (irmão do réu André) e Jean Carlos Sousa Braga também foram ouvidos, mas nada sabiam dizer sobre os fatos. Os interrogatórios ocorreram na mesma audiência. O réu Aldo disse que veio de São Paulo para o interior a fim de comparecer na festa de 15 anos de uma prima. Esclareceu que estava dirigindo o carro no qual estavam os outros dois réus, que, segundo ele, foram os únicos a praticarem o crime descrito nos autos. O réu Aldo alegou que ignorava que as cédulas falsas e disse que somente os outros dois realizaram as aquisições com cédulas falsas. Não soube esclarecer a razão pela qual fizeram aquisições de produtos em dois estabelecimentos que poderiam ter sido comprados em apenas um deles. O réu André disse em juízo que os três adquiriram quatro cédulas falsas de R\$ 100,00, compartilhando os custos dessa aquisição e tinham consciência da falsidade. Admitiu que ele e o réu Urik adquiriram os produtos nos estabelecimentos com as cédulas falsas. Ademais, reconheceu expressamente que a falsificação era de boa qualidade. O réu Urik, cujo depoimento foi colhido na mesma audiência, admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Admitiu que os três compraram as cédulas falsas, sabendo da adulteração, e racharam entre si o custo da aquisição. Confirmou as aquisições nos estabelecimentos comerciais com as cédulas falsas. A negativa de autoria feita pelo réu Aldo não encontra lastro em qualquer outro elemento de prova além das próprias declarações, que, assim, restam totalmente desprovidas até do mínimo poder de convencimento. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, não vislumbro a presença que elementos que autorizem a exasperação com base na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime, que não fugiram da normalidade. Não há antecedentes a serem considerados nesta fase. Os motivos não fugiram da normalidade. A personalidade dos réus não autoriza a majoração da pena. Nada a dizer quanto à conduta social e, com base nessas ponderações, fixo as penas-base para cada um dos réus nos mínimos legais, a saber, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1 salário mínimo em vigor na época do fato, pois os três declararam situação econômica razoável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar cada um dos réus Nilton César Barbosa e de Marcos Roberto de Andrade às penas de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na época do fato, considerando-os incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. Os réus são ainda condenados a pagar as custas pro rata. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**0005946-67.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Paulo César Cintra Biagini, qualificado na denúncia, como incurso nos art. 304 do Código Penal, combinado com o art. 298 e na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. Narrou a denúncia (fls. 63-65), em síntese, que o réu, em 2012 e 2013, falsificou e utilizou perante o CREA-SP o requerimento de reabilitação do registro do pai (engenheiro) anteriormente morto e, além disso, seis Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). A denúncia foi recebida no dia 21.3.2016, por meio da decisão da fl. 66, posteriormente confirmada pela da fl. 95, que rejeitou a defesa das fls. 93-94. Na audiência realizada no dia 9.8.2016, o réu foi interrogado (fls. 103-105), ocasião em que pediu prazo para juntar documentos. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 112-113 verso (acusação) e 120-123 (defesa). O réu juntou os documentos das fls. 115-117, dos quais o Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 125). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Esclareço somente que o magistrado que encerrou a instrução está afastado da jurisdição, mediante autorização da Corregedoria, e por esse motivo profiro a presente sentença. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 304 do Código Penal combinado com o art. 298 e na forma do art. 71 do mesmo diploma, porquanto o mesmo teria utilizado o nome do pai falecido para a subscrição de requerimento e o preenchimento de dados em ARTs utilizados no CREA-SP. A combinação dos dois primeiros dispositivos resulta em que a acusação é da prática de uso de documento particular falsificado. Ocorre, entretanto, que os documentos falsificados (o Requerimento de Profissional contido no envelope da fl. 58 do IPL apenso e os ARTs das fls. 13, 14, 15, 20, 22, 23 e 24 do Apenso ao IPL) são documentos públicos (formulários emitidos pelo CREA) e não particulares. Ademais, calha destacar que, conforme a narrativa da denúncia, o que teria ocorrido foi a inserção de dados falsos nos documentos, e não a falsificação do documento em si. Nesse contexto, o enquadramento típico do fato quanto ao delito antecedente ao uso é o art. 299 do Código Penal, que define a falsidade ideológica de documento público. Em suma, cada uma das condutas descritas é amoldada ao art. 304 combinado com o art. 299 (e não mais 298) ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto pelo art. 383 do Código de Processo Penal, esse reenquadramento prescinde da manifestação das partes. Destaco, em seguida, que o laudo grafotécnico das fls. 45-47 do Apenso ao IPL evidencia que o requerimento do envelope da fl. 58 do IPL foi preenchido e assinado pelo réu, apesar de ter sido emitido em nome do pai dele, que já havia falecido (certidão de óbito da fl. 10 do Apenso ao IPL). O réu, nas duas vezes que foi ouvido antes do ajuizamento da presente ação penal (fls. 32-33 do Apenso ao IPL e 10 do IPL), admitiu que foi o responsável pela falsificação do requerimento e pela emissão fraudulenta das ARTs decorrentes. Ao ser ouvido em juízo, sob o crivo de contraditório, o réu admitiu a prática delitiva, tentando justificar a sua conduta com os argumentos de que o engenheiro da sua empresa, em decorrência de uma briga com o sócio, deixou de ser o responsável técnico pela empresa junto ao CREA e de que, por isso, providenciou os documentos falsificados, tendo em vista a necessidade de concluir três obras que estavam pendentes. O réu disse, ainda, que regularizou os documentos de responsabilidade técnica e essa alegação é verdadeira, conforme os documentos das fls. 115, 116 e 117. Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que o autor falsificou e utilizou os documentos, tendo plena consciência da ilicitude da conduta, tanto que depois de descoberta a fraude pelo CREA, os regularizou, para que pudesse concluir as obras que tinha assumido. Essa observação retira qualquer efeito descriminalizante da justificativa apresentada pelo réu. Depois de fixadas a materialidade e a autoria dos delitos de idêntica natureza, passo a estipular como incidirá o preceito secundário da norma incriminadora, relativamente a uma das condutas, por força da incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento que as circunstâncias e consequências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que não foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime, esse critério não pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento da vítima não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição da personalidade do réu. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base, nem elementos que permitam considerar que o réu tem má conduta social. A culpabilidade (ou reprovabilidade da conduta) deve ser considerada além do mínimo, tendo em vista que o réu é instruído e tinha especial conhecimento do potencial lesivo da sua conduta, calhando não passar despercebido o risco em que poderia ter colocado os adquirentes dos imóveis que construiu, pois não tinha formação técnica para tanto. Sendo assim, fixo as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, nem qualquer causa especial de diminuição. Ademais, em decorrência do crime continuado e tendo em vista a quantidade de usos de documentos falsificados praticados sob tal modalidade, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), com fundamento no art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que o réu se inclui no segmento socioeconômico denominado classe média, fixo cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do uso de documento falso mais recente. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Isto posto, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Paulo César Cintra Biagini, como incurso nos artigos 304 e 299 do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma, e com o ajuste do art. 383 do Código de Processo Penal, às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e de 32 (sessenta e dois) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do uso mais recente do documento falsificado. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu é condenado ao pagamento de custas processuais. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0002448-26.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE RENATO ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ELAINE MARIA ROCHA BOTTA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X JOAO DOMINGOS ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAULO EDUARDO ROCHA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP370873 - CAMILA LIMA ALMADO E SP370198 - MARCELA FREITAS OLIVEIRA E SP366205 - THATIANE DE MARIA LOPES)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Elaine Maria Rocha Botta, José Renato da Rocha, Paulo Eduardo Rocha e de João Domingos Rocha, como incurso no art. 1, I e II, da Lei nº 8.137-1990. Em síntese, narrou a denúncia que os dois primeiros réus, na qualidade de sócios administradores, e os dois últimos réus, na qualidade de gerentes e administradores de fato da sociedade empresária Supermercado Rocha e Rocha Ltda., no ano de 2006, ocultaram movimentações bancárias superiores a oito milhões de reais em nome da empresa, que foi mantida indevidamente no SIMPLES, e ofereceram à tributação um pouco menos de novecentos mil reais. Essa conduta ensejou o crédito tributário no valor de mais que dois milhões e meio de reais atualizados até novembro de 2010. Afirmou-se, ademais, que, embora somente os dois primeiros réus figurassem formalmente como sócios e administradores, a verdade é que todos os quatro geriam de fato a pessoa jurídica. A denúncia foi recebida no dia 30.3.2016, por meio da decisão da fl. 185, posteriormente confirmada pela decisão da fl. 251, que rejeitou a defesa preliminar das fls. 232-245 (que arrolou seis testemunhas). Na audiência realizada no dia 23.8.2016 (fls. 289-294), os réus foram interrogados e requereram prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido. Os réus apresentaram as alegações finais das fls. 303-311, com os documentos das fls. 312-891, e repetiram o ato nas fls. 902-915, depois que o Ministério Público Federal, na mesma fase, se manifestou nas fls. 894-897. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 1º, inciso I, cumulado com o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137-1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, observo que o fato de os réus terem sido beneficiados, na esfera administrativa, por exclusão da responsabilidade solidária passiva (fls. 236-237) afeta somente a relação tributária com o Fisco, sendo irrelevante para fins penais. Em seguida, a materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos do IPL que confirmam o lançamento tributário. Nesse sentido, confira-se inicialmente a decisão em último grau do CARF nas fls. 119-141 dos referidos autos, onde é retratado que a empresa, na declaração simplificada relativa ao ano-calendário 2006, informou a receita bruta anual de R\$ 896.011,19, embora tenha sido detectado que, no mesmo período, teve movimentação financeira de créditos não escriturados de quase dez vezes mais (R\$ 8.754.405,32), sem que fosse apresentada qualquer justificativa para essa enorme discrepância. Relativamente à autoria, observo inicialmente que a ficha cadastral da empresa (fl. 313-314) informa que os réus Elaine e José Renato eram os únicos sócios e diretores formais da pessoa jurídica. Quanto aos demais réus, a denúncia afirma que os mesmos exerciam de fato poderes de gestão na empresa, tendo em vista que todos assinavam cheques das contas não escrituradas, conforme as fls. 1.373-1.382 do apenso (vide fl. 183). Por sua vez, o técnico em Contabilidade José Luiz da Silva, ao ser ouvido pela autoridade policial (fls. 44-45 do IPL), depois de esclarecer que trabalhava como contador da empresa, afirmou que os sócios da mesma eram os réus Elaine e José Renato, esclarecendo, entretanto, que somente a primeira era responsável de fato pela pessoa jurídica. Ademais, disse que ignorava as omissões de rendimentos em nome da empresa e que a ré Elaine era quem encaminhava os documentos contábeis, mas não soube especificar quem teria perpetrado as omissões que acarretaram o lançamento tributário. O réu Paulo, na mesma fase procedimental (fls. 51-52 do IPL), disse que era gerente da empresa e procurador de uma das contas bancárias omitidas, além de ter assumido a responsabilidade de fato pela administração. Esclareceu que os réus Elaine e José Renato eram os sócios da pessoa jurídica e sustentou não saber das omissões nem quem seria o responsável pelas mesmas. Ao ser ouvido no IPL (fls. 86-87), o réu José Renato admitiu que ele e a ré Elaine eram os sócios da empresa e confirmou que o réu Paulo era o responsável pela administração de fato da pessoa jurídica. Afirmou que desconhecia as omissões de rendimentos e o responsável pela prática das mesmas. A ré Elaine (fls. 88-89), na mesma ocasião, disse que ela e o réu José Renato eram os sócios da empresa, bem como que o responsável de fato era o réu Paulo. Declarou, ainda, que desconhecia as omissões de rendimentos descritas na denúncia, não sabendo dizer quem escolheu praticá-las. Por sua vez, o réu João Domingos disse nos autos do IPL (fl. 117) que trabalhou como gerente da empresa, cujos sócios eram os réus Elaine e José Renato, que eram os responsáveis de fato pela administração da pessoa jurídica. Por outro lado, sustentou que desconhecia as omissões descritas na inicial acusatória. Na audiência judicial realizada nesta Vara, a ré Elaine disse que encaminhava os documentos da empresa para o Contador, que elaborava as declarações tributárias da empresa. Afirmou que o gerenciamento financeiro e cabia ao réu Paulo, enquanto o réu José Renato exercia a gerência da loja da matriz, enquanto o réu João exercia a gerência na filial. Esclareceu que todos os réus são irmãos, trabalhavam exclusivamente no mercado e assinavam cheques. Não esclareceu porque do quadro societário da empresa constaram somente ela e o réu José Renato. O réu José Renato também foi ouvido em juízo. Disse que ele trabalhava no chão da loja (recebimento e entrega de mercadorias) e que o responsável pela administração financeira era o réu Paulo. Fez referência ao escritório que cuidava das contas da empresa e disse que todos os irmãos trabalhavam. Sustentou que não houve qualquer deliberação no sentido de que fossem tomadas atitudes no sentido de reduzir o imposto a ser pago. Não soube dizer a razão da discrepância entre o valor declarado e o valor movimentado nas contas bancárias. O réu Paulo admitiu que cuidava da administração e das finanças da empresa, mas negou que tenha omitido receitas. Sustentou que a movimentação elevada seria decorrente de fluxos que não corresponderiam a receitas efetivas (cheques sem fundos, por exemplo) e alegou que seria necessária uma perícia para esclarecer realmente o que ocorreu. Afirmou que os réus José Renato e João eram gerentes de loja e a ré Elaine trabalhava na frente dos caixas. O réu João confirmou que trabalhava como gerente de uma filial e que o réu Paulo era o responsável pelas finanças da empresa, tanto da matriz como da filial. O Ministério Público Federal, nas respectivas alegações finais, postulou a absolvição do réu José Renato e a condenação dos demais. A defesa, por sua vez, na mesma fase processual pediu a absolvição de todos os réus. Diante das provas dos autos, entendo que, de fato, somente os réus Elaine e Paulo concorreram para a prática delitiva. Nesse sentido, o último foi reconhecido por todos como o responsável pela administração financeira da empresa e, sendo assim, por razões óbvias tinha conhecimento da integralidade da movimentação financeira da empresa e do descompasso entre essa movimentação e as receitas informadas ao Fisco, em montante sensivelmente inferior. A primeira, por sua vez, admitiu ser quem entregava a documentação ao Contador para a elaboração da declaração fiscal, fato esse também atestado pelo referido profissional técnico contratado. Ademais, ela também tinha plena consciência do total das contas da empresa e, mesmo assim, deixou de levar a informação pertinente ao Contador. Diversamente, entendo que não foi demonstrada a participação dos outros dois réus na conduta delitiva. Nesse sentido, o próprio Ministério Público Federal reconheceu que o réu José Renato, apesar de figurar formalmente como sócio e administrador da empresa, se limitava a exercer atividades operacionais na loja, sem qualquer influência quanto às finanças e às informações para a elaboração das declarações fiscais. Por outro lado, embora o Ministério Público Federal tenha pedido a condenação do réu João, não foi evidenciada a participação do mesmo na prática de atos de gestão financeira ou de fornecimento de informações para a elaboração da declaração fiscal. O fato de assinar cheques foi um indicio para admitir o recebimento da denúncia e o processamento da ação, mas isoladamente não serve de lastro para a condenação. As alegações de dificuldades financeiras são totalmente insubsistentes diante da movimentação financeira de mais de 8 milhões de reais. Por outro lado, conforme adequadamente sustentou o zeloso presentante do parquet, o valor total dos cheques devolvidos é totalmente irrisório diante de tal movimentação. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, não foi demonstrada a existência de fatores relativos à culpabilidade, aos antecedentes criminais, à conduta social, às circunstâncias ou à personalidade que possam contribuir para a

exasperação. O comportamento da vítima é impertinente para o tipo penal em análise. A motivação de obter vantagem financeira é comum ao tipo penal em questão, o que afasta o aumento da pena-base com base nesse critério. O crime, no caso dos autos, implicou a sonegação fiscal mais de 3 milhões de reais, o que é valor bem elevado. Observo, em seguida, que a movimentação financeira evidenciada pela investigação que antecedeu a denúncia revela que os réus dispõem de patrimônio e renda que os colocam em posição privilegiada no que concerne a bens materiais, fator esse que deve ser levado em conta para a estipulação do valor da cada dia-multa. Desse modo, e em consonância com art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, e com os arts. 59, caput, e 49, ambos do código penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pena-base pecuniária em 100 (trinta) dias-multas, cada um deles no valor de um salário mínimo. Entendo que, no presente caso, incide somente o mencionado inciso I, porquanto na denúncia não é feita qualquer referência a livro ou documento fiscal diverso da declaração do qual a movimentação financeira exacerbada tenha sido omitida. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, como também não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Assim, encerrando a terceira fase do processo estipulado pelo art. 68 do CP, e com base no art. 33 do mesmo diploma normativo, para cada um dos réus condenados as penas definitivas são de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e de 100 (cem) dias-multas, cada um no valor de um salário mínimo. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido voltado contra os réus Elaine Maria Rocha Botta e Paulo Eduardo Rocha, considerando-os incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual os condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 100 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo em vigor na data da prestação da declaração da qual as receitas foram omitidas. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos e que os mencionado réus preenches os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo segundo do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 50 (cinquenta) salários-mínimos a ser revertida para a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente a pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão definidas na execução; eb) julgo improcedente o pedido deduzido contra os réus José Renato da Rocha e de João Domingos Rocha e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, os absolvo da imputação que lhes foi dirigida nesta ação penal, diante da ausência de prova suficiente para a condenação. Os réus condenados deverão ainda pagar as custas, que serão calculadas oportunamente. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe.

**0005832-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado. Dê-se vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a petição (ID 970578) e documentos (ID 970590 e 970593), juntados pela CEF, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, se nada requerido, declaro encerrada a instrução e voltem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ<sup>[1]</sup> e reconhecimento que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário<sup>[2]</sup>, com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever consequências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor realizou depósito judicial no valor da cobrança (ID 1083003), salvaguardando o interesse da parte contrária, **suspendo a exigibilidade do débito discutido nestes autos**, impedindo a efetivação de quaisquer outras medidas constritivas em desfavor do autor, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-38.2017.4.03.6102

REQUERENTE: APARECIDA DONIZETTI PEREIRA FRANCHIN

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL WIEZEL DA SILVA - SP302852

## D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 692,84 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017.

***César de Moraes Sabbag***  
***Juiz Federal***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-61.2017.4.03.6102

AUTOR: JACIRA NOEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BONELLA FERNANDES - SP364709, GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar o INSS no polo passivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

***César de Moraes Sabbag***

***Juiz Federal***

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à CEF, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê regular andamento ao feito, observando que a correção não foi citada (certidão ID 324741).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-26.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial – PAR, visto que o arrendatário, com o qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenha sido notificado a pagar a dívida e desocupar o imóvel, ainda continua nele residindo.

É o que importa como relatório. Decido.

O “Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” às fls. 07/13 (ID 699699) prescreve – na Cláusula Vigésima, inciso II, letra “a” – que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse.

Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Pois bem, no presente caso, existem provas de que o arrendatário foi notificado pessoalmente no dia 13.07.2016 para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fl. 16 – ID 699701).

Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelo arrendatário.

Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC-15, art. 558, 1ª parte).

Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar.**

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-24.2017.4.03.6102

AUTOR: TE LOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102

AUTOR: VERADINO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Quesitos do autor já indicados à fl. 13 (ID 654233).**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102  
AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Consigno, todavia, que a pretensão volvida ao reconhecimento de tempo rural, no período de 10/02/1983 a 19/03/1988, não encontra amparada em documentação apta a caracterizar o início de prova material, notadamente porque a declaração de atividade rural lavrada extemporaneamente por Sindicato não tem sido acolhida para tal finalidade, assim como a declaração do produtor rural, que se enquadraria como prova testemunhal. Também o histórico escolar (fls. 54/55), não menciona a profissão do autor à época, nem a de seus pais.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos elementos que consubstanciem início de prova material, a teor do que estabelece o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-16.2017.4.03.6102  
AUTOR: PIRAMIDE AZUL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por PIRÂMIDE AZUL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, em face da União, objetivando, em sede de tutela antecedente, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicinda a análise quanto ao *periculum in mora*.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a tutela antecedente pleiteada.

Cite-se conforme requerido.

Em seguida, em não sendo arguidas preliminares ou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2017.**

## DECISÃO

### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 19.04.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido , " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

### DO CASO CONCRETO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC: art. 303), na qual o autor pretende a exclusão da negativação do seu nome na SERASA referente ao débito cobrado pela instituição no valor de R\$ 70.873,92 em 24.02.2017.

Esclarece que possui relacionamento com o banco Bradesco o qual efetuou o bloqueio de seu limite devido à existência da indevida negativação, acarretando diversos problemas e constrangimentos, conforme cópia do Contrato de Crédito Flex Bradesco e Solicitação do Crédito onde consta que se encontra sem limite.

Afirma que nunca firmou nenhum contrato junto a CEF, muito menos neste valor.

É o breve relato. Decido.

Consigno que os documentos acostados aos autos apenas demonstram: **a)** a negativação em nome do autor, apontado pela CEF, no valor de R\$ 70.873,92 (fls. 09 – ID 761937), bem como a informação da instituição esclarecendo que referido débito refere-se ao contrato 00000009973288610 firmado junto ao BANCO PAN e **b)** o contrato de Abertura de Crédito Flex Bradesco – PF, além da informação de limite indisponível (fls. 12/23 – ID 761961 e 761969).

Nesta angulação, é extreme de dúvidas que a autoria, realmente não firmara tal avença com a requerida. E sim, com o Banco PAN, que cedeu-lhe uma imensidade de contratos, fato por nós constatado diuturnamente nas tramitações de ações propostas pela referida empresa pública.

Destarte, o móvel que se avulta na presente propositura, inexistência de avença firmada com a Caixa, esvazia-se por completo, deixando na orfandade a tutela cuja antecipação vem de rogar.

Dai porque não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito, máxime diante da necessidade da vinda de documentos capazes de comprovar a realização do contrato nº 00000009973288610 firmado junto ao BANCO PAN, e ao que se observa, cedido a requerida, bem como referidos pagamentos, em caso positivo.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** antecipada requerida em caráter antecedente e **DETERMINO** a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC: art. 303, §6º).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-84.2017.4.03.6102  
AUTOR: PATRICIA LISANGELA RAPATONI MARCHESINI  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2017.4.03.6102  
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de janeiro/2017 na ordem de **R\$ 4.081,53**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-64.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada a concluir o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período trabalhado no Centro Paula Souza, considerando a sentença trabalhista favorável à sua reintegração ao trabalho e, ainda, a conversão de tempo especial trabalhado.

Alega que protocolizou o pedido em dezembro de 2016 e até a presente data não obteve resposta a sua solicitação.

Aduz, ainda, que utilizará a certidão para averbação em regime próprio para requerer sua aposentadoria.

Pede, por fim, o deferimento da liminar para inclusão na CTC do período de reintegração concedido na justiça trabalhista e conversão de tempo especial trabalhado na função de professor.

A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

**É o breve relato.**

**DECIDO**

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não concedeu nenhuma resposta ao impetrante.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucionais o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão do pedido de revisão requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida em parte.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, **devendo esta análise ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.**

Oficie-se para ciência e cumprimento, devendo a autoridade impetrada, **ao final do prazo acima fixado**, informar as razões do deferimento ou do indeferimento da revisão da referida Certidão de Tempo de Contribuição.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-56.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNETTI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao INCRA, SEBRAE, salário educação e contribuição adicional ao FGTS após a edição da EC nº 33/2001.



Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Aduz, ainda, que as referidas contribuições não atendem as delimitações previstas na Constituição Federal.

Sustenta que, após a emenda constitucional 33/2001, as contribuições que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores não possuem mais base constitucional de validade.

Pretende, ainda, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ao final, que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

#### **É o breve relato.**

I- Defiro da juntada posterior da procuração.

II – Tendo em vista o litisconsórcio necessário das entidades destinatárias das contribuições em comento, inclua-se o FNDE, INCRA, e SEBRAE no polo passivo do presente feito.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-72.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, bem como o salário educação após a edição da EC nº 33/2001.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições têm natureza de intervenção no domínio econômico e, portanto, não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Aduz, ainda, a ofensa ao princípio da referibilidade, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim a toda sociedade.

Pretende a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

#### **É o breve relato.**

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II – Tendo em vista o litisconsórcio necessário das entidades destinatárias das contribuições em comento, inclua-se o FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAR no polo passivo do presente feito.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **inde firo a liminar**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de n. 1105007 (Pág. 11, 12 e 13).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-94.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. **CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner HASU 133.077-0.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 909403).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 933842), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão ainda não foram consideradas abandonadas, estando o despacho de importação interrompido aguardando providências a serem adotadas pelo importador, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 1028490).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Inicialmente, deve ser reconhecida a legitimidade do transportador para impetrar este mandado de segurança, uma vez que ele tem a posse direta do contêiner. Nesse sentido, vale citar decisão do STJ:

*“Processo REsp 1295900 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0287332-2 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013*

*Ementa*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA.*

*1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador.*

*2. Por força do art. 1.210, § 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública.*

*3. Recurso especial provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator”*

10. **Ademais**, não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

11. Superado estes pontos, deve ser observado que para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

**13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

***1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.***

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

***2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

*3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).*

*4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.*

*5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.*

*6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)*

**3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

**4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

**5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

**6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

19. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.



27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

28. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **HASU 133.077-0**.

29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

31. Após, tornem conclusos para sentença.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 692194, bem como do resultado das pesquisas de bens e de endereços (documento Id 1013832), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 6 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

#### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 855108, bem como do resultado das pesquisas de bens e de endereços (documento Id 1015140), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

**SANTOS, 6 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-58.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS MACHADO PARDINI

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor da certidão Id 598293 do despacho Id 692170, bem como do resultado das pesquisas de bens e de endereços (documento Id 1014164), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 6 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 691049, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documentos Id 1013904), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 690457, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documentos Id 1013954), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-72.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA SERAGLIA RODRIGUES

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 697255, bem como do resultado da pesquisa RENAJUD (documento Id 1014209), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 6 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 854362, bem como do resultado da pesquisa BACENJUD (documento Id 1014865), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 853737, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 1014830), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 864736, bem como do resultado da pesquisa RENAJUD (documento Id 1014771), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 864970, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documentos Id 1014726 e 1025503), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 7 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-61.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENA VI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GILBERTO RONDO JUNIOR, MARIA LAZER DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 690908, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) documento Id 1014028, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 862659, bem como do resultado da pesquisa RENAJUD (documento Id 1014303), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-29.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 862935, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 1014797), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor do despacho Id 702736, bem como do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) documento Id 1014250, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-85.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor do despacho Id 865782, bem como do resultado da pesquisa RENAJUD (documento Id 1014360), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-59.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON CARLOS VERONEZ

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 1085097), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

1. Recebo os embargos monitórios documento Id 1082634, tendo em vista sua tempestividade.
2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça apenas em relação aos réus pessoas físicas, Marciano Francisco Franco e Aladia Maria Pereira Pina (art. 99, §3º do CPC). Com relação à pessoa jurídica, deverá a mesma comprovar a situação de hipossuficiência.
3. À parte autora, para resposta no prazo legal. No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Documento Id 1007535: Defiro a devolução do prazo para distribuição dos embargos, conforme requerido. Defiro, ainda, o requerimento de inclusão do feito na Semana de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO NOGUEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor do despacho Id 865411, bem como do resultado das pesquisas de bens e de endereços (documentos Id 1014424 e 1087128), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

**SANTOS, 24 de abril de 2017.**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-74.2016.4.03.6104  
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL CAMP-GUARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-63.2017.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quize) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo à índice de correção monetária de abril/1990, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado e pode ser aferido a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104  
AUTOR: VECIMILIA BHERING SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FEJO GAZOLLA - SP115047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada.

Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique a autora.

Intimem-se.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-24.2017.4.03.6104  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, ROSELI COLIRI IHA - SP224845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada.

Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique a autora.

Intimem-se.

**SANTOS, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-14.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1085061), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104  
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

## DESPACHO

Defiro à Caixa Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e regularização do substabelecimento juntado, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome dos advogados Gaya Lehn Schneider - OAB/MS 10.766, Luiza Dias Martins, OAB/RJ 179.131 e André Tavares - OAB/SP 344.647.

Anote-se, provisoriamente, o nome do Dr. André Tavares, excluindo-o em caso de não atendimento.

Sem prejuízo, intimem-se a parte autora e a CEF sobre a juntada do procedimento administrativo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme despacho anterior.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-64.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

## DESPACHO

Id. 953088: Sobre o incidente de falsidade documental suscitado pela parte executada, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 432 do NCPC.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO

Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Indefiro, todavia, o pedido de sigilo por não vislumbrar interesse público ou social que justifique tal medida de exceção à publicidade dos atos processuais. **Retifique-se a autuação.**

**Citem-se os réus**, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva das rés, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1084746), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104  
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 09/06/2017, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1031923), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-19.2017.4.03.6104  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
RÉU: JAQUELINE BARBOZA PEREIRA

### DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos o e-mail da ré, bem como a expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

2. Sem prejuízo, apresente a parte autora a GRU relativa ao comprovante das custas processuais recolhidas

3. Outrossim, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, bem como sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00015528220174036111 da 1ª Vara Federal de Marília, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-06.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte embargante, citados por edital, o benefício da gratuidade processual, vez que estes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-08.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Regularize o embargante GILBERTO O. MACHADO JÚNIOR sua representação processual, em 15 (quinze) dias, vez que este comparece em Juízo assinando a procuração como representante da empresa executada.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-29.2017.4.03.6104  
AUTOR: SERGIO SENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 20 de abril de 2017.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000502-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WLADIMIR JOSIAS GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, *ex vi* do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, à vista do termo (doc. Id 999562), devendo providenciar a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0001298-96.2014.403.6311 e nº 0004973-34.2012.403.6183.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS



**DESPACHO**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc. id. 772949).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc. id. 772949).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: COSMO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição Id 904478: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas Bacenjud, Siel e Webservice, conforme requerido pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000786-96.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

## **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (doc. id. 770602) e pela impetrada (doc. 1000479), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001006-94.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000688-77.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: FC SILVA & MILANES PIZZARIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA:

**FC SILVA & MILANES PIZZARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

Afirma a impetrante que, em razão de problemas financeiros, foi excluída do regime do Simples Nacional no ano de 2015. Informa, porém, que não obstante tenha recolhido no início do presente ano todos os tributos devidos que impediam seu retorno ao regime, sua reinclusão foi negada, em razão da existência de um débito de IPVA no valor de R\$ 1.458,49 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Sustenta que, mesmo após o pagamento do referido débito, sua reinclusão no regime continuou sendo negada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inviável o processamento do *writ*.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato praticado ou em vias de ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante.

Com efeito, a impetrante não acostou aos autos nenhum elemento de prova que demonstre o alegado impedimento quanto à sua reinclusão no regime do Simples Nacional, seja antes, ou mesmo depois, da constatação e quitação do mencionado débito de IPVA.

Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do *writ*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000697-39.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA**

#### **DESPACHO**

Considerando que o terminal TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ nº 53.730.495/0001-70) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização da carga e devolução do contêiner ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 20/04/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000466-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**JOHN DEERE DO BRASIL LTDA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas. Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão da parcela referente à majoração da taxa Siscomex incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX. Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

No plano normativo, a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Nestes termos, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4769**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000508-93.2010.403.6104** (2010.61.04.000508-8) - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004851-98.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S)

REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-76.2013.403.6104** - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006430-28.2004.403.6104** (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

À vista da certidão de fls. 284 e da sentença de extinção da execução proferida às fls. 280/vº, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 263, pelo sistema Renajud. Ciência às partes e, ausentes requerimentos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-20.2010.403.6104** (2010.61.04.001069-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3) ) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Oficie-se à CETESB, com urgência, como requerido pelo MPF, instruindo a comunicação com as petições de fls. 1033, 1035/1040, 1043/1045vº, 1046/1075, 1076, 1078/v e 1081/1082.Tendo em vista a proximidade da audiência (dia 03 de maio de 2017, às 14h00), solicite-se a presença de representante da CETESB para o ato, a fim de que possam ser debatidas as questões atinentes ao cumprimento da sentença.Int.Santos, 20 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201032-29.1998.403.6104** (98.0201032-4) - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARINILDA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036075-47.2003.403.6100** (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016535-98.2003.403.6104** (2003.61.04.016535-0) - ARLETE AMARAL GOMES X ALICE AMARAL BATALHA X ARNALDO ALBERTO AMARAL(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ARLETE AMARAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010624-66.2007.403.6104** (2007.61.04.010624-6) - GILMAR CUPERTINO TELES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CUPERTINO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004496-25.2010.403.6104** - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006256-09.2010.403.6104** - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009138-41.2010.403.6104** - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006680-17.2011.403.6104** - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODIR FIUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-54.2012.403.6104** - ARNALDO FERREIRA DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002075-91.2012.403.6104** - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005195-45.2012.403.6104** - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO DIAS GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009580-36.2012.403.6104** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-43.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-66.2013.403.6104** - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S)

REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001036-88.2014.403.6104** - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-35.2017.4.03.6104

AUTOR: RAFAELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAIS AMANCIO LEITE CALOBRIZI - SP349685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.506,67, correspondente aos danos morais e materiais suportados. Emenda à inicial (id 113629), a parte requereu a desistência dos danos materiais, já que estes lhe foram ressarcidos administrativamente, pretendendo o prosseguimento da ação em relação ao pleito de indenização dos danos morais, estimados por ele em R\$ 20.000,00.

Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, pois, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Santos, 24 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8936**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007599-98.2014.403.6104** - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 370/371: J. Defiro. Agiarde-se indicação de nova data. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o teor da presente petição. Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6348**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009880-66.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 14 horas para audiência de interrogatório dos acusados, os quais deverão comparecer a este Juízo acompanhados de seus defensores. Intimem-se os acusados, as defesas e o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6349**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 941/942: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 905/907, e defiro o pedido da defesa: Designo audiência por teleconferência para a oitiva da testemunha de defesa FABIAN RICARDO SCHIESTL, para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário, com a urgência recomendada.

Fls. 925/933: Intime-se a defesa do corréu FRANK DARLYTON DUMDUM a apresentar documentos legíveis, considerando que a cópia ofertada não está legível.

Fls. 937/940: nada a determinar, considerando que o réu NWABUNIKE MATHEW EDUM foi excluído do presente feito (fls. 731/733 e 788). Expedidas Cartas Precatórias ns. 41/2017 (fls. 607); 42/2017 (fls. 609); 64/2017 (fls. 767); 101/2017 (fls. 841); 102/2017 (fls. 843); 120/2017 (fls. 893); 121/2017 (fls. 945) e 122/2017 (fls. 946).

**Expediente Nº 6350**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008413-52.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0) ) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILLO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 1525: A defesa do corréu YU CHEN LIANG infôrma que o referido corréu comparecerá à audiência de interrogatório independentemente de intimação, entretanto equivocou-se quanto à data de audiência visto que a mesma está designada para o dia 07/07/2017, às 14 horas e não para o dia 17/07, como constou na petição. DESPACHO DE FLS. 1506/1508: "Autos nº 0008413-52.2010.403.6104 Designo o interrogatório do corréu ALBERTO MEM DE SA para o dia 04/07/2017, às 14:00 horas, nesta Subseção. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu PEDRO PEREIRA AMORIM, que deverá ser realizada no dia 04/07/2017, às 14:00 horas, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Ilhéus/BA. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos corréus ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE, CARLOS ALBERTO FERNANDES, DANILLO RINALDI, GUSTAVO DE SOUZA MELLO, que deverá ser realizada no dia 05/07/2017, às 14:00 horas, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos corréus MAURICIO NOHA, OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR, PAULO DE TARCIO YOKOTA FABRICATOR, RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO, que deverá ser realizada no dia 06/07/2017, às 14:00 horas, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos corréus THIAGO SANTANA SANTISTEBAN, YU CHEN LIANG, que deverá ser realizada no dia 07/07/2017, às 14:00 horas, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Ilhéus/BA e São Paulo/SP, a intimação dos respectivos corréus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF." EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA 117/2017 P/ JF ILHÉUS/BA E CARTA PRECATÓRIA 119/2017 P/ JF SÃO PAULO/SP.

#### **Expediente Nº 6351**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0009605-10.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos núm. 0009605-10.2016.403.6104

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito de furto (art. 155 do Código Penal).

O Ministério Público Federal, ante a juntada da certidão de óbito do investigado, requereu a extinção da punibilidade (fls. 187/ e 189/190).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Israel Martins de Lima.

P.R.I. Comunicem-se aos órgãos de registro criminal o teor desta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-48.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **SENTENÇA EM INSPEÇÃO**

THE VALSPAR CORPORATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1051662.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 1051662 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido constantes do Mandado de Segurança nº 0004145-22.2010.403.6114, que tramitou por esta mesma Vara e, atualmente, se encontra sobrestado na Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando a litispendência prevista no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela Impetrante, a inovação trazida pela Lei nº 12.973/2014 não lhe abre a possibilidade de ajuizar nova ação, repetindo a mesma pretensão de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se assentar o pedido na mesma tese antes formulada, qual seja, a inconstitucionalidade da adoção do total das receitas auferidas pelo contribuinte para tal fim, pouco importando se o conceito deriva da Lei nº 12.973/14 ou das redações originárias das espécies normativas que regem as exações.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que *“II - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.”* (AMS nº 357.059, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 15 de julho de 2016).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-74.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a impetrante requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial incluindo os litisconsortes passivos necessários.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO EM INSPEÇÃO

ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1014153, 1069549 e 1128064.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1014153, 1069549 e 1128064 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-66.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELZA VIEIRA BERTACHI, MARCOS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca da petição da parte executada - ID nº 1109177.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2017.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, eis que somente um alvará foi levantado, providenciando também o levantamento do alvará de n. 04/2017 (ID nº 309471), bem como, junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:



EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que não foram esgotadas todas as medidas cabíveis para localização de endereços dos executados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: THIAGO VINICIUS SERPA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: “Cumpra assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condene, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeite os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)”.

(RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER,DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo,.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito julgado a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trecho do voto da Relatora: “Cumpra assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular – lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condene, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, § 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeite os embargos declaratórios (art. 1024, § 2º, do CPC de 2015)”.

(RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER,DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo,.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens penhorados nestes autos, eis que, consoante extrato RENAJUD, o veículo de placa FVJ 1929, consta restrição (bloqueio do veículo pela 01ª Vara do Trabalho de SBC); e o veículo de placa EYQ4293, consta também restrição (alienação fiduciária).

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.**

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a correção do valor da causa e recolhimento das custas adicionais.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS

Não assiste razão à embargante.

Conforme constou expressamente da decisão, o requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo, de forma que a impetrante, na presente ação, tem como quantificá-lo, não justificando a atribuição do valor irrisório de R\$ 1.000,00.

Portanto, deverá a autora apresentar planilha com o total estimado dos valores a serem compensados.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Não comprovada a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o salário recebido pelo autor, R\$ 5.000,00, comporta o pagamento das custas processuais.

Recolham-se as custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 06 de Junho de 2017, às 15:00 horas, para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva seja assegurado o direito do impetrante a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 15/08/1974 a 26/04/1988, 01/08/2002 a 12/01/2010, 13/01/2010 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 06/10/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas Id 965171.

Manifestação do Ministério Público Federal Id 903975.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Quanto ao calor, para o caso concreto, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).

No período de 15/08/1974 a 26/04/1988, o autor trabalhou na Sommer Multipiso Ltda., exposto aos agentes agressores ruído de 87 decibéis e calor de 28,1°C, consoante PPP carreado aos autos. Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/2002 a 28/02/2010, o autor trabalhou na Nova Tref Trefilados de Precisão Ltda., exposto ao agente agressivo calor de 33°C IBUTG, conforme informações constantes do PPP. O período deve ser enquadrado como tempo especial.

No período de 01/03/2010 a 06/10/2013, o autor trabalhou na Qualitubos Serviços de Trefilação - Eireli, exercendo a função de fêmeiro, exposto ao agente agressivo calor de 32,9°C IBUTG, conforme informações constantes do PPP. Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/08/1974 a 26/04/1988, 01/08/2002 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 06/10/2013 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.191.626-8.

Custas “ex lege”.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo a segurança a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar novos descontos no benefício previdenciário nº 514.263.140-0, de titularidade da impetrante, com finalidade de restituição dos valores atinentes ao Processo Administrativo de tomada de contas 621-ooo/12.603/82 e INPS/DG - 5.066.901- sindicância 621-000/8.371/80 e INPS/DG - 5.054.643/81; oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-42.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: AGATHA CAROLINE DIAS CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em síntese, a concessão de seguro desemprego.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Presente a relevância dos fundamentos.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Conforme informações constantes do CNIS, a impetrante figura como sócia cotista da empresa “VidaLink do Brasil Ltda.”, presumindo-se a existência de renda própria ocasionando o indeferimento da concessão do seguro desemprego.

Entretanto, os documentos carreados aos autos evidenciam que a impetrante não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa em questão, inativa desde 2015, o que afasta o óbice apontado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada a liberação do pagamento do seguro desemprego da autora, no prazo de trinta dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRTARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

### **É o relatório. Decido.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

### **É o relatório. Decido.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intinem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista os autos n 00023793620074036114 propostos perante este mesmo Juízo e que se encontram no e. TRF para apreciação de recuso de apelação, atualmente sobrestados em razão do RE 574.706.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-75.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Ademais, constou expressamente da fundamentação da sentença a razão pela qual a segurança foi concedida, diferentemente do alegado pela embargante, de que se pautou apenas na decisão proferida pelo STF no RE 574.706.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo,.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento á inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

### **É o relatório. Decido.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-55.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 0007115-34.2006.4.03.6114 que tramitaram perante este mesmo Juízo e cujo recurso de apelação encontra-se no e. TRF para apreciação, atualmente sobrestados em razão do RE 574.706.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-06.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.  
Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.  
Após, tornem conclusos os autos.  
Intime-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-71.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: DEBORA FANTINELLI COLOMBARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a nova petição inicial apresentada. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado mediante perícia médica realizada em janeiro de 2017.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o impetrante vinha recebendo um auxílio-doença em virtude de concessão em ação judicial.

É OBRIGAÇÃO DO INSS, efetuar perícias periódicas a fim de aferir o restabelecimento da capacidade laborativa. Foi efetuada a perícia em janeiro e constatado que o Impetrante recuperou sua capacidade de trabalhar, portanto, o benefício deve ser cessado de imediato, não havendo sequer razão para que o recurso apresentado em face da decisão, seja dotado de efeito suspensivo, justamente PORQUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.

Afirmar que o benefício foi cessado em razão de medida provisória é desconhecer o mecanismo legal para a concessão e cessação dos benefícios por incapacidade, especialmente o auxílio-doença, BENEFÍCIO TEMPORÁRIO e não vitalício, mesmo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, não foi violada a coisa julgada, muito menos cessado o benefício em razão de medida provisória, mas mediante a realização de perícia médica regular.

Apresentado o recurso contra a decisão impugnada, deve-se aguardar seu julgamento, inclusive possuindo o Impetrante capacidade de laborar, pode efetivamente fazê-lo.

Também não há impedimento de apresentar novo pedido de auxílio-doença, enquanto tramita o recurso relativo ao anterior. Se houver incapacidade laborativa, será o novo benefício concedido, sem prejuízo do recurso interposto.

O que não tem supedâneo legal é o requerimento de continuidade do benefício enquanto pendente a pretensão recursal.

Também o transcurso de 30 dias após a interposição do recurso não pode ser considerada excessiva, sendo que para a concessão a lei confere o prazo de 45 dias.

Destarte, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações e ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

Após vista ao MPF.

Int., e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114  
AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR ALVES BROVINE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-75.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, objetivando a “suspensão da exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, a partir da liminar concedida, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido. Em decorrência, que lhe seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS (respectivamente descritas no artigo 239 e 195, I, b, da Constituição da República), dos valores correspondentes ao ICMS (o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição), incidente nas operações mercantis da Impetrante, existente nas notas fiscais da impetrante, e correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação”.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Determinado que a Impetrante demonstrasse o montante pretendido à compensação para justificar o valor da causa, bem como juntasse os documentos comprobatórios dos recolhimentos impugnados.

Manteve-se inerte a Impetrante.

Posto isto, deixo de resolver o mérito e indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, I e 321 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-97.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, objetivando a anulação de ato administrativo.

Apresenta a parte pedido de desistência da ação.

HOMOLOGO a desistência, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-59.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-la a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz a impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e juntada manifestação do MPF.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Não apresentado pela Impetrante o fundamento para que possa ter tratamento privilegiado em detrimento dos demais que de socorrem dos serviços do INSS.

Com efeito, TODOS devem se submeter ao agendamento via telefônica, uma vez que se trata da forma mais igualitária para atendimento e marcação de horas para atendimento.

Se a agenda está lotada é porque há muitas pessoas que pretendem ser atendidas, por que a Impetrante deveria ter atendimento prioritário para cuidar de casos de seus clientes?

A marcação é feita via telefone e individualmente. Por que a Impetrante, por ser advogada, deveria ter o privilégio de agendar mais de um pedido, ou ser atendida em mais de um requerimento?

Não justifica a autora o tratamento diferenciado que pretende ter EM TODOS OS POSTOS E AGÊNCIAS DO INSS!

As partes devem ser tratadas de forma igual se iguais, o princípio da isonomia se aplica de forma plena na presente hipótese.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Portanto, legais os atos impugnados pela Impetrante.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE BONFIM FELIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 923514.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Acolho os embargos de declaração para fazer constar:

*“Quanto ao calor, para o caso concreto, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).*

*Nos períodos de 18/05/1998 a 30/05/2002, 10/05/2003 a 07/11/2006 e 05/12/2009 a 08/08/2016, em que o autor laborou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exerceu suas funções exposto a calor superior ao limite de tolerância de 26,7°C IBUTG, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos.*

*Estes períodos devem ser enquadrados como especiais também em razão da exposição ao agente agressor ‘calor’.”*

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ALZIRA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição ID 1069497 como aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação ID 517453, manifestando-se sobre os apontamentos de prevenção (00007148220134036114 e 00010767420134036114), assim como indique o valor da causa à vantagem econômica pretendida, no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do auxílio doença NB 164.708.053-0.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-48.2017.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO GRACIOLLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-35.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA LEME FERRARI, HERMES NAIRO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114

AUTOR: FARID ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000986-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CELIO KATSUTADA MATSUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771, HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA - SP309463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça o exequente o pedido realizado, uma vez que o cumprimento da sentença em relação à correção da RMI encontra-se acobertada pela coisa julgada, uma vez que os recursos interpostos dizem respeito aos índices de correção monetária sobre o débito.

Prazo - 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790 - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 09/05/2017, às **14:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Cite-se.**

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: TEREZA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/143.776.454-9.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Retifico de ofício o tipo de ação para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, tendo em vista o pedido constante da inicial, especialmente o que se refere à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.



São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: FLAVIO BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.

### Expediente Nº 10873

#### MONITORIA

**0009501-42.2003.403.6114** (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MENDES DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 15/12/2003. Interpostos embargos à execução com trânsito em julgado em 31/03/2009. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 17/10/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0009591-50.2003.403.6114** (2003.61.14.009591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE LOPES SOUZA NUNES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 16/12/2003. Citada a executada em 01/03/2004. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 17/10/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0003903-73.2004.403.6114** (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 17/05/2004. Citado o executado em 14/06/2005. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 17/10/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0001817-95.2005.403.6114** (2005.61.14.001817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANDRA REGINA SPERCHE XAVIER(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 20/04/2005. Interpostos embargos à execução com trânsito em julgado em 02/12/2011. Autos arquivados em 04/06/2012. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0004522-66.2005.403.6114** (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 25/07/2005. Interpostos embargos à execução com trânsito em julgado em 24/05/2007. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 17/10/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008768-76.2003.403.6114** (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900101-08.2005.403.6114** (2005.61.14.900101-0) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. SEM PROCURADOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (fls. 154), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

Sentença tipo C

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007297-20.2006.403.6114** (2006.61.14.007297-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0)) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 13/12/2006. Trânsito em julgado em 04/12/2008. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/09/2010. A Caixa Econômica

Federal não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007146-83.2008.403.6114** (2008.61.14.007146-5) - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA (SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 25/11/2008. Trânsito em julgado em 23/09/2009. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 13/09/2010. A Caixa Econômica Federal não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-54.2015.403.6114** - LEDA MARIA VEZZU PALLEY (SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 937/939. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Acolho os embargos de declaração para fazer constar: "Assim como há possível dificuldade do INSS em reaver os valores pagos a Nélia Maria da Conceição Cordeiro, também há em relação a Leda Maria Vezzu Palley, de tal forma que se impõe a suspensão do pagamento da pensão por morte NB 21/164.479.522-9, mormente após a prolação de julgado determinando o cancelamento daquele benefício. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão do benefício NB 21/164.479.522-9. Oficie-se para cumprimento." No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006013-25.2016.403.6114** - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO (SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 222/223. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito julgado a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados. Trecho do voto da Relatora: "Cumpra assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular - lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condene, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, 2º, do CPC de 2015)". (RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000060-66.2005.403.6114** (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/01/2005. Citado o executado em 28/03/2005, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 18/04/2011. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000794-17.2005.403.6114** (2005.61.14.000794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/02/2005.Citado o executado em 06/06/2005 e firmado acordo entre as partes em 27/07/2005, suspendendo-se o curso da ação por 36 meses.Autos arquivados em 21/09/2006.A CEF não se manifestou acerca do cumprimento do acordo celebrado, embora devidamente intimada.Do término do prazo de suspensão da ação - 09/2009, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007474-86.2003.403.6114** (2003.61.14.007474-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOILSON GOMES SILVA(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON GOMES SILVA

Vistos.Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 23/10/2003. Citado o executado em 06/02/2004.Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.Autos arquivados em 17/10/2011.A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007843-31.2013.403.6114** - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ORLANDO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005050-51.2015.403.6114** - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, o precatório encaminhado em 12/01/2017 ainda não foi pago (fl. 154).Torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 159 e determino a permanência dos autos em secretaria até o pagamento do precatório expedido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa referente à intimação da Autora (ID 1041724), providencie o advogado o comparecimento da Autora Maria Lucia Diniz de Almeida em audiência designada para o dia 03/05/2017, às 15 horas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes da audiência designada para o dia 27 (vinte e sete) de junho (06) de 2017, as 10:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas, perante a 2ª vara da Comarca de Oeiras-PI (Juízo Deprecado).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

~~Intime-se.~~

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

~~Intime-se.~~

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114

AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada de AR negativo - ID 1137552, em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2017.

### **Expediente Nº 10885**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003639-90.2003.403.6114** (2003.61.14.003639-0) - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região para as retificações necessárias no ofício requisitório nº 2007.03.00.077522-1, expedido corretamente com o CPF do requerente (fls. 159), tendo em vista que o seu pagamento foi vinculado ao CPF do autor, impossibilitando assim o seu levantamento, conforme informado pelo beneficiário às fls. 226/228.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004315-62.2008.403.6114** (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005970-35.2009.403.6114** (2009.61.14.005970-6) - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006712-26.2010.403.6114** - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta precatória para penhora no endereço indicado às fls. 270.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-66.2011.403.6114** - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do Autor com os cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 357 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 10.729,21 em 02/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 222/223 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005330-90.2013.403.6114** - MARIA ODETE AMORIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051223-28.2013.403.6301** - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006023-69.2016.403.6114** - SOLANGE DA CRUZ(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 456/458: Defiro o sobrestamento do feito por 120 dias. Saliento que incumbe ao autor noticiar eventual julgamento no presente feito, que ocorra nesse interregno.

Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002363-33.2017.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X LIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.

Tratam os presentes de carta precatória remetida pela 1ª Vara da Justiça Estadual de Diadema.

A finalidade vem destacada como realização de perícia pelo Requerente.

A decisão que determinou a expedição da carta, ao que parece, é a de fls. 05: "Tendo em vista o resultado do recurso encaminhem-se, com cópia da decisão da Superior Instância, novamente ao Juízo deprecado para o devido cumprimento. Intime-se"

A decisão juntada aos autos é a de provimento a recurso de agravo, na qual foi fixada a competência da 1º Vara Cível de Diadema para processar ação lá ajuizada.

Em suma, a carta precatória é ininteligível e não preenche os requisitos legais: não há decisão fundamentada determinando sua expedição e a motivação.

Devolva-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Cancelados os dois requisitórios quanto ao valor principal, esclareça a Secretaria as divergências encontradas pelo TRF3.

Após, vista à parte exequente para manifestação quanto à expedição de precatório com relação aos honorários contratuais.

Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002613-52.2006.403.6114** (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-84.2012.403.6114** - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se edital para habilitação dos herdeiros do Autor falecido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008824-31.2011.403.6114** - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS quanto à extinção da execução nos presentes autos no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500010-44.1997.403.6114** (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 245/255 por seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003563-80.2014.403.6114** - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 239/240.

Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004605-67.2014.403.6114** - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GEOVANNA BARRETO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 233/234. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Houve omissão quanto à fixação da verba honorária na impugnação. Acresça-se à decisão: "Tendo em vista que a parte autora opôs-se veementemente contra a alegação de pagamento do valor do décimo terceiro salário de 2015, protelando a decisão por mais de quatro meses, ante a sucumbência parcial, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que ficará a cargo das respectivas partes, em relação aos seus procuradores". P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126

AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite a parte autora a petição inicial a fim de indicar se pretende a realização da audiência de conciliação ou não - artigo 319, VII, do CPC.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-27.2017.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/04/2017 369/566

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 11/01/1988 a 03/10/1992, 01/08/1993 a 12/05/1995 e 24/04/1995 a 20/10/2015 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos períodos de 11/01/1988 a 03/10/1992, 01/08/1993 a 12/05/1995 o autor laborou, respectivamente, para a Empresa de Transportes Sopro Divino e Transportadora Mosei Ltda., exercendo o cargo de ajudante de caminhão e motorista de caminhão, consoante informações constantes dos PPP's carreados aos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos de 11/01/1988 a 03/10/1992, 01/08/1993 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

No período em que o autor trabalhou na Viação Riacho Grande, como motorista de ônibus urbano, esteve exposto aos seguintes fatores: vibração de corpo inteiro e desgaste dos membros, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria requerido.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/01/1988 a 03/10/1992 e 01/08/1993 a 28/04/1995.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 17/05/1989 a 17/03/2016 e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 01/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No período de 17/05/1989 a 17/03/2016, o autor trabalhou na Metalfrío Solutions S/A, exposto ao agente agressor ruído de 98 decibéis até 31/03/2009 e aos agentes químicos xileno, tolueno, thinner, álcool etílico e acetato de etila entre outros, consoante PPP carreado aos autos.

O período de 17/05/1989 a 31/03/2009 deve ser enquadrado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto ao período de 01/04/2009 a 17/03/2016, em que o autor trabalhou exposto a diversos agentes químicos, verifica-se que o PPP atesta a eficácia dos equipamentos individuais de proteção, o que afasta a especialidade, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, cuida-se de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se conforme tabela anexa que o requerente possui 31 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 17/05/1989 a 31/03/2009 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.181.473-7, desde 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, assim como o reembolso das custas, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114

AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PAULO MOURA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Juntou aos autos a parte autora a minuta das razões do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Intime-se, para mera ciência.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115

AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **Francisca Batista de Souza**, em face da **União**, objetivando assegurar a desconstituição de empresa – MEI criada em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Pugna pela gratuidade da justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata baixa e cancelamento do CNPJ 19.064.370/0001-10, ativo desde 14/10/2013.

Diz a autora que no dia 24/05/2016 ao tentar comprar um veículo foi surpreendida pela notícia de que era titular de empresa com débitos na praça. Alega ser analfabeta, “assentada sem terra” e nunca ter iniciado qualquer empresa em seu nome. Complementa que, diante dos fatos, registrou boletim de ocorrência e dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo a qual interveio em nome da autora, culminando com a anotação de “pendência administrativa” na ficha de breve relato da empresa mencionada e instauração de procedimento junto à Receita Federal para a verificação da veracidade das informações. Acrescenta a parte autora que, em decorrência disso, soube que há uma empresa em seu nome – MEI, aberta em 14/10/2013, em São Carlos, sob o CNPJ nº 19.064.370/0001-10 e o NIRE 3580926221-4, a qual desconhece. Por fim, aduz que a abertura de uma MEI se dá por meio da internet, do sítio [www.portaldomeprendedor.gov.br](http://www.portaldomeprendedor.gov.br) de responsabilidade do governo federal.

Afastada a prevenção, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Diante das alegações da autora, faz-se necessário a citação da ré para posterior análise do pedido de antecipação de tutela.

Assim:

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

Após tornem os autos conclusos para decisão.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115

AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Mariana De Sousa** contra o **Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo – CRMV**, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e de (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante, bem assim a anulação do auto de infração.

Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV. Diz ter sido autuado nos termos do auto de infração nº 3889/2016. Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Alega a ilegalidade da Resolução CFMV 592/92. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros.

Aduz a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 433160/433167).

Em decisão, o pedido de tutela antecipada restou deferido para afastar a exigência, pelo conselho réu, do pagamento das anuidades, da contratação de responsável técnico e da realização de ato tendente à cobrança do débito decorrente dos autos até ulterior decisão do juízo (Id449131).

Em contestação o réu afirma a necessidade de se manter profissional médico veterinário responsável técnico nos estabelecimentos que vendam, criem ou mantenham animais vivos, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no RE 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possuir médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Assim, requer a improcedência da ação.

Em réplica postula a parte autora requer a procedência da ação e requer a produção de prova documental e testemunhal.

Saneado o feito, requereu o réu o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

## II

Não há necessidade de produção de prova oral, pois, pela natureza do objeto do processo seria impertinente, uma vez que a atividade da autora é comprovada pelo próprio agente fiscalizador, réu nos autos. Há documentos suficientes ao julgamento da ação.

Sendo o mérito da lide questão de direito, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caos dos autos, o auto de infração constante nº 3889/2016 autuou a parte autora nos seguintes termos: "Não possui inscrição no CRMV-SP. Não possui Responsável Técnico. Não possui Certificado de Regularidade. Atividade constatada Salão de Banho e Tosa". Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade.

Assim, tal como asseverado por ocasião da análise do pleito de liminar, é de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua **atividade básica**, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso dos autos, verifico pelos documentos de Id433160 que a autora tem por objeto o comércio de higiene e embelezamento de animais.

Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei:

**Art 5º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art 6º** Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;



- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.

Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à **atividade-fim** da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são *meramente instrumentais* e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.

A fundamentação da ré de que se considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa a justificar a presença de médico veterinário e inscrição no conselho de classe, com base no Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, que aprovou a Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, acaba por extrapolar o que dispõe a Lei Federal nº 5.517/68, ao definir as atividades privativas do médico veterinário e os estabelecimentos veterinários.

Assim, a legislação estadual definiu os estabelecimentos comerciais de banho e tosa como clínicas veterinárias em desacordo com o que dispõe a Lei nº. 5.517/68, ao descrever as práticas privativas de médico veterinário, que não incluiu a atividade de banho e tosa.

Assim, os estabelecimentos comerciais apenas de higienização canina não podem ser considerados como uma empresa veterinária a exigir inscrição no conselho de classe e a presença de médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de "pet shop", de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 5.517/68 é indevida. - Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2º, do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (AC 00201713520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 – *destaquei*)

Ressalto que a Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, § 1º).

Desse modo, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de higiene e embelezamento de animais.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.- No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 81) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação improvida. (AC 00056886220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. I - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho de Medicina Veterinária em decorrência do Auto de Infração nº 3.889/2016 à empresa autora em razão da ausência de seu registro e da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial perante referido órgão de fiscalização.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, bem como desconstituir o crédito decorrente do Auto de Infração nº3889/2016, lavrado contra a Autora em 18/10/2016.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado.

Ratifico a antecipação de tutela deferida.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

## S E N T E N Ç A A

O autor pede (a) a declaração de trabalho especial para fins previdenciários em relação ao período de 11/10/1988 a 03/06/2013, com a consequente conversão para o cômputo comum; (b) a condenação do réu a revisar o benefício nº 42/156.446.587-7, diante da declaração de tempo de trabalho especial.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/456.446.587-7; DIB: 27/05/2011), pelo cômputo de 33 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição. Entretanto, o réu não teria reconhecido o período entre 11/10/1988 e 03/06/2013 como especial, apesar de ter trabalhado como auxiliar de produção e ter se submetido a ruído de 85,7dB entre 11/10/1988 e 27/05/2011.

Em contestação, o réu nega que o ruído registrado no PPP seja maior do que o legal para o período entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Quanto ao período remanescente, alude em sua defesa que o período entre 11/10/1988 e 05/02/1995 não conta com registros ambientais do PPP apresentado. Alude que o PPP juntado aos autos só foi apresentado administrativamente em 15/06/2016, de modo que esta seria a data da revisão.

Apesar de intimado, o autor não replicou.

Vieram conclusos, após o saneador.

Decido.

A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tornou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, § 1º). Julgo antecipadamente o mérito.

Lida a inicial, a causa de pedir se articula de duas formas para obter a revisão do benefício: (a) entre 11/10/1988 e 03/06/2013, pelo fato de trabalhar como auxiliar de produção; e (b) entre 11/10/1988 e 27/05/2011 por exposição a ruído de R\$85,7dB. Fora desses lapsos, nenhuma causa de pedir específica foi articulada; de toda forma, o autor pede a revisão com limite em 27/05/2011.

Quanto à revisão com base no exercício do auxílio da produção (causa de pedir "a"), o auxiliar de produção não está dentre as categorias profissionais consideradas nocivas pela legislação.

Quanto à exposição a ruído nocivo, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Para o período requerido para reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído nocivo (11/10/1988 e 27/05/2011), é imprescindível que o PPP se baseie em laudo técnico. O PPP juntado declara haver registros ambientais apenas a partir de 06/02/1995 (p. 11, ID 519673), de modo que não serve de prova a o período que lhe seja antecedente. Dentre o período que o PPP serve de prova, declara-se exposição a 85,7dB. De 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/05/2011 teria havido exposição acima do limite legal (80dB e 85dB, respectivamente). Entretanto, *há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* (p. 11, ID 519673).

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

**SãO CARLOS, 24 de abril de 2017.**

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-93.2017.4.03.6115

AUTOR: JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA, DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A C

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Dualtronics Indústria de Máquinas Ltda., Joni Juliano Gomes e Orlando Sertório Lima**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato nº 24.3047.690.0000080/89 (Termo de aditamento, retificação e ratificação de cláusulas de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações).

Antes da citação da parte ré, sobreveio pedido dos autores de desistência da ação, em razão da negociação amigável do débito.

Como se depreende da decisão de ID nº 961473, houve a determinação do recolhimento de custas complementares. O requerimento de desistência do autor foi feito sem o atendimento dessa determinação, de modo que, embora lhe seja lícito repropor a demanda, deverá nela comprovar o recolhimento do que faltou, além das custas próprias do novo processo (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º).

1. Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
2. Custas parcialmente recolhidas pelo autor, com a advertência do art. 486, § 2º, Código de Processo Civil.
3. Sem honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual.
4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Publique-se. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 20 de abril de 2017.**

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é, sucintamente, obter provimento judicial que reconheça o direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a três licenças especiais não gozadas, a ser convertido em pecúnia quando da ida do autor para a reserva, sem a incidência do imposto de renda sobre referida importância.

Em contestação, o réu arguiu preliminar e combateu o mérito da causa (ID 854399). A parte autora manifestou-se a respeito (ID 118407).

Analiso, nesse momento, a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição, o réu não tem razão. O autor demanda a indenização por licenças-prêmio não gozadas. À evidência, a indenização seria cabível apenas a partir da data em que a licença não poderia mais ser gozada in natura; em outros termos, desde que o autor passou à inatividade há *actio nata*. Neste sentido é a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na solução do tema nº 516 no julgamento do REsp 1.254.456. Como é incontroverso, a aposentadoria do autor se deu em 14/08/2014. Dessa data até a propositura da presente demanda não se passaram cinco anos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (CPC, art. 434).

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115

AUTOR: ATILIO ERNESTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

O autor pede (a) declaração dos períodos de 01/09/1977 a 20/01/1992 e de 03/12/1998 a 08/04/2009 como de trabalho especial; (b) a condenação em converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) condenação do réu a pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a DIB; e (d) condenação do réu a pagar indenização por dano moral.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, embora requeresse a especial, por ter trabalhado sempre em condições especiais. Argumenta que o réu não considerou indevidamente os períodos de 01/09/1977 a 20/01/1992 e de 03/12/1998 a 08/04/2009 como de trabalho especial.

Em contestação padronizada, o réu fez apanhado sobre os requisitos legais à caracterização da atividade especial.

Apesar de intimado, o autor não replicou.

Vieram conclusos, após o saneador.

Decido.

A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tornou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, § 1º). Julgo antecipadamente o mérito.

Lida a inicial, a causa de pedir menciona dois períodos não considerados como especiais pelo réu: (a) 01/09/1977 a 20/01/1992 e (b) 03/12/1998 a 08/04/2009. Para ambos serem considerados como atividade especial, o autor alega exposição a ruído nocivo. Passo a analisar cada período.

Período de 01/09/1977 a 20/01/1992 — o PPP trazido pelo autor carece de requisito intrínseco, a saber, a indicação do responsável pelos registros ambientais (p. 1, ID 594345). Assim, o PPP não serve como prova de exposição a ruído nocivo no período.

Período de 03/12/1998 a 08/04/2009 — em que pese o PPP indicar exposição a ruído maior do que o limite legal, *há prova sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* (p. 3, ID 594345).

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Quanto ao dano moral, narra-se dano apenas pela negativa administrativa em considerar determinados períodos como de atividade especial. A sensibilidade exagerada diante da mera negativa administrativa, esta baseada na valoração de documentos, não é protegida pelo direito. Qualquer atividade julgadora, administrativa ou judicial, aprecia alegações e provas, para se chegar à conclusão. Esta, ainda que desfavorável ao demandante, não constitui ato ilícito, se não se excede no linguajar.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## S E N T E N Ç A

A autora pede (a) declaração dos períodos de 29/05/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 09/06/2007 a 31/12/2007 como de trabalho especial, com a consequente conversão em tempo comum; (b) a condenação em revisar o benefício atual, diante do reconhecimento da atividade especial; (c) condenação do réu a pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a DIB; e (d) condenação do réu a pagar indenização por dano moral.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos em atividade especial. Argumenta que o réu não considerou indevidamente os períodos de 29/05/1998 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2006 e de 09/06/2007 a 31/12/2007 como de trabalho especial, apesar de ter sido exposta a ruído nocivo.

Em contestação padronizada, o réu fez apanhado sobre os requisitos legais à caracterização da atividade especial.

Em réplica, a autora se manifestou sobre carência da ação e decadência, embora não fossem arguidas pelo réu.

Vieram conclusos para sentença, após o saneador.

Decido.

A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tornou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, § 1º). Julgo antecipadamente o mérito.

Lida a inicial, a causa de pedir menciona três períodos não considerados como especiais pelo réu: (a) de 29/05/1998 a 31/12/2003; (b) de 01/01/2004 a 31/12/2006; (c) e de 09/06/2007 a 31/12/2007. Para serem considerados como atividade especial, a autora alega exposição a ruído nocivo. Passo a analisar cada período.

Período de 29/05/1998 a 31/12/2003 — em que pese o PPP indicar exposição a ruído maior do que o limite legal, *há prova sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* (p. 2, ID 597259).

Período de 01/01/2004 a 31/12/2006 — em que pese o PPP indicar exposição a ruído maior do que o limite legal, *há prova sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* (p. 1, ID 597267).

Período de 09/06/2007 a 31/12/2007 — em que pese o PPP indicar exposição a ruído maior do que o limite legal, *há prova sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual* (p. 1, ID 597267).

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Quanto ao dano moral, narra-se dano apenas pela negativa administrativa em considerar determinados períodos como de atividade especial. A sensibilidade exagerada diante da mera negativa administrativa, esta baseada na valoração de documentos, não é protegida pelo direito. Qualquer atividade julgadora, administrativa ou judicial, aprecia alegações e provas, para se chegar à conclusão. Esta, ainda que desfavorável ao demandante, não constitui ato ilícito, se não se excede no linguajar.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade de deférida.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A M

Vem o embargante apontar omissão da sentença, por não apreciar o pedido de condenar a ré a que “não imponha óbice à compensação com contribuições e/ou outros tributos por ela administrados”.

Com efeito, a sentença condenou a ré/embargada a repetir o indébito tributário (p. 3; ID 1043976), sem apreciar a questão da compensação.

Nenhuma omissão. O juízo não precisa dar ao contribuinte a opção da compensação do crédito consistente em repetição do indébito, pois ela decorre de lei e se opera administrativamente, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No mais, nenhum elemento da causa de pedir sugere que a ré/embargada resistiria ao pedido de compensação, desde que formulado segundo os ditames legais. Tampouco o juízo poderia impor a obrigação de abstenção incondicional de oposição à compensação, sem que os diversos requisitos legais dessa modalidade de extinção do tributo fossem discutidos em juízo.

1. Recebo os embargos e, no mérito, rejeito-os.
2. Registre-se.
3. Intimem-se.

São CARLOS, 18 de abril de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**



**Expediente Nº 3350**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008685-30.2016.403.6106** - ANTONIA LIMONTA TREPICHE EIRELI - EPP(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, ANTONIA LIMONTA TREPICHE, devidamente qualificada nos autos, requer a restituição do veículo tipo Semirreboque, marca R/RANDON SR BA, placas BWO-8696/SP (apreendido com placas apócrifas EMU-2046/SP), cor Branca, ano 2011/2011, chassi 9ADB0602BBM330011, renavan 309652049 e o Semirreboque, marca R/RANDON SR BA, placas BWO-8697/SP (apreendido com placas apócrifas EMU-2047/SP), cor branca, ano 2011/2011, chassi 9ADB0662BBM330012, renavan 309654670, apreendidos nos autos do Inquérito Policial 0001014-19.2017.4.03.6106, no dia 22/02/2016, por policiais militares, carregados de cigarros contrabandeados, tendo o condutor do veículo empreendido fuga quando da abordagem feita pelos policiais. O MPF manifestou-se às folhas 97/98 pelo deferimento do pedido de restituição, sem prejuízo de eventual destinação na seara administrativa. Decido. Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pela requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo tipo Semirreboque, marca R/RANDON SR BA, placas BWO-8696/SP (apreendido com placas apócrifas EMU-2046/SP), cor Branca, ano 2011/2011, chassi 9ADB0602BBM330011, renavan 309652049 e o Semirreboque, marca R/RANDON SR BA, placas BWO-8697/SP (apreendido com placas apócrifas EMU-2047/SP), cor branca, ano 2011/2011, chassi 9ADB0662BBM330012, renavan 309654670. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0001014-19.2017.4.03.6106. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. S. J. Rio Preto, 30 de março de 2017. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

**INQUERITO POLICIAL**

**0002859-23.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PALMIRO TANGANELLI JUNIOR(SP354686 - RODRIGO SOLER)

Vistos, Defiro o requerimento da defesa de Palmiro Tanganelli Júnior, para substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser depositado na conta única para prestações pecuniárias de processos penais, na agência da CEF 3970, operação 005, conta 17900-4, de acordo com a manifestação ministerial de f. 108. O depósito deverá ser efetuado em uma única parcela até o dia 10/05/2017, sendo comprovado nos autos mediante a juntada de uma via da guia de Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005546-07.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos, Folha 495: Assiste razão ao defensor do acusado Jamal Assem Mussi. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à folha 491. Adite-se a carta precatória expedida para a Comarca de Frutal/MG. Requisite-se à Polícia Federal a condução do preso até o fórum da Comarca de Frutal no dia 27/04/2017, às 10h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas por ele arroladas. Comunique-se à Penitenciária de Riolândia/SP. Dilig. com urgência.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10599**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708848-96.1998.403.6106 (98.0708848-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

**Expediente Nº 10600**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela CEF.

**0002582-46.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela CEF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-96.2017.4.03.6103

AUTOR: TATIANA YUKIKO KUNISAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S ã O**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo ato administrativo que indeferiu seu requerimento de transferência para Brasília/DF para acompanhamento de cônjuge.

Alega, em apertada síntese, que é oficial da Aeronáutica em caráter temporário. Seu marido, também militar, fora transferido para Brasília por necessidade de serviço. Requereu junto à Administração sua movimentação para a referida urbe por interesse particular, a fim de manter a unidade familiar, o que foi indeferido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma lei que garanta ao militar temporário o direito à movimentação para acompanhamento de cônjuge. Cumpre ressaltar que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê tão somente, em seu art. 67 e seguintes, a possibilidade de concessão de licença, com afastamento total do serviço, a militares com mais de dez anos de efetivo serviço.

O requerimento da autora, conforme alegado na inicial, foi formulado com base em atos infralegais, quais sejam, o Regulamento Interno de Serviços da Aeronáutica e o ICA 30-4/2014, que tratam da movimentação de forma genérica, sem distinguir os militares temporários dos demais.

Contudo o indeferimento de seu pedido (fl. 36 do sistema PJE) fundou-se sobre a Portaria 141/GC1, de 16 de janeiro de 2017, que expressamente proíbe acompanhamento de cônjuge por militares temporários. O Comando da Aeronáutica, ao editar o referido ato, agiu dentro dos limites de sua função regulamentar, não infringindo nenhuma norma hierarquicamente superior.

Em que pesem os relevantes motivos invocados pela autora para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma hipótese que preveja a movimentação para acompanhamento de cônjuge como direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, indeferir seu requerimento, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual).

2.2. apresentar cópia de documento pessoal onde conste seu nº de CPF.

3. Tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, esclareça e comprove documentalmente:

3.1. qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.2. se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

5. Cumpridas a determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, conungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.*

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).”

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a União já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. comprove nos autos o recolhimento das custas.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000309-42.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: MARIA CANDIDA FERREIRA VILLELA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 107/210: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência para oitiva de testemunhas.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-62.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALCY DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Desconsidere-se a solicitação de apresentação de cópia de PPP determinada no despacho anterior.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-60.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703, DANIELA MORINO RESENDE - SP288707

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de recurso administrativo protocolado sob nº 44232.698639/2016-39, em 23/05/2016, com a finalidade de deferir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.293.106-5).

Aduz o impetrante que, em 21.10.2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, logo após ter garantido por meio de ação judicial, o reconhecimento de períodos de contribuição considerados como tempo especial, que somados aos demais períodos lhe confeririam o benefício requerido.

Esclarece, porém, que tal pleito foi indeferido equivocadamente, sob o argumento de que o impetrante não faria jus à aposentadoria especial, entendendo que a juntada da decisão judicial relativa ao tempo especial tinha como objeto garantir o benefício de aposentadoria especial, o que não era na verdade, já que o que se almejava era a soma de todos os períodos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que interpôs recurso administrativo, com o escopo de rever tal posicionamento, porém, passados mais de 10(dez) meses, não foi julgado até a presente data, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, em face da certidão em anexo (Id 1096814), verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (Id 986460), uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda (Id 988613 e 988614).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recurso foi interposto em 23/05/2016, conforme documentação anexa (Id 979788).

Assim, passados mais de 10 (dez) meses do protocolo do referido recurso, a autoridade coatora não o apreciou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, TÃO-SOMENTE a análise do recurso administrativo interposto em 23.05.2016, protocolado sob nº 44232.698639/2016-39.**

**Sem prejuízo da deliberação acima, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Sem prejuízo do cumprimento do item acima, intime-se à autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**São José dos Campos, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-59.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANILTON BETTONI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-42.2016.4.03.6103  
AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Em que se pesem as alegações do réu, necessária a regularização de sua representação mediante o instrumento de procuração.

Intime-se para que providencie o necessário em 05(cinco) dias.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-74.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO CAXIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Providencie a parte autora a juntados laudos a que se refere a petição 658864, uma vez que não constaram.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifique-se o INSS do laudo ambiental juntados aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em nada sendo requerido, tomem-se conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103

AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que a ré CEF se abstenha de oferecer o imóvel objeto da presente demanda em leilões para aquisição por terceiros.

Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel em São José dos Campos/SP, através do programa “Minha Casa Minha Vida”, com contrato de financiamento junto a CEF, com 120 (cento e vinte) prestações.

Informa que, em face de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas a partir da 45, com vencimento em junho/2016 e, buscou entrar em negociação com a requerida, porém foi informado que a propriedade do imóvel tinha sido consolidada a favor da CEF, motivo pelo qual, socorre-se do Poder Judiciário para ver seus direitos resguardados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Porém, embora não tenha sido atribuído valor à causa na petição inicial, pelo MM. Juiz Federal foi considerado o valor constante na certidão de matrícula do imóvel juntada, o qual ultrapassa o valor de alçada daquele Juizado, sendo os autos remetidos para distribuição junto às Varas locais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara, os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que a ré CEF se abstenha de oferecer o imóvel objeto da presente demanda em leilões para aquisição por terceiros.

Impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a tutela antecipada, restará prejudicado o objeto da demanda, com a eventual venda do imóvel a terceiro de boa-fé, em leilão. Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito da autora em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, eventual venda do imóvel a terceiro poderá levar à perda da posse/propriedade do bem, moradia do autor e filhos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Sebastião Sorato, nº 50, apto 101, bloco 01, Bairro Colonia Paraíso, Condomínio Residencial Spazio Campo Azul I, São José dos Campos/SP), em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

**Regularize a parte autora a petição inicial, conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico ora perseguido, bem como esclareça o endereço correto do imóvel, tendo em vista que o descrito na inicial não confere com o contido na matrícula nº 206.369, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos – SP, juntada em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revogação da tutela ora concedida.**

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCP, para o dia 21/06/2017, às 14:30 horas.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intemem-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-78.2017.4.03.6103  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da sua cessação na via administrativa, em 10/06/2014.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna que inicialmente era no endométrio, tendo se submetido a ato cirúrgico, com retira do útero, ovários e 59 nódulos malignos. Todavia, a doença se desenvolveu em outras regiões do corpo, como fígado, pulmão e novos nódulos (câncer metastase), estando em tratamento quimioterápico e uso de medicações extremamente fortes, com inúmeros efeitos colaterais, razão pela qual se encontra incapacitada para a atividade laboral. Informa, por fim, que mais recentemente em 2014, teve um acidente vascular cerebral (AVC)

Alega que o benefício foi concedido em 01/06/2012 e cessado indevidamente em 10/06/2014, sob o argumento que não fora constatada incapacidade para o trabalho. Esclarece que do indeferimento interpôs recurso administrativo em 26/07/2014, estando até a propositura desta ação, pendente de decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da sua cessação na via administrativa, em 10/06/2014.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna que inicialmente era no endométrio, tendo se submetido a ato cirúrgico, com retira do útero, ovários e 59 nódulos malignos. Todavia, a doença se desenvolveu em outras regiões do corpo, como fígado, pulmão e novos nódulos (câncer metastase), estando em tratamento quimioterápico e uso de medicações extremamente fortes, com inúmeros efeitos colaterais, razão pela qual se encontra incapacitada para a atividade laboral.

A autora trouxe aos autos atestados emanados de profissionais especializados, prescrições medicamentosas e resultados de exames específicos (Id 1037041, 1037042 e 1037045).

Pois bem. Há, no conjunto probatório apresentado até o momento, elementos que induzem à conclusão de que a autora realmente encontra-se acometida de doença grave e passa por tratamento específico.

Do cotejo da farta documentação apresentada com os argumentos expendidos na petição inicial, tenho por verossímil a alegação de que a requerente não se encontra apta a retornar ao trabalho (a meu ver, pelo menos provisoriamente).

Ressalto que o próprio réu no voto do recurso interposto converteu o julgamento em diligência, tendo em vista que os elementos lá constantes não formaram o convencimento do julgador para manter o indeferimento do pedido administrativo, requerendo nova análise técnica quanto à persistência da incapacidade laborativa da autora (face ao fato de constar informação de que a requerente estava internada à época na UTI) (Id 1037041). Assim, se depreende que o caso presente se reveste de maior gravidade, impondo-se, portanto, o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença, a favor da autora.

Oficie-se ao INSS, através de correio eletrônico, para que seja dado cumprimento à presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR – clínico geral / médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE AAUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com a máxima urgência.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação processual, devendo-se manter sua anotação, nos termos do inciso I, do artigo 1048, do NCPC.

**Conquanto a manifestação da autora de que não possui interesse na conciliação no momento**, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

**CITE-SE E INTIME-SE O RÉU** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**INFORME A PARTE RÉ SOBRE O INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

**Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: A) a adequação do valor da causa, face ao proveito econômico perseguido nestes autos, juntando planilha esclarecedora e justificando; B) a juntada de todos os documentos legíveis, tendo em vista que parte dos documentos que instruíram a inicial não estão muito claros, impossibilitando sua leitura.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez mais adicional de 25%.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez mais adicional de 25%, , dando-se à causa o valor de R\$ 25.772,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103

AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-35.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-75.2016.4.03.6103

AUTOR: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SONNEWEND ROCHA - SP386083, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União dos documentos de ID 1143017 juntados em 24.04.2017.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-87.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: DELZA NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO MORGAN GUTIERREZ - SP356810  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente** promovida por **DELZA NASCIMENTO BARBOSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 681082, pág. 1).

A parte autora endereçou o feito à 2ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 681079, pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.200,00 (ID 681079 - pág. 4).

Relatei. **Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.200,00 (ID 681079 - pág. 4).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 01/03/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284



Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-51.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **JOSÉ CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 728265, pg. 1).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.532,02 (ID 728208, pg. 10).

Relatei. **Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 41.532,02 (ID 728208, pg. 10).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 09/03/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-27.2017.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **LUIZ ANTÔNIO ROSSI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período como atividade especial, convertido para atividade comum.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 794272, pg. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 794256, pg. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 794256, pg. 13).

Relatei. **Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ \$ 1.000,00 (ID 794256, pg. 13).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 15/03/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-29.2017.4.03.6110  
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por **ARNALDO DE SOUZA PRIMO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 1082916 - pág. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1082915 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (pág. 8).

Relatei. **Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 1082915 - pág. 8).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 17/04/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

**3.** Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

**4. Intime-se.**

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110  
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**1.** Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

**a)** indicar a data correta a partir da qual pretende a revisão do benefício previdenciário.

**b)** atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.



c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 17 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

1. Recebo a petição (ID 401126) como aditamento à inicial, fixo o valor da causa em R\$ 92.610,66.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS<sup>[1]</sup>, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Cal. Cameiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-86.2017.4.03.6110

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **FABIANO DOS SANTOS MORAIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à repetição de indébito referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais para construção e indenização por danos morais sofridos.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 750918 - Pág. 1).

Conforme pode ser verificado na petição inicial: a parte autora reside na cidade de São Roque/SP; o feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal (ID 750905 - Pág. 1) e, ainda, restou atribuído à causa o valor de R\$ 10.041,08 (ID 750905 - Pág. 10).

**Relatei. Decido**

**2.** A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.041,08 (ID 750905 - Pág. 10).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/03/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A incompetência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

**3.** Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

**4.** Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110  
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, a propositura da presente demanda na Justiça Federal em Sorocaba, pois, conforme consta na inicial, a parte demandante encontra-se estabelecida em Itapeva/SP, cidade sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal.

2. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110  
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. O feito que está relacionado como prevenção (nº 0002262-48.2012.4.03.6315 – ação originária nº 0001729-25.2012.4.03.6110 - ID nº 669176 - pág. 1 a 4) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que diz respeito à averbação de períodos de trabalho diversos dos pleiteados nesta ação.

2. Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

3. Designo o dia **26 de junho de 2017**, às **11h20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

5. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-18.2016.4.03.6110

REQUERENTE: MARCELO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCELO BERNARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Na petição ID nº 314083, o Autor requereu a desistência da ação.

**É o breve relato. DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação.

## D I S P O S I T I V O

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de Abril de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000831-48.2017.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

### DES P A C H O

Trata-se de habeas data, impetrado por EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre os dados contidos nos sistemas SINCORT, CONTACORPJ, CCORGFIP, SIEF-FISCEL e outros que demonstram pagamentos de impostos e contribuições previdenciárias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-03.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: NARI BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NARI BRASIL HOLDING LTDA.**, CNPJ n. 18.191.660/0001-62, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que o imposto é uma receita do Estado e não receita própria da impetrante, salientando que essa é a interpretação dada na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Juntou procuração em Id 756951.

Decisão Id 765642 determinou à impetrante que emendasse a inicial visando à correção do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, assim como para proceder ao recolhimento da diferença afeta às custas processuais. Ademais, determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual juntando cópia do contrato social e alterações, comprovando documentalmente que o outorgante tem poderes para representa-la.

A impetrante não providenciou a juntada da documentação requisitada.

Por seu turno, a Defensoria Pública da União requereu sua exclusão do polo ativo desta ação (Id's 961396 e 1027072).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo desta ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 6691**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007303-63.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.2008.403.6110 (2008.61.10.001644-3)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003400-98.2003.403.6110 (2003.61.10.003400-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Reconsidero o despacho de fls. 21, considerando a informação de parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002978-21.2006.403.6110 (2006.61.10.002978-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Reconsidero o despacho de fls. 27, considerando a informação de parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001321-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001321-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCOEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Considerando o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente, conforme decisão do Tribunal Regional Federal de fls. 222/224, guarde-se em arquivo sobrestado, em secretaria, até decisão do referido recurso. Int.

**0003911-23.2008.403.6110 (2008.61.10.003911-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Reconsidero o despacho de fls. 24, considerando a informação de parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0006646-19.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0008050-71.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 126. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001368-66.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o término do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado. Int.

**0004432-84.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X D.J. DE BARROS TAVARES - EPP X DORIAN JOSE DE BARROS TAVARES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**0004912-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASA LIVRE IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0005770-93.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP210262E - ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 28. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000741-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE TEIXEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**Expediente Nº 6692**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003710-16.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902298-60.1996.403.6110 (96.0902298-7)) EDAIR ANGELOTTI(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO:- MM. Juiz, Considerando os fatos narrados na informação anexa, que dá conta do extravio dos autos do processo em epígrafe, informo a Vossa Excelência que efetuamos todas as buscas possíveis dentro da Secretaria desta Vara, inclusive com a realização de leitura dos códigos de barras de todos os processos do Setor de Processamentos Diversos, assim como diligenciamos junto ao arquivo local e à empresa terceirizada que presta serviços de arquivo para a Justiça Federal do Estado de São Paulo. Apesar de todos os esforços despendidos, não logramos êxito na localização do processo em tela. Informo, ainda, que em consulta ao andamento registrado no Sistema Processual, verifiquei que se trata de ação que visava a condenação das rés no pagamento de diferenças de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tendo sido citadas as rés Caixa Econômica Federal (CEF) e União, as quais apresentaram suas contestações nos autos, com réplica da parte autora. Posteriormente, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por sentença proferida em 30/09/1997, em razão do reconhecimento da carência de ação do autor, ante a não apresentação de documentos que comprovassem a existência das contas vinculadas do FGTS. Nenhuma das partes apresentou recurso nos autos e a referida sentença transitou em julgado, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 27/03/1998, onde permaneceram até 03/06/2016, quando foram desarquivados a requerimento da Dr.<sup>a</sup> Luciane de Lima, OAB/SP 219.373, à qual foi deferida a vista dos autos, embora não conste a realização de carga em seu nome e tampouco que tenha consultado o processo na Secretaria. Era o que me cumpria informar, submetendo à apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE 24/04/2017: Vistos. Considerando os termos das informações de fls. 02/03 e tendo em vista a impossibilidade de localização dos autos do processo n. 0902298-60.1996.4.03.6110, DETERMINO a instauração de procedimento de RESTAURAÇÃO DE AUTOS (Classe 198), nos termos do art. 202 do Provimento CORE n. 64/2005, remetendo-se este expediente ao SEDI para distribuição por dependência ao processo originário da Ação de Procedimento Comum (classe 29) n. 0902298-60.1996.4.03.6110, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Após, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na restauração dos autos, juntando, em caso positivo, as cópias das peças processuais que eventualmente possuam em seu poder. Na hipótese de decurso do prazo assinalado sem manifestação das partes e, portanto, impossível a restauração, fica desde já DETERMINADO o arquivamento dos autos, devendo a Secretaria efetuar a baixa do número original do processo e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual, conforme disposições do art. 203, 2º do Provimento CORE n. 64/2005. Por outro lado, considerando tratar-se de processo que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença que restou irrecorrida e que se encontrava arquivado há quase 20 (vinte) anos, considero desnecessária a instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, porquanto não se verifica a ocorrência de prejuízo de qualquer espécie às partes do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6693**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)**

Defiro o requerido pela defesa à fl. 366. Depreque-se a oitiva da testemunha Yomei Umiji Morioka, arrolada pela defesa, à Comarca de Vargem Grande Paulista, SP. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14 horas, a realização, na sede deste Fórum Federal, da audiência para a oitiva da testemunha Nelson Garey, arrolada pela defesa, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 4º do Provimento nº 13/2013, do CJF, devendo o juízo deprecado, que realizar o ato de intimação da referida testemunha, adverti-la do disposto nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Int.

**0002422-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BARBOTI(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ AUGUSTO BARBOTI, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (13/08/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu José Augusto Barbotti constituiu defensor nos autos (fl. 305), que apresentou resposta à acusação (fls. 298/303), na qual arrola três testemunhas e alega que não há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva a justificar o oferecimento e o recebimento da denúncia, fundamentando sua alegação com argumentos de defesa que se referem ao mérito do caso em questão. Conclui sua defesa requerendo a absolvição sumária do réu, a expedição de ofício ao MPT e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 327). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Indefiro o pedido do denunciado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência de documentos hábeis a comprovar que o denunciado é hipossuficiente. Indefiro o pedido do denunciado para que seja expedido ofício ao MPT, haja vista que as informações pretendidas pela defesa não têm o condão de absolver sumariamente o denunciado, devendo ela mesma requisitá-las diretamente ao órgão público. Designo o dia 10 de maio de 2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha Cláudio R. Penafiel, arrolada na denúncia. Depreque-se a oitiva da testemunha Moacir Antunes de Oliveira, arrolada na denúncia. Int.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-87.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 971120, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

1) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares; e

2) Providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração;

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000827-11.2017.4.03.6110  
AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDERSON LEMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o requerente provimento judicial que lhe assegure a autorização para purgação da mora do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, em duas parcelas iguais e sucessivas, bem como a consignação das demais, caso a ré se recuse a receber. Postula, ainda, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel.

Alega o requerente que firmou com a CEF contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária em 14/03/2012. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por ele, acabou se tornando inadimplente desde 2015.

Sustenta que obteve a informação perante a requerida de que o valor da mora, em 08/11/2016, atingia o valor de R\$ 36.499,01, sendo que, atualmente, não consegue obter tal informação, mormente pelo fato de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da instituição financeira em 22/02/2017.

Alega, ainda, que a requerida se recusa a informar o valor para regularização do contrato, tanto presencialmente na agência quanto on line pelo site da CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o requerente a consignação em pagamento das parcelas vencidas, em duas parcelas iguais, e das vincendas, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, para purgação da mora, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel, cuja propriedade já se encontra consolidada em nome da requerida.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, a ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos autos, eis que o requerente pretende purgar a mora em duas parcelas, sem menção aos referidos encargos.

Na verdade, o requerente postula a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, com o que não subsiste o interesse do requerente.

De outra parte, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito (STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015).

No caso dos autos, o próprio requerente reconhece que está em débito desde 2015, tendo sido a presente ação proposta apenas em 07/04/2017.

Soma-se a isso a certidão de notificação averbada na matrícula do imóvel feita pelo Oficial de Registro de Imóveis e dotado de fé pública, dando conta de que o devedor fiduciante não atendeu à respectiva intimação para a purgação da mora do débito. Ou seja, diante da sua inércia ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - **A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966** III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - **Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação.** IX - **Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria.** X - Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-02.2017.4.03.6110  
AUTOR: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de tutela antecedente, ajuizada por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a desobrigue do recolhimento do ICMS da composição da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS.

No prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo (art. 303, §6º do CPC), atribua a parte autora à causa valor condizente com o seu pedido, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, vez que no documento de ID 1053706, constou o valor de R\$ 210.613,15.

Fica afastada a prevenção com os autos indicados na consulta processual (ID 1085844), por se tratarem de objeto ou período distinto do presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 801**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

O embargante opôs tempestivamente, em 10/04/2017 (fls. 309/310), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 303/306), alegando omissão na decisão quanto à forma de liquidação dos valores da condenação, o que lhe cerceia o direito de defesa.É o relatório.Decido. Razão assiste ao embargante.Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A sentença comporta reparos, mediante a integração ao dispositivo do trecho que segue:A liquidação da sentença observará o procedimento comum, na forma do artigo 509, II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA**

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 95, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003975-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 69/71, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004286-77.2015.403.6110** - EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autora (fls. 333/339), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002866-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Considerando a petição da CEF de fls. 331, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007403-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Considerando a petição da CEF de fls. 159, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000918-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 68, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001680-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 70/71, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Cumpra-se.

**0002267-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Considerando a petição da CEF de fls. 113, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007864-82.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)

Reconsidero o despacho de fls. 91. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 92/100), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000162-17.2016.403.6110** - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela autora (fls. 98/115), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Considerando a petição da CEF de fls. 287, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004998-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBSON DONIZETI PANTOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DONIZETI PANTOJO



Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado cumprido negativo de fls. 54/57, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009684-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X Nanci Cubas Correa(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela ré (fls. 186/189), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 807**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007359-62.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Designo para o dia 22 de agosto de 2017, às 09h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço do réu Salvador Augusto Ribeiro fornecido às fls. 618. Int.

**0000447-78.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Tendo-se em vista o atestado médico apresentado pela advogada constituída do denunciado, Dra. Vanessa Cristina Gimenes Faria e Silva, OSB/SP n. 167.940, indicando a necessidade de afastamento do trabalho por dois dias a partir da presente data, redesigno a audiência de instrução marcada para amanhã - dia 11/04/2017, às 10h30 -, a ser realizada no dia 09 de maio de 2017, às 11h30. Comunique-se às partes, se possível, bem como ao Juízo deprecado do teor desta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 808**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-14.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Intime-se a defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se nos termos do artigo 10 do Provimento da Corregedoria Regional n. 64 da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de preclusão: Art. 10. O pedido de correção parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria Regional ou na Vara em que praticado o ato impugnado. 1º A petição e documentos serão apresentados em duas vias, devendo conter indicações precisas, inclusive o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. 2º Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias. 3º Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho ou na Corregedoria Regional, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-34.2016.4.03.6120

AUTOR: GETULIO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GETULIO BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/11/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 121.025,21, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida (Id 320960), tendo sido afastada a prevenção com os processos nº 0321911-12.2005.4.03.6301 e 0003286-32.2003.4.03.6120 e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou a contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos decorrentes, em conformidade com o artigo 345, II do Código de Processo Civil (id 616430).

Questionado sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 849319).

O INSS interveio no processo (id 865094), arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição.

A parte autora afirmou ser inaplicável a decadência, tendo em vista que a alegação do direito a uma renda mensal mais favorável não foi objeto de apreciação pela Administração (INSS), no momento do requerimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

### **Esse é o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/055.679.835-0) em 14/01/1993 com tempo de 39 anos, 03 meses e 17 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/11/1990, quando já possuía 37 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 14/01/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2016.4.03.6120

AUTOR: VALDOMIRO DUO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDOMIRO DUO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS a “recalcular o benefício da parte autora, retroagindo a data de início da aposentadoria para 30.11.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 85.504,41, que, evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.710,60, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão (id 515104): concedendo a gratuidade da justiça ao autor; afastando a prevenção com os processos nº 0037823-20.2008.4.03.6301 e nº 0004447-77.2003.4.03.6120; deixando de designar audiência de conciliação em face do desinteresse das partes e, por fim, determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou a contestação (id 676019), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir mensalmente a título de remuneração e aposentadoria por tempo de contribuição o montante de R\$10.171,42, renda mensal que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Arguiu, como preliminar de mérito, a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, aduziu, em síntese, que a retroação do período básico de cálculo à data em que segurado implementou todos os requisitos para obtenção do benefício somente se aplica à aposentadoria integral e a partir de 11.12.1997, com a edição da Lei nº 9.528 que deu a atual redação ao art. 122 da Lei 8.213/91. Afirmou que não há direito à eleição da melhor data para a aposentação a partir do implemento dos requisitos mínimos. Em caso de eventual procedência da ação, requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Houve réplica, na qual afirmou ser pessoa idosa, com gastos superiores a uma pessoa em idade produtiva, a exemplo dos custos com planos de saúde. Aduziu que a presunção de pobreza é *ius tantom*, impondo-se ao INSS o ônus de desconstituir o direito à assistência judiciária, que não restou demonstrado pelo réu (Id. 763635).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Preliminares.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente ofereceu resposta, afirmando que, em razão de sua idade avançada, possui maiores despesas de que uma pessoa em idade produtiva. Aduziu que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor não possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Verifico que, de fato, o autor não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício. Conforme fundamentação e documentos trazidos pelo INSS, o autor goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista auferir mensalmente o valor médio de mais de R\$10.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Helibombas Service Assistência (R\$ 7.640,00) e do seu benefício previdenciário (NB 103.663.582-9) (R\$2.531,42).

Por outro lado, caberia ao autor a apresentação de provas de sua momentânea, ou não, falta de recursos, como declarações de imposto de renda, a fim de viabilizar a aferição de eventuais isenções ao recolhimento do tributo, a existência de dependentes, gastos excessivos com tratamentos e medicamentos, ou outros, o que não ocorreu. A simples menção de que a pessoa idosa possui gastos excessivos não é suficiente para justificar a manutenção da benesse.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida anteriormente ao autor.

No mais, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/103.663.582-9) em 04.09.1996 com tempo de 35 anos, 10 meses e 16 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 30/11/1990, quando já possuía 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 04/09/1996. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Acolho o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item "a" da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7014**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008540-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELIAS RODRIGUES BISCAIA, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal (cigarros estrangeiros), e MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS, imputando-lhe as condutas tipificadas no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (cigarros estrangeiros), ambos qualificados nos autos.O parquet federal afirmou (fls. 118/122) que, no dia 26 de setembro de 2016, os denunciados foram presos em flagrante por transporte de cigarros estrangeiros (ELIAS) e depósito e entrega para o comércio dessa mercadoria (MARCOS).Consta da inicial que policiais civis de Ibitinga/SP, depois de receberem informações sobre possível negociação ilícita de cigarros estrangeiros, dirigiram-se ao posto de gasolina denominado Auto Posto do Marco e lá notaram um encontro seguido de diálogos entre os denunciados ELIAS, que conduzia o veículo Ford/F1000, caminhonete tipo baú, placas CVD 5357, e MARCOS, que se encontrava no veículo VW/Jetta, placas FLO 1387.De acordo com a narrativa dos fatos apresentada na peça inicial, ELIAS e MARCOS conversaram por alguns minutos no referido posto e em seguida ambos deixaram o local, cada qual em seu veículo; a polícia civil acompanhou a caminhonete e solicitou auxílio da polícia militar, que seguiu o Volkswagen. Consta que os policiais perderam ELIAS de vista por algum tempo, mas o abordaram por volta das 11h30 na rodovia Deputado Victor Maida, SP-331, km 51, sentido Ibitinga-Tabatinga, no município de Ibitinga/SP, quando, então, ELIAS de pronto informou que transportava na caminhonete 1.000 (mil) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, de fabricação paraguaia.O denunciado MARCOS, por sua vez, foi abordado pela polícia militar no km 326 da rodovia SP-304 por volta das 11h, em frente ao acampamento evangélico Manaí, local em que os policiais civis haviam perdido de vista momentaneamente ELIAS. Da frente do acampamento, os policiais militares dirigiram-se ao interior do Lote 27, de propriedade do pai de MARCOS, e lá encontraram 10.370 (dez mil e trezentos e setenta) maços de cigarros da marca Eight numa edícula nos fundos do imóvel.Conforme a denúncia, a dinâmica dos fatos leva à conclusão de que a caminhonete conduzida por ELIAS foi carregada com cigarros fornecidos por MARCOS.Houve também a apreensão de um radiocomunicador, dispositivo que foi submetido a perícia (fls. 48/51). Entretanto, constatado que o equipamento era novo, não houve indiciamento e o MPF deixou de oferecer denúncia quanto ao fato.Auto de apresentação e apreensão lavrado por ocasião do flagrante, IPL 0399/2016 (fls. 13/18). Guia de depósito judicial (fls. 46). Laudos periciais 756/2013, referente ao VW Jeta (fls. 52/58) e 757/2016, examinando o veículo Ford F 1000 (fls. 59/65).O réu ELIAS foi libertado mediante o pagamento de fiança e outras condições, entre elas a de comparecimento periódico (fls. 72/83), e MARCOS teve a prisão preventiva mantida (fls. 89).Relatório da autoridade policial federal (fls. 109/111).A denúncia foi recebida no dia de outubro de 2016, momento em que o réu ELIAS foi desonerado da obrigação de comparecimento bimestral (fls. 123/124).Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF 0812200/ SAFIS000149/2016 lavrado pela Receita Federal, referente ao procedimento 18088.720390/2016-56 (fls. 155 e 156/157), e demonstrativo presumido de tributos, tudo relacionado aos cigarros (fls. 159).Deferida a restituição do veículo Ford F 1000, no âmbito penal (fls. 171/172).O réu ELIAS apresentou resposta à denúncia, alegou falta de provas, apontou se tratar de episódio único em sua vida, aduziu ter emprego regular e lícito e sustentou a insignificância da conduta. Requeveu a absolvição sumária, sem deixar de arrolar testemunhas (fls. 173/178), e juntou documentos (fls. 179/183).Em sua resposta à acusação, o acusado MARCOS requeveu a rejeição da denúncia e reiterou o pedido de liberdade provisória (fls. 187/189)Realizada a análise das defesas, foi rejeitada a aplicação do princípio da insignificância requerida pelo réu ELIAS e foram indeferidos os pedidos de rejeição da denúncia e de revogação da prisão preventiva, aduzidas pelo corréu MARCOS. Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária e em se tratando as demais alegações de matéria de mérito, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 191/193).Termo de entrega e guarda do rádio apreendido (fls. 215).Adveio notícia de que ELIAS se encontrava recluso por outro processo (fls. 263 e 267/269).Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas as duas testemunhas de acusação, Luciano Aparecido Ferraz e Paulo Rogerio de Freitas, e as testemunhas de defesa Valdenir Domingos Aparecido Talarico, Izildo Donizete Felipe de Souza e Luiz Carlos Caldeira de Mendonça (fls. 401/404). Na audiência posterior, foi ouvida a testemunha de defesa Henry Herrero Rodrigues e interrogados os réus. Na fase do art. 402 as partes nada requereram (fls. 407/410).O parquet federal, em alegações finais, afirmou que a materialidade está comprovada e a autoria é inconteste. Destacou que, enquanto em juízo ELIAS disse não ter tido contato com o corréu, mas que estava transportando cigarros recebidos de Marcelo de tal, tendo confessado o crime, MARCOS, por seu turno, confessou em juízo que a mercadoria estava na chácara de seu pai e disse ter entregado os cigarros a ELIAS. Requeveu a condenação em conformidade com a denúncia (fls. 420/422v).A defesa de MARCOS VINICIUS VIARA MOREIRA REIS reapresentou suas alegações já entregues e juntadas anteriormente, por antecipação, regularizando a ordem processual. Aduziu que o acusado apenas estava tentando eliminar de uma vez a mercadoria que estava na casa do pai e que confessou ter praticado a conduta, o que obriga a atenuação da pena. Requeveu que em caso de condenação a pena seja mínima e o regime, aberto. Pediu também a restituição do veículo Jetta (fls. 442/444).E suas alegações finais, a defesa de ELIAS RODRIGUES BISCAIA salientou que houve divergência entre os depoimentos dos policiais

civis, entre eles e entre o que disseram na fase judicial e no inquérito policial, sendo justificada a absolvição do acusado, que era vendedor de doces. Requereu a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP ou a pena mínima em razão das circunstâncias pessoais (fls. 446/451). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou o delito de contrabando, tipificando-o no art. 334-A e impondo sanção mais grave - pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Aplica-se a redação atual, adequada à época dos fatos, praticados em 26/09/2016: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Em consonância com recentes decisões da Suprema Corte, verifico que, em se tratando de cigarros estrangeiros, produtos que devem se submeter à fiscalização sanitária, mantê-los em depósito ou transportá-los - condutas praticadas pelos réus - sem a comprovação de sua regular interação, vislumbra-se ofensa não só ao erário público, mas também a outros bens jurídicos tuteláveis, tais como a saúde pública e a atividade industrial interna e, por conseguinte, configura-se a conduta como contrabando e não descaminho. Desde já consigno que não se aplica a causa supralegal de exclusão de tipicidade - princípio da insignificância - ao contrabando de cigarros, ainda mais se o volume apreendido é visivelmente grande, como ocorre neste caso: Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 15/04/2016). Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. Verifico que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que apontou, no momento da primeira contagem, 1.150 (mil cento e cinquenta) pacotes de cigarro (fls. 13/18). Depois, em nova contagem, a Receita Federal anotou serem 1.137 pacotes, consoante consta do AITAGF 0812200/SAFIS000149/2016, referente ao procedimento 18088.720390/2016-56 (fls. 155 e 156/157). Apesar de não ter sido realizada perícia técnica pela polícia no tabaco ou laudo merceológico, consta dos autos o AITAGF da Receita Federal atestando a apreensão, a quantidade e a espécie de mercadoria, a origem estrangeira dos cigarros, a ausência de documentação comprobatória de introdução no país, o valor dos cigarros no total de R\$ 183.284,40 (cento e oitenta e três mil e duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) e o valor do tributo sonegado de R\$ 91.624,20 (fls. 155/159). Foi juntada embalagem do cigarro apreendido, marca Eight, fabricado pela Tabacalera Del Este S.A. (Tabasa), Paraguai (fls. 160). Observo que em poder de ELIAS foram apreendidos aproximadamente 1.000 (mil) maços e que MARCOS mantinha em depósito outros 10.370 maços. Desse modo, não vislumbro prejuízo ao acusado pela ausência de laudo pericial nem nos autos há demonstração de eventual prejuízo. Saliento que os veículos foram submetidos a perícia e nada de anormal foi encontrado, sendo atestado que não havia compartimentos preparados especialmente para esconder mercadorias, conforme laudos periciais 756/2013, referente ao VW Jetta e 757/2016, cujo objeto foi o veículo Ford F 1000 (fls. 52/58 e 59/65). Os réus declararam no interrogatório que sabiam da origem estrangeira dos cigarros. A autoria, igualmente, ficou evidenciada. A propriedade dos cigarros está demonstrada nos autos. O réu ELIAS confessou que transportava a mercadoria e o corréu MARCOS confessou que entregou os cigarros a ELIAS e que os fumígenos estavam armazenados na chácara de seu pai. Reproduzo alguns trechos dos depoimentos prestados, primeiramente, no inquérito policial. O policial civil Luciano Aparecido Ferraz afirmou à autoridade policial, conforme consta de seu depoimento no auto de prisão em flagrante, que recebeu ligação anônima noticiando que ocorreria negociação ilícita no posto de combustível Auto Posto do Marco, em Ibitinga. Disse que a equipe se dirigiu ao posto por volta das 09h45 e aguardou até que chegou uma caminhonete Ford F1000 e seu condutor desceu para conversar com o condutor de um VW/Jetta, que permaneceu embarcado. Depois, segundo o policial, os veículos deixaram o local. A polícia civil seguiu a caminhonete enquanto que a polícia militar, em apoio, procurou abordar o sedan. O condutor da caminhonete, identificado como sendo ELIAS, ao ser abordado, imediatamente confessou que estava fazendo o transporte de cigarros paraguaios e negou que tivesse se encontrado com o condutor do Volkswagen. Afirmou que paralelamente a polícia militar abordou o Jetta em frente ao acampamento evangélico Manaí, local este situado praticamente ao lado do ponto em que perderam a camionete de visita. Disse que esteve lá com seu colega e, nas proximidades, no Lote 27, pertencente ao pai de MARCOS, constataram a existência de mais de uma dezena de caixas de cigarros na edícula nos fundos em um banheiro e um rádio comunicador. Segundo o policial, MARCOS confirmou a propriedade dos cigarros e confessou naquela ocasião ter se encontrado com ELIAS no posto. Afirmou também, conforme consta no termo do IPL, que não presenciou a entrega, mas acredita que os cigarros encontrados em poder de ELIAS eram provenientes do depósito de MARCOS (fls. 02/03). O policial civil Paulo Rogério de Freitas também ouvido pela autoridade policial, confirmou os termos do depoimento de seu colega Luciano. Observou que provavelmente os cigarros foram carregados no veículo de ELIAS durante o período em que o perderam de vista. Salientou que já havia feito uma prisão em desfavor de MARCOS cerca de três anos antes também em razão de contrabando de cigarros (fls. 04/05). O acusado ELIAS ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante exerceu o seu direito ao silêncio, apenas tendo observado que com ele foram apreendidos dinheiro em espécie e dois cheques que não tinham relação com os cigarros apreendidos, pois eram provenientes da venda de café realizada por ele a clientes seus, uma vez que era vendedor registrado (fls. 08/09). O réu MARCOS, ao ser interrogado pela autoridade policial, também preferiu se manter em silêncio, tendo apenas observado que o veículo que dirigia estava em nome de sua mãe, de quem havia pegado emprestado, e que o imóvel era de seu pai, que havia sido preso havia alguns dias acusado de contrabando. Início a análise dos depoimentos e do interrogatório na fase judicial. Na instrução criminal (gravação em mídia eletrônica fls. 401/404), o policial civil Luciano Aparecido Ferraz, testemunha arrolada pela acusação, confirmou o que já havia dito na fase inquisitiva. Ressaltou, no entanto, que, na ocasião dos fatos narrados na denúncia, havia investigação prévia em curso, inclusive com interceptações telefônicas, em que ELIAS era um dos investigados, e que o expediente corria sob sigilo de justiça, razão pela qual não foi possível divulgar a fonte na ocasião dos fatos. Disse que se tratava da Operação Codinome, encerrada em 11/10/2016 quando também o sigilo foi levantado, por meio da qual foram presas trinta e oito pessoas, segundo a testemunha. Afirmou também que em decorrência de investigações anteriores, das quais participava seu colega investigador Paulo, já se sabia que o réu MARCOS VINÍCIUS e o pai teriam na residência um depósito de cigarros. Referiu-se a ELIAS como negociador.

Disse que, depois de presenciarem o encontro entre ELIAS e MARCOS VINÍCIUS no Auto Posto do Marco, seguiram a caminhonete Ford F 1000, e acionaram a polícia militar para que abordasse o veículo Jetta. Afirmou que o Jetta foi abordado pelos policiais militares próximo ao acampamento Manaí. Esclareceu que havia 10 caixas de cigarros com ELIAS e, pelo que se recorda, ELIAS disse que sabia da ilegalidade do cigarro, só que ele não disse de onde teria adquirido o cigarro, e como já existia uma investigação em andamento, nós também não aprofundamos muito pra tentar descobrir. A testemunha afirmou: No dia dos fatos nós recebemos informações de que haveria uma negociação ilícita, nós não tínhamos ainda certeza se seriam drogas ou cigarros, no Auto Posto do Marco. Diante das informações eu e o investigador Paulo nós nos dirigimos até o auto posto numa viatura descaracterizada, nós permanecemos no local por algum tempo quando chegou ao local uma Ford F 1000 com baú, e no local havia um VW Jetta; houve uma breve conversa ali no pátio do posto e a F1000 saiu do local pegando sentido pista, Ibitinga-Jaú. Nós seguimos essa caminhonete num veículo descaracterizado e num determinado momento ele reduziu a velocidade, eu acabei por passar essa caminhonete e acabei perdendo porque ela convergiu, entrando numa cana, próximo ao acampamento evangélico Manaí. No momento em que nós saímos do posto, eu solicitei apoio da polícia militar para que abordassem o Jetta (...). Depois tive nova informação de que a F 1000 estava próxima ao frigorífico Don Glutão (...) conseguimos abordar a caminhonete F 1000 que era conduzida por ELIAS. (...) Dez caixas de cigarro da marca Eight. (...) O Jetta foi abordado por policiais militares no acampamento Manaí, quase de frente. Prosseguindo em seu depoimento, o policial civil Luciano afirmou que o investigador Paulo tinha uma investigação em andamento a respeito de MARCOS VINÍCIUS no sentido de que, nesse acampamento, em uma residência, haveria um depósito pertencente a ele e a seu pai e que lá eram guardados cigarros. Disse que a residência faz fundo com o canavial próximo de onde perderam a caminhonete. Notou que nos fundos havia embalagens idênticas às embalagens encontradas com ELIAS. Assegurou que no depósito de MARCOS VINÍCIUS havia treze caixas de cigarros estrangeiros. E continuou: Nós tínhamos informação a respeito de ELIAS. O ELIAS era o negociador. Quando nós vimos o MARCOS VINÍCIUS no posto de combustível, nós ligamos a respeito do cigarro, porque tinha uma investigação em andamento. Como nós perdemos a caminhonete próximo ao acampamento Manaí e como Paulo [investigador] já sabia a respeito do MARCOS VINÍCIUS, que teria um depósito nesse local, nós realizamos nova diligência após a detenção de MARCOS VINÍCIUS, até a residência onde ficaria a residência do pai dele e encontramos mais cigarros. O policial civil Paulo Rogério de Freitas, testemunha arrolada pela acusação, disse em juízo que a diligência realizada inicialmente no posto de combustíveis Auto Posto do Marco tinha ELIAS por suspeito. Afirmou que seu colega Luciano Ferraz mantinha uma investigação sobre drogas e utilizava interceptação telefônica e daí surgiu a notícia de uma negociação no posto de combustíveis. Esclareceu que a interceptação telefônica corria sob sigilo judicial e não poderia ser mencionada na ocasião, e sugeriu que por isso não foi declarada a fonte da notícia naquele momento da apreensão dos cigarros. A gente achava que era droga esse encontro; depois ficamos sabendo que era o MARCOS, fizemos a ligação que seria cigarro, afirmou. Isso porque a testemunha já tinha informações, a partir de outra denúncia, de que MARCOS poderia ter cigarros em casa: Havia uma investigação minha, eu tinha recebido uma denúncia, que tinham descarregado um caminhão de cigarros ali no acampamento, na casa do MARCOS. Só que era uma denúncia, então eu tava verificando pra pedir uma busca. Depois de constatadas as presenças de ELIAS e MARCOS, segundo a testemunha, os policiais associaram os dados e se dirigiram à propriedade onde estariam os cigarros. ELIAS dirigia a caminhonete com 10 caixas de cigarros e a polícia militar abordou o Jetta e informou que MARCOS VINÍCIUS conduzia o veículo, então houve a associação, conforme explicou a testemunha. Nós fomos lá, do lado de fora do muro tinha alguns sacos pretos, igual aos que estavam dentro do carro do ELIAS, contou o policial, referindo-se à casa onde encontraram mais cigarros, dizendo que ainda encontraram pedaços de caixa e várias caixas no fundo, além de caixas de papelão montadas e para montar iguais às que encontraram com ELIAS. Sobre se ELIAS disse que comprou de MARCOS os cigarros, o policial respondeu que ELIAS não falou que ele comprou, mas tudo indica que sim. O ELIAS também negou que conversou com o MARCOS no posto, só que o MARCOS falou que parou no posto pra conversar com ele. Confirmou que, ao seguirem ELIAS, o perderam temporariamente nas proximidades do acampamento de MARCOS, dado que reforçou a suspeita de que houve negócio de cigarros entre os dois. As testemunhas de defesa Valdemir Domingos Aparecido Talarico, Izildo Donizete Felipe de Souza e Luiz Carlos Caldeira de Mendonça afirmaram desconhecer os fatos ilícitos imputados ao réu na denúncia. Afirmaram que o réu ELIAS entregava café e produtos Casa Branca. Valdemir disse que comprava café de ELIAS e que o réu trabalhava com uma caminhonete. Izildo, funcionário de um hotel, disse que ELIAS entregava de 10 a 15 dias café no estabelecimento com uma F 1000. A testemunha Luiz Carlos sabe que ELIAS trabalhava com produtos Casa Branca com um Fiat Palio ou uma caminhonete. As três testemunhas asseguraram nunca terem presenciado ELIAS transportando ou entregando cigarros. A testemunha de defesa Henry Herrero Rodrigues afirmou que é gerente de supermercado e que ELIAS fornecia ao estabelecimento café, farináceos, salgadinho e produtos alimentícios, fazia a entrega e o abastecimento nas gôndolas. Assegurou que ELIAS nunca entregou ou ofereceu cigarros ao estabelecimento. Interrogado em juízo, o réu ELIAS confessou que estava transportando dez caixas contendo pacotes de cigarros que sabia serem de origem paraguaia, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Declarou que não conhece o corréu MARCOS VINÍCIUS e que não teve contato com ele no posto de combustíveis indicado na denúncia nem teve contato com pessoa ocupando um VW Jetta. Disse que trabalhava na empresa Cereais Casa Branca, de Tabatinga, e de quinze em quinze dias comparecia a Ibitinga para entregar mercadorias. Numa dessas ocasiões, segundo ele, foi abordado em Ibitinga por pessoas que conheceu apenas por Marcelo e que nunca tinha visto antes. Da primeira vez, Marcelo pediu ao réu que levasse cigarros para Tabatinga, mas o réu não aceitou, conforme disse no interrogatório. De acordo com o que consta em suas declarações em juízo, já da segunda vez, o suposto Marcelo ofereceu-lhe algum dinheiro, de cuja quantia ELIAS não se recorda, que lhe seria pago na entrega da mercadoria no trevo de Ibitinga: Essa pessoa pediu pra mim levar esse cigarro e eu não quis na primeira vez (...). Aí, depois de 15 dias, ele pediu novamente pra mim levar, foi onde ele falou que tinha uma quantia em dinheiro pra mim levar. (...) eu tava precisando; (...) mesmo sabendo que era perigoso eu aceitei levar esse cigarro pra ele. Afirmou que se encontrou com Marcelo um pouco depois do posto referido na denúncia, quando Marcelo pegou a caminhonete do réu, saiu, carregou e entregou-a de volta, consoante a versão de ELIAS: Eu apenas levei o cigarro, só transportei o cigarro, sei que foi errado da minha parte eu ter feito isso. Ao ser interrogado em juízo, MARCOS VINÍCIUS confessou que entregou os cigarros ao corréu ELIAS no dia dos fatos e que os cigarros estavam armazenados na chácara de seu pai. Declarou que somente o pai e a companheira moravam na chácara, mas que seu pai estava preso na época dos fatos descritos na denúncia por contrabando de cigarros. Disse já ter sido processado anteriormente por contrabando de cigarros, mas que, até a prisão atual, não tinha noção da gravidade dos fatos, pois era muito novo, e manifestou, na audiência, arrependimento pela prática da conduta atual, que, para ele, não caracterizava uma pena tão grave, já que havia saído rapidamente nas outras vezes ao pagar fiança. Especificamente sobre os fatos, afirmou no interrogatório: Realmente fui eu que entreguei essa mercadoria pro ELIAS. Nessa data, meu pai se encontrava preso; ele foi presto justamente por essa atividade ilegal [cigarros], mas eu não sei falar se a mercadoria era dele, se ele só tava guardando. Ele se encontrando preso, tinha essa mercadoria na chácara dele, eu justamente por não saber o tempo que ele ia ficar preso, o que ia fazer, eu só queria me livrar do problema; eu não sei ainda o preço que essa mercadoria foi vendida ou não, eu só entreguei essa mercadoria pro ELIAS (...). Eu cheguei no posto, peguei a caminhonete, só que minha esposa tava comigo no dia (...); no ato, minha esposa voltou com o carro pra cidade; (...) volta com o carro, deixa que eu pego a caminhonete, quando eu deixar a caminhonete com o menino aí eu ligo só pra você vir buscar (...); eu não ia ter retorno financeiro; (...) o ELIAS só ia fazer o frete pelo que eu entendi; (...) minha parte

foi só entregar o cigarro. Aduziu que a mercadoria seria paga por terceira pessoa e não por ELIAS, e deixou no ar a hipótese de o negócio estar sendo realizado com possível cliente de seu pai. Não há dúvidas sobre a consumação das condutas pelos réus. ELIAS confessou em juízo que transportava as dez caixas. Embora tenha negado o tempo todo que não manteve contato com MARCOS VINÍCIUS, este confessou em seu interrogatório, categoricamente, que entregou os cigarros a ELIAS, tendo conduzido a caminhonete de ELIAS para carregar os cigarros. Ambos confessaram que tinham ciência de que os cigarros eram estrangeiros e de comercialização proibida e sem documentação de regular internação no país. MARCOS, por sua vez, admitiu já ter sido preso anteriormente por contrabando de cigarros, embora tenha salientado que desconhecesse a gravidade dos fatos por ter apenas 18 anos na época da primeira apreensão e porque se livrara solto pelo pagamento de fiança. MARCOS confirmou que seu pai mantinha cigarros em depósito e deixou transparecer que a atual negociação se dera com cliente do pai. Há indícios de que MARCOS fazia a ponte entre o pai, preso, e os clientes do pai, para negociar os cigarros armazenados. Embora tal hipótese não esteja em apuração nos autos, parece claro que MARCOS estava servindo de intermediário, provavelmente cumprindo ordens do pai dadas a partir da prisão, consoante se extrai dos atos e narrativas. MARCOS procurou minimizar sua participação ao afirmar que apenas estava tentando se livrar do problema que, segundo ele, representavam os cigarros armazenados na chácara do pai. Como já estava habituado a lidar com contrabando dessa espécie (condenação anterior, processos em andamento em seu desfavor e prisão do pai), a hipótese de procurar se livrar do alegado problema não tem o condão de tornar lícita a conduta. Não tem razão a defesa ao afirmar que houve divergências entre o depoimento dos policiais civis entre suas versões e entre as fases inquisitorial e judicial, e ao ressaltar que a versão de que a notícia do crime foi contraditória. O fato é que as informações iniciais sobre a negociação a ser realizada no posto foi obtida por meio de investigação que estava sob sigilo judicial na época, conforme depoimentos, portanto, não seria lícito aos policiais declararem a fonte abertamente, sob o risco, ainda de prejudicarem o trabalho investigativo mais amplo. Tanto é que houve a decretação da prisão de ELIAS e outros mais tarde. Quanto às alegadas divergências nos depoimentos dos policiais, verifico que, ao contrário do que afirmou a defesa, estão eles em sintonia entre si e com os demais elementos probatórios notadamente entre os elementos probatórios principais, e não houve qualquer contestação da parte dos réus que infirmasse a descrição dos fatos feitas pelos policiais. Além disso, cabe destacar que os réus, apesar de manterem o silêncio na fase extrajudicial, ao serem interrogados em juízo confessaram a prática das condutas, consciente e voluntariamente. Cabe, assim, realçar as provas judiciais, produzidas sob o contraditório. Consequentemente, ELIAS transportou cigarros estrangeiros, consumando a conduta descrita no art. 334-A, 1º, V, do CP, por adquirir, receber ou ocultar, utilizando-a em proveito próprio ou alheio, a mercadoria proibida, verbos que também abrangem o transporte, satisfazendo o desejo do legislador ao criar o tipo penal (saliento que há entendimento no sentido de combinar o art. 334-A do CP com o art. 3º do Decreto-lei 399/68 para especificar o transporte, o que, pelo que noto neste momento, não prejudica o enquadramento eleito pelo MPF nesta ação penal). O corréu MARCOS VINÍCIUS, de sua parte, além de manter em depósito, não importando se apenas vigiasse a mercadoria que poderia pertencer a seu pai, ainda entregou os cigarros a ELIAS com fins comerciais, como bem advertiu o órgão ministerial em suas alegações finais, restando configuradas as condutas previstas no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP. O dolo brota do conjunto probatório para ambos os acusados. Os réus sabiam da ilicitude das condutas praticadas; ELIAS esperava uma recompensa em dinheiro. MARCOS manifestou a intenção de se livrar da mercadoria e, apesar de ter tentado fazer crer que apenas agia ingenuamente por vontade própria, deixou antever que agia como intermediário, com a finalidade de distribuir os cigarros, e confessou que aguardava o pagamento após a entrega. Destaco ainda que MARCOS já havia passado por situação idêntica anteriormente, conforme dados sobre antecedentes trazidos aos autos e suas informações no interrogatório. O volume de cigarros, mais de 11 mil maços, o modo de operação e a confissão dos réus demonstra a destinação comercial. Portanto, diante das circunstâncias já analisadas e não existindo qualquer informação no sentido de que os acusados tenham trazido, por si, a mercadoria diretamente do Paraguai, entendo que o delito se amolda, realmente, aos tipos penais descritos na denúncia. Provados todos os elementos de tipo penal contidos no artigo 334-A, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena dos acusados. 1) Acusado ELIAS RODRIGUES BISCAIA - art. 334-A, 1º, V, do CP. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, redação da época dos fatos, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, não estando prevista a aplicação de multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu, que é identificado nos autos como vendedor viajante na empresa Biscaila Comércio de Doces Ltda. ME (fls. 183) de Tabatinga/SP, não registra antecedentes criminais devidamente certificados. Das anotações dos autos em relação a ELIAS (fls. 141, 196/200, 224 e 267/268 e 269), destaco o mandado de prisão de fls. 267/268 expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibitinga em 07/12/2016 (posteriormente aos fatos aqui analisados), na conversão de prisão em flagrante em preventiva passada nos autos 000580-45.2016.8.26.0236, indicando a prática em tese de tráfico de drogas e condutas afins, que resultou na prisão de ELIAS (fls. 269). A quantidade de cigarros apreendida com o réu, 10 caixas, não se afasta da normalidade para o tipo. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime aqui apurado. Não há elementos quanto à conduta social do réu. Em que pese constar em sua folha de antecedentes os registros criminais, aspecto objetivo e já avaliado, neles não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois reconheço que o acusado admitiu transportar cigarros estrangeiros ciente da ilicitude, no entanto, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. Não há outras atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora em 2 anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, para ELIAS, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Ainda com relação a ELIAS, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). 2) Acusado MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS - art. 334-A, 1º, IV e V, do CP. Em consonância com a sistemática já delineada há pouco, nos termos do caput do art. 59 do CP, passo a observar a pena-base. Ao delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, redação da época dos fatos, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, não estando prevista a aplicação de multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato



típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu, que afirmou ser motorista de caminhão por tarefa, ostenta registros da prática de três crimes anteriores de contrabando de cigarros, tendo sido denunciado nas três oportunidades (fls. 142/143, 201/210, 225/228, 357/357v e 362). Entretanto, dois processos penais estão em curso e um terceiro está na fase de execução da pena. Conforme consta da certidão de objeto e pé (fls. 357/357v), estão em curso pela 2ª Vara Federal de Araraquara duas ações penais em desfavor de MARCOS. Nos autos 0012137-79.2011.403.6120 a denúncia foi recebida em 14/07/2015 por crime tipificado no art. 334, 1º, c, do CP, e o processo aguarda manifestação dos corréus. No processo 0009427-81.2014.403.6120, ocorreu o recebimento da denúncia contra MARCOS em 24/02/2015, por crime tipificado no art. 334, 1º, IV e V, do CP, e os autos aguardavam designação para audiência de interrogatório. Contudo, MARCOS foi condenado na ação penal 5001748-63.2011.404.7011/PR da 1ª Vara Federal de Paranavaí, Seção Judiciária do Paraná, consoante certidão narrativa (fls. 362/363). O réu foi condenado por sentença proferida em 10/02/2014 pela prática dos crimes contidos no art. 334, 1º, b, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, à pena privativa de liberdade de três anos, substituídas por duas restritivas de direito, e ao pagamento de dez dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para MARCOS no dia 26/08/2015, iniciando-se a execução penal 5001317-53.2016.404.7011. Portanto, o réu MARCOS praticou a atual conduta em 26/09/2016, depois do trânsito em julgado da condenação anterior pela 1ª Vara Federal de Paranavaí. Não utilizarei essa condenação nesta fase, e sim na fase seguinte, como reincidência. Quanto às demais ações em curso já referidas, saliento que não há condenação ainda, logo, não há trânsito em julgado, não estando tais registros aptos a gerar elevação da pena, no meu entender. A quantidade de caixas encontradas sob a responsabilidade do acusado, embora não seja desprezível, não justifica a elevação da pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime aqui apurado. Não há elementos quanto à conduta social do réu. Em que pese constar em sua folha de antecedentes os registros criminais, aspecto objetivo e já avaliado, neles não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, aplico a circunstância agravante da reincidência específica, conforme já analisei, em razão da condenação de MARCOS pela Subseção Judiciária do Paraná, justificando a elevação da pena. Todavia, também incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois reconheço que o acusado admitiu ter entregado ao corréu as caixas de fumígenos estrangeiros e confessado que havia cigarros depositados na chácara do seu pai, imóvel de onde retirara o tabaco para entregar ao corréu. Cabível a redução da pena. Nos termos do art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, de modo que, nesta hipótese deve preponderar a reincidência sobre a confissão, elevo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo para MARCOS a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, observando ser o réu reincidente específico, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, c.c. Súmula 269 do STJ). A Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias. Com isso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que: a) foi preso em flagrante e permaneceu custodiado até agora; b) é reincidente específico; c) foi denunciado em outros dois processos por contrabando; e d) tudo indica que agia administrando os negócios ilícitos do pai, também recolhido à prisão, de quem estaria recebendo orientações, hipótese bastante plausível pelo que extraio dos autos, e que, livrando-se da prisão, tornaria a ceder a possíveis apelos do genitor. Verifico que o arrependimento manifestado pelo acusado em seu interrogatório decorre da alegada descoberta, por ele, de que existem penas suficientemente intensas para inibir e provocar reflexão do custodiado sobre seus atos, pois MARCOS declarou estar sentindo os efeitos dos seis meses de prisão, já que havia sido encarcerado anteriormente apenas por poucos dias. Portanto, a garantia da ordem pública, incluindo a proteção à saúde pública e o prestígio do Judiciário, e a inclinação à prática de crimes recomendam a manutenção do acusado MARCOS na prisão. Ressalto, entretanto, que, sendo mantida a condenação e a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, e, encontrando-se o acusado preso desde 26/09/2016 (portanto preso há mais de seis meses, ou um quarto, 1/4, da pena até agora imposta), não seria razoável que, se vier a recorrer, permaneça aguardando o julgamento em regime mais gravoso (fechado) do que o que lhe foi imposto (semiaberto) em combinação com o que poderia ter por meio da progressão. Dito isso, mantenho o acusado custodiado, mas em regime adequado ao aplicado nesta decisão, de modo que ele deverá aguardar o julgamento de eventual recurso em regime semiaberto. Trago os seguintes entendimentos nesse sentido, em transcrições resumidas: (...) É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma (...) (RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). (...) o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes. (...) Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória (HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013). (...) A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 75.644/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu ELIAS RODRIGUES BISCAIA, brasileiro, casado, vendedor, nascido no dia 02/08/1977 em Lins/SP, RG 28.257.595-9 SSP/SP e CPF 175.411.188-26, filho de Domingo Rodrigues Biscaia e Olívia Cardoso Biscaia, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois anos) de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas

processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu ELIAS tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). 2) CONDENAR o réu MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no dia 04/05/1992 em Tabatinga/SP, RG 48.135.927 SSP/SP e CPF 234.116.408-04, filho de Marcos José da Costa Moreira Reis e Cláudia Viaro, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto (reincidente específico), consoante a fundamentação. Concedo ao réu MARCOS os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fls. 186. Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da AJG. Nos termos do art. 387, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 12.736/2012), mantenho o réu MARCOS na prisão, conforme a fundamentação, mas em regime semiaberto, sendo que a análise da viabilidade desse regime, diante da realidade do sistema prisional local, ficará a critério do Juízo da Execução, não sendo permitido o regime mais gravoso que o aplicado nesta decisão, inclusive se o réu vier a apelar. Consigno que o acusado se encontra preso desde 26/09/2016. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. No que diz respeito aos bens apreendidos, decreto a perda dos cigarros e me manifesto em relação às demais apreensões. Veículo Jetta. Restitua-se ao proprietário, mediante comprovação da propriedade, o veículo VW Jetta 2.0, placa FLO 1387-SP, Renavam 005661321168, em nome de Anahi Luíze Fortuna Moraes, especialmente descrito no CRLV de fls. 17 e no laudo pericial de fls. 52/58, apreendido em poder do réu MARCOS VINÍCIUS, mas que se encontra em nome de terceiro não envolvido nos atos abarcados por este processo penal. Intime-se, podendo ser na pessoa do defensor, para que o interessado se manifeste no prazo de 15 (quinze dias) sobre a propriedade. Ressalto que a liberação do bem no âmbito penal não vincula a autoridade administrativa, que poderá aplicar pena de perdimento aos bens apreendidos. Caminhonete Ford F 1000. Noto que o veículo Ford F 1000, em nome do acusado ELIAS RODRIGUES BISCAIA, individualizado no CRLV de fls. 18 e no laudo pericial de fls. 59/65, teve a sua restituição deferida no âmbito penal (fls. 171/172). Entretanto, em razão da independência das esferas penal e administrativa, a Receita Federal aplicou pena de perdimento em favor da União à caminhonete (fls. 431/441). Rádio transceptor. O rádio móvel YAESU, modelo FT 2900R, número de série 4L881731, com microfone e kit, melhor especificado no termo de entrega e guarda de fls. 215 e periciado às fls. 48/51. Segundo a perícia, o rádio é aparentemente novo e nunca foi usado até o exame pericial, possui capacidade para operar entre as frequências de 136 a 174 MHz na recepção RX e de 144 a 148 MHz na transmissão TX, com potência nominal de saída ajustável, sendo que na medição em bancada de laboratório da perícia tinha potência de 75 W. Por se tratar de rádio sem aparente uso anterior e não integrar a denúncia, restitua-se o aparelho e o kit de instalação ao proprietário, desde que comprove a propriedade. Havendo dúvida sobre com quem o rádio foi apreendido (consta que estava na edícula), cabe a intimação de ambos. Intime-se, podendo a intimação se dar na pessoa dos defensores constituídos, para que o interessado se manifeste no prazo de 15 (quinze dias). Saliento que a restituição não significa autorização de uso, cabendo ao proprietário buscar a homologação no órgão competente. Cheques e dinheiro. Restitua-se ao corréu ELIAS a importância depositada em conta judicial, objeto da apreensão descrita às fls. 13/14 e guia de fls. 46, em razão de ser o acusado vendedor profissional e não ter sido demonstrada relação entre o dinheiro (e dois cheques agora compensados) apreendidos em seu poder e o crime sob análise. Intime-se na pessoa do defensor constituído para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste interesse e promova a retirada dos valores. Expeça a Secretaria do necessário. Ressalto que, no silêncio ou no desinteresse manifesto, destinem-se os bens úteis e o numerário, e destruam-se os papéis e outros documentos, bem como objetos, acima mencionados e não reivindicados, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 atualizado, observando, ainda, o previsto em seu art. 273: Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. Tendo em vista a notícia de instauração de procedimento apuratório pela polícia federal sobre as circunstâncias da prisão em flagrante do corréu MARCOS VINÍCIUS, conforme apurado em audiência de custódia, remetam-se à autoridade policial federal signatária do relatório de fls. 109/111, cópia dos interrogatórios judiciais de ELIAS e MARCOS em CD e do relatório de fls. 109/111, para análise e, se for o caso, sua juntada no referido procedimento. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos cigarros apreendidos; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Expeçam-se mandado de manutenção na prisão (regime inicial semiaberto, assegurando ao réu o direito de aguardar o julgamento do eventual recurso no regime semiaberto) e guia de recolhimento provisória para o acusado MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS. Consigno que o acusado foi preso em flagrante em 26/09/2016 e permanencia custodiado até o momento desta decisão. Solicite a Secretaria informação sobre o processo noticiado às fls. 267/268 em que foi decretada a prisão do réu ELIAS, para que se possa aferir a real situação do acusado naqueles autos em face da fiança. Comunique-se o Juízo das Execuções da Subseção Judiciária do Paraná sobre esta decisão, mencionando o processo referido na certidão de fls. 362/363. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Nomeio para patrocinar os interesses do autor a advogada Dra. Carla Daniele da Silva, OAB/SP: 374.395.

Dê-se vista à advogada nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4744**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006049-83.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E  
SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000299-41.2017.4.03.6121

REQUERENTE: APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de Carta Precatória distribuída pelo advogado da parte autora, para que seja realizada a citação do INSS.

Entretanto, a carta precatória é o instrumento utilizado **entre Juízos**, para que se viabilize o cumprimento de ato que se deva realizar em outro município e como bem salienta o artigo 265 do NCPC, deve ser encaminhada pelo Diretor de Secretaria do Juízo Deprecante diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Ademais, nesta Subseção está em funcionamento a Central de Comunicações de Atos Processuais - CECAP, criada pela Portaria Core n.º 866/2011, que tem como função o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão (art. 402, Provimento Core n.º64/2005).

Assim, por falta de amparo legal, determino o arquivamento do presente feito.

Saliento que poderá o interessado promover a distribuição física da Carta Precatória, se entender oportuno.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121

AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA CLARO - SP331316, FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.**

**Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.**

**Outrossim, diante da concessão da tutela de urgência na decisão ID 595721, esclareça a Ré a Carta de Cobrança juntada pela autora, sob pena de multa pelo descumprimento.**

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121

AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em nome do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de nova data para a realização da perícia com a Dra. Renata de Oliveira Libano.

Assim, designo o dia **19 de junho de 2017, às 13h00min** para a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP com o máximo de urgência.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames, diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos da perita, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Entretanto, incumbe ao patrono da autora a comunicação à mesma da data da realização da perícia, salientando que o não comparecimento acarretará o prosseguimento do feito e consequente julgamento no estado em que se encontra.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-04.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento, bem como promova a atualização dos créditos observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da Autoridade Impetrada (ID 318944).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 642785 e 642786), oportunidade em que, após apontar a suposta pertinência para a falta de conclusão da análise dos PERs, reconheceu o decurso do prazo para apreciação conclusiva dos Processos Administrativos Fiscais. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do sigredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Assim sendo, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Deste modo, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 26/09/2014, 31/03/2015, 30/06/2015 e 21/08/2015 (ID 313916).

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 720 em determinados casos).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 03383.18049.260914.1.1.10-9579, 15455.89024.260914.1.111-5222, 07617.30022.260914.1.1.10-6069, 33806.44014.260914.1.1.11-8836, 24752.57589.310315.1.1.10-0980, 19202.37933.310315.1.1.11-2476, 34869.14065.300615.1.1.10-4005 e 39071.60654.300615.1.1.11-8213, 05843.15213.210815.1.1.10-9875, 40878.97069.210815.1.1.11-3004, 05911.60877.210815.1.1.10-5880, 10192.41336.210815.1.1.11-0602), no prazo de trinta dias, procedendo à devida atualização pela SELIC em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 18 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-03.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de **R\$ 61.218,72**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado na inicial. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e a existência de teses firmadas em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a alteração da modalidade de aposentadoria, com consequente alteração da RMI, após reconhecimento de períodos trabalhados sob condições supostamente especiais.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 618993 por seus próprios fundamentos.

O prazo de 45 dias indicado no artigo 174 do decreto 3048/1999 refere-se ao tempo limite para início do pagamento do benefício após a apresentação dos documentos por parte do segurado. Assim, tal prazo só terá fluência a partir do protocolo do benefício e por esta mesma razão é que a decisão de ID 618993 previu o mesmo prazo para retomada da tramitação do feito acaso não tenha sido concluída a análise do pleito do autor em sede administrativa.

Apresente o autor o demonstrativo do cálculo que realizou para aferir o valora atribuído à causa em cumprimento à decisão proferida nos autos (ID 618993).

Int.

Taubaté, 11 de Abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-54.2017.4.03.6121  
AUTOR: GILVAN PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 50.240,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4217**

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009220-77.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria ao traslado dos originais da minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, aos autos principais nº 0006913-53.2012.403.6112. Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (CSAGD) para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9113**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Foi juntado nesta data o mandado de intimação do senhor Antonio Carlos Ciancaglio devidamente cumprido (fls. 707/708) para que constitua novo advogado nos autos, diante da renúncia do anterior. O perito judicial, Sr. Mateus Galante Olmedo também apresentou petição nesta data, designando o dia 22 de maio de 2017, às 8h30 para o início dos trabalhos periciais, que se dará em frente ao escritório do perito, situado à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, nº 308, Edifício Trade Center - Centro - São João da Boa Vista, de onde partirá a diligência técnica. Defiro o pedido do senhor perito. Intimem-se as partes, para que compareçam no endereço acima no dia 22 de maio de 2017 às 8h30 para que possa ter início os trabalhos, podendo ser acompanhados de prepostos e/ou assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Intime-se outrossim a Agência da CETESB de São João da Boa Vista a fim de que indique um profissional para que acompanhe a referida perícia e esteja no local e data marcados, com o fim de viabilizar a identificação da área e dirimir conflitos em relação à sua localização. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9114**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001994-34.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-38.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9115**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001573-44.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127) AIRTON ANTONIO MARCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Cumpra-se.

**0002192-71.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-31.2016.403.6127) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000653-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000653-7)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MECANICA SUPER TESTE LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Retornem os autos a exequente para ciência acerca dos depósitos efetuados, bem como para dedução destes do valor do débito exequendo. No mais, tendo em vista a concordância expressa da exequente com a expedição da carta de arrematação, com a ressalva da hipoteca a seu favor (fl. 494/495), intime-se a arrematante para que apresente a guia referente ao imposto devido (ITBI). Após, expeça-se carta de arrematação em favor de Márcia Regina Juliari Alvarenga, na proporção da arrematação efetuada, qual seja: 25 % (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 33.856. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001198-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001198-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI & CIA/ LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 55.555.751-0, 32.093.758-5 e 55.602.369-2, ajuizadas pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Juliano Sereni & Cia Ltda, Juliano Sereni e Jose Ivan Andrade Sereni em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção de todas as execuções por conta do pagamento das dívidas (fls. 164/167).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000252-81.2010.403.6127 (2010.61.27.000252-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAYANE APARECIDA MAXIMIANO**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 28084, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Dayane Aparecida Maximiano.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 140).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001303-30.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON BRUNO DE ABREU**

Fl. 118/121: Trata-se de requerimento do exequente de afastamento do sigilo de justiça constante nos autos, sob o argumento de que não existem extratos bancários do executado e sim apenas consultas de saldos realizadas pelo sistema BACENJUD. Compulsando os autos, de fato não existem extratos bancários do executado a justificar o sigilo de justiça decretado nos autos, pelo que afasto o sigilo destes. Intime-se.

**0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)**

Considerando-se que a executada está representada por defensor constituído nos autos, desnecessária sua intimação pessoal, sendo certo que as intimações acontecerão através de publicação via imprensa oficial. Assim, dê-se ciência à executada acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0019100-37.2000.403.6105 (5ª Vara de Campinas/SP), para querendo interpor embargos à execução fiscal no prazo legal. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

**0000982-19.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO MARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)**

Defiro o pleito da exequente de fl. 34 e determino a intimação da executada acerca do bloqueio realizado a fl. 29, pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0001382-33.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DANIELA DE FATIMA PAVAN - ME**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 3, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Daniela de Fatima Pavan - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que os débitos constantes na CDA são objeto de outra ação, autos n. 3001833-32.2013.8.26.0653 (fl. 34).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002001-60.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP333881B - CLARISSA MARIA CARVALHO DE ANDRADE)**

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 81/88. Cumpra-se.

**0002753-32.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X F.C.C.CAVALCANTE - ME**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 73, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de F.C.C. Cavalcante - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003034-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Razão assiste à exequente em sua petição de fls. 44, quando aduz que o presente débito exequendo diz respeito a diversos tributos não recolhidos, não havendo relação com débitos de FGTS. Observando-se as Certidões de Dívida Ativa juntadas aos presentes autos (nºs 47.000.456-8 e 49.202.171-6), vê-se que ali não há qualquer nulidade. Ademais, não houve qualquer pagamento da presente dívida, conforme manifestou-se a exequente às fls. 44. Defiro, outrossim, os pedidos formulados pela Fazenda Nacional às fls. 53 no tocante à transferência do valor bloqueado nos termos ali expostos, bem como nova remessa dos autos à FN, a fim da juntada das respostas das pesquisas efetuadas pela exequente objetivando a pesquisa de novos bens. Intimem-se e cumpra-se.

**0001730-17.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Fl. 157/158: Assiste razão à executada, razão pela qual devolvo-lhe o prazo para eventual recurso que entender cabível. Intime-se.

**0002061-96.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COM DE ESQUADRIAS METALICAS SCANAPIECO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.006538-85, 80.3.16.000926-51, 80.6.16.019796-19, 80.6.16.019797-08 e 80.6.16.008850-81, movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Scanapico Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 108/115). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretratável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 121/124). Relatado, fundamento e decido. Com razão a Fazenda, conforme documentação por ela trazida aos autos (fls. 123/124), em 22.06.2011 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 24.01.2014. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inoccorrência da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

**0002210-92.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO APARECIDO TROMBETTA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.004903-18, movida pela Fazenda Nacional em face de Celio Aparecido Trombetta. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência (fls. 09/13). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretratável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 25/28). Relatado, fundamento e decido. Não há controvérsia sobre a origem do débito (Im-posto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2008). A declaração foi entregue pelo contribuinte em 29.04.2009, pessoa que, antes do transcurso do prazo decadencial, formalizou pedido de parcelamento, mais precisamente em 19.04.2011, porém, rescindido em 10.10.2014 (fl. 31/33). Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inoccorrência da aduzida decadência, bem como da prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

**0002220-39.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILTON HENRIQUE CADANI(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.11.030868-88, 80.1.14.047437-30 e 80.1.16.041881-5, proposta pela Fazenda Nacional em face de Nilton Henrique Cadani. O executado, em exceção de pré-executividade, alegou a prescrição integral dos débitos da CDA 80.1.11.030868-88 e parcial da CDA 80.1.14.047437-30 (fls. 24/34). A Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição parcial, providenciou a exclusão dos débitos prescritos e anexou as CDAs remanescentes com valor atualizado (fls. 39/69). Intimado a se manifestar a respeito, o executado ficou-se inerte (fl. 70). Relatado, fundamento e decido. A ausência de manifestação do executado equivale a anuência aos termos propostos pela Fazenda, no sentido de se prosseguir com a execução pelos valores remanescentes, já excluídos os prescritos. Assim, considerando inclusive a expressa anuência da exequente no que pertine à prescrição parcial, acolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução pelos novos valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 41/68). Não houve a extinção da ação, pelo que não são devidos honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

**0003049-20.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESIDENCIAL ELDORADO SPE LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 13.036.588-2 e 13.036.589-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Residencial Eldorado SPE Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 29/30). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2275**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004284-96.2010.403.6138** - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante, conforme decisão retro.

**0000807-89.2015.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Designo o dia 18 DE MAIO DE 2017, às 16:00 HORAS, para a audiência de oitiva da testemunha VENTURA RAPHAEL MARTELO FILHO, por videoconferência com a 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme agendamento para gravação já realizado junto ao E. TRF, devidamente comprovado nos autos. Intimem-se com urgência as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

**MAUÁ, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-96.2017.4.03.6140

AUTOR: GILMAR ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

**MAUá, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá pugnar pela eventual produção e provas de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

**MAUá, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140  
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**MAUá, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140  
AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.



MAUÁ, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-56.2017.4.03.6140  
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que se manifestem sobre o parecer da Contadoria Judicial (Id 1107094), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Mauá, 24 de abril de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2547**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003356-37.2013.403.6140** - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora nega ter assinado o documento de folha 131, defiro a realização da perícia grafotécnica. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que sua cliente compareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na Secretaria deste Juízo para colheita de seu material gráfico, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após, encaminhe-se o documento de folha 131, bem como os originais dos lançamentos feitos pela parte autora, os quais deverão ser substituídos por cópia nos autos, e ainda cópia das petições de folhas 76-81 e do termo de audiência de folhas 86-86v., para a Polícia Federal, requisitando a elaboração de laudo de exame grafotécnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a fim de apurar se existe convergência da assinatura de folhas 131 com os manuscritos lançados pela parte autora, que possam permitir concluir que a assinatura partiu do punho da Sra. Isabel de França. Destaque-se no ofício que a perícia destina-se a processo de natureza civil e que o exame deverá ser efetuado, se possível, com os elementos de prova encaminhados por este Juízo. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001396-12.2014.403.6140** - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a manifestação da Contadoria Judicial foi inconclusiva, por falta de elementos para aferição do cálculo da RMI (p. 140), intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 41/148.971.280-9), ou, ao menos, cópia da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (a contagem de folhas 42-43 está incompleta), que apurou 16 (dezesseis) anos de contribuição, a fim de que seja possível verificar quais vínculos foram considerados pela Autarquia Previdenciária para a concessão do benefício, bem como que possibilite identificar com segurança qual(is) é(são) o(s) período(s) controverso(s). Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, o julgamento será proferido com aplicação do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

**0001534-08.2016.403.6140** - REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica, para o dia 22/06/2017, às 9h45min, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Thatiane Fernandes da Silva, diante da natureza das doenças alegadas na inicial. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além dos quesitos do INSS (pp. 86-87) e de eventuais quesitos da parte autora, a Sr. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A parte autora deverá comparecer na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, 2.301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia acarretará na preclusão da produção da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, sendo certo que na mesma oportunidade esta deverá se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos. Em seguida, nos termos do disposto no artigo 31 da LOAS, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002772-62.2016.403.6140** - GILSON ANDRE DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson André da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 13.07.1982 a 16.11.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 01.12.2015. Juntou documentos (pp. 2-50). Decisão de folha 53, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 59-63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos de folhas 59-63 demonstram que a parte autora recebeu R\$ 415.642,19, um mês antes do ajuizamento da ação. Assim, mantenho a decisão de folha 53, por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0000083-11.2017.403.6140** - LUCAS MARTINS DELGADO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia para o dia 22/06/2017, às 11h15min. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 59-60vº em todos os seus termos. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Int.

**0000261-57.2017.403.6140** - AVELINO SCANDOLEIRO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avelino Scandoleiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0002840-98.2009.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (17.11.2008) e a data de início do pagamento (01.12.2015) relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.612.784-3) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-242). Decisão de folha 245, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 253-256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a obtenção de efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, no bojo da qual foi reconhecido o direito líquido e certo do autor as prestações devidas entre a DIB e a DIP, cujo montante equivale a R\$ 18.678,28 (conforme demonstrativo de cálculo trazido pelo autor - p. 258), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002394-48.2012.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

#### **Expediente Nº 2548**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005244-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADILSON APARECIDO DA COSTA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0005272-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALQUIRIA NOGUEIRA DE ALMEIRA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0005276-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GUTEMBERG BANDEIRA DA SILVA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação do requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0005285-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MELISSA DA COSTA TEIXEIRA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0005931-86.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X APARECIDA CALAZANS DE MENDONCA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006088-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE PEREIRA BRAGA**



Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006391-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA GORETE LAUREANO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006392-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EMERSON SANTA RITA CARDOSO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006418-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDUARDO LABADESSA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006486-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MICHELE LAMEIRAS DVORANEN**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0006511-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELQUIAS PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação do requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0007151-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO RENATO PINTO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0011926-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELLEN DARLI ROSA DE MOURA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0011929-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X APARECIDA CALAZANS DE MENDONCA**



Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001060-76.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUNIOR CANDIDO DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001065-98.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X X-TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001668-74.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GISELE PEREIRA SILVA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001669-59.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO LOPES MARIA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001671-29.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARLOS JOSE COSTA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0001673-96.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0000540-82.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELTON ROGERIO DA SILVA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0000616-09.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARLI FERREIRA DA SILVA**



Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação ou requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

**0000617-91.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVANEI DE SOUZA DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção proferida nos autos. Argumenta o embargante, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições da Lei nº. 11.000/04 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em obediência ao princípio da identidade física do Juiz, passo a analisar o presente recurso. Os embargos de declaração, opostos em 04.11.2016, são tempestivos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a jurisprudência do e. STJ ter se alinhado no sentido de reconhecer o direito dos conselhos de fiscalização profissional à contagem dos prazos processuais em dobro. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 2. O STJ orienta-se no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de autarquias e, dessa forma, possuem o privilégio a elas conferido pelo art. 188 do CPC. 3. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 14.3.2011 (quinta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 15.4.2011 (sexta-feira) e expirou em 25.4.2011 (segunda-feira), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 4.5.2011. 4. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGA 201002213910, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2011 ..DTPB:.) Contudo, não assiste razão à parte embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Cabe indicar, por fim, que, do reconhecimento, na sentença, da ausência de autorização legal para justificar a presente cobrança do crédito exequendo, decorre, obviamente, a ilação de que não é possível a emenda da CDA, eis que se trata de nulidade insanável. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mauá, 20 de abril de 2017.

#### **Expediente Nº 2552**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001728-42.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Haja vista o teor do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019532-76.2016.4.03.000/SP (folha 171), expeçam-se alvarás para levantamento das quantias restantes apontadas na minuta de folhas 31-32, quais sejam: R\$ 15.228,95 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos - ID 072016000005904094) e R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos - ID 072016000005904078), e eventuais acréscimos, observando-se os dados já fornecidos nos extratos bancários de folhas 140-146. Deverá o interessado retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, cumpra-se o comando lançado ao final da decisão de folha 167, intimando-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2553**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002189-14.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CARBOGAS LTDA.(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON)

Previamente ao requerimento de conversão em renda formulado pela exequente à folha 42, intime-se o executado, através de publicação aos patronos constituídos (procuração de folha 22), acerca da penhora on-line de folhas 37-39, deflagrando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 da LEF. Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2441**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000001-80.2017.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X WALDOMIRO APARECIDO PINTO X ELIZETE RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Autos n. 0000001-80.2017.403.6139 Requerente: Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda. EPP Pedido de fls. 130/131: trata-se de reiteração de requerimento de Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda. EPP, pleiteando a restituição do veículo e modelo VW/GOL 1.0 GIV - Ano de Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - placas FLL-9058 - RENAVAM 00590778897, apreendido nestes autos n.º 0000001-80.2017.403.6139 por ocasião da prisão em flagrante de WALDOMIRO APARECIDO PINTO e ELIZETE RODRIGUES DA SILVA, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, 273, 1º e 1º B, I, do Código Penal, art. 16, único, IV, art. 18, c.c. art. 19, da Lei 10.826/03, art. 33 e art. 35, c.c. art. 40, inc. I da Lei 11.343/06. A empresa requerente aduz ser a proprietária do veículo, atuante no ramo de locação de automóveis. Desta feita, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição do veículo (fl. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos estão instruídos com cópia do contrato de locação entre a empresa requerente e a alegadamente flagrada ELIZETE RODRIGUES DA SILVA (fl. 91), cópia do Certificado de Registro do veículo em questão, com anotação em nome de Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda., sendo que no campo de observações consta: ALIENAÇÃO: BANCO SANTANDER S.A. (fls. 92), cópia de instrumento particular de alteração de contrato social, de sociedade empresária limitada em nome de Jair Rodrigues Fernandes & Cia Ltda. EPP (fls. 101). Por seu turno, a reiteração do pedido de restituição está acompanhada de cópia do laudo pericial realizado pela Polícia Federal (fls. 133/138). O bem cuja restituição se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a sua perda. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. No caso, a prova da materialidade e da autoria foi reputada ilícita. Dessa forma, não há interesse processual em manter o veículo apreendido, inexistindo fundamento para impedir a devolução. a) DECLARO não haver interesse sobre o veículo marca e modelo VW/GOL 1.0 GIV - Ano de Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - placas FLL-9058 - RENAVAM 00590778897, nestes autos 0000001.80-2017.403.6139; b) Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Sorocaba, informando-o de que a restituição se refere somente ao âmbito criminal, ficando condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008716-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

DECISÃO réu foi citado, conforme fl. 135, e constituiu advogado (procuração à fl. 129). No entanto, não foi mais encontrado no endereço onde ocorreria a citação (fls. 194/195). Após pesquisa de novos endereços, tentou-se sua intimação para realização de interrogatório, entretanto, ele não foi localizado (fls. 225/226). O Advogado constituído foi intimado para apresentar o novo endereço de seu cliente (fls. 237), porém não se manifestou (fl. 245). Por esses motivos, a decisão de fl. 246 decretou a revelia do réu. O Defensor constituído foi intimado para manifestar-se na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 250) e, por duas vezes, foi intimado para apresentar alegações finais, inclusive sob pena de aplicação de multa (fls. 278 e 281), mas, ainda assim, deixou de se manifestar (fl. 282). Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí para cobrança da multa aplicada ao advogado constituído, arbitrada em 40 salários mínimos, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Penal, instruindo o ofício com cópia do despacho de fl. 281 e desta decisão. Por consequência, nomeie a Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA (OAB/SP n.º 283.444), com escritório na Rua Arioaldo Queiroz Marques, 50, Sobreloja Meridional Imóveis, Centro, Itapeva-SP, telefone (15) 3521-8824. Intime-a pessoalmente para que assuma a defesa do réu nestes autos e, no prazo de 05 dias, manifeste-se se há alguma diligência a requerer (art. 402, do CPP). Inexistindo diligência a ser requerida, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou Alegações Finais, apresente, no prazo de 05 dias, Alegações Finais da Defesa por Memoriais. (Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação da Advogada) Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Na sequência, façam os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1203**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000727-81.2017.403.6130 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSEFA IZIDIO DO NASCIMENTO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.525.911-0. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/50). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/601.525.911-0 (fl. 40), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de PSQUIATRIA, A DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Designo o dia 25/04/2017, às 12h30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante trazer aos autos o estatuto social comprovando que a Sra. Elizabete Savegnago possui poderes para outorgar procuração.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra integralmente a Impetrante as determinações elencadas na decisão ID 763482 (adequar valor conferido à causa ou esclarecer a razão que a levou a atribuir a importância indicada), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-32.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA..  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Cumpra integralmente a Impetrante as determinações contidas na decisão ID 913604, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000134-64.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (ID 935523), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada (ID 753636).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-71.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 874129 – pag. 3.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-08.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 874076 – pag. 4.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-54.2016.4.03.6130



IMPETRANTE: CARLOS JOSE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 874027 – pag. 3.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-48.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-46.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante, para cumprimento da determinação exarada no ID 872940 – pag. 2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**OSASCO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante, inclusive para apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos do artigo 27 do Estatuto Social, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**OSASCO, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-84.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: VIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 1102207: O prazo para cumprimento do determinado na decisão ID 903569 é de 15 (quinze) dias e expirar-se-á em 26/04/2017, como apontado pela Impetrante, e não de 05 (cinco) dias como registrado no sistema, devendo ser desconsiderada a certidão de decurso de tempo já lançada.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-29.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAM GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total do benefício); e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133

AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, para tanto, acostou apenas declaração de pobreza (ID 910561).

Indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº [1.060/50](#) foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg na AR 3751 PR 2007/0087755-0, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 22/10/2014, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJe 24/10/2014).*

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2481**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-51.2016.403.6133** - NAIR PINTO MILLETI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X NAIR PINTO MILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: Defiro o destacamento dos honorários contratuais em favor da FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos do documento acostado à fl. 263. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 264, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 266/268), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0002206-37.2016.403.6133** - ULISSES MILTON DE SOUZA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/308, ante a concordância da parte autora às fls. 310. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, dando-se vista às partes acerca do teor das requisições. Em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 311, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 313/314), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**Expediente N° 2482**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002262-07.2015.403.6133** - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNII(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A designação de perícia judicial aos sábados não causa nenhum prejuízo às partes, considerando que a indicação de perito assistente é faculdade, não podendo a impossibilidade do seu comparecimento inviabilizar a realização do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA DE SÁBADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO PERITO. ÔNUS DO ESTADO. TABELA DA CJF. 1. No que toca a designação da perícia médica para ser realizada no dia de sábado, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. É mera faculdade da parte a indicação de assistente técnico, não podendo a impossibilidade do seu comparecimento no dia apontado pelo Juízo inviabilizar a realização da perícia médica. Outrossim, consta dos autos que o expert comparece naquela comarca, tão-somente, aos sábados. 2. E nem se pode acolher a alegação do INSS acerca do cerceamento do contraditório e da ampla defesa. É que após a elaboração do laudo pericial o agravante tomará ciência das informações ali lançadas, podendo, inclusive solicitar esclarecimentos ao expert. 3. (omissis). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). (AGRAVO 00417272220104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:47.) Assim, apesar de entender que a perícia agendada para o sábado, não trará qualquer prejuízo às partes, EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido de redesignação formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 527/528), a fim de que a perícia designada nos autos do processo em epígrafe seja realizada em dia de semana. Intime-se o perito judicial acerca da presente decisão, devendo este informar ao juízo a nova data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Com a resposta intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-97.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Afasto a prevenção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL **em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a Impetrante sustenta necessitar da CPD-EN para participar de licitação e que regularizou o único débito existente, no valor de R\$ 7.285,51, relativo à parcela de fevereiro de parcelamento. Acrescenta que os demais débitos foram parcelados no âmbito do Programa de Regularização Tributária (MP 766/17).

Requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 7.285,51 e expedição da Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos.

#### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, anoto que o artigo 205, parágrafo único, do CTN, prevê o prazo de 10 (dez) dias para que a Administração forneça a certidão requerida.

Assim, as contribuintes que necessitam manter a Certidão regularizada para participação em licitação, ou qualquer outra atividade, devem se acautelar, e não deixar a resolução das pendências e o requerimento da certidão para depois da última hora, como ocorre no presente caso.

Contudo, tendo em vista a aparente boa-fé da Impetrante e o reduzido valor do débito apontado nos Relatórios da Receita Federal, entendo cabível a apreciação da questão.

Conforme demonstra a Impetrante, o débito relativo à parcela 02/2017, no valor de R\$ 7.285,51, constante do Relatório Complementar de Situação Fiscal, foi recolhido em 24/04/2017.

Os demais débitos constantes do Relatório estariam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Desse modo, estando – aparentemente - os débitos com a exigibilidade suspensa ou quitados, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Assim, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

#### **Dispositivo.**

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito relativo à parcela 02/2017, do parcelamento PGFN**, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não haja outra pendência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-36.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1181**

**CARTA PRECATORIA**

**0000632-57.2017.403.6128** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a recusa formal do réu em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 18/19), cancelo a audiência anteriormente designada e determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-50.2013.403.6128** - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 444. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores tragam aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012439-79.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-94.2014.403.6128) PADARIA E CONFEITARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fl. 206: Dê-se vista às partes quanto à expedição da minuta de ofício requisitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0005777-31.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-13.2013.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)



Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela r. decisão monocrática emanada do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 412/418), de rigor a realização da prova oral. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes tragam aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 13 de junho de 2017, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1102**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000362-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)**

Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 334-A, 1º, inciso I, IV e V do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Narra a inicial acusatória que, no dia 24 de março de 2016, por volta das 7:00 horas, na cidade de Promissão, em cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins, Policiais Cíveis encontraram na residência do denunciado localizada na Rua Antônio Marques Beato, 193, Promissão, 380 maços de cigarros da marca Eight, 390 maços de cigarros da marca San Marino, 20 maços de cigarros da marca TE, e 90 maços de cigarros da marca Palermo, todos de origem paraguaia e proibidos de ser introduzidos e comercializados em território brasileiro. Os cigarros foram avaliados em R\$ 3.960,00 e, se sua introdução fosse permitida pela lei brasileira, seria devido o montante de R\$ 3.008,55 a título de IPI, PIS e COFINS. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2016 (fls. 127/127-verso). O réu foi citado (fls. 134/135) e, por seu defensor constituído (fls. 77), apresentou resposta à acusação e juntou declarações de testemunhas (fls. 136/139), objeto da r. deliberação de fls. 140. Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 224/229). Em memoriais de fls. 231/236, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, porquanto plenamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia. Em memoriais de fls. 238/241, a defesa do acusado alegou a atipicidade do fato, decorrente de ausência de dolo, uma vez que o réu teria recebido os cigarros como forma de pagamento por um serviço prestado e que utilizaria os produtos para consumo próprio. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Quanto ao mérito, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal, c.c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. O artigo 334-A do Estatuto Repressivo estatui (g.n): Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Já os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 estabelecem: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Do cotejo dos dispositivos legais precitados se extrai que a configuração dessa forma específica de contrabando consistente na recepção da mercadoria espúria pressupõe que ela ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial. A materialidade delitiva é incontestável diante do robusto conjunto probatório contido nos autos formado pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/19), laudo pericial merceológico (fls. 100/104) e auto de infração e termo de guarda fiscal e demonstrativo presumido de tributo (fls. 106/112), os quais confirmam a quantidade (880 maços com vinte unidades de cigarro cada), a origem paraguaia dos cigarros apreendidos e o valor total da

mercadoria (R\$ 3.960,00) e dos tributos que incidiriam se sua intermediação fosse permitida (R\$ 3.008,55). Da mesma forma, o auto de prisão em flagrante (fls. 2/9) e o auto de diligência (fls. 45/46) roboram a assertiva de que os pacotes estavam na residência do acusado. Também restou suficientemente comprovado que a aquisição/recebimento da mercadoria e sua manutenção em depósito ocorreram no exercício de atividade comercial. Consoante informação de fls. 41/42, enquanto vigiavam o endereço da Rua Antonio Marques Beato, 153, em Promissão, policiais estranharam a movimentação existente nas suas proximidades, com olheiros nas esquinas que se comunicam por telefone e até motocicleta fazendo rondas. Também foram vistas, em frente à residência, caixas de cigarros do Paraguai deixadas para coleta de lixo. Importante destacar que tal trabalho de investigação resultou na localização da mercadoria clandestina. Além disso, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi apreendida uma caderneta (fls. 4 e 20/25), com anotações como Fernando 3 pct, Bigode 1 pct (intera 4), Fernando 1 pct - 23/01, Vizinho da Dalva Silvio 24/01/1 pct, Pai do Ari 1 pacote, Fernando 1 pacote, Bigode 1 pacote, a corroborar a versão dos fatos aduzida pela acusação no sentido de que o réu comercializava os pacotes de cigarros. Ademais, a quantidade de cigarros apreendidos também indica o escopo comercial. Não obstante o réu tenha negado, em seu interrogatório judicial, os termos da acusação, afirmando que os cigarros com ele encontrados foram recebidos como retribuição por um serviço prestado e que pretendia consumi-los e distribuiria parte dos pacotes a pessoas de seu meio social, tal alegação carece de credibilidade. Não se mostra verossímil a afirmação de que um mecânico se arriscaria a socorrer um homem desconhecido com seu veículo quebrado, e que este, além do pagamento pelo serviço, daria ao réu pacotes de cigarros avaliados em R\$ 3.960,00. Além disso, tendo o réu declarado que, na época dos fatos, costumava fumar um maço de cigarros por dia, e considerando a grande quantidade de cigarro apreendido e seu valor total, não parece crível que ele iria consumir parte do produto e doar o restante. Ademais, tais explicações destoam de todo o conjunto probatório amealhado, o que impõe a imputação de que se trata de mera tentativa de esquivar-se da imputação. Também não restou evidenciado que os agentes policiais teriam interesse na condenação do réu. Impende asseverar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça. Registro, em remate, que não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra judicio porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial. Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, IV (mantém em depósito) e V (recebe) do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Nada consta dos autos a título de maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Destarte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão como necessária e suficiente à reprovação da conduta. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PERDA DO VALOR DE R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), com os acréscimos pertinentes, atualmente depositado em conta à disposição deste Juízo (fls. 66), em favor do Fundo Penitenciário Nacional (artigo 43, II, e artigo 45, 3º, do Código Penal), e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento cinco salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, do direito de apelar desta decisão em liberdade. PERDIMENTO DE BENS Quanto aos cigarros apreendidos (fls. 109/110), deixo de determinar seu perdimento e destruição à vista da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que aplicou a pena de perdimento (fls. 207). Em relação às amostras (fls. 58, 100 e 113), consistentes em 20 maços de cigarro da marca EIGHT, 20 maços de cigarro da marca SAN MARINO, 20 maços de cigarro da marca PALERMO e 20 maços de cigarro da marca TE, decreto seu perdimento em favor da União nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Contudo, dado seu interesse para a instrução processual, elas devem permanecer acauteladas no local em que se encontram até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Quanto ao numerário apreendido (fls. 15/16 e 66), nada consta dos autos que se trate de proveito do crime imputado ao réu, razão pela qual deixo de aplicar o comando do artigo 91, II, b, do Estatuto Repressivo. OUTRAS DELIBERAÇÕES No tocante à fiança (fls. 57 do Comunicado de Prisão em flagrante, 90-verso, 94), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva para eventual aplicação do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Quanto à caderneta de capa preta (fls. 132), deverá ser mantida acautelada no local em que se encontra até o trânsito em julgado da decisão definitiva, considerando tratar-se de fonte de prova. Em relação ao aparelho celular (fls. 132), não havendo prova de seu emprego no ilícito e por não vislumbrar interesse processual na sua apreensão, e à mingua de oposição da acusação, ele deve ser restituído ao seu proprietário (fls. 227), mediante termo nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, IV (mantém em depósito) e V (recebe) do Código Penal. c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, PERDA DO VALOR DE R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), com os acréscimos pertinentes, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento cinco salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1530**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004876-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal/AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Astrogildo de Almeida Tanan. Face ao trânsito em julgado da sentença condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para CONDENADO. Comunique-se ao IIRG, à DPF e a Justiça Eleitoral. Determino ao NUAR desta Subseção a destruição dos bens apreendidos (fls. 516), juntando-se termo nos autos. Oficie-se a Receita Federal para que providencie a devida destinação legal dos cigarros, isqueiros, medicamentos e do veículo apreendidos (fls. 17, 28, 69). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Delegado da Receita Federal, localizada na Rua Roberto Mange, n. 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-150. Tendo em vista que a sentença declarou o perdimento dos valores apreendidos (fls. 54/55), dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito das duas cártyulas que foram devolvidas pelo Banco - motivo 21, acostadas às fls. 62/63. Declaro, com base no artigo 91, II, do Código Penal, perdido em favor da União, também, o depósito de fls. 73, pois constitui proveito auferido com a prática do fato criminoso. Oficie-se à CEF, agência 3970, para transferência dos valores depositados para a União. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3970, para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados nas contas ns. 3970.005.17.243-3 e 3970.005.17245-0, para a União, através de GRU, UG 200333, código 20230-4, comunicando o cumprimento a este Juízo. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1532**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000773-91.2013.403.6136 - DILTER JOSE NARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILTER JOSE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001574-02.2016.403.6136 - TIAGO CESAR VOLPE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 36/37: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

**0001668-47.2016.403.6136 - HENAGIO BRAZ TUAN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Henágio Braz Tuan RÉU: INSS Despacho/ carta n. 155/2017-SDC ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 64, 4º, do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos de todos os atos processuais praticados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP. Prossiga-se. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a incapacidade laborativa do autor, decorrente de acidente ocorrido conforme descrito na peça inicial. Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário ao requerente diante do eventual reconhecimento de sua incapacidade laborativa, com respectivos consectários, bem como a condenação do réu na reparação de dano material a título de honorários advocatícios contratados (fls. 12/16 e 19, item G). Verifico, assim, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo. A perícia médica realizar-se-á no dia 10 (DEZ) DE JULHO DE 2017, ÀS 11:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência. O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (trata) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diante dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 133/134 e da manifestação do INSS à fl. 136, ressalto que as partes, querendo, poderão formular quesitos suplementares, bem como também indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 155/2017 AO AUTOR Henágio Braz Tuan, END. R. CRISTAIS, 52, PQ. FLAMINGO, CEP 15.803-180, CATANDUVA/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001760-74.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA CRISTIANE SARTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Denota-se nestes autos que em reiteradas vezes a autora não proporcionou os meios para o integral cumprimento da ordem de busca e apreensão, conforme informações dos oficiais de justiça, os quais por inúmeras vezes tentaram contato e não obtiveram resposta das pessoas indicadas como depositários e prepostos para o devido cumprimento da ordem, em claro descumprimento de determinações deste Juízo, conforme contido às fls. 42 e 45, fatos estes ocorridos também em outros feitos em trâmite nesta Secretaria. Assim, face diversas diligências efetuadas sem êxito, visto que não foram oferecidos os meios necessários para o devido cumprimento da ordem judicial, demonstrando real falta de interesse da parte autora em prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando efetiva manifestação da CEF.

**0002019-69.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 33 e o requerido pela CEF às fls. 36, intime-se o executado, para que forneça o endereço da atual localização do veículo, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de fazê-lo, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no artigo 774, IV e único do CPC. PRAZO: 05(cinco) dias.

**0000310-62.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO Fls. 74: defiro o requerido pela CEF. Preliminarmente, considerando a certidão do oficial de Justiça de fls. 71, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, IV e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Ainda, visto que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos das certidões de fls. 58 e 71 e o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 74, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC.Cientifique o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).No mais, conforme requerido às fls. 74, defiro a restrição total do veículo descrito às fls. 32/33 junto ao sistema RENAJUD.

**USUCAPIAO**

**0001077-71.2014.403.6131** - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a União moveu em face de Francisco Edgard e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 24 de fevereiro de 2017. Mauro Salles Ferreira LeiteJUIZ FEDERAL

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000813-54.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Traslade-se cópia do r. despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, em apenso.2. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0001955-25.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-82.2015.403.6131) LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, em suma, que há excesso de execução em razão do cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que há cumulação de encargos em operação vedada, requerendo ao final a repetição de indébito e compensação de valores. Documentos às fls.14/32.Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 36/43, com documento às fls. 44, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.Intimadas a

especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requer pela inversão do ônus da prova e realização de prova pericial (fls. 47/52) e a embargada informa que não há provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 341 e art. 927, 3º ambos do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA: 21/09/2007DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA** AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para a exatidão de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007

O Embargante também não cumpriu a exigência do 3º do artigo 917 do CPC, que determina: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. O Embargante apenas aduz que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações. Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante. Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas. O ponto controvertido da presente demanda é a capitalização de juros remuneratórios e moratórios. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação,

que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na cláusula sétima, parágrafo 2º: O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídios do(a) DEVEDOR(A). É de conhecimento que no sistema PRICE de amortização, durante o adimplemento do contrato são cobrados juros simples e na inadimplência incidem juros compostos. Portanto, há previsão contratual expressa da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001); MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (26/02/2014, fls. 25), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações do embargante, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso. Portanto, sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando a gratuidade processual concedida às fls. 34. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 00002141-82.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 24 fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001312-67.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131) ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenada pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Documentos às fls. 13/90. Em impugnação, a CEF resiste à pretensão (fls. 21/27), aduzindo, em preliminar, impugnação ao valor da causa e ao benefício da assistência judiciária concedido à embargante; quanto ao mais, bate-se pela improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação em fraude à execução, porquanto alienado o veículo posteriormente à data em que ajuizada a ação monitória em face do co-embargado. Determinada, nos termos do art. 321, único do CPC, a emenda da inicial para inclusão, na lide, do executado/ alienante do bem (ROSIVALDO ANTONIO RUSSO, cf. fls. 95), certificou-se o decurso de prazo para a apresentação de resposta aos termos da inicial (fls. 111), razão pela qual se lhe decretou a revelia (fls. 112). Réplica às fls. 114/117. Subiram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento (art. 355, I do CPC), até porque inexistente controvérsia sobre matéria de fato, que exija esclarecimento por meio de testemunha ou perito. Análise as questões preliminares levantadas pela embargada. E, no que concerne à impugnação ao valor da causa, o faço para acolhê-la. Deveras, a documentação que consta dos autos efetivamente esclarece que o valor do bem cuja liberação se pretende por meio dos presentes embargos foi transacionado pelo valor de R\$ 7.000,00 (conforme se colhe da ATPV de fls. 20). Não se justifica, pois, o estabelecimento do valor da causa em R\$ 35.000,00, como faz a inicial. Para essa finalidade, portanto, acolho a preliminar suscitada pela embargada, razão porque fica reajustado o valor da causa para

R\$ 7.000,00. No que concerne à segunda preliminar alvitada pela embargada, não subsistem motivos que autorizem o seu acolhimento. Com efeito, a comprovação de rendimentos apresentada às fls. 16/18, bem assim a declaração de hipossuficiência firmada às fls. 14, sob a incidência das sanções aplicáveis, são o bastante para a concessão da benesse à ora requerente. Por outro lado, a embargada não conseguiu trazer aos autos outros documentos que desmentissem o teor da afirmação de pobreza levada a efeito pela interessada, de sorte que a preliminar fica rejeitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis - nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio -, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato constitutivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante. Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, incorrente a hipótese da letra (b).II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.III. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ).IV. Recurso conhecido em parte e provido (g.n.).(RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007).3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)No caso dos autos, esta prova da prévia ciência do embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante não foi feita, limitando-se a credora a aduzir a fraude de execução, exclusivamente com fundamento no fato de que a alienação é posterior ao ajuizamento da ação monitória . O que não é suficiente para o reconhecimento da fraude à execução por parte do adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção juris tantum de boa-fé, presunção essa que a co-embargada contestante não conseguiu demonstrar no curso do processo. Prosperam os embargos. Dito isto, estou, entretanto, em que não seja o caso de condenação da embargada (CEF) nos ônus da sucumbência, na medida em que, no momento em que lhe foi disponibilizada a consulta de bens em nome do devedor principal (fls. 50), não tinha a embargada/ exequente condições de saber que o veículo havia sido alienado a terceiro de boa-fé. Por esta razão, e em respeito a um princípio de causalidade (Súmula n. 303 do STJ), apenas o co-embargado/ devedor é que deve responder, integralmente, pelos ônus sucumbenciais, uma vez que conhecedor da fraude de execução por ele perpetrada, conforme ficou explícito no âmbito da execução que tramita no apenso (fls. 98, Processo n. 0000211-63.2014.403.6131). DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre o veículo automotor aqui descrito às fls. 80 (Placas DHJ-3448). Arcará o co-embargado/ executado nos autos do apenso (ROSIVALDO ANTONIO RUSSO), ele exclusivamente, com custas e despesas processuais, e mais honorários advocatícios estipulados à base de 10% sobre o valor dos presentes embargos de terceiros (já considerada a readequação do valor da causa aqui levada a efeito), tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000211-63.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.Botucatu, 24 de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006850-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)



Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 237 e vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão ao embargante. Indenizada a exequente a partir da ativação de seguro correspondente ao contrato financeiro aqui sob execução, outra solução não comporta a ser definida nos autos, senão a extinção da execução em face da ora embargante, uma vez que plenamente satisfeito o crédito exequendo (art. 924, II do CPC). Exatamente aquilo que restou reconhecido no julgado embargado. Questões atinentes à substituição do credor em razão de sub-rogação nos direitos decorrentes da avença contratual aqui em epígrafe é tema a ser agitado diretamente pela entidade a quem tocar o crédito, em incidente que deverá ser desvelado em procedimento que envolva partes legítimas e bem representadas, considerada a necessidade de anuência das partes com a substituição pretendida (art. 109 caput e 1º do CPC) Desta forma, em face da Caixa Econômica Federal, outra solução não comporta que não aquela que já foi dada ao caso pelo julgado embargado. Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 11 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0009113-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada com base na Lei nº 5.741/71, em que, após os trâmites legais, verificou-se frustrada a Hasta Pública do imóvel dado em garantia, sobrevindo requerimento da exequente para adjudicação do bem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprido o rito específico da legislação, impele deferir à exequente a sua pretensão de adjudicação do imóvel aqui em tela (cf. fls. 17/17v), com a exoneração do devedor do sobejante do débito, se houver, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.741/71. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução hipotecária aqui vertente, na forma do que dispõe o art. 924, II e III, c.c. art. 925, ambos do CPC, c.c. art. 1.499, VI do CC, c.c. art. 7º da Lei nº 5.741/71. Com o trânsito expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da exequente, para a transmissão do registro de propriedade, bem como para o levantamento do gravame. Sem prejuízo, oportunamente, nos termos da Resolução nº 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, de 07.10.2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução para o i. causídico, expedindo-se o necessário e dando-se ciência ao curador especial nomeado. Após, em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006041-50.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Fls. 283: defiro o requerido pela CEF. Preliminarmente, providencie a Secretaria, via Sistema Bacenjud, a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 153/154 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Cumpra-se.

**0003941-19.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON GOMES PINHEIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 41: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria o desentranhamento somente dos documentos originais contidos às fls. 05/11 considerando a juntada das cópias às fls. 42/48. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho. 4. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0004977-96.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

VISTOS, SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Luis Siqueira Barbosa, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). À fls. 23 foi certificado o motivo pelo qual o Oficial de Justiça deixou de citar o executado e arrestar-lhe bens. Pela exequente foi fornecido endereço do executado na subseção de Americana S.P. requerendo sua citação através de carta precatória. Certidão de fls. 43 atesta que a citação do executado restou prejudicada vez que no endereço declinado reside apenas o pai do executado. À fls. 50 a exequente fornece novo endereço para a realização da citação do executado. Certidão de fls. 54 atesta a impossibilidade de citação do executado, vez que aquele estava preso no CDP de Cerqueira Cesar. Decisão de fls. 55 determina a realização do executado através de Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Cerqueira César. A citação restou frustrada vez que o executado foi colocado em liberdade. (certidão fls. 68). Petição de fls. 74 requer a realização de penhora on line, bloqueio de veículos através do sistema Bacenjud e Renajud, bem como a citação do executado por edital. As pesquisas foram negativas. (fls. 78). Petição de fls. 94 requer a penhora de veículo em nome do executado. Decisão de fls. 95 determina a realização da citação do executado por edital, intima a CEF para que providencie sua publicação e indefere a penhora requerida à fls. 94. Em petição acostada aos autos à fls. 100 a exequente requer a desistência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 15 de março de 2017. MAURO SALES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0009188-78.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES

DESPACHO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, para prosseguimento do feito, observando o contido na r. sentença e r. despacho, conforme traslado de fls. 32/38 e 41/43. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0001676-10.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando-se o teor do alegado às fls. 201/203 pelo perito nomeado às fls. 199, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, bem como, o quanto já decidido às fls. 1015 dos autos nº 0001200-69.2014.403.6131, às fls. 1010 dos autos nº 0001881-05.2015.403.6131 e fls. 1430 dos autos nº 0001449-20.2014.403.6131 sobre idêntica questão, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, Sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742), que deverá apresentar, no prazo de dez dias, estimativa de honorários, que ficarão sob o ônus dos réus ora impugnantes. Intime-o para tanto. Após a apresentação da estimativa dos honorários, dê-se vista às partes executadas para manifestação quanto aos mesmos. Sem prejuízo, e desde já, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias. Observo que referido prazo de quinze dias em favor das partes iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

**0000064-03.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de cálculos de acordo com o contido na r. sentença. Após, com a juntada do valor atualizado do débito, cumpra a secretaria as determinações de fls. 64.

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 153 como desistência do pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 38.083 (cf. fls. 148/148V). No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 151.

**0000980-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 98/102: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 8.609 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 99/99v, pertencente ao coexecutado JOSÉ ANTONIO CAMARGO e intimação acerca da penhora, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

**0001762-44.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Preliminarmente, ante a certidão e extratos de fls.131/133, fica consignado que não consta no sistema processual protocolo neste feito da manifestação apresentada pelo Banco Bradesco S.A às fls. 129, conforme informado às fls. 128. No mais, considerando o bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud e junto ao Banco Bradesco S.A referentes aos valores contidos em depositados em instituições bancárias e no Plano de Previdência em nome da coexecutada CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO, conforme fls. 63/34 e 128/129, bem como dos valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud em nome do coexecutado Eduardo Nechar Gorni, intimem-se pessoalmente os executados, vez que não foram juntadas as procurações, conforme determinação de fls. 62 e decurso de fls. 97, da indisponibilidade dos ativos financeiros, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

**0001953-89.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento do feito. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

**0002017-02.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO Fls. 103: ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0002210-17.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento do feito. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

**0000027-39.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

DESPACHOS EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

**0000700-32.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Preliminarmente, ante a certidão de decurso de prazo de fls. 57v, proceda a secretaria a devida transferência dos valores, conforme determinação de fls. 38/38v. Ainda, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud, as restrições de veículos efetivadas via RENAJUD às fls. 40, bem como as declarações de bens de fls. 44/56.

**0000701-17.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SYSTEM FIVE INFORMATICA LTDA - ME X FRANCISCO LAZARO FRASSON X ENEIDA MONTEIRO VILLANOVA FRASSON(SP378908 - TACITA MENDONCA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF quanto aos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD de fls. 146/165, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001480-69.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINÉ FERNANDES NUNES DONON(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 24 e a não efetivação de acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação (cf. fls. 34), requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

**0002988-50.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Recebo a petição de fls. 93/95 para os seus devidos fins. No mais, considerando a manifestação dos executados quanto a impossibilidade de acordo e a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

**0000228-94.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI FERNANDES  
TRANSPORTE - EPP X DARCI FERNANDES

DESPACHO EM INSPEÇÃO Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça certificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, considerando o requerido pela exequente às fls. 04, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

**0000244-48.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DE BRITO - ME X JOSE RIBEIRO DE BRITO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça certificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, considerando o requerido pela exequente às fls. 03, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001499-46.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

DESPACHO EM INSPEÇÃO 01-Fls. 101: Defiro o requerido pela CEF. 2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fls. 95 (VW/GOL 1.0 PLUS - PLACA DDT 0970) e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca do(s) veículo(s) penhorado(s), advertindo-o(a) do prazo legal para oposição de impugnação. 3-Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD de fls. 94/94v, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando o contido nos autos quanto a não localização da executada quando de sua intimação, demonstrando assim a mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme certidão de fls. 60 e ainda, a manifestação da exequente às fls. 68, aplico neste feito o disposto nos 2º e 3º do art. 513 e único do art. 274, todos do CPC, e dou como válida a intimação da parte, fluindo os prazos a partir da juntada da Carta Precatória às fls. 58/60. Assim, certifique a secretaria o decurso dos prazos referente ao contido na Carta Precatória de fls. 58/60. Após, em termos, dê-se vista a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

#### **Expediente Nº 1681**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-22.2016.403.6131** - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 524: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito nomeado às fls. 521/522, necessários à realização da perícia técnica, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001892-97.2016.403.6131** - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fl. 569 do Sr. perito, que estabeleceu o dia 03/06/2017 às 09h00min para realização das perícias. Intimem-se com urgência.

**0003174-73.2016.403.6131** - VICTOR HUGO ROCHA SARTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se o réu, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, informando se consente com a emenda da petição inicial formulada pela parte autora às fls. 179/181. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso seja prestado consentimento pelo réu, em observância ao princípio do contraditório, fica o mesmo intimado para, no prazo do parágrafo anterior, manifestar-se sobre a emenda à inicial, bem como, para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Int.

**0000597-88.2017.403.6131** - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, objetivando a imediata cessação de descontos que estão sendo realizados nos proventos de pensão por morte recebida pela autora. Narra a autora em sua exordial que foi surpreendida por um desconto em seus proventos de pensão por morte no valor de R\$ 498,92, conforme demonstrado no documento de fls. 46. Buscando esclarecer os motivos do referido desconto a autora buscou informações junto ao Instituto requerido, sendo informada que tais descontos se deram em face do recebimento indevido de valores no período compreendido entre : 26/03/2011 a 28/02/2017, que somam o montante de R\$ 83.680,05.(doc. fls. 47). Afirma a autora ser pessoa idosa, enferma, que possui dependente incapaz e que recebe o benefício previdenciário em questão de boa fé. Destaca, ainda, que caso tenha ocorrido algum equívoco administrativo que tenha gerado pagamento indevido de valores, tal ocorreu por responsabilidade exclusiva da administração. Desta forma, tratando-se de verba alimentar, recebida de boa fé, não procede a repetição pretendida pelo Instituto requerido. Assim, objetiva através da presente demanda a cessação imediata dos descontos que estão sendo realizados em seu provento. (juntou documentos, fls. 20/48). Vieram os autos conclusos para análise de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Preliminarmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fls. 16. Quanto ao pedido de tutela de urgência ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente enseje reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, não projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cediço que, no caso em tela, há necessidade da análise dos motivos que fundamentaram o ato administrativo de revisão do benefício da ora requerente, concluindo pela necessidade de reposição do erário com o desconto do salário de benefício da pensão percebida pela segurada. Malgrado alegue que sempre esteve de boa fé e que o equívoco ocorrido com relação à manutenção do benefício da autora tenha decorrido de erro administrativo interno por parte da autarquia, não há nenhum documento juntado aos autos - nem mesmo o procedimento administrativo correspondente - que demonstre que essa premissa está fundamentada em razões de fato que possam ser, desde já, reconhecidas. Daí porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 300 do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000586-59.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-75.2017.403.6131) ALERTA MONTENGL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte embargada à fl. 04 da execução, bem como pela parte embargante à fl. 16 destes embargos, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008935-90.2013.403.6131** - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-96.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Porém, tendo em vista a inexistência de pagamento das custas processuais, promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-04.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSALINE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura de seu outorgante.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 16 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-34.2017.4.03.6143

AUTOR: ALTARUGIO & PANAGGIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO - SP301839

RÉU: JATU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos morais e materiais em R\$ 20.000,00 como sendo o valor devido e atribuindo o mesmo como valor da causa.

No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 preceitua que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nota-se que a presente ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não está entre as exceções do art. 3º, parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a urgência no feito em decorrência da existência de pedido de liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143

AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a suspensão/anulação do processo de consolidação de propriedade do imóvel matriculado sob o nº 22.937 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Alegam que a requerente WINNER firmou com a ré o contrato de alienação fiduciária nº 25.0363.691.000059-26, no qual seus avalistas ofereceram em garantia o referido imóvel.

Relatam que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, que culminaram com o inadimplemento das prestações, e que atualmente está em processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob o nº 1015265-79.2016.8.26.0320.

Alegam os autores que o débito estaria incluído no quadro geral de credores da empresa, de forma que a ré deve submeter-se aos ditames da recuperação judicial e que diante de tal circunstância não poderia haver a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Requer seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, a fim de que a ré se abstenha de efetivar a mencionada consolidação em seu nome, ou, caso já consolidada a propriedade quando da apreciação da tutela de urgência, seja determinado seu cancelamento.

### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito vindicado.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária.

Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade diante da existência de processo de Recuperação Judicial da autora WINNER.

Ressalto que os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que comprove a existência da mencionada Recuperação Judicial, tampouco do plano de recuperação, impossibilitando até mesmo a verificação das condições a que se refere o § 2º do art. 49 da Lei 11.101/05. O único documento colacionado aos autos além da procuração foi o contrato social da autora Winner Comércio e Representação LTDA.

Ademais, tendo em vista que a ré ostenta a condição de proprietária fiduciária do imóvel, é cediço que o crédito em questão a princípio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, abaixo transcrito:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/1997. I - Hipótese em que foi celebrado um contrato de empréstimo/financiamento com Alienação Fiduciária em garantia, em junho de 2007, no valor de R\$354.500,00, tendo sido dado em garantia o imóvel que, em razão de inadimplência do contratante, sofreu o processo de consolidação de propriedade ora em questionamento. II - Dispõe o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005: "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. III - "Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado." (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014) IV - Autorizada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, conforme permissivo da Lei 9.514/1997, e não alcançados tais créditos pela suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, não se mostra abusiva tal medida, da qual não provieram os direitos pleiteados na presente demanda, de restituição do bem ou de reparação por danos. V - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00004147120124013505, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:676.)*

Ausente a plausibilidade do direito pleiteado, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Fica designado o **dia 20/06/2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil**. Caso as partes **não tenham mais interesse na composição**, deverão **comunicar a este juízo em até dez dias** (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-14.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DOHLER AMERICA LATINA LTDA** à decisão que concedeu a liminar requerida na inicial.

Diz que a decisão, ao afastar a litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0005978-80.2013.403.6143, equivocou-se quanto ao motivo. Alega que naquele mandado de segurança discutiu-se a possibilidade de afastamento não do PIS e da COFINS internos, mas sim do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Por isso, pede que a decisão seja revista, a fim de que sua pretensão não seja examinada somente com base na Lei nº 12.973/2004, como lá afirmado.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, reconheço o equívoco apontado.

De fato, as causas de pedir deste processo e do mandado de segurança nº 0005978-80.2013.403.6143 são distintas – aqui se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que lá se debateu sobre a possibilidade de exclusão do imposto estadual da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Assim, embora remanesça a inexistência de relação de litispendência/coisa julgada, é preciso afastar a restrição do alcance do pedido feito pela decisão embargada.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, afastando da decisão embargada a limitação do conhecimento do pedido da impetrante aos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei nº 12.973/2014. Permanece, no mais, a decisão da forma como lançada.

Intime-se.

Limeira, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143  
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.**

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do auto de infração, tendo em vista que a resolução do documento 964380 - Págs. 1/2 não permite sua apreciação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho inicial que determinou a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143

AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada**, em que a autora objetiva que a ré realize o estorno das quantias de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referentes a compras realizadas em seu estabelecimento com o uso do cartão Construcard.

Afirma a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de dois pagamentos realizados à autora: um referente à Nota Fiscal nº 121.260, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e outro referente à Nota Fiscal nº 121.622, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), consoante informado na emenda à inicial (Num. 1020000 - Pág. 3).

Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cancelar o convênio Construcard nº 40589-2.

Pugnou, por sentença final, pela condenação da ré à devolução dos sobreditos valores estornados, que totalizam R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

A inicial e documentos estão elencados no documento Num. 1019878 - Págs. 1/34. Houve aditamento no documento Num. 1020000 - Pág. 3.

O processo foi remetido para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (Num. 1019878 - Pág. 37) e posteriormente devolvido a este juízo em razão da autora não se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º, I da Lei 10.259/2001 (Num. 1020000 - Pág. 25)

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações da autora.

As notas fiscais juntadas aos autos (docs. Num. 1019878 - Pág. 23 e Num. 1020000 - Págs. 6/7) comprovam a efetiva comercialização dos produtos pela autora.

Diante de tal quadro, especialmente em razão da necessidade de utilização de senha para a aprovação das transações pelos mencionados cartões, há que se concluir, ao menos neste juízo inicial, que se houve fraude, esta se operou sobre os cartões de titularidade de Antonio Edvaldino Brito Santos e José Donizete Faustino, mediante a burla de seus mecanismos de segurança, ocorrência esta que não pode ser imputada ao estabelecimento comercial da autora.

De se ver que compete à ré, como fonecedora de seu produto – o cartão Construcard –, conferir-lhe a necessária segurança, de modo a coibir fraudes perpetradas por terceiros. Cabe igualmente à ré a assunção dos riscos inerentes aos seus produtos e serviços, não sendo lícito que os transfira aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Ademais, considerando que neste juízo sumário da causa a autora não pleiteia imediata devolução dos valores, mas tão somente que a ré se abstenha de cancelar seu convênio Construcard, reputo presente a plausibilidade do direito necessária para concessão da tutela pleiteada, que no caso possui natureza cautelar.

Presente ainda o risco de dano, levando em conta os prejuízos comerciais que o cancelamento do convênio podem gerar à parte autora.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de proceder ao cancelamento do Convênio Construcard nº 40589-2.

Ademais, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial. Porém, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação anterior juntando os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-88.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: MINERACAO ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DA VID DE ALMEIDA - SP267107, BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-53.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a manifestação da impetrante, determino que a Secretaria providencie a exclusão do sistema processual dos documentos identificados pelos Id's: 826710, 827093, 827106, 827121, 827130, 827142 por serem estranhos ao feito e a exclusão dos documentos de Id's: 848834, m848835, 848436, 848437, 848438 e 848439 por estarem em duplicidade.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer nova procuração ad judicium, tendo em vista a divergência da assinatura do outorgante com as assinaturas exaradas no contrato social e RG juntados aos autos.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão do INCRA como terceiro interessado.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho anterior quanto à notificação da autoridade coatora e citação do terceiro interessado.

**LIMEIRA, 20 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-85.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão do FNDE no sistema processual como terceiro interessado.

Após, cumpra-se a determinação anterior quanto à notificação da autoridade coatora e citação do FNDE.

**LIMEIRA, 24 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-93.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1887**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008005-36.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-51.2013.403.6143) OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.034,69 (nove mil e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0012277-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-88.2013.403.6143) REYNALDO PETRONE CIA LTDA X HELOISA MENDES PETRONE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.818,98 (três mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0018245-84.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143) SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 910 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

**0000426-03.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-18.2014.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Baixo os autos sem prolação da sentença. Apesar de a exceção de pré-executividade não versar as mesmas matérias veiculadas nos embargos à execução, certo é que a situação que se apresenta enseja o reconhecimento de prejudicialidade, a impedir o prosseguimento deste feito e da execução nº 0000425-18.2014.403.6143. A exceção de pré-executividade foi rejeitada quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, tendo a excipiente interposto agravo de instrumento. Nesse recurso, o tribunal reconheceu a decadência do direito de lançamento dos tributos cobrados na execução fiscal nº 0000425-18.2014.403.6143. O acórdão ainda não transitou em julgado, visto que foi interposto recurso especial ou extraordinário, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada, conforme consulta feita hoje no site do TRF 3. Os recursos extraordinários (em sentido amplo) não têm efeito suspensivo em regra, competindo ao recorrente pedi-lo numa das ocasiões permitidas pelo 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Ocorre que, consultando o extrato de andamento processual do agravo de instrumento, não foi possível saber se houve ou não requerimento de suspensão do acórdão recorrido. Além disso, entendo que a concessão do efeito suspensivo terá o condão de permitir o julgamento imediato destes embargos; em sendo negado, será forçosa a suspensão deste feito para se aguardar a manifestação de tribunal superior sobre a questão. Obviamente, não sendo admitido o recurso (especial ou extraordinário) e ocorrendo o trânsito em julgado, estes embargos ficarão prejudicados, extinguindo-se ainda a execução fiscal. Por isso, com fundamento no artigo 313, V, a, e 4º, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento dos embargos à execução por seis meses, podendo ser estendido o sobrestamento por igual prazo caso ainda não tenha sobrevivido decisão sobre a admissibilidade do recurso extraordinário lato sensu interposto. Em virtude da situação apresentada, os valores bloqueados nos autos da execução deverão ser mantidos, por ora, em conta judicial vinculada a este juízo, ficando suspensa a conversão em renda autorizada pela decisão de fl. 226 do processo executivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003438-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Indefiro o pedido da exequente de fl. 67/68, uma vez que cabe aos patronos das partes diligenciarem para cumprimento da emenda à inicial. Como bem explica o patrono da exequente o despacho deve ser claro, mas o Judiciário não possui obrigação de esmiuçar e detalhar obrigações processuais das partes pelo simples fato de não possuírem representação na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Importante, frisar que o despacho retro foi claro, ao determinar a complementação das custas iniciais, objetivando completar os requisitos para recebimento da inicial. Desta forma, cumpra-se a exequente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003815-30.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 69/70 e 75/76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 77/78 no polo passivo. Intimem-se.

**0004136-65.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HANFER IND E COM LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade retro porquanto os presentes autos encontram-se sobrestados, devendo os atos processuais prosseguirem somente na ação principal de execução, qual seja, nº 00131151620134036143. Ademais, foi proferida decisão nos autos principais excluindo do polo passivo os ora excipientes. Traslade-se cópia da decisão daqueles para estes. Pelo exposto, determino que os autos sejam novamente SOBRESTADOS, prosseguindo os atos executivos somente nos autos principais supramencionados. Int. Cumpra-se.

**0004951-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fl. 47-v: Providencie a Secretaria a certificação requerida, dando-se nova vista à exequente para requerer medidas que visem a satisfação de sua pretensão creditícia e não apenas a concretização de atos processuais que não tem o condão de produzir um andamento efetivo ao feito. Int.

**0005377-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA ESP EM PORTARIA SEMPRE ALERTA S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.



**0007011-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FABIANA CERQUIARI MASSARO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido à fl. 24, tendo em vista que a parte executada não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 10-v, relatando a alteração de endereço. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007012-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEBORA SEQUINATTO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de Bacenjud, tendo em vista que não houve a citação da executada, conforme AR. negativo juntado à fl. 08. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007620-88.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRULLI & CIA LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de citação no endereço indicado à fl. 56. Int.

**0007732-57.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Intimem-se acerca do Ofício expedido, nos termos do r. despacho de fl. 294. Ato contínuo, cumpra-se, no que faltar, o quanto lá determinado.

**0008613-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 58/59. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 29-v. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 243 e da declaração dos administradores, de fl. 249-v, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

**0009412-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de citação no endereço indicado na inicial. Int.

**0009880-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Diferente do alegado pela exequente, foram opostos embargos à execução, tombados neste juízo sob o nº 0009881-26.2013.403.6143, os quais foram sentenciados pelo juízo estadual sem resolução de mérito, sob o fundamento de parcelamento do débito (fls. 250-250v - traslado). Pende julgamento de recurso de apelação, o qual fora recebido em duplo efeito (fl. 248 - traslado). A penúltima manifestação da exequente informou diligências no sentido de esclarecer eventual suspensão da exigibilidade do débito exequendo, bem como sua causa; oportunidade em que requereu o sobrestamento do feito (fls. 254-255). O resultado das citadas diligências não foi informado a este juízo. Ante o exposto: INDEFIRO o pedido de liquidação de carta de fiança; DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. (LEF, art. 41). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010193-02.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSP E SERV FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Tendo em vista a manifestação da exequente Às fls. 363/383 comprovando que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, determino a manutenção dos sócios no polo passivo. Fl. 342: Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 27.012, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 86/86-v. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011414-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011822-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOR SERVICO DE ASSITENCIA TECNICA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria a certificação requerida e a transferência dos valores bloqueados à fl. 39 em conta judicial na CEF, através de BACENJUD. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011879-29.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LJ GALVANOPLASTIA LTDA ME

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012335-76.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(PR066928 - NATALIA PEREZ LIZUKA FELIZARDO)

Considerando a resposta do CIRETRAN, dando conta do desbloqueio dos veículos com relação a estes autos, determino o retorno dos autos ao arquivo de feitos sobrestados. Cientifique-se o peticionário do teor do ofício juntado às fls. 147/157, em especial acerca da existência de outro(s) bloqueio(s) em autos diversos a estes. Int. Cumpra-se.

**0012496-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 284/289. Intimem-se.

**0012601-63.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Fls. 130/148: Pretende a exequente que seja mantido no polo passivo os sócios sob a alegação de dissolução irregular anterior à decretação da falência. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da inicial, tendo sido a executada citada à fl. 31. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140 e da declaração dos administradores, de fl. 147-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, determino a exclusão dos sócios do polo passivo e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens, devendo constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

**0013269-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANFER COMERCIAL LTDA X OSMARINA MARIA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade retro porquanto os presentes autos encontram-se sobrestados, devendo os atos processuais prosseguirem somente na ação principal de execução, qual seja, nº 00131151620134036143. Ademais, foi proferida decisão nos autos principais excluindo do polo passivo os ora excipientes. Traslade-se cópia da decisão daqueles para estes. Pelo exposto, determino que os autos sejam novamente SOBRESTADOS, prosseguindo os atos executivos somente nos autos principais supramencionados. Int. Cumpra-se.

**0013902-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIANE BIANCHI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Indefiro o pedido de BACENJU (fl. 20), tendo em vista que não houve a citação da parte executada, pois consta no A.R. de fl. 15 a ocorrência de alteração de endereço. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013913-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W D A DE PAULA & CIA LTDA EPP

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça requerido à fl. 52, tendo em vista que já houve diligência negativa pelo oficial de justiça certificada no mandado de fl. 35. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014221-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAMANDRE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA. ME

Fls.: 66/70: nada a decidir porquanto já superada a questão, vez que a complementação das custas já foi juntada às fls. 64/65. Em sua petição de fls. 30/37, a exequente requereu o redirecionamento da execução objetivando alcançar patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es). Alega a dissolução irregular da empresa por haver cessado, em tese, irregularmente o exercício de suas atividades empresariais (e/ou mudou de endereço) sem comunicar tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio. Afirma ainda que a não observância aos dispositivos legais do Código Civil, especialmente os relativos ao regramento da dissolução da sociedade, teria impossibilitado a oportunidade dos seus credores virem adimplidos seus créditos, o que possibilitaria a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. O redirecionamento fora deferido pelo MM. Juízo originário à fl. 44. Por se tratar de matéria de ordem pública, a r. decisão pode ser revista de ofício. Noto que, apesar de haver nos autos indícios da dissolução irregular, não logrou a exequente demonstrar, por meio de prova cabal, tal ocorrência. De fato, não se esgotaram os meios de localização da executada, especialmente por oficial de justiça, para, em tese, se presumir a dissolução irregular. Noto, também, que não fora juntada a ficha cadastral da empresa ou outro documento probatório de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no endereço da sede sem comunicar tal fato às autoridades, restando somente o retorno da carta de citação, remetida pelos Correios, com a indicação mudou-se (fls. 16/17). Do exposto, excluo do polo passivo os sócios anteriormente incluídos pela decisão de fl. 44. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0014262-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para conversão dos depósitos judiciais a seu favor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014264-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que sequer houve a citação da parte ré, uma vez que não houve êxito na diligência para citação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014513-95.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EMILIO CARLOS MARANGON(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que à fl. 13-v há certidão do oficial de justiça relatando que a parte executada não encontra-se no endereço informado. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014654-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.47/88 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016083-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 50, tendo em vista que o coexecutado RICARDO KRAMBECK não faz parte do polo passivo destes autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016124-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI)

Em atenção à manifestação de fls. 449, de sorte a viabilizar a quitação total do débito aqui exequendo, tomar atrativo o parcelamento da arrematação do imóvel penhorado nos autos de nº 00106356520134036143 - em que figura como executada a mesma pessoa jurídica presente no polo passivo destes autos - e facilitar a tramitação dos feitos, em respeito aos princípios da economicidade/eficiência e celeridade, dando maior efetividade à prestação jurisdicional DETERMINO APENSAMENTO dos autos de nº 00161248320134036143 aos de nº 00106356520134036143; TRASLADE-SE cópia dessa decisão para os autos de nº 00106356520134036143. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017339-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e

empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124,

II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, note-se que a executada FORA DEVIDAMENTE CITADA, conforme fl. 13, não se encontrando nos autos sequer indícios de que tenha encerrado suas atividades ou se mudado sem informar tal fato às autoridades fiscais. Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 47, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Pelo exposto, indefiro o requerido pela exequente às fls. 201/212. Considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito, pelo art. 40 da LEF,

nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo manifestação neste sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Intimem-se.

**0017549-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TAPPER COMERCIAL LTDA.ME(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 110/115. Tendo em vista a ausência de procuração do outorgada ao patrono do executado (Sr. Luiz Antonio Roque), providencie o advogado sua regularização, juntando procuração e cópia de documentos da parte. Intimem-se.

**0018638-09.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018788-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 241-v, que remete ao pedido de fl. 231, tendo em vista que não houve a citação do coexecutado, conforme certidão de fl. 114-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018801-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON RONALDO SANTANA

Indefiro o pedido de BACENJUD (fl.38/39), tendo em vista que a parte não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 10-v, relatando a alteração de endereço. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018803-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no endereço de fl. 42. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018900-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO - ME(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de transferência de valores bloqueados, tendo em vista que sequer houve tentativa de bloqueio pelo BACENJUD. Ressalto, ainda, que não houve a citação da parte executada, já que o mandado de citação de fl. 36 constatou que o réu mudou-se. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019003-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSIANE BIANCHI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido à fl. 47, tendo em vista que o A.R. de fl. 38 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020024-74.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício expedido. Decorrido o prazo, proceda-se à transmissão do Ofício ao E. TRF-3. Ato contínuo, cumpra-se, no que falte, o quanto determinado na r. decisão de fl. 47.

**0000245-02.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X MARIA ANGELA MALERBI(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI E SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR

Fls. 292/311: Expeça-se ofício ao Banco Safra, requisitando-se que o gerente-geral da agência mantenedora da conta corrente nº 12200/002512-4 (endereço à fl. 278) transfira, em até cinco dias, o dinheiro desbloqueado pelo sistema Bacen-Jud, sob pena de incorrer em crime de desobediência, com a cominação dos consectários legais pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 278/279 e 296/311. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001645-51.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMAG INDUSTRIA DE MAQUINAS AGUIAR LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS GARCIA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003623-63.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/19 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004033-24.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X I A WINCKLER CONFECOES - ME(SP324338 - WILLIAM MARCIO MODRO)

Fls. 39/40: Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000659-63.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON BUENO DE CALDAS

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 19, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000959-25.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACHINELLI & FRANCO LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 35, tendo em vista que já há nos autos à fl. 33-v a certificação de que a parte executada mudou de endereço, em razão da devolução do A.R. não cumprido. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.



**0001018-13.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 18, tendo em vista que há a certificação de que a parte executada mudou-se no A.R. de fl. 16-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001264-09.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P. S. BARBOSA TRANSPORTES - ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 59, tendo em vista que há a certificação de que a parte executada mudou-se no A.R. de fl. 57-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001281-45.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. J. FERRAGEM E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 26 para citação por oficial de justiça, tendo em vista que há nos autos à fl. 24-v que a parte executada mudou-se do endereço fornecido na inicial. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003771-40.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000247-98.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001354-80.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSIT TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001415-38.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALEX - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando aos autos via original ou autenticada do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/33 e exclusão do nome do advogado da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, tornem ao arquivo de feitos sobrestados, conforme já determinado à fl. 24. Int. Cumpra-se.

**0001425-82.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VINIVIUS STOROLLI PRODUTOS AGROPECUARIOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0001511-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIZ ROSSI

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001519-30.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE LUIZA SILVA LIMA

A parte exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0002791-59.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAMOS - COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003823-02.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LOLA SAWA DE CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004039-60.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTECH CONSTRUCOES LEME LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000208-67.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA BREDI CARVALHO SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000378-39.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ILALS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000578-46.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINKMAIS PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES LT(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003911-45.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-60.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Ante manifestação da executada, de fls. 261/264, dê-se nova vista à exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União. Sobrevindo a resposta ao ofício expedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0010073-56.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-71.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após,tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 825**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005268-55.2016.403.6143** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo social.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134

AUTOR: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-07.2017.4.03.6134

AUTOR: DAVID FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANCATI - SP330780, CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, tomem conclusos.

Int.

**AMERICANA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-56.2017.4.03.6134

AUTOR: JOAO ADAO PAVOLIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134

AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Não obstante as alegações do autor ID 1083356, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

**AMERICANA, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134

AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 19 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-75.2017.4.03.6141  
AUTOR: ORLANDO ULISSES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ORLANDO ULISSES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está trabalhando e recolhendo contribuição previdenciária, o que permite concluir que tem condições de custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141

AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar cópia atualizada (máximo de 3 meses) de comprovante de endereço em seu nome.

No mesmo prazo, providencie o autor cópias dos formulários dos “*quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora*”, conforme descrito na inicial. Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia dos aludidos “quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora” utilizados para a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-los**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141

AUTOR: GUSTAVO SILVA VIVEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Os documentos pessoais (id 993481) anexados à petição inicial não pertencem ao autor desta ação.

Nesse passo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome (últimos três meses);
- 4 - cópia de seus documentos pessoais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-74.2017.4.03.6141

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MANOEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de abril de 2017.



AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 37, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação proposta por ROBERTO FERREIRA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que o feito deve permanecer neste Juízo tendo em vista a complexidade da matéria, bem como o novo valor atribuído à causa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

**Isso posto, rejeito os embargos de declaração.**

Contudo, considerando o aditamento da petição inicial e em observância ao princípio da economia processual, **determino a intimação da parte autora para que apresente planilha** que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

**Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão proferida em 16/03/2017.**

Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141  
AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/03/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141

AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) em seu nome.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2017.

### Expediente Nº 656

#### EXECUCAO FISCAL

**0006001-95.2014.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005466-35.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005472-42.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005474-12.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005475-94.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005476-79.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005477-64.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005480-19.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005481-04.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005483-71.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005485-41.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005486-26.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005487-11.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005490-63.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005492-33.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005494-03.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005495-85.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005496-70.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005498-40.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005499-25.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005501-92.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005503-62.2015.403.6141** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Terra 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator3- DETERMINO a suspensão do presente feito.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 684**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000900-09.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILDO SANTOS DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI)



Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 60/61, oferece denúncia em face de RONILDO SANTSO DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 16/12/2015, o denunciado foi surpreendido vendendo e expondo à venda, em seu Mercadinho Rosilma, cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida, sem o devido recolhimento fiscal. Foram encontrados em sua posse 629 maços de cigarros.É o relatório. Fundamento e decido.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) e pelo laudo pericial de fls. 47/49.Pois bem.É sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07.No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando.Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06) e no boletim de ocorrência (fls. 08/10).Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada.Cumprir tecer breves considerações sobre tal princípio.A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio.Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulada da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.)Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública.Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder do réu menos de 70 pacotes de cigarros; a mercadoria foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; e acusado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala.Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância.Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por falta de justa causa para deflagração da ação penal, determinando o arquivamento do presente IPL.Remetam-se os autos ao MPF.Decorrido o prazo recursal, intime-se o denunciado da presente decisão.Também após o decurso do prazo recursal, oficie-se à autoridade policial comunicando o arquivamento, bem como ao depósito judicial, comunicando que fica autorizada a destruição do material apreendido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO, SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido:

“(i) o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao salário-educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 e que o Impetrado não pratique quaisquer atos de cobrança relativamente às referidas contribuições; e

(ii) o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente pagos desde março de 2012, atualizados pela Taxa Selic, nesse caso, as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE/salárioeducação), que poderão ser reclamados por meio de restituição e/ou compensação administrativa e/ou judicial com débitos de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e nas demais normas que regulamentam a matéria”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE/salário educação).

Afirma que referidas contribuições não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001 por incidir em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

1 - De início, observo que, em se tratando de mandado de segurança, desnecessário trazer à lide entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. Portanto, excluo do feito o representante legal do INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE, ordenando à Secretaria que efetue a alteração dos registros de praxe, mantendo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP.

2. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àquele(s) relacionado(s) no documento anexado sob o **Id. 944983**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-05.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCIO FERNANDEZ DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIRE MORAIS GONCALEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, **sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, em especial a declaração de hipossuficiência juntada em nome de pessoa diversa da lide (Carla Aparecida Bonardo Alves);
- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada por **ambos os autores**, conforme art. 76, §1º, I, do CPC;
- 3) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) dos documento de identidade **de ambos os autores**, uma vez que somente foi anexado o documento de Rosicleire Moraes Gonzalez Fernandes, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc);
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, §1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, §2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal de **ambos os autores**;
- 6) Juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ambos os autores, nos termos da Lei 1060/50 e art. 99, § 6º do CPC e;
- 7) Juntar contrato de compra e venda e financiamento do imóvel objeto da lide.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144  
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI, bem como o valor da causa não está devidamente demonstrado.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-o de forma discriminada, recolhendo as custas complementares, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-06.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 398**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0048900-65.2015.403.6144** - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Trata-se de queixa-crime proposta por ARNALDO GONÇALVES BORTEZE, BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA e FLÁVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN, Auditores Fiscais da Receita Federal, em face de CRISTIANE LETÍCIA PINHEIRO MUNIZ, pelos crimes de difamação e injúria, capitulados nos artigos 139 e 140, c/c art. 141, incisos II e III, do Código Penal. Decorre dos autos que foram feitas várias tentativas no sentido de citar CRISTIANE. Contudo, consoante certidões juntadas, observa-se que restaram negativas as diligências. Em petição juntada às fls. 147 a 152, requerem os advogados dos querelantes, a expedição de mandado de citação, no endereço declinado na inicial, com diligência negativa, a saber, Rua Pérola, nº 94, Bairro Nova Higienópolis, Jandira/SP, alegando que de fato a querelada lá reside. Anexam documentos extraídos do IPL 137/2015 (fls. 151/152), em trâmite junto à Superintendência Regional de Dionísio Cerqueira/SC, onde há menção de que a querelada reside naquele local, contudo, costuma ser vista somente no período noturno, bem como declaração do Supervisor do Condomínio Nova Higienópolis, Sr. Francisco José da Silva, RG 30198868-7, confirmando a residência de Cristiane naquele local. DEFIRO. Providencie a secretaria a expedição de mandado, nos termos em que requerido, juntando as cópias necessárias. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003119-20.2015.403.6144** - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informa a parte autora o pagamento do ofício Precatório, requisitado às fls. 261 (PRC 20140195978) e sua afetação ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Barueri (Juízo de Origem), conforme extrato de fls. 275. Requer a parte (fls. 274), em razão da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, que sejam expedidos alvarás para levantamento dos valores em questão, observando-se a reserva de honorários solicitada inicialmente às fls. 177, reiterada às fls. 276 e nos termos do contrato firmado entre as partes (fls. 214). Foram acostados, às fls. 277/279, extratos das contas judiciais correspondentes aos valores pagos pelo PRC acima informado. É a síntese. Defiro o levantamento dos valores por meio de alvarás de levantamento que deverão ser expedidos da seguinte forma: 1) Quanto ao montante principal depositado na conta 3700101222401 (fls. 279), serão expedidos dois alvarás: um correspondente a 80% do valor depositado, sendo o autor beneficiário (Arlindo Pedro da Silva) e outro correspondente a 20% destinado ao advogado (Benedito Antonio de Oliveira Souza), conforme contrato firmado pelas partes. 2) Quanto ao valor depositado na conta 3700101222400 (fls. 278) deverá ser expedido alvará em favor do advogado acima mencionado, por tratar-se de verba sucumbencial. Dê-se ciência às partes da presente decisão para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os alvarás. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007594-82.2016.403.6144** - CARMINO CORREIA DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o documento indicado no despacho de fl. 132. Decorrido, sem o cumprimento do quanto solicitado, tornem conclusos para a análise do requerimento de fls. 219/220. Intime-se.

**0000556-82.2017.403.6144** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o manifestado pelo INSS em sua peça contestatória, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 02/05/2017, às 14:30 horas. Aguarde-se a réplica da parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB 87/534.986.342-4, conforme solicitado (fls. 73-v). Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, se for o caso, redesignação da audiência de instrução. Intimem-se com urgência.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4550**

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0003637-35.2007.403.6000 (2007.60.00.003637-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEM IDENTIFICACAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS016142 - IVANA MARIA BORBA E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Intime-se a advogada constituída à f. 267-v/268 para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta para transferência do valor bloqueado na conta judicial n. 3953.635.309702-2, relativo a bloqueio de valores via Bacenjud.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5075**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008105-95.2014.403.6000** - VALDIR FERREIRA IMOLAS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

F. 156-60. Manifeste-se o(a) advogado(a) do autor.

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. Nelson Neves de Farias, designou o dia 26/05/2017, às 10 horas, para realização da perícia médica, em seu consultório, na Rua Eduardo Santos Pereira, n. 1659, Vila Célia, nesta capital, Fones 3025-2030 e 99973-2030.Int.

**Expediente Nº 5076**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003486-20.2017.403.6000** - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X COODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL como autoridade coatora. Sustenta ser servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso do Sul, enquanto que sua companheira, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, foi transferida por interesse da empregadora para a cidade de Curitiba, PR. Por isso, fundamentado no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, requereu remoção para uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional na cidade de Curitiba/PR. Entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que sua companheira não se enquadra no conceito legal de servidor público, já que é empregada de empresa pública exploradora de atividade econômica. Entende que a autoridade equivocou-se, pois, conforme jurisprudência, para os fins de remoção sua companheira deve ser considerada como servidora pública. Pretende liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a sua remoção para uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional na cidade de Curitiba/PR. Juntou documentos (f. 14-35). O impetrante informou ter recolhido as custas processuais (f. 37-9). Decido. Tendo em vista a petição de f. 37, julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, tendo em vista que o documento de f. 39 refere-se a agendamento de pagamento. Passo à análise do pedido de liminar. O instituto da remoção está previsto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Verifico que, a princípio, o impetrante preenche os requisitos necessários para a remoção. Ora, ele formalizou pedido para acompanhar a companheira, que é empregada pública da CEF (f. 22 e seguintes). Também está presente o interesse da Administração na remoção da companheira do impetrante. No caso, a declaração de f. 20 expressamente diz que a empregada foi transferida de Campo Grande para Curitiba por interesse da Administração. Por conseguinte, enganou-se a Administração ao excluir Alexandra do conceito de servidor público, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal a alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse a impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida (MS 23058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2008). Como se vê do precedente citado, para fins de remoção não há distinção entre empresa pública prestadora de serviços daquela exploradora de atividade econômica. Ademais, está presente o periculum in mora, fartamente comprovado pelos documentos de fls. 33 e 35. A companheira do impetrante está grávida e ele está em gozo de licença para tratamento de saúde. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade proceda aos atos necessários à imediata remoção do impetrante para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba/PR, nos termos do art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal, intimando-a, ainda, para cumprimento da ordem liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a data indicada pela União (f. 201). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5079**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TEREENCIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

A urgência alegada não é tamanha a ponto de dispensar a oitiva da autoridade. Assim, requisitem-se as informações. Manifeste-se a Procuradoria Federal acerca do pedido de liminar. Requeira a impetrante a citação do(s) aluno(s) que serão excluídos do processo, no caso de acolhimento de seu pedido.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2070**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000355-37.2017.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO)**

O denunciado, em sua defesa preliminar (fls. 173/179), suscitou preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da suposta nacionalidade do delito que lhe foi imputado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da tentativa e da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 180 verso, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito, vislumbro que está totalmente destituída de fundamentos. Inicialmente, convém enfatizar que, segundo consta no inquérito policial que deu origem à presente ação penal, o próprio indiciado teria informado aos policiais que efetuaram a sua prisão que teria buscado a droga em Bella Vista (PY) (fls. 08/09). Ora, é fato notório que não há produção de maconha no Estado de Mato Grosso do Sul, que figura apenas como destinatário de entorpecentes ou rota de passagem, e sequer em algum estado próximo. Por seu turno, grande parte da economia do Paraguai depende do narcotráfico, sendo aquele país conhecido mundialmente pela sua produção de maconha. E a cidade de Bela Vista (MS) é fronteira com esse Estado, de sorte que há fortes indícios de que a aquisição das drogas teria ocorrido ali. Tais fatos demonstram, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada ao acusado. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Como os demais argumentos deduzidos pelo acusado confundem-se com o mérito desta ação penal, deverão ser analisados após a instrução processual. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 156/159) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado WAGNER GARCIA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Por conseguinte, cite-se. 3) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 15/05/2017, às 16H10MIN, para a oitiva da testemunha comum RAMÃO BENEDITO SOARES. Intime-se. Requisite-se. 4) Outrossim, depreque-se: a) à Comarca de Bonito (MS), com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha comum CARLOS ROBERTO DIAS PEREIRA (fls. 701 e 1090 verso); b) à Comarca de Paranaíba (MS), com prazo de 30 (trinta) dias, a citação e o interrogatório do acusado. 5) Cópia desta decisão serve como: 5.1) o Ofício nº 991/2017-SC05.B \*OF.n.991.2017.SC05.B\* ao Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha comum RAMÃO BENEDITO SOARES, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4269250, atualmente lotado e em exercício neste Comando, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 5.2) a Carta Precatória nº 257/2017-SC05.B \*CP.n.257.2017.SC05.B\* à Comarca de Bonito (MS), deprecando-lhe, com prazo de 30 (trinta) dias, a requisição e a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO DIAS PEREIRA, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2080150, lotado na CPA-3/ICIPM/SEDE\_BONITO.5.3) a Carta Precatória nº 258/2017-SC05.B \*CP.n.258.2017.SC05.B\* à Comarca de Bonito (MS), deprecando-lhe, com prazo de 30 (trinta) dias, a citação e o interrogatório do acusado WAGNER GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Élio Pereira dos Santos e de Dalva Sueli dos Santos, nascido em 07/04/1973, natural de Paranaíba (MS), CPF nº 596.106.381-04, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Paranaíba (MS). 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal.

Avoco os presentes autos. Verifico que, em verdade, a defesa arrolou três testemunhas, todas elas residentes no município de Paranaíba (fl. 178-verso). Retifique-se, pois, a carta precatória nº 258/2017-SC05.B, fazendo dela também constar o pedido de oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.258.2017.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 258/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Paranaíba A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO RELACIONADAS, BEM COMO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: 1. TESTEMUNHAS DE DEFESA: o MANOEL CANTÁRIO FILHO, residente na Rua Balbuíno Costa Moreira, 720, bairro Santa Lúcia, Paranaíba - telefone 67 98137-2062; o PAULO VITOR CANDIDO DE SOUZA, residente na Rua Agripina Pereira dos Santos, Daniel III, Paranaíba - telefone 67 99993-1761; o JOAQUIM GARCIA LEAL NETO, residente na Rua Edson Pereira Ferraz, 130, Jardim América, Paranaíba. 2. ACUSADO: o WAGNER GARCIA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Élio Pereira dos Santos e de Dalva Sueli dos Santos, nascido em 07/04/1973, natural de Paranaíba/MS, CPF 596.106.381-04, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Paranaíba. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Fernando Leno Cardozo - OAB/MS - 12961) acerca da expedição das cartas precatórias nº 257/2017-SC05.B (fl. 204) e nº 258/2017-SC05.B, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.



## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1193**

### EXECUCAO FISCAL

**0008292-35.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PEDRO DE TOLEDO FILHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

(I) Considerando a concordância da União de fl. 51 e os documentos juntados aos autos, defiro a liberação de R\$-2.620,15 (dois mil seiscentos e vinte reais e quinze centavos) junto à Caixa Econômica Federal e de R\$-3.355,08 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) junto ao Banco do Brasil, por se tratarem de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15 (fls. 46 e 47).(II) Expeça-se alvará.(III) Após, aguarde-se a manifestação da União acerca da alegação de pagamento formulada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 4078**

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004200-08.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-52.2016.403.6002) JOEL DA COSTA LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0004200-08.2016.403.6002Requerente : Joel da Costa LeiteRequerido : Justiça PúblicaEm razão da sentença proferida nos autos principais, Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0003725-52.2016.403.6002, fls. 44/52, a qual autorizou a liberação do veículo Fiat Palio prata, OOG-2083, ao legítimo proprietário, pai do condenado Rafael, Sr. Joel da Costa Leite resta prejudicado o pleito, objeto dos presentes autos.Ante o exposto, arquivem-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0004050-27.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO RAMAO DOS SANTOS ARSAMENIA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Fica a defesa do réu intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação ao recurso interposto pela defesa, conforme Termo de Audiência Criminal de fls. 139/143.

### 2A VARA DE DOURADOS

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7177**

**ACAO PENAL**

**0004040-56.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4831**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000441-96.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Regulamente citado (fls. 143/144), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 84/85). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Julio Cesar da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2314093, lotado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Expeça-se Mandado de Intimação a fim de intimar o réu Pedro Aparecido Machado acerca da expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha, podendo servir cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_ -CR. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4832**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001969-05.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída do investigado Aparecido Evangelista da Silva (fls. 119) a se manifestar sobre os requerimentos do MPF de revogação do benefício da liberdade provisória e declaração de quebra da fiança (fls. 138/143), em cinco dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8920**

**EXECUCAO PENAL**

**0001191-66.2015.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)**

Reconsidero parcialmente a decisão proferida (f.56/56v), no que tange à utilização do valor da fiança para o reembolso das custas da intérprete, uma vez que o referido pagamento é regulamentado pela Resolução nº 305/14 CJF, mediante a expedição de solicitação de pagamento no valor arbitrado. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se a acusada, por meio de seu defensor constituído, a comparecer na secretaria deste Juízo, a fim de combinar uma data para a retirada do Alvará de Levantamento referente ao valor remanescente. As providências. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designada perícia médica para o dia 28/04/2017 às 14:00 horas no Centro de Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, nº 168, entre a Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro de Ladário/MS, restou frustrado o cumprimento do mandado de intimação 188/2017 SO em razão da não atualização do endereço residencial. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que encaminhe o seu representado à Secretaria deste juízo para intimação do ato designado. O autor deverá portar, quando da realização da perícia, documento de identidade com foto, exames e laudos da doença que alega possuir. Também fica intimada a parte autora para que atualize o seu endereço residencial no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

**0001122-68.2014.403.6004 - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JULIA GIMENEZ ROJAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca obter aposentadoria rural por idade. Sustentou, em síntese, que desde sua adolescência exerceu a profissão de pescadora, vivendo da venda de iscas e pescados. Aduz que aos 79 anos pretende aposentar-se, entanto, por desconhecimento, não têm registros de todo o período da atividade pesqueira. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e preenchido o período de carência, alega fazer jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-26). À f. 24 consta a cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32-38). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 39-47). Audiência de instrução realizada em 28/05/2015, conforme ata de f. 55. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos autora e de 02 (duas) testemunhas (f. 57-58). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 59. Sobreveio a juntada de documentos pela autora às f. 64-67. Por meio de despacho, determinou-se a apresentação da certidão de casamento pela autora, o que foi atendimento à f. 79. Alegações finais das partes às f. 73-78 e 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24/07/1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei nº 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios,

e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 01 - Data: 19/11/2009 página: 1448. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 27/05/1990, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 21/02/2013, já havia satisfeito o requisito etário. Considerando o teor do extrato do CNIS de f. 39-40, à requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (27/05/1975 a 27/05/1990) ou a DER (21/02/1998 a 21/02/2013). Para comprovar a condição de rural, a título de início de prova material, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: 1) Carteira de pescadora profissional, em nome da autora, com data de registro em 17/08/2004, validade até 2008; renovação até 2012 (f. 22-23); 2) Carteira de pescador profissional expedida em 1990, com validade até 1991, em nome de Fermínio Rojas, esposo da autora, conforme alegado (f. 62-67). E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme trechos principais transcritos abaixo: Depoimento pessoal da autora, às perguntas respondeu: Disse que pesca há mais 30 anos; que começou a pescar com 15 anos, mas que só se cadastrou em 2004 porque o marido faleceu e antes dessa data não cadastravam as mulheres; disse que na pescaria ela remava; que a família tinha uma canoa; disse que os filhos não pescam. Afirmou que continua pescando com a ajuda de um dos filhos. Disse que recebe pensão. Testemunha da autora, João Bispo de Souza, às perguntas respondeu: Relatou que conhece a autora da pescaria, desde 1999; afirmou que sempre via a autora e seu marido pescando. Afirmou que a colônia de pescadores funciona mediante cadastro dos associados, que a colônia é antiga e que o esposo da autora tinha carteira de pescador; que a autora podia acompanhar o marido na pesca; que todas as esposas podiam, mas a partir de 2005 passou a ser exigido o respectivo cadastro; que a esposa da testemunha passou a ter a carteira de pescadora a partir de 2005; disse que não sabe dizer o que a autora e esposo faziam com o pescado, mas que geralmente é para comercialização. Testemunha da autora, João Cabral Duarte, às perguntas respondeu: Disse que conhece a autora da cidade de Ladário, MS, mesmo antes de ser pescador; que não sabe quando a autora começou a pescar, mas que em 1991 ela e o esposo já pescavam; a testemunha diz ter arrumado serviço, pelo que não mais foi pescar; afirmou que o cadastro (de pescador) antes era feito somente pelos homens, e as mulheres pescavam com os homens; que o cadastro (de pescador) começou a ser exigido das mulheres há 02 anos. Dando seguimento à análise dos documentos, o extrato do CNIS acostado à fl. 39-40 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho. Consta às f. 64-67 que o esposo da autora, Fermínio Rojas, chegou a ser aposentado por idade, na condição de segurado especial, conforme NIT 1136892480-2. Pois bem. Verifico que os documentos apresentados em nome da autora demonstram a condição de pescadora, o que, aliados aos de seu esposo, também pescador, servem de início de prova material (f. 22, 23, 64-67). Consta a filiação da autora à Colônia de Pescadores a partir de 2004, a qual se estendeu até 2012 (fls. 22-23). E verifico que o companheiro da autora foi reconhecido como segurado especial perante a autarquia, conforme documento anexo, em 1998. Mas sua inscrição como pescador remonta ao ano de 1990, conforme carteira de f. 64-67. Com efeito, os depoimentos das testemunhas João Bispo e João Cabral afirmam, de forma uníssona e harmônica, que a autora, mesmo antes da inscrição como pescadora em 2004, trabalhava na atividade com seu esposo. E complementam que o casal (autora e esposo) vendia os peixes como ambulantes, inclusive para restaurantes locais. Nesse particular, lembro que diversas testemunhas, ao prestarem depoimentos em audiências realizadas nesta Subseção, contam que antes de 2004 era comum que apenas homens fossem filiados à Colônia de Pescadores. Assim, esposas e companheiras, apesar de auxiliá-los na pesca, não tinham qualquer registro de filiação, o que passou a ocorrer a partir daquele ano. Logo, os depoimentos corroboram o teor dos documentos apresentados, pelo que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Fixo a data do requerimento administrativo como DIB (21/02/2013), conforme f. 54, uma vez que já cumpridos, naquele momento, os requisitos para a aposentação pretendida (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200572950170414 SC (TNU) - Data de publicação: 13/10/2009). Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idosa da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilícita, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 21/02/2013 (DER), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001612-90.2014.403.6004** - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial

rural (pescadora). Sustentou, em síntese, que trabalhou em regime de economia familiar no Assentamento Taquaral, entre os anos de 1992 a 2004. Depois desse período passou a ser pescadora artesanal, atividade que exerceu por 12 (doze) anos. Assim, por ter completado o requisito etário e preenchido a carência legal, alega fazer jus ao benefício. Com a inicial (fls. 02-15), juntou procuração e documentos (fls. 16-38), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo à fl. 38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46-55). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Defendeu a inocorrência de revelia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 54-55). Intimadas a especificarem provas, a parte autora arrolou testemunhas à fl. 60 e o réu requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 59). Conforme pedido justificado da autora, a audiência foi reagendada (fl. 71). Sobreveio a nova data, conforme ata juntada à fl. 79. Na ocasião, colheu-se o depoimento da requerente e de 02 (duas) testemunhas (fl. 80-82). A mídia de gravação audiovisual foi anexada à fl. 83, assim como o extrato previdenciário do CNIS alusivo ao companheiro da autora (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A contestação é tempestiva, pelo que não há falar-se em revelia. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não é o caso de prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 16/07/2014, data do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 54), e que a presente ação foi proposta em 19/01/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da referida lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, conigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei nº 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 01 Data: 19/11/2009 Página: 1448-Fonte-Republicacao. Por fim, destaco o Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 15/03/2008, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 16/06/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Considerando os documentos de fl. 19-35, à requerente não será aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (15/03/1993 a 15/03/2008) ou a DER (16/04/1999 a 16/04/2014). Com efeito, apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da carteira da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Taquaral em nome de Sebastião Pereira FL., data de admissão 22/03/92 (fl. 28); 2) Certificado conferido a Sebastião Pereira Fernandes, marido da autora, por Banco do Brasil e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Taquaral, indicando ser ele proprietário do lote 69, datado de 03/07/1993 (fl. 29); 3) Declaração de filiado, em nome da autora, expedida pela Diretora Presidente da Colônia dos Pescadores Artesanais Profissionais Z-1 de Corumbá, MS, datada de 16/07/2014 (fl. 30); 4) Carteira de Pescadora Profissional da autora, com data de registro em 18/01/2005, e validade até 18/01/2006 (fl. 31); 5) Autorização Ambiental para Pesca comercial conferida a autora, em 1º/4/2011 e validade até 11/04/2014 (fl. 31); 6) Carteira de Pescadora Profissional da autora, com data de registro em 17/01/2005, e validade até 15/03/2009, renovada até 15/03/2013 (fl. 32). E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme principais trechos abaixo (transcrição livre): Depoimento pessoal da autora: Disse que casou na década de 60 e começou a pescar com o marido, não sendo comum naquela época ter carteira de pescador profissional, principalmente mulheres. Conta que a fazenda em que nasceu, São Paiaguás, ficava na beira do rio. Como a fazenda era distante 04 dias de barco, vendia o peixe para outros pescadores que lá passavam. Que veio para a cidade para os filhos estudarem, mas continuou pescando, ela e o companheiro. Disse que saíam de barco para pescar. Que o companheiro faleceu em 05/03/2016, quando, então, vendeu o barco para pagar despesas do funeral. Segundo a autora, o barco era feito de alumínio. Respondendo à pergunta, disse que ela e o esposo tiveram um sítio, mas que não deu certo e viveram nele só um ano, de 1993 a 1994. Afirmou que em 2005 a colônia de pescadores começou a cadastrar as mulheres dos pescadores, já que antes só os homens eram filiados. Disse que o marido era aposentado, mas que, mesmo assim, pescavam para vender na cidade. Pescavam os seguintes peixes: piranhas, dourados e barbados. Que só um dos filhos é pescador. O filho mais velho é pedreiro e quando o pai aposentou ajudou nas despesas da casa, já que era solteiro. Que o filho que era pedreiro casou e saiu de casa. Disse que depois que o companheiro aposentou a pesca era uma complementação de renda. Testemunha da autora, Raquel Nunes da Conceição: Que conhece a autora há 30 anos. A testemunha disse que pesca desde criança, mas que tem carteira profissional há 13 anos. Que conhece a autora e o esposo da beira do rio, local em que todos pescavam. Afirmou que todos os filhos da autora são pescadores e trabalham com a pesca. Sabe que o marido da autora faleceu do outro lado do rio. Que a exigência da carteira de pesca foi a partir de 2004. Antes pescava com o marido sem registro, pois a fiscalização aceitava que a mulher não tivesse a carteira de pescador. Atualmente a carteira tem chip, mas eles ainda usam o modelo sem chip. Que começou a ajudar seu esposo como isqueira, assim como a autora. Disse que a família da autora sempre dependeu da pesca. Afirmou que quando chegava à beira do rio, a autora e o esposo já estavam lá. Que todos vendiam os peixes como ambulantes, e o que não era vendido consumiam. Afirmou que o barco da autora era de madeira e que a família não tinha outra fonte de renda. Testemunha da autora, Wanilde Carneiro Robes: Disse que conhece a autora faz 30 anos, da beira do rio, mas que há 04 anos não está mais pescando e está aposentada. Afirmou que encontrava a autora pescando; às vezes com os filhos, outras só ou como o marido, que também era pescador. Disse que a autora deve ter 07 ou 08 filhos. Que não tem contato recente com a autora, só a encontra na rua, às vezes. Disse que dois dos filhos da autora vivem da pesca, mas que conhece a autora apenas de vista, não tem contato de

conversar. Ouviu falar que o esposo da autora faleceu. A testemunha disse que primeiro pescava com o pai e depois que casou passou a pescar com o marido. Disse que as mulheres pescavam sem carteira de pesca. Disse que a autora tinha um sítio na beira do rio, não era em assentamento. Confirmou que a autora tinha um barco de madeira, sendo uma Chalana. Indagada pelo advogado da autora, afirmou que a família da autora não tinha outra renda para sobreviver, apenas a obtida da venda dos pescados. Que a autora e o companheiro viviam como marido e mulher, e assim se apresentavam. Dando seguimento à análise dos documentos, o extrato do CNIS acostado à fl. 55 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho. Consta à fl. 84 que o companheiro/esposo da autora, Sebastião Pereira Fernandes, chegou a ser aposentado por idade, na condição de segurado especial, conforme NIT 11339030815. Pois bem. As certidões de fls. 21-27 não se prestam para indiciar o trabalho campestre, uma vez que não consta a qualificação dos pais. Contudo, verifico que os documentos apresentados em nome da autora (declaração de filiada, expedida pela Colônia dos Pescadores Artesanais Profissionais Z-1 de Corumbá, MS; Carteira de Pescadora Profissional (fls. 30-32) etc.) demonstram a condição de pescadora, o que, aliados aos de seu esposo/companheiro, também pescador, servem de início de prova material. No caso concreto, de fato consta a filiação da autora a partir de 2005, a qual se estendeu até 2014 (fls. 30-32). E verifico que o companheiro da autora foi reconhecidamente segurado especial perante a autarquia, conforme documento de fl. 84, com DIB em 1993. Ademais, os depoimentos das testemunhas Raquel e Wanilde corroboram o teor de tais documentos. Ambas afirmam, de forma uníssona e harmônica, que antes de 2005 a autora já trabalhava na pesca com seu esposo/companheiro, que a família tinha um barco de madeira e que também pescavam à beira do rio. E complementam que o casal (autora e esposo) vendia peixes como ambulantes. Lembro que diversas testemunhas, ao prestarem depoimentos em audiências realizadas nesta Subseção, contam que antes de 2004 era comum que apenas homens fossem filiados à Colônia de Pescadores. Assim, esposas e companheiras, apesar de auxiliá-los na pesca, não tinham qualquer registro de filiação, o que passou a ocorrer a partir daquele ano. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Por necessário, aplico o princípio da congruência ao caso e fixo, nos termos do pedido de fl. 14, a data do indeferimento administrativo como DIB (16/07/2014), conforme processamento mostrado à fl. 54. Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idosa da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 16/07/2014 (indeferimento administrativo), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000465-34.2011.403.6004** - MORAES TURISMO LTDA - ME(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000336-19.2017.403.6004** - TIM CELULAR S.A.(SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM Celular S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para afastar a determinação contida no Ofício nº 1177/2016 e reiterado no Ofício 0411/2017, no qual pleiteia que lhe seja encaminhado o histórico de chamadas efetuadas e recebidas. Aduz, em síntese, que o fornecimento de dados telefônicos está obrigatoriamente condicionado à manifestação prévia, específica e fundamentada do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional, conforme artigo 5º, incisos X e XII, da Magna Carta, no tocante ao fornecimento do histórico de chamadas efetuadas e recebidas por uma determinada linha telefônica. Sustenta ter dever de manter o sigilo de tais informações até que venha provimento jurisdicional adequado a relativizar a garantia constitucional que, em seu entender, recobre os dados requestados. Com a inicial (f. 02-28), juntou procuração e documentos. Postergada a análise da liminar às f. 42-43. A impetrante vem requerer a juntada - em anexo no processo - de envelope lacrado e inviolável contendo as informações postuladas (fl. 44). Ademais, foi feita a juntada de decisão judicial (f. 47-58) favorável à tese da impetração. Em seguida os autos vieram imediatamente conclusos. É a síntese do necessário. Com relação à apresentação de mídia, tenho que tal providência mostra-se despendiosa, quicá a demonstrar saliente preocupação da impetração com o tema. Seja como for, tanto mais complexo seria se a informação fosse acautelada em secretaria do que nos autos, como postulado. Ainda assim não se vê a necessidade de tal providência, o que mais tumulto que simplificação vem a causar. Sobre o tema, no dia 18/04/2017, após longa reflexão e detalhamento de todos os argumentos expostos, este Juízo (e por este julgador) proferiu sentença em processo mandamental rigorosamente idêntico, atinente a outra empresa de telefonia (autos nº 0000006-22.2017.403.6004), nos seguintes termos: A resolução da controvérsia posta em Juízo consiste em saber se a autoridade policial pode requisitar informações das operadoras de telefonia relativamente ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica

dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - independentemente de autorização judicial. Como se vê, a questão não é nova. Existe discussão doutrinária e alguns precedentes jurisprudenciais tratando da temática, havendo inclusive julgamentos recentes provenientes deste juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, proferidos por outros juízes sentenciastes. Destaco os Mandados de Segurança distribuídos sob os nº 0000596-33.2016.403.6004 e 0000860-50.2016.4.03.6004, cujo julgamento final foi pela improcedência das impetrações (ou seja, pelo poder requisitório da autoridade policial), dentro de juízo formulado em cognição exauriente. Neste processo, houve manifestação favorável à desnecessidade de autorização judicial por parte da União (f. 34-43), do Delegado da Polícia Federal em Corumbá/MS (f. 46-56) e Ministério Público Federal (f. 58-61), com cada petição acrescentando diferentes argumentos a favor da tese da autoridade impetrada, contrária à impetração. Pois bem, o exame do caso passa pela interpretação dos artigos 15 e 17 da Lei 12.850/2013, bem como pelo 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013. Faço uma análise dos mencionados dispositivos legais. A primeira norma mencionada (art. 15 da Lei 12.850/2013) é expressa no sentido de que somente podem ser requisitados diretamente pela autoridade policial os dados relativos à qualificação pessoal, a filiação e o endereço do investigado. Dentro de uma interpretação isolada da norma, a lógica jurídica diria que as demais informações não podem ser requisitadas diretamente. A norma do artigo 17 da Lei nº 12.850/2013, por sua vez, obriga as operadoras de telefonia a manterem à disposição de delegados de polícia e Ministério Público (autoridades mencionadas no art. 15), pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros das ligações telefônicas. A discussão aqui reside sobre o conceito da expressão à disposição presente na norma. Quanto ao 2º do art. 2º da Lei 12.830/2013, tal dispositivo normativo atribui à autoridade policial poder de requisitar informações e dados que interessem à apuração de fatos criminosos, mas não excepcionam - ao menos expressamente, o que é o bastante - as garantias de reserva de jurisdição. Avaliando os dispositivos normativos, portanto, a resolução da causa passa pela análise do alcance da expressão à disposição contida no artigo 17 da Lei nº 12.850/13, o que nos conduz a um cenário de dúvidas. Disso derivam duas interpretações possíveis: 1. A primeira corrente, em síntese entende que a leitura conjugada dos artigos acima não autoriza a interpretação empreendida pela autoridade policial. 1.A. O primeiro argumento recorre à interpretação gramatical/sistemática dos artigos: sob tal raciocínio, o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 não exonera, da forma como o faz o art. 15 (este sim incontestavelmente), as autoridades envolvidas na persecução (delegados e MP) da necessária justificativa aos órgãos jurisdicionais, pois as hipóteses são distintas, e, por isso, o acesso em tela (aos registros de ligações) não se dá de forma direta, mas por intermédio de autorização judicial. Do contrário, as palavras apenas e exclusivamente teriam deixado de fazer sentido, o que violaria postulado de hermenêutica jurídica segundo o qual o legislador não se socorre de palavras despidas. 1.B. Pontua-se um argumento de ordem de técnica legislativa: caso fosse realmente a intenção do Legislador, não haveria qualquer necessidade de apartar os dispositivos, bastando, para que a autorização legal do artigo 15 também abarcasse registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, o que não foi efetivado. 1.C. E também se pontua o argumento da analogia: A Lei 12.965/2014, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º). Afirma-se que os registros de acesso de internet guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas. 1.D. Por último, recorre à uma argumentação essencialmente constitucional, alegando em caráter subsidiário que a legislação infraconstitucional não poderia, eventualmente, atingir o direito ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF) ou à privacidade (art. 5º, X, CF). 2. A segunda corrente, também aqui com o propósito de resumir o raciocínio, admite a requisição dos dados telefônicos, dentre os quais se insere o histórico de chamadas efetuadas e recebidas - com determinação específica dos terminais telefônicos e período específico de obtenção dos registros, no bojo de determinado inquérito policial - sem necessidade de autorização judicial, por parte da autoridade policial ou Ministério Público. 2.A. Desde o início se enfatiza a distinção entre a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (ou seja, o fluxo de dados, que é dinâmico) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos, armazenados em determinado servidor público ou privado prestador de determinado serviço). Assim, a simples leitura do art. 5º, XII, da CF, indica uma especial proteção às comunicações telefônicas. 2.B. Neste ponto, costuma-se mencionar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que abordam a temática. No caso do STF, é oportuno colacionar dois precedentes. O primeiro corresponde ao HC nº 91.867/PA (julgado pela Segunda Turma do STF), cujo voto do relator Min. Gilmar Mendes consta o seguinte raciocínio inicial, em linhas gerais: (...) Primeiramente, sobreleva destacar que não se confundem comunicação telefônica e os registros telefônicos, recebendo, inclusive, proteção jurídica distinta. E, como já enfatizei em outras oportunidades, entendo que não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não os dados. O tema foi objeto de percutiente análise em estudo singular desenvolvido por Tércio Sampaio Ferraz. Em síntese, são as seguintes as suas reflexões: O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção e une correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e, depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica. O que fere a liberdade de omitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação, mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente, a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado, também não está havendo quebra de sigilo. Mas, se alguém entra nesta transmissão como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso indevidamente, estará violado o sigilo de dados. A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. (Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 1, p. 77-82, 1992; e Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 88, p. 447, 1993). Nessa linha argumentativa, destaco excerto no voto do ministro Sepúlveda Pertence no RE 418.416/29. Nesse sentido o voto que proferi no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira, quando asseverei que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não os dados, o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse (RTJ 179/225, 270). E, em aparte, já me adiantara a propósito, para aduzir - RTJ 179/225, 259: Seja qual for o conteúdo da referência a dados no inciso XII, este é absolutamente inviolável. O que, a meu ver, mostra, para não se chegar a uma desabrida absurdidade da Constituição, a ter que concluir que se refere à comunicação de dados. Só, afinal, a telefônica é relativa, porque pode ser quebrada por ordem judicial, o que é fácil de entender, pois a comunicação telefônica é instantânea, ou se colhe enquanto ela se desenvolve, ou se perdeu a prova; já a comunicação de dados, a correspondência, a comunicação telegráfica, não, elas deixam provas que podem ser objeto de busca e apreensão. O que se proíbe é a intervenção de um terceiro num ato de comunicação, em todo o dispositivo, por isso só com relação à comunicação telefônica se teve de estabelecer excepcionalmente a possibilidade da intervenção de terceiros para se obter esta prova, que de outro modo perder-se-ia. E há

mais uma circunstância, ao contrário das outras comunicações, que deixam dados muitas vezes difíceis de apagar - no notório caso Collor isso veio à baila quando, decodificado um computador, foi possível reavivar os seus dados -, o telefone tem dois elementos, de um lado é instantâneo, ninguém pode avisar a quem vai ter a sua conversa telefônica violada de que ela vai ser violada. 30. Ponderou, logo em seguida, o em. Ministro Moreira Alves - RTJ 179/255,259: (...) com relação àquelas outras comunicações, não se fala em ordem judicial, porque é ordem judicial para efeito de interceptação, mas ninguém nega que pode haver ordem judicial para busca e apreensão. (...) levando-se em conta o conceito de privacidade, com um certo elastério, mesmo assim esse conceito não seria absoluto, seria relativo, e sendo assim aplicar-se-ia o mesmo princípio daqueles outros que também são relativos e que estão no inciso XII, que são a autorização judicial para comunicação realmente, enquanto que nos outros casos é a busca e apreensão, porque nunca ninguém sustentará que busca e apreensão ficaria barrada por inviolabilidade constitucional, senão seria o paraíso do crime. Mais recentemente, há um precedente do ano de 2016, o HC 124.322/RS (este julgado, por outro lado, pela Primeira Turma do STF), cujo voto do relator Min. Luís Roberto Barroso fundamentou-se nas seguintes conclusões:(...) 4. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos... (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário). Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma deste STF, no julgamento do HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 5. Na mesma linha de orientação, colho o parecer do Ministério Público Federal: [...] Portanto, observa-se que a quebra de dados cadastrais não está submetida à proteção constitucional ora referida, prescindindo de autorização judicial prévia para sua efetivação. Consoante destacado no voto condutor no STJ, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não comungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. No caso, o compartilhamento das informações à Polícia Federal foram dos dados cadastrais de linha telefônica e dos números utilizados no raio de alcance das Estações Rádio-Base, o que, como já referido, não se encontra sob aquela garantia constitucional [...]. 6. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo regimental. No âmbito do STJ, o precedente aparentemente mais eloquente citado costuma ser o HC 247331/RS (Sexta Turma), cujo voto condutor da Min. Maria Thereza De Assis Moura parte da seguinte distinção: Não se descarta do resguardo constitucional ao direito à intimidade e à privacidade. Resplandece no artigo 5.º da Carta Magna: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Assim, protegidos se encontram as comunicações via telefone ou por certos dados transmitidos pelo aparelho (como mensagens - SMS, v. g.). Entretanto, a inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, em sendo possível a sua obtenção sem prévia autorização judicial. Ou seja, o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não comungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática. Nessa esteira de intelecção, interessante destacar o voto-vista por mim proferido no julgamento do HC n.º 83.338/DF, no qual ressaltei a desnecessidade de autorização judicial para que o provedor informasse o internet protocol - IP, visto que a sistemática a ser aplicada circunscrevia-se aos dados cadastrais em si e não ao sigilo de comunicação dos dados. Relembra-los-ei da minha manifestação na assentada, cujas teses vertidas se assemelham à presente questão, verbis: (...) 2.C. Bem compreendida a distinção da proteção jurídica dos dados telefônicos, defende-se que a inviolabilidade não seria oponível às autoridades mencionadas no artigo 15 da Lei nº 12.850/2013, por ausência de reserva constitucional de jurisdição explícita ou implícita no caso de dados telefônicos. Neste caso, estaria presente a adequação, proporcionalidade e necessidade na obtenção direta por parte de tais autoridades, quando estes dados interessem a apuração dos fatos (art. 2º, 2º, da Lei nº 12.830/2013). Ademais, argumenta-se que também não haveria propriamente quebra do sigilo, eis que se trata de procedimento ordinariamente já adotado a permissão de acesso a autos que contenham dados sigilosos apenas às pessoas próprias pessoas investigadas e seus respectivos advogados, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 14.2.D. Por último, e não menos importante, busca-se empregar uma interpretação sistemática da Lei nº 12.850/2013, fazendo a conjugação principalmente dos artigos 11, 15, 16, 17 e 21, de modo a afirmar que o legislador, sem eiva de inconstitucionalidade, conferiu o poder à autoridade policial e ao Ministério Público em acessar diretamente os registros telefônicos - registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais - sem necessidade de autorização judicial, sem prejuízo de posterior apreciação judicial. Feita esta singela tentativa de resumir os pontos colocados por ambos os lados, obviamente sem adentrar aos detalhes, há que se reconhecer, de pronto, a robustez da força de argumentos de qualquer posicionamento. O primeiro ponto a ser enfrentado para a resolução da causa pelo exame da constitucionalidade do empreendimento - permitir que autoridades públicas relacionadas à apuração de infrações penais (Delegados de Polícia e Ministério Público) - possam obter diretamente os registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, sem necessidade de autorização judicial. A princípio, não se aventa que a proteção constitucional - quando não afete a própria comunicação telefônica, fluxo dinâmico de dados de comunicação - seja de tal elastério que inviabilize a disciplina a autorização do poder de requisição do histórico de chamadas por parte do legislador. Recordar-se aqui a discussão recentemente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de autoridades fiscais terem acesso direto a dados bancários de contribuintes, sem necessidade de autorização judicial. É claro que a comparação não é linear e perfeita, mas traz a lume a mesma impressão de que o direito à intimidade e à proteção da vida privada dos indivíduos também não é afetado diretamente em seu núcleo a partir do conhecimento, apenas por parte das autoridades encarregadas de investigações de que trata aquela lei, sem conferir publicidade aos autos, na forma da Súmula Vinculante 14, dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas em determinada linha telefônica, e em determinado período de investigação. Uma coisa precisa ser considerada, no entanto, para mais segura análise da vexata questão: a lei infraconstitucional (LC nº 105/2001) de fato foi tida como em acordo com a CRFB/88 em seu art. 6º. Porém, caso analisemos o teor do que o STF decidiu no julgamento dos RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, não há a mínima segurança em assumir que o Excelso Pretório aceitou o uso indiscriminado dos dados obtidos por requisição direta das autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto a instituições financeiras no âmbito da persecução criminal, sem autorização judicial; ao revés, o STF ali perpassou que haveria a necessidade de que, transferido o sigilo bancário ao Fisco, o mesmo fosse resguardado pela autoridade tributária (como diz o próprio art. 6º, parágrafo único) receptora, no bojo de processo administrativo fiscal devidamente constituído. Nesse toar, relevante parcela da jurisprudência pátria tem entendido que o compartilhamento, pela autoridade tributária, de dados bancários com o Ministério Público e a Autoridade Policial, para fins de persecução penal, seguiria vindicando autorização judicial, e que os julgados susomencionados referem-se estritamente à ambiência do processo administrativo tributário, consoante o art. 145, 1º da CRFB/88, para fins de identificação do patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Ainda que viéssemos a defender posição contrária, fato é que remanesce sério risco,



quanto ao sigilo de dados bancários, de que se assuma firme posição de que os mesmos possam ser acessíveis sem autorização judicial pelo Ministério Público e pela Autoridade Policial, para fins de persecução penal, vez que tenham sido acessados antes pela Autoridade Tributária, pois que no rigor não foi o que o STF decidiu. Tanto assim que há, em ambas as Turmas com competência criminal do STJ (e em julgados já posteriores à conclusão daqueles do STF - RE 601314 e ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397), acórdãos a considerar necessária a autorização judicial para o compartilhamento da prova obtida pelo Fisco no âmbito do processo administrativo fiscal com as autoridades de persecução criminal, no âmbito do processo penal: HÁBEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PERPETRADO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE DÊEM BASE À PERSECUÇÃO PENAL. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE QUE SE IMPÕE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Possibilidade da requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). Conforme assentada orientação jurisprudencial, a quebra dos sigilos bancários submetem-se à cláusula de reserva de jurisdição, de modo que somente pode ser deflagrada mediante decisão jurisdicional autorizativa. Trancamento da Ação Penal. Impossibilidade. A despeito da declaração de ilicitude da prova obtida de forma ilícita, bem como de todas que dela derivam, há possibilidade de existência de outros elementos de prova que possam embasar a denúncia, de modo que caberá ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário e fiscal sem a competente autorização judicial, reavaliar o acervo probatório que permanecer incólume. Habeas corpus não conhecido. ordem concedida de ofício para que sejam desentranhadas dos autos as provas obtidas ilicitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base noutras provas. (STJ, 6ª Turma, HC 317049 / SP, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), DJe 24/08/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1584813 / SP, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), DJe 01/06/2016). Por exemplo, no TRF da 3ª Região há julgados recentíssimos considerando explicitamente que, malgrado a Autoridade Tributária pudesse obter acesso a dados bancários acobertados por esse sigilo, seria necessária uma autorização judicial para fins de persecução criminal. Há outros, porém, que já entendem o preciso oposto, no sentido de que, para a persecução criminal, dados fiscais deveriam ser e ficar acessíveis ao Ministério Público sem autorização judicial, de que decorreria, implicitamente, que os dados bancários de antanho obtidos pela autoridade tributária lhe seriam compartilháveis sem judicialização da questão, Vejam-se por todos os seguintes julgados: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1- Trata-se de juízo de retratação submetido pelo e. Vice-Presidente desta C. Corte, na forma estabelecida no artigo 1.030, II, do NCPC - Novo Código de Processo Civil, em apelação criminal. 2 - O caso não é de juízo positivo de retratação. 3 - Com efeito, o acórdão proferido pela C. 2ª Turma (em sua constituição anterior) declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada in casu, e anulou o processo ab initio, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular. 4 - Vale frisar que o entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5 - Noutras palavras, adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal. 6 - Nessa perspectiva, o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, já que a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária. 7- Ademais, o pronunciamento do Plenário do E. STF no RE 389.808 não possui efeito vinculante, eis que o pronunciamento sobre o tema se deu apenas de forma incidental. 8 - Destaca-se, ainda, que no âmbito da C. STJ, tem-se aplicado a mesma ratio decidendi do acórdão proferido nestes autos, no sentido de que para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial. 9 - Dessa forma, o julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC. (ACR 00025343420054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. REQUISICÃO DE DADOS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Interpretação do art. 5º, X, da Constituição que deve guardar consonância com a realidade atual. Vivemos momento de alastramento da corrupção e da criminalidade organizada como um todo, inclusive do terrorismo, de maneira que os órgãos de investigação devem ser fortalecidos nas suas funções. 2. Por outro lado, a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93, que organiza o Ministério Público da União, garantiram ao órgão a possibilidade de requisitar informações e documentos nos seus procedimentos investigatórios (CF, art. 129, VI e VIII; LC 75/93, art. 8º, II, IV, V e VII). A referida Lei Complementar é explícita em afastar o sigilo, que fica transferido ao Ministério Público (art. 8º, II). 3. Elevado estatuto jurídico dos membros do Ministério Público na nova ordem constitucional, equiparável ao da magistratura, que de forma objetiva põe seus

membros ao abrigo de injunções políticas e outras formas de pressão que poderiam macular uma atuação isenta e voltada à consecução do interesse público.4. Supremo Tribunal Federal que já reconheceu a possibilidade de o Ministério Público investigar crimes de forma direta - o chamado poder investigatório do Ministério Público em matéria penal.5. Estatuto jurídico e conjunto de funções desempenhadas pelo Ministério Público que estão a propiciar analogia com o tratamento dispensado, em matéria de sigilo bancário, aos agentes da Receita Federal. Se a Receita Federal, com atribuições relevantes, mas certamente não mais que aquelas desempenhadas pelo Parquet, pode requisitar diretamente dados bancários, por que não poderia fazê-lo o próprio Ministério Público? O Ministério Público estaria para tal amparado na Constituição e nas disposições da referida Lei Complementar.6. Instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil.7. Órgãos de direção do Ministério Público, em todos os seus ramos, que se têm empenhado para regular a atuação investigatória dos seus membros, de maneira a evitar abusos - como é o caso da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, por exemplo, proíbe a expedição de intimações e requisições sem que seja instaurado procedimento investigatório formal.8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69471 - 0020405-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ) Aqui, igualmente, o cenário é de alteração jurisprudencial considerável. É claro, a percepção do que entende por proporcional e razoável, dentro da conformidade constitucional do direito, passa pela percepção do intérprete do que se entende como devido ou justo, o que, com o mínimo descuido, desagua no total subjetivismo. A título de exemplo, no Brasil, por vezes, as exceções tomam a persecução penal dos fatos algo muito mais complexo do que razoavelmente se deveria admitir. É sabido que a mínima possibilidade de provimentos de recursos extraordinários servia até pouco tempo atrás como fundamento para obstar o cumprimento de penas, mesmo consolidada a matéria fática nas instâncias ordinárias, submetendo, na contramão de instrumentos de direitos internacionais de direitos humanos, a chamada cláusula until proven guilty ao estresse lógico do rigoroso trânsito em julgado, ainda que não se possa modificar a matéria fática; e a eventual possibilidade de abusos por parte das autoridades poderia servir como argumento para submeter qualquer tipo de medida inerente aos seus misteres à apreciação judicial. O cuidado, por aqui, é para que não presumamos o abuso de poder, tomando-o regra. Perceba-se: a constitucionalidade em sentido amplo da medida discutida nos autos é defendida fundamentadamente pelo Procurador-Geral da República em seu parecer na ADI nº 5.063/DF, que trata especificamente do caso, quando o ordenamento trouxe a lume a Lei nº 12.850/2013:Portanto, os arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013 não interferem no objeto de proteção do art. 5º, XII, da Constituição - a comunicação -, mas veiculam hipótese de requisição de dados cadastrais e telefônicos, respectivamente.(...)Portanto, no caso da lei ora impugnada, é necessário avaliar se as informações às quais ela dá acesso ingressam na esfera privada de maneira razoável e proporcional. A criminalidade decorrente da formação de organizações criminosas destaca-se por sua peculiaridade, periculosidade e, frequentemente, alto grau de complexidade. O tema é de tal dificuldade que a própria conceituação da expressão organização criminosas constitui tarefa difícil. Trata-se de fenômeno passível de constante mutação, o que dificulta também a persecução penal e a obtenção de provas necessárias à comprovação do delito em toda sua extensão e complexidade. Nesse contexto, o acesso pelo Ministério Público e por delegados de polícia a dados cadastrais e a registros telefônicos, independentemente de autorização judicial prévia, nos moldes dos arts. 15 e 17 da Lei 12.850/2013, constitui medida adequada à finalidade de identificação dos investigados e de obtenção de provas necessárias à formação da opinio delicti. A medida é também necessária, uma vez que não há outro meio disponível às autoridades investigadoras apto a fornecer informações necessárias à investigação criminal de maneira célere e eficaz. Ademais, a lei não faculta acesso indiscriminado e descontrolado aos dados, porquanto ele precisa fazer-se no seio de investigações formalizadas e sujeitas a permanente controle judicial (o qual seria apenas diferido, em vez de prévio). Diante de qualquer situação de abuso, os agentes públicos responsáveis estariam integralmente sujeitos a responsabilidade civil, criminal, administrativa e por ato de improbidade. Aliás, o próprio parágrafo único do art. 17, objeto desta ação, prevê sanção penal para quem, de forma indevida, se apossa, propale, divulgue ou faça uso dos dados cadastrais de que trata a Lei 12.850/2013. Por outro lado, no controle do acesso, dados desnecessários podem ser desentranhados, a fim de evitar exposição desnecessária do investigado. A proporcionalidade em sentido estrito também é observada pelos dispositivos atacados. Quanto aos dados cadastrais, o art. 15 é expresso ao delimitar que podem ser disponibilizadas apenas informações relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço. Esses dados são comumente entregues aos mais diversos órgãos e a entes privados para fins cadastrais. Não são tratados, portanto, como informações de cunho estritamente privado e íntimo. É razoável que instituições atuantes na investigação de organizações criminosas possuam acesso a essas informações sem carecer de prévia autorização judicial. Trata-se apenas de dados cadastrais, de simples qualificação de pessoas, cuja obtenção não fere a intimidade nem a privacidade constitucionalmente asseguradas. Por essa razão mesmo é que se dispensa autorização judicial para obtenção desse gênero de dados. A requisição dessas informações nenhuma relação possui com estigmatizadas devassas da vida privada de cidadãos. Cuida-se de mera ferramenta legal para identificação e localização de suspeitos, a partir de dados cadastrais. Admite o art. 17 apenas a disponibilização de registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais. Trata-se de medida que, a despeito de relativizar o direito à privacidade, não lhe atinge o núcleo essencial, não o elimina, e, ao mesmo tempo, garante que o interesse público consistente na investigação criminal e na persecução penal seja observado de maneira eficaz e célere, de maneira passível de controle concomitante por parte da autoridade judicial e de responsabilização dos que perpetrarem abuso. O comando legal está longe de ser inédito, no panorama internacional. Diversos Estados dos EUA, como Kansas, Nova Jérsei, Nebraska, Minnesota e New Hampshire, possuem legislação que obriga prestadoras do serviço de telefonia móvel a fornecer localização de telefones celulares em casos de emergência que envolvam risco à segurança de cidadãos. De resto, não há quebra de sigilo quando o Ministério Público ou as autoridades policiais têm acesso a dados de caráter sigiloso em poder da Justiça Eleitoral e de entidades privadas, pois ocorre, na realidade, transferência do dever de sigilo de tais informações à autoridade que as receba, a qual permanece sujeita à obrigação legal de preservar a inviolabilidade dos dados. Impõe-se ao Ministério Público e à polícia o dever de manter os dados privados dos investigados fora do alcance de terceiros e o de utilizá-los exclusivamente para desempenho de suas competências investigatórias, em investigação criminal ou processo penal regularmente instaurados. Desse modo, não é correto falar em ofensa às garantias previstas no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Seja como for, tal questão não é pacífica. Até o momento não foi proferida decisão judicial em sede de controle de constitucionalidade. E a dúvida razoável remanesce, ainda que se queira admitir um certo movimento pendular para o reforço dos poderes de investigação das autoridades nela implicadas. Afinal, o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 esclarece textualmente que apenas os dados cadastrais estão a salvo da avaliação jurisdicional quanto ao acesso de terceiros, mesmo qualificados como atores de persecução criminal e ainda que o delito investigado seja inserido no âmbito da Lei 12.850/2013. Termina sendo difícil, sim, passar ao largo da leitura adequada. A questão não é pacífica, porque por vezes se vai sustentar que o art. 17, em complemento ao art. 15, asseguraria o acesso aos registros e históricos de chamadas - sem autorização judicial - aos Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público, em complemento ao art. 15. Vejamos o que consta da Seção IV da Lei nº 12.850/2013, que trata Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações: Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente

de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens. Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais. A rigor, o art. 17 da Lei 12.850/2013 não estabelece a forma de requisição ou fornecimento dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, mas apenas institui o dever jurídico de que fiquem à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 pelo prazo de 5 (cinco) anos. Isso em si não chega a ser irrelevante, porque às claras interfere na persecução criminal. A expressão à disposição sugere, no entender da autoridade impetrada, com o que concorda o Ministério Público Federal oficiante - e, inclusive, o Procurador-Geral da República, conforme parecer exarado na ADI nº 5.063/DF -, a dispensa de avaliação jurisdicional quanto ao cabimento da requisição de acesso a tais dados, decorrentes de comunicação telefônica pretérita e exaurida no tempo. Este julgador não desconhece que há relevante doutrina a sustentar que, mesmo que o legislador quisesse dispensar autorização judicial para acesso aos registros e históricos de chamadas, estes - diferentemente dos dados cadastrais - contém projeção relevantíssima da vida privada das pessoas, e que, inclusive, nem mesmo o legislador poderia dispensar autorização judicial para acesso a tais dados históricos da intimidade e privacidade, por serem cláusulas pétreas. É o caso de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, como abaixo se transcreve: A disposição contida no art. 17 difere sensivelmente das anteriores porque, enquanto se trate também de registros mantidos por concessionária de serviços públicos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino de chamadas telefônicas podem revelar aspectos da vida privada que dizem respeito unicamente ao particular, aliás, devidamente protegidos como garantia fundamental do cidadão, constituindo cláusula pétrea (art. 5º, XII, da CF). A intimidade aqui é claramente violada. Isso porque não é apenas o conteúdo das chamadas que revela aspectos da intimidade de quem as efetua, mas também o destino. [...] Por outro lado, a menção às autoridades descritas no art. 15 remete ao entendimento de que os delegados de polícia e membros do Ministério Público teriam acesso direto a tais dados, o que, evidentemente, não é possível, pois confronta-se diretamente com a disposição do art. 5º, XII, da Constituição da República, que exige, para tanto, expressamente, a ordem judicial [...]. Daí que a interpretação mais correta há de ser restritiva, exigindo o controle judicial a respeito desta medida, sujeita, por analogia para com a fórmula da infiltração de agentes, à exigência de demonstração da necessidade da medida e da impossibilidade de obter a mesma prova por outra via. [in Comentários à Lei de Organizações Criminosas : Lei 12.850/2013. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 191-192] Ainda que o legislador pudesse (e assim parece) disciplinar mitigações razoáveis à privacidade, o cenário de dúvida decorre, talvez, da falta de aprumo legislativo na redação do próprio art. 17, e ele não é irrelevante. Porém, vê-se como bastante razoável notar que, se o art. 15 do Diploma citado dispensou a avaliação jurisdicional quanto ao acesso por Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público aos dados cadastrais dos usuários dos serviços de telefonia, então por intelecção inversa pode-se chegar a que manteve sob reserva de jurisdição todos os demais dados sob a responsabilidade das concessionárias do serviço em tela, o que é constatado pelo uso do advérbio apenas, qual a excluir o que ali não se citou. Ora, é bastante difícil sustentar que os registros e históricos de chamadas englobem o conceito de dados cadastrais, seja porque razoavelmente não se amoldam à noção intuitiva e dicionarizada do ato de cadastrar (que não satisfaz a ideia de passado de comunicações, mas sim de informações do presente, tanto assim que lidamos com a lógica de atualizações cadastrais), seja porque também o texto usou o advérbio exclusivamente quando adiante esmiuçou a definição, e ali não abrangeu registros e históricos de chamadas. As palavras exclusivamente e apenas dificilmente poderiam ser ignoradas, mesmo porque no art. 17 o legislador usou expressão claramente distinta: não usou as expressões acesso direto e permanente, como o fez no art. 16, nem independentemente de autorização judicial, como o fez no art. 15. Por outro lado, é igualmente razoável sustentar-se que a expressão à disposição (art. 17) alberga a desnecessidade de autorização judicial, porque a lógica entre os arts. 15 a 17 estaria mantida, variando-se as expressões apenas por estilo, mas centralizando o protagonismo das autoridades que atuam na investigação, inclusive pela remissão feita no art. 17 àquelas nominadas no art. 15, em toda a Seção IV (Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações) do Capítulo II (Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova) da Lei nº 12.850/2013. Ademais, o art. 21 veio a definir como crime Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, não fazendo ali menção a ordem judicial ou uma distinção de poderes em relação a cada um dos tipos de informações. Tem-se, assim, não ser absurdo sustentar que a Lei nº 12.850/2013, ao tratar do Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações (Seção IV do Capítulo II), acabou por permitir o acesso direto às autoridades mencionadas no artigo 15 igualmente aos registros e históricos de chamadas, malgrado a literalidade do art. 15 a recusasse. Para esses, a previsão de que o art. 17 da Lei nº 12.850/2013 teria apenas vinculado a manutenção de prazo às operadoras de telefonia para acautelarem e preservar os registros telefônicos decerto não seria apropriada, pois se trata de obrigação já positivada na Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII. Cada qual dos posicionamentos é defensável e seguimos tocando o ponto. Porém, não é apenas a literalidade do art. 15 que recomenda o entendimento conservador em matéria persecutória em especial para este cenário bastante dubio, senão também a própria interpretação sistemática, pelas seguintes razões: i) Além de o art. 15 da Lei nº 12.850/2013 usar as expressões apenas e exclusivamente, de modo a excluir de seu âmbito normativo casos ali não abarcados (note-se que as empresas de transporte não foram citadas no art. 15, o que explicaria a previsão apartada no art. 16), o art. 17, detalhando obrigação específica das concessionárias de telefonia fixa ou móvel - que já estavam semanticamente abarcadas pelo conceito indubitado de empresas telefônicas do próprio art. 15 -, fez apenas remissão a quem pode postular ter o acesso, como diz o texto, ou tê-lo à sua disposição, mas não chegou a qualificar tal acesso como direto ou independente de autorização judicial. ii) Nesse sentido, é razoável assumir que a novel previsão do prazo em norma legal, malgrado existisse Resolução decorrente do poder normativo das agências reguladoras (Resolução ANATEL 477/2007 art. 10, XXII), trouxe a obrigação de guarda de registros e históricos para o plano da norma legal primária, o que somenos não vem a ser inutilidade. Do contrário, qualquer disposição diversa do colegiado da ANATEL acerca de tal prazo (caso o reduzisse para dez dias, por exemplo) poderia interferir diretamente na viabilidade da persecução criminal, por afetar o prazo de guarda do histórico de chamadas telefônicas. iii) Em verdade, o sigilo que incide sobre os dados/registros de chamadas telefônicas pretéritas não se identifica à perfeição com a inviolabilidade das comunicações telefônicas e, portanto, a sua quebra não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei nº 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal), conforme resta assente na jurisprudência dos tribunais superiores (STF, MS nº 23452/RJ e STJ, ROMS nº 17732/MT), mas isso não implica total ausência de controle jurisdicional para as comunicações passadas (estáticas), enquanto projeção da intimidade da vida privada, da mesma forma que movimentações bancárias não podem ser acessadas livremente para fins de persecução criminal pelas autoridades listadas no art. 15 da Lei nº 12.850/2013. iv) O direito ao sigilo em questão, tal qual o direito ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal, representa projeção específica do direito à intimidade, previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, e, da mesma forma que estes, não têm caráter absoluto, devendo ceder espaço quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público maior devidamente justificado, mesmo porque direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas (RT 709/418), como nossa tradição jurídica vem de

consagrar. Note-se que, ainda que haja considerável divergência jurisprudencial, o entendimento acerca da previsão contida no art. 6º da LC 105/2001 dado pelo STF esteve circunscrito ao âmbito da administração tributária, mas não da persecução penal, e incontáveis nulidades vêm sendo decretadas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ (v. fundamentação acima) quando a administração tributária, tendo enfim acesso ao sigilo bancário do contribuinte para fins fiscais, livremente compartilha tais dados com o Ministério Público e com o Delegado de Polícia para fins penais e processuais penais, sem interveniência do Juízo.v) Aliás, a própria forma de compreender a previsão contida no art. 58, 3º da CRFB/88 pelo STF, ao tratar dos poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando a Carta Constitucional diz terem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, decota as chamadas interceptações de comunicações telefônicas (de que trata a Lei nº 9.296/96), mas tratando os sigilos fiscal, bancário e telefônico (registro e histórico de chamadas) como projeção da intimidade e vida privada, que as CPIs poderiam acessar, desde que justificada e fundamentadamente, tal como o é para as autoridades judiciais. Portanto, isso indica que, acorde com o entendimento há muito consagrado no STF, o histórico de chamadas pretéritas não é assimilável aos meros dados cadastrais constantes de banco de dados das empresas de telefonia, mas sim ao sigilo fiscal e ao sigilo bancário.vi) Aliás, a mesma lógica está presente na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que, ao se referir aos registros de acessos aos sistemas aplicativos de informática por meio da internet, exige ordem judicial para sua entrega a autoridades investigativas (art. 15, 3º) - e os registros de acesso guardam similitude com aqueles alusivos à origem ou ao destino (terminais) de ligações telefônicas:Subseção IIIDa Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de AplicaçõesArt. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. 1o Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. 2o A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos 3o e 4o do art. 13. 3o Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.vii) Considerando-se que a questão tem óbvias projeções constitucionais, em última análise caberá ao STF definir o que está abrangido no estrito poder de investigação e requisição de Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público. Por assim ser, eventual reconhecimento da necessidade estrita de decisão judicial para autorizar o acesso aos registros e históricos de chamadas (de que trata o art. 17 da Lei nº 12.850/2013), a não ser que adviesse salutar modulação de efeitos de citada e hipotética decisão, implicaria a nulificação de incontáveis procedimentos de investigação e potencial ilicitude de provas por derivação, o que só ser sopesado, com toda certeza, pelo Magistrado quando da avaliação do quadro presente.Não há como não reconhecer que existem posicionamentos razoáveis para ambos os lados. E a hipótese aqui não é idêntica, é claro, àquela que diz respeito ao acesso direto ao histórico de chamadas do celular de pessoa presa em flagrante. Todavia, para acesso ao passado documentado da vida privada de pessoa contra quem não paire elemento justificador de busca pessoal fundada, mais seguro é o que sustenta a necessidade, para fins de persecução criminal, de autorização judicial - caso demonstrada enfim a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito da medida - para esse acesso ao histórico telefônico, até porque, em cenário de divergência jurisprudencial em interpretação de direitos individuais fundamentais, a posição mais conservadora há de ser privilegiada até que haja clara sinalização jurisprudencial, tal que se evite o risco desnecessário de nulidades. Antes da formação de um posicionamento mais claro a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal - especialmente no bojo da ADI 5.063/DF, em que o parecer do Procurador-Geral da República foi no sentido do reconhecimento dos poderes requisitórios mais amplos para as autoridades mencionadas nos artigos 15 e 17 da Lei nº 12.850/2013, mas não possui atualmente nenhum voto por parte de seus ministros - impõe-se adotar leitura mais restritiva sobre ditos poderes investigatórios, sob pena de ver nulificadas investigações de toda a natureza processadas no âmbito desta Subseção Judiciária em razão de entendimento contrário por parte dos tribunais superiores. A mera possibilidade de se estarem realizando atos inúteis, que poderiam vir a ensejar a decretação da nulidade de ações penais desde o início das investigações empreendidas pela autoridade policial, justifica que este juízo imponha por ora a prévia necessidade de autorização judicial, ainda que a título de cautela.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para isentar a impetrante de atender às determinações contidas nos Ofícios nº 1505/2016 e 1911/2016, emitidos pela autoridade policial no bojo do IPL nº 0263/2014-4 DPF/CRA/MS, sem que haja autorização judicial de acesso, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.Sem custas.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 18 de abril de 2017.Bruno Cezar da Cunha Teixeira,Juiz FederalOu seja: adotou-se posição conservadora a propósito da matéria, até que advenha ulterior pacificação da questão. Como se mencionou alhures, fundamentos que expressamente ora adotamos, eventual acesso - que adiante se venha a entender como não autorizado por decisão judicial de cúpula - implicaria a nulificação de incontáveis procedimentos de investigação e potencial ilicitude de provas por derivação, o que só ser sopesado, com toda certeza, pelo Magistrado quando da avaliação do quadro presente.Nesse toar, cabível o afastamento da exigência como medida de maior cautela na condução dos feitos criminais, até que venha a pacificação jurisprudencial sobre o tema. Por assim ser, cabe determinar que a TIM promova a retirada do material sigiloso amealhado aos autos, tudo em prazo razoável.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para isentar a impetrante de atender às determinações contidas nos Ofícios nº 1177/2016 (fl. 29) e 0411/2017 (fls. 38/39) - DPF/CRA/MS -, da lavra da autoridade impetrada, sem que haja autorização judicial de acesso no bojo do feito criminal investigativo.Intime-se a TIM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o desentranhamento da mídia sigilosa trazida aos autos presentes.Intime-se o MPF na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000693-67.2015.403.6004** - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15: defiro. Intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove a impossibilidade de saque do benefício ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como atribua/aponte a suposta causa da impossibilidade de saque do benefício, conforme já determinado no r. despacho de fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 317, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**0000313-73.2017.403.6004** - FABIO DA PAIXAO FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por FÁBIO DA PAIXÃO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter alvará judicial para levantamento da quantia do seu FGTS e PIS junto a empresa pública. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de que trata o art. 99, parágrafo 3º do CPC, ou recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8922**

**ACAO PENAL**

**0000839-45.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTORIANO SUAREZ LEIGUE(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que o acusado VICTORIANO SUAREZ LEIGUE possui defensor constituído (f.25- comunicado de prisão em flagrante). Assim, postergue-se, por ora, o cumprimento do despacho (f.131). Certifique-se. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado de seu cliente. Vinda a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8918**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002044-38.2016.403.6005** - JOSE FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a dissonância entre a procuração original de fl. 09 e a cópia de fl. 08, bem como o fato idêntico que ocorre entre a declaração de hipossuficiência original de fl. 11 e a cópia de fl. 10, determino aos impetrantes que regularizem, no prazo de 15 dias, a representação processual e as custas - seja com declaração original de hipossuficiência, seja via recolhimento das custas -, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Após, conclusos. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

**Expediente Nº 8919**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000377-80.2017.403.6005** - GOOGLE INC(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GOOGLE INC. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de suposto ato coator praticado por DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, consistente em requisição de dados cadastrais sem prévia ordem judicial autorizativa. É o relatório. Decido. Verifica-se que o ofício, apontado como continente do ato coator, foi expedido em 05/01/2017 (fls. 70/79) e recebido pela impetrante, segundo a exordial, em 09/01/2017 (fl. 04). Outrossim, o presente mandamus foi impetrado em 24/02/2017 (fl. 02). Em virtude disso, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. À Secretaria para: a) cientificar do feito o representante judicial da UNIÃO, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei; b) dar vista ao MPF; e c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

**Expediente Nº 8920**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001452-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001452-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)**

DECISÃO Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Após a apresentação de exceção de pré-executividade de fls. 141143, foi determinado à excipiente que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA (fl. 146). O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da excipiente, conforme certidão lavrada à fl. 149. Tendo sido concedido prazo à excipiente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a falta de capacidade postulatória o que importa no não conhecimento da referida exceção. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após a juntada desse valor, conclusos. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

**ACAO PENAL**

**0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETO(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS019031 - HARLEI HORN)**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARLUCE DUTRA COLLETO e HARLEI HORN, qualificados nos autos, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25/05/2012 (fl. 133). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 140/141). O co-réu originário HARLEI HORN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 170/171) e, cumpridas as condições, teve declarada extinta a punibilidade por sentença proferida em 14/07/2015 (fl. 361/v). Regularmente instruído o feito, foi renovada pelo Ministério Público Federal e aceita pela acusada MARLUCE DUTRA COLLETO a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 340/342). À fl. 397, o Parquet Federal informou o cumprimento, pela acusada, das condições impostas na suspensão condicional do processo, pugnando pela extinção da punibilidade. É o relato do necessário. DECIDO. Cumpridas integralmente as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLUCE DUTRA COLLETO, nos termos do disposto no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal à acusada. Façam-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000601-80.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE E PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação decorrente de desmembramento da ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de IVO DE OLIVEIRA LOPES, EDMILSON MARTINES e BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME (autos nº 0000619-43.2011.403.6007), na qual, após o recebimento da denúncia, foi deprecada a proposta de suspensão condicional do processo à co-denunciada pessoa jurídica (fls. 206/v, 237 e 398/400). No juízo deprecado, foi proposta pelo Ministério Público Federal e aceita pela ré proposta de transação penal consistente no pagamento de R\$7.020,00, em 12 parcelas de R\$585,00 (fls. 261, 273/274, 330, 332/v e 414/415). À fl. 453, o Parquet Federal informa o cumprimento, pela acusada, dos termos impostos na transação penal, consoante extratos de fls. 445/448, pugnando pela extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpridas integralmente as condições da transação penal (fls. 414/415), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pessoa jurídica BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME, nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas. Façam-se as comunicações de estilo e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à acusada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.